



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2015 – São Paulo, sexta-feira, 26 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6006

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.455, em relação ao PSS e ainda se a parte FRANZ LEIBAR DE BARROS é ativa ou inativa. Quanto à reserva de honorários, apresente o contrato com o SINTRAJUD.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos apresentados pela autora e a ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 -

FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

No interesse em executar a União Federal, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP132617 - MILTON FONTES)

Recebo a petição de fls.426/428 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.423 por seus próprios fundamentos.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.258/260.

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 253/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo petição de fls.200/203 e documento de fl.298. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 422/426 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal

requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014. Assim, não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, pela motivação exposta. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Ciência aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 279/281 da União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Mantenho a decisão de fl.345 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento (fls.349/353).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 600 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.287/296.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, expeça-se alvará em favor do perito, conforme depósito constante às fls. 1571. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl.1881, ou seja, depoimento pessoal dos sócios da autora. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 28/07/2015 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 897 para fazer constar o prazo de 10(dez) dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação ajuizada por OPÇÃO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração - MPF n 0815500/01629/10, lavrado em razão de suposta importação irregular da substância RIMONABANT no exercício de 2007, em desobediência aos direitos inerentes às patentes detidas pela empresa SANOFI AVENTIS. Sustenta a autora que, muito tempo após haver importado a substância RIMONABANT, foi surpreendida com a lavratura de auto de infração por fiscal da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que a importação teria ocorrido de maneira irregular, uma vez que por força de registro das patentes PI1100409-6 e PI1100984-5 a referida substância só poderia ser importada pela empresa Sanofi Aventis. Alega, todavia, que a operação realizada foi devidamente submetida ao crivo do fisco federal que, podendo aplicar pena de perdimento da mercadoria caso constatasse a alegada irregularidade na importação, houve por bem validá-la, conferindo à mesma canal verde de parametrização, liberando assim a matéria prima importada para comercialização. Alega ainda que a validade das patentes mencionadas, que fundamentam a ocorrência da suposta infração, está sendo discutida por meio da ADIN 4.234, uma vez que foram concedidas nos moldes dos inconstitucionais artigos 230 e 231 da Lei n 9.279/96. Afirma que, em face da autuação sofrida, interpôs recurso administrativo, o qual foi considerado intempestivo, motivo pelo qual o crédito tributário decorrente do auto de infração em questão está prestes a ser inscrito na Dívida Ativa da União. Aduz que, não obstante o recurso em questão não tenha sido conhecido por intempestividade, várias outras empresas autuadas pelo mesmo motivo conseguiram derrubar suas autuações fiscais, devendo, portanto, ser-lhe aplicado o mesmo entendimento adotado pela RFB nesses casos, sob pena de estar-se tratando desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente. Sustenta, por fim, que o valor pertinente à fixação da multa está incorreto, na medida em que a autuação fiscal utiliza como parâmetro para fixação do montante devido os valores comerciais encontrados em todas as notas fiscais de revenda, sem considerar que a somatória das gramas comercializadas supera a quantidade que foi regularmente importada. Inicial e documentos nas fls. 02/110. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nas fls. 113/114. Devidamente citada (fl. 119), a parte ré apresentou contestação e documentos (fls. 121/148), sem alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com fundamento na presunção de legitimidade dos atos administrativos, na possibilidade de verificação da licitude da importação parametrizada para canal verde, na intempestividade da

impugnação administrativa apresentada pela parte autora, na irrelevância do acordo realizado entre a parte autora e a empresa SANOFI AVENTIS, na inexistência de incentivo à concorrência desleal, na inexistência de liminar deferida na ADI nº. 4.234, na correta fixação do montante da multa, na irrelevância do disposto no artigo 43, da Lei nº. 9.279/96 para o caso concreto. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), a parte autora requereu que fosse oficiada a Receita Federal para juntada aos autos de cópias de Processos Administrativos referentes à empresa PHARMA NOSTRA. Apesar do deferimento, não houve a possibilidade de juntada, uma vez que nenhum dos processos indicados referia-se ao assunto em questão. Finalmente, ambas as partes informaram não possuir novas provas a serem produzidas (fls. 233 e 234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cabe ao juiz verificar, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais de validade e prosseguimento do processo. Por essa razão, verifico a necessidade de conversão do feito para esclarecimentos em relação à pluralidade de ações judiciais idênticas no presente caso. Apesar de parte ré não ter alegado a existência de pressuposto negativo de validade do processo referente à coisa julgada, trouxe aos autos a informação do julgamento definitivo de mérito proferido no Mandado de Segurança nº. 0013511-93.2011.403.6100 (fl. 137). A sentença (fl. 138) proferida na citada ação mandamental julgou improcedente o pedido, com fundamento analisando situação de fato idêntica à proposta na presente ação ordinária. Constato pelas informações prestadas nas fls. 140/143, que o MS referia-se ao PAF (Processo Administrativo Fiscal) nº. 10880.726381/2011-15, que tratou de fiscalização feita pela RFB referente à importação do insumo RIMONOBANT, cujas patentes pertenciam à empresa SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. Destaco que o valor atribuído à causa mandamental foi de R\$790.641,15, referente à multa aplicada que se pretendia anular por comando judicial. Ou seja, o mesmo valor atribuído à presente ação (fl. 27). Com essas verificações, percebo que pode existir identidade de ações entre a presente e o Mandado de Segurança nº. 0013511-93.2011.403.6100. Diante do exposto, DETERMINO que a parte autora seja intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a ocorrência da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº. 0013511-93.2011.403.6100, devendo juntar aos autos cópia da inicial, bem como esclarecimento de qual é o número do PAF referente à discussão na presente ação ordinária. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ante as alegações e documentos apresentados em contestação pela CEF, entendo plausível a manutenção da decisão de antecipação de tutela de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos. Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 41/103, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da retificação do ofício requisitório nº 20150000029, com levantamento à ordem do Juízo (fls. 411), e das remessas eletrônicas ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência), tendo em vista a proximidade do término do prazo constitucional para a sua apresentação, ou seja, até 1º de julho, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, além da mudança das instalações físicas desta Vara Federal Cível, prevista para os dias 29, 30 de junho e 1º de julho de 2015. Consigno que a excepcional remessa eletrônica supramencionada da requisição 20150000029, antes de manifestação das partes, nenhum prejuízo causará, vez que poderá ser alterada ou mesmo cancelada, antes da notícia dos pagamentos. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente a primeira parte do despacho de fls. 406, juntando aos autos os documentos ali descritos, em 05 (cinco) dias, como requerido às fls. 407. Oportunamente, nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Fls. 79/81: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 102: Reporto-me ao decidido anteriormente (fls. 101), devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao depósito das custas processuais de desarquivamento em 10 (dez) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo.Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 101.DESPACHO DE FLS. 101:Fls. 93/100: Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 200: Indefiro, por ora.Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Fls. 322: Preliminarmente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 321), desbloqueando-se os valores de fls. 317/320, via BACENJUD.Indefiro nova utilização do sistema RENAJUD, ante as tentativas anteriores e frustradas de fls. 265/269.Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal outro modo de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000926-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO SARMENTO TELES JUNIOR

Fls. 40/41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000980-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que o Embargante goza dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o Embargante já apresentou quesitos técnicos (fls. 603/605), defiro o prazo de 10 (dez) dias à Embargada (Caixa Econômica Federal) para que, querendo, apresente quesitos técnicos.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que elabore o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011702-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 303/309: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Fls. 310/312: Considerando que não incumbe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, prossiga-se nos termos da decisão atacada de fls. 301, facultando-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Int.

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Acolho a estimativa de honorários elaborada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 106/110, posto que condizente com a complexidade do labor técnico a ser realizada nestes autos. Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para janeiro de 2015, a serem depositados pela Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo depositado o valor da verba pericial no prazo supra, reputar-se-á como desistência da prova pericial pela Embargante, quando, então, os autos virem conclusos para julgamento. Int.

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 608: Primeiramente, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP325212 - NADIA ZARA FERREIRA E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

*istos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Excipiente (SETMA SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO S/C LTDA) em face da decisão proferida às fls. 171/172, na qual foi rejeitada a Exceção de Pré-Executividade. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão atacada, in totum. Fls. 176: Diante do desinteresse manifestado pela Exequente, dou por levantada a penhora lavrada às fls. 14/16 e 101/104. Apresente a Exequente, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada do montante devido. Cumprida a determinação supra, fica autorizada a restrição de eventuais veículos automotores em nome da Executada, via RENAJUD. Restando a Exequente silente na apresentação da planilha atualizada do débito, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 512/514: Defiro o requerimento formulado pelo Exequente no sentido de sobrestar o feito até o deslinde das hastas públicas. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de cumprimento da deprecata e, então, será efetuada a restrição de transferência via RENAJUD. Publique-se e, após, cumpra-se.

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 84/85: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

Fls. 423/425: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo coexecutado RAFAEL ZAD PEREIRA, alegando, em apertada síntese, que, apesar de sócio minoritário, teve sua assinatura falsificada na Cédula de Crédito Bancário em que a Executada VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Juntou documentos (fls. 279/420).Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) alegou que a responsabilidade do Excipiente persiste, posto que não foi dada baixa nos registros cartorários a sua saída da empresa, que figura como Executada.É o breve relatório. DECIDO:Em que pese a afirmação do Excipiente de que sua assinatura foi falsificada nas Cédulas de Crédito Bancário e que requereu sua saída da sociedade, o fato é que não foi registrada na Junta Comercial a dissolução parcial da sociedade.Ademais, no caso em tela, o contrato foi firmado em maio de 2011, aditado em outubro de 2011 e, conforme asseverou às fls. 273/274, retirou-se da sociedade em 01º de fevereiro de 2012.Dito isto, não se deve afastar a responsabilidade do sócio que, mesmo que houvesse regularmente registrado sua saída da sociedade, persistiria sua responsabilidade pelo período de 02 (dois) anos, conforme preceitua o artigo 1003 do Código Civil. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado RAFAEL ZAD PEREIRA.Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 72/73, 90 e 108), informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

Fls. 23/24: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Executada.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA AMELIA FONTANA

Fls. 56/57: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023265-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos mandados negativos de citação de fls. 83/84 (ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA) e 95/96 (D SENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO

LTDA ME).Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado FÁBIO RIBEIRO VELOZO, regularmente citado às 85/94.Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARLOS FOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS FOZ

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente a apelação apresentada pelo réu, apresente a CEF os valores atualizados, observados os parâmetros definidos pela referida decisão.Sem prejuízo, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já foram intimados acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Tendo em vista que o processo n. 0184426-32.2009.826.0100, em trâmite na justiça estadual, já foi sentenciado bem como o autor requereu o prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 11.452,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) tendo em vista a manifestação da ré ANS às fls. 664/665.Dê-se vista às partes acerca da presente decisão.Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome do dr. Arquimedes Tintori Neto, conforme a petição de fl. 1123.Após, a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.Intimem-se.

0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009673-40.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição da ré de fls. retro como agravo retido. Vista para contraminuta.Após, conclusos.

0014002-95.2014.403.6100 - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a petição de fls. retro como agravo retido.Vista para contraminuta.Após, conclusos.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 -

FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Recebo a petição de fls. 184/186 como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Após, dê-se vista dos autos ao perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pela parte ré. Intimem-se

0015190-26.2014.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/272: Tendo em vista que se trata de cópia da petição protocolizada em 06.04.2015 (fls. 274/294), desentranhe-se e intime-se o autor a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a ré acerca da complementação do depósito realizado pelo autor às fls. retro. Após, conclusos.

0000577-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023997-35.2014.403.6100) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006726-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X IARA CIONE(SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025339-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI (RECONVINDO)(SP128277 - JOEL TOLEDO

DE CAMPOS MELLO FILHO E SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6) - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Razão assiste à União Federal, às fls. 297. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013746-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 64: O valor de R\$100,00 (cem reais), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se e, após o cumprimento do despacho de fls. 63, venham conclusos para extinção de execução.

0002088-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 117, da União Federal: Haja vista as informações de fls. 02/04 e fls. 108, apresente a parte Embargada a documentação requerida pelo Contador, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 192: Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca da cota de fls. 306, da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para que apresente a documentação necessária à alteração do polo ativo do feito, haja vista a informação de herdeiros, às fl. 140. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO

VICENTE BERNEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal, às fls. 196/201, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, conforme já determinado às fls. 176, atentando aos valores homologados por sentença, às fls. 133/144. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se e Cumpra-se.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 337, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150056109. Int.

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 290/292 e, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 393.Cota de fls. 394, da União Federal:O valor de R\$100,00 (cem reais), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito.Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se e, após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de honorários, haja vista sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009899-5 (fls. 385/391), transitada em julgado.

0019829-44.2001.403.6100 (2001.61.00.019829-2) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 590, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), referente à honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI X PETRI E VERONEZI ADVOGADOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO TADEU AURICHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 235, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em

execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150056114. Int.

0005964-94.2014.403.6100 - NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES ARANTES X UNIAO FEDERAL X NARCIZA VAZ DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X NARCISO FACIO X UNIAO FEDERAL X NAZARETH DE JESUS PASTORE X UNIAO FEDERAL X NEYDE MIRIM SPINELLI X UNIAO FEDERAL X NILDA GOMES DE RINE X UNIAO FEDERAL X NIZE GALVAO X UNIAO FEDERAL X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X UNIAO FEDERAL X OLGA DOMINGUES REIS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA PENTEADO TELLES X UNIAO FEDERAL X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X PEDRA PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X PERINA AURORA BARCALA LYRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GONCALES LUMINA X UNIAO FEDERAL X ROSA ZANELLA THIAGO X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA LOUZADA X UNIAO FEDERAL X SECONDA BERNARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ PALMA QUADROS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILMA CORVINO DE ATAYDE X UNIAO FEDERAL X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 2.447/2.459, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007462-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6)) TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA (SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Razão assiste à União Federal, às fls. 352. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 344/345, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME
Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 275/277, haja vista a restrição do bem, já existente. Int.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos, em despacho. Manifeste-se o d. patrono, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, acerca da petição de fls. 350/352, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante dos documentos trazidos aos autos e tendo em vista a cota da União Federal à fl. 691, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo da ação devendo constar RENNER SAYERLACK S/A - CNPJ 61.142.865/0006-91, conforme consta nos dados da Receita Federal (fls. 694/695). Regularizado, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios solicitando as providências cabíveis para retificação do precatório expedido (fl. 280), referente ao CNPJ da empresa beneficiária, passando a constar RENNER SAYERLACK S/A - CNPJ 61.142.865/0006-91. Instrua-se o Ofício com cópias desta decisão e do ofício precatório expedido. Intimem-se, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores já depositados conforme fls. 356, 547, 633 e 674.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da informação de fls. 529, não constam as fls. 205/209, relativas ao 1º Volume. Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos, se estiverem em seu poder, as fls. acima referidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 381/382: Manifeste-se a parte autora no prazo requerido, de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Razão assiste à União Federal, às fls. 363, quanto aos autores mencionados às fls. 353. Portanto, esclareça o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto o mencionado às fls. 353, visto serem as partes estranhas ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Petição de fls. 354/358: Atentem-se as partes às fls. 327/351 e versos, referentes à complementação de traslados dos autos dos Embargos à Execução nº 97.0021950-0. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição de ofícios precatório e/ou requisitórios. Int.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA

SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 1240/1243), habilito ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITO CAVALLARO, C.P.F. 035.290.728-26, LEONARDO CAVALLARO, C.P.F. 369.611.708-03 e BRUNO CAVALLARO, C.P.F. 369.611.718-85, em decorrência do óbito de CARLOS EDUARDO CAVALLARO, que oficiava no feito na qualidade de advogado das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Após, oficiem-se a Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região, para transformar em conta à disposição deste Juízo, os depósitos de fls. 1204/1206, em seguida, tornem conclusos para deliberar acerca do levantamento. Outrossim, fica indeferida a habilitação dos herdeiras de MARIA JOSÉ SIQUEIRA, uma vez que, conforme pontuado pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 1240/1243, o pedido de sucessão, independentemente de abertura de sucessão, somente é admissível, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C., aos cônjuges e herdeiros necessários, condição que não ostentam os requerentes, que são irmãos da de cujus. Assim, a parte autora deverá promover a habilitação nos termos dos artigos 1056 e seguintes do estatuto processual civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Exequente, às fls. 880/888 em seus regulares efeitos. Intime-se o Executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de fls 248, tendo em vista os pagamento efetuados às fls. 225 e 247. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se a guia de depósito de fls. 242 aos autos do processo nº 0025119-06.2002.403.6100, tendo vista pertencer àqueles autos. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 237/241.

0017733-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017733-5) - SM HOLDING S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SM HOLDING S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SM HOLDING S/A

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 417/419, que restou infrutífero. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de fls 266, tendo em vista os pagamento efetuados às fls. 243 e 261. Prazo: 10 (dez) dias.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 256/258, que restou infrutífero. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019613-29.2014.403.6100 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem -se os autos ao SEDI para retificação da parte autora passando a constar REALITY COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009577-88.2015.403.6100 - MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ, em face da UNIÃO FEDERAL, invocando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos a ela imputados pela ré, o desbloqueio de seu C.P.F., bem como a condenação da ré na indenização pelos danos morais causados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como para o desbloqueio de seu C.P.F. A demanda foi inicialmente ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de Itapeverica da Serra, que, de ofício, alterou o polo passivo para incluir a UNIÃO FEDERAL, excluindo a ré inicialmente apontada e declinando da competência (fl. 30). Com a redistribuição houve a ciência à parte autora, ocasião que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte Ré, na medida em que a autora não demonstra, de maneira inequívoca, suas afirmativas, sendo indispensável submeter suas alegações à prévia dilação probatória, ensejando à parte contrária, a possibilidade de contrariá-las. Sendo assim, não verifico a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do seu direito. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, pelo procedimento ordinário, ajuizada por AMANDA DE OLIVEIRA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento da execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Requerem autorização para realizar o depósito integral das parcelas vencidas e as vincendas, mensalmente, no valor contratado. Os autores alegam, em síntese, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/79). É o breve relatório. Fundamento e

DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 01 de julho de 2012 (fls. 34/58). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Pela fundamentação acima exposta, não verifico a presença dos pressupostos legais a fim de suspender leilão a ser eventualmente designado, nem tampouco para determinar o registro do imóvel em nome dos autores. Por outro lado, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão, fornecendo, inclusive, o montante integral a se depositado. Havendo concordância da ré, intime-se a autora para que proceda ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, o eventual pagamento das vincendas deverá ser realizado diretamente perante a CEF, ficando, desde já, indeferido o depósito de qualquer parcela vincenda, referente ao contrato objeto destes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000419-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZIDORO LOPRETO FILHO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 59/60, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Vistos, Fls. 272: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI)

Vistos. Fl. 398: Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda dos coexecutados: PATRÍCIA MUSTAFA COPPIO, CPF: 186.786.278-67, CÉSAR ROBERTO COPPIO, CPF: 457.643.018-15 e MARIA MUSTAFA COPPIO, CPF: 163.112.518-41. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 415: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 405: Fls. 406/414: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do INFOJUD em relação aos três coexecutados. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, enquanto permanecerem nos autos. Esclareça o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse nos documentos de fls. 406/414. Caso não tenha interesse, determine o desentranhamento e fragmentação. I.C.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em Inspeção. Fls. 226/227: Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra o despacho de fl. 221. I.C.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que são três réus: DESIDÉRIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 02.836.713/0001-21, MÔNICA GOMES DESIDÉRIO, CPF: 112.662.808-55 e JOSIVAL FREIRES PEREIRA, CPF: 125.542.668-32. O corrêu JOSIVAL FREIRES PEREIRA, foi devidamente citado às

fls. 37/38, quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Certifique a escritania o decurso de prazo para ele opor embargos monitórios. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Os corréus DESIDÉRIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e MÔNICA GOMES DESIDÉRIO, são revéus citados por edital, competindo à DPU atuar como curadora especial deles. Fls. 213/219 e 236/252: Oferecidos embargos monitórios pela curadoria especial dos corréus DESIDÉRIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e MÔNICA GOMES DESIDÉRIO, foi requerida produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos à cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330,I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Tornem conclusos para sentença. I.C.

0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Vistos em inspeção. Fls. 115: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

Vistos em inspeção. Verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 66 não se refere à carta precatória nº 75/2013, não pertencendo, pois, a estes autos, razão pela qual não procede a alegação da Autora, às fls. 84. Por outro lado, considerando os infrutíferos resultados decorrentes das consultas relativas à distribuição da referida carta precatória, tanto perante a Justiça Federal quanto a Justiça estadual, conforme certificado pela Secretaria deste juízo, às fls. 85, forçoso presumir que a mesma tenha sido extraviada, ou ainda que sequer tenha sido encaminhada, sendo razoável deferir o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que tange à expedição de nova carta precatória, em respeito ao princípio da celeridade processual. Destarte, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para citação do réu, na Rua Adolfo Caminha, 94, Jd Santa Genebra, Campinas/SP - CEP: 13080-390. Int. Cumpra-se.

0018406-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Vistos, Fls. 121: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0009085-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MICHELE SOARES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 75V: Tendo em vista a certidão de que não houve manifestação da executada em face do despacho de fl. 75, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90/94: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 394/397-verso; fls. 401/402, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos,

observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS Vistos em Inspeção. Fl. 36: Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (fls. 29/30), quedando-se inerte (fl. 31). Pois bem, decreto a revelia de THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 295.547.518-18, e nos termos do artigo 322 do CPC contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. À fl. 32, o mandado inicial foi convertido em executivo, sendo desnecessário a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475j para o início da execução. Assim, providencie a CEF planilha atualizada do débito e requeira o início da execução nos termos do artigo 475j do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0001487-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADER ALVES DE ASSIS JUNIOR

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 56, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos em Inspeção. Fls. 243/245: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001938-83.2015.403.0000, interposto pelo Condomínio Edifício Comendador Rafael em face do despacho de fl. 156. I.C.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 89: Expeça-se ofício para o PAB 0265, a fim de que a CEF se aproprie da verba honorária que o condomínio foi definitivamente condenado a pagar, tendo depositado à fl. 84. Após, tornem conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-24.2013.403.6100) DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 71V: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, arquivem-se os autos(baixa-findo). Considerando que o feito originário, autuado sob o nº 0010226-24.2013.403.6100 está arquivado, determino o desarquivamento para traslado da sentença de fls. 63/69 para aqueles autos, nos quais deverá a execução prosseguir nos termos do parcial acolhimento dos embargos do devedor. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 157/158: Preliminarmente, intime-se a embargante para regularizar sua situação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem à contadoria a fim de que responda às críticas ao seu laudo de fls. 150/152. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 260: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 147, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem conhecimento da distribuição da carta precatória nº 50/2015. Int.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Vistos, Fls. 143: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Vistos em Inspeção. Fl. 89: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, deverá a parte exequente requerer o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0021751-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGULAR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010259-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 86: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E IND/ DE CONFECOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vistos, Fls. 258: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Vistos. Fls. Fls. 60/66 e 70/80: Alega a executada SELMA OLYMPIA DE ARAÚJO QUEIRÓZ, CPF: 047.867.497-02, que a conta-corrente nº 57.862-2, agência: 712-9, do Banco do Brasil S.A. , destina-se ao recebimento de pensão, portanto não pode ser penhorada. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 649, IV, do CPC, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Ao analisarmos referido preceito, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência da executada, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Ainda, comprovou à fl. 65, que referida conta destina-se ao recebimento de benefício e proventos da aeronáutica. Do exposto, determino seja encaminhada mensagem eletrônica para a CEF - ag. 0265, a fim de que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o número da conta destinatária do bloqueio de fl. 58. Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, desde que informe no prazo de 05 (cinco) dias o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo da executada, o que é de direito para o prosseguimento da

execução, sob pena de remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.Publique-se o despacho de fl. 84:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 81:Fls. 82/83: Tendo em vista que a CEF informou o número da conta judicial destinatária do bloqueio de fl. 58 - R\$ R\$ 1.673,21 (Um mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), a saber: 0265-005.00314826-5. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor da executada, desde que no prazo de 05 (cinco) dias informe o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0005399-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA X JOSE CARLOS DEARO GERMINARE
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem conhecimento da distribuição da carta precatória nº 92/2015.Int.

0019951-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME X JOSE LIMA DE SOUSA
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 130/132: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023257-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME X AILSON DOS SANTOS GOMES
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/107: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003417-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50/51: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009185-51.2015.403.6100 - LUCIA MARSIGLIO CARVALHO X ZOE MARSIGLIO X CRESO MARSIGLIO X ENIO MARSIGLIO X ANGELA MARSIGLIO CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se os exequentes para que regularizem o feito, com a juntada das declarações de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0009229-70.2015.403.6100 - JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize o feito, com a juntada do instrumento de procuração original e da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

Expediente Nº 5086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE

CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da anuência manifestada pela União Federal, à fl.1738, defiro o levantamento da fiança bancária apresentada diretamente pela Nec Latin America S/A à autoridade coatora. Providencie a impetrante as medidas cabíveis, comunicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0023303-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023303-7) - COOTRA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008947-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008947-5) - MUNICIPIO DE AMPARO(SP162480 - PRISCILA CHEBEL E SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP155625 - REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos.Expeça-se Carta de Intimação ao MUNICÍPIO DE AMPARO para que cumpra a presente determinação. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0016415-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016415-9) - DEBORAH STERN VIEITAS(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021692-93.2005.403.6100 (2005.61.00.021692-5) - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010933-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010933-9) - DANIEL DINIZ(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021683-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020492-80.2007.403.6100 (2007.61.00.020492-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009132-07.2014.403.6100 - C N S - CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR053384 - PAULO DREHER MESQUITA E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013184-46.2014.403.6100 - LEANDRO DERNEIKA LISI(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018786-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 350/355: ciência aos impetrantes quanto à comprovação do cumprimento da liminar concedida às fls. 287/289.Após, ao MPF, conforme já determinado.Int.Cumpra-se.

0006301-49.2015.403.6100 - SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo o recurso de apelação, interposto pelo impetrado (CREA-SP), às fls. 237/250, em seu efeito devolutivo.Às

contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011016-37.2015.403.6100 - SUSANA ALEJANDRA NUNEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo a fim de constar: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CNPJ nº 63.106.843/0001-97. A impetrante deverá, ainda, apresentar cópia da decisão da autoridade coatora que indeferiu sua inscrição primária no quadro do CREMESP, bem como, do certificado concedido pela Universidade Federal da Paraíba, visto que o documento de fl.53 está incompleto, e, por fim, o certificado de proficiência em língua portuguesa que possui junto à CELPEBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos. Folhas 87/88: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo passivo da demanda de PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. 2. Indique a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da nova indicada autoridade coatora para que seja possível a expedição do ofício de notificação. 3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 86. Int. Cumpra-se.

0011935-26.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS contra ato do PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, objetivando, em liminar, que as autoridades impetradas adotem as providências par alteração da nota atribuída ao impetrante, com a consequente classificação nos termos do item 12.9 do Edital Normativo de Concurso Público - AMAZUL n.º 01/2014.. Sustentou a incorreção na pontuação que lhe foi atribuída na etapa de análise de títulos e experiência profissional, uma vez que houve indevida limitação a 20 pontos quanto à experiência profissional, além de não ter sido avaliado o seu curso técnico em mecânica como curso de aperfeiçoamento profissional, de sorte que, retificada, sua pontuação total seria de 36 pontos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Trata-se de concurso público para provimento de vagas na empresa pública federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e formação de cadastro de reserva, objeto do Edital Normativo de Concurso Público - AMAZUL n.º 01/2014. Entre as etapas do concurso, foi prevista a fase de análise de currículos (item XII do Edital - fls. 42-43), cujos títulos aceitos e discriminados no item 12.9 corresponderiam a: I - Formação Acadêmica, qual seja especialização (mínimo de 150 horas), mestrado e doutorado; II - Experiência Profissional, qual seja experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. Em relação à Formação Acadêmica, seriam atribuídos 2 pontos não cumulativos e, quanto, à Experiência Profissional, 1 ponto a cada seis meses. Por meio da retificação n.º 3 do Edital, a pontuação relativa à Experiência Profissional foi alterada para 1 ponto a cada seis meses, limitados a 20 pontos (retificação 3.21 - fl. 76). Posteriormente, a retificação n.º 5 do Edital, item 5.5 (fl. 83), voltou a atribuir para Experiência Profissional 1 ponto a cada seis meses, sem limitação, tendo alterado os Títulos aceitos para Formação Acadêmica, qual seja aperfeiçoamento (mínimo de 150 horas), mestrado (mínimo de 360 horas) e doutorado (mínimo de 360 horas). Não obstante, no que tange à Experiência Profissional, tenho que a retificação n.º 5.5 incidiu em mero erro material, haja vista que, claramente, pretendeu alterar apenas os critérios relativos à Formação Acadêmica, tendo reproduzido, incorretamente, os critérios de Experiência Profissional indicados originariamente e devidamente alterados na retificação 3.21. Anoto que o Edital de Convocação para Análise de Currículos (fls. 132-133), em que constou a convocação do impetrante (fl. 203), também conta com erros matérias sobre os listados como Títulos considerados, seja quanto à Experiência Profissional, em que constou experiência comprovada em carteira de trabalho com atribuição de 1 ponto a cada seis meses, sem indicação de limitação, seja em relação à Formação Acadêmica, na medida em que não constaram as horas mínimas para mestrado e doutorado. O impetrante se inscreveu para concorrer ao cargo de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, na especialidade Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo (fl. 130), tendo sido atribuídos 20 pontos na fase de Análise de Currículos (fl. 256/332). O impetrante interpôs recurso (fl. 380), tendo constado como

resultado final da Análise de Currículos a atribuição dos mesmos 20 pontos (fls. 382/464). Observa-se, nos resultados atribuídos a todos os participantes do certame, que as autoridades impetradas respeitaram a pontuação máxima de 20 pontos para Experiência Profissional para todos os candidatos, de forma isonômica. O acolhimento da pretensão do impetrante, além de colidir com a interpretação sistemática do ato convocatório e, por consequência, com o princípio da vinculação ao edital, também implica ilegítima ofensa ao princípio da igualdade entre todos os candidatos do concurso público. Por fim, no que tange à Formação Acadêmica, o impetrante aduziu não ter sido considerado, como aperfeiçoamento, a habilitação profissional plena de mecânica do ensino de 2º grau, com título profissional de técnico em mecânica, concluído em 12.05.1998, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Conforme supramencionado, o impetrante concorreu na especialidade Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo, para a qual, segundo Tabela III do item 1.4 do Edital (fl. 27), seria necessária, além da inscrição no respectivo Conselho Profissional, formação em curso superior em Engenharia de Controle e Automação ou Mecatrônica, ou Tecnologia em Controle de Automação, ou Tecnologia em Mecatrônica. Uma vez que é questão técnica a avaliação sobre a caracterização de curso técnico de segundo grau em mecânica como curso de aperfeiçoamento da área de automação e controle, bem como que não foi juntada aos autos cópia da decisão do recurso interposto, entendo, em análise sumária, que também não restou demonstrada a plausibilidade do direito quanto ao ponto. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Quanto ao pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o impetrante é engenheiro, bem como que os documentos de fls. 17-21 refletem apenas o salário inicial em dezembro/1998, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos referidos benefícios e eventual indeferimento da inicial, comprove sua hipossuficiência econômica ou, em caso contrário, o recolhimento das custas processuais devidas. Caso apresentada documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na hipótese de juntada do comprovante de recolhimento de custas, considero, desde já, o pleito dos referidos benefícios e determino o prosseguimento do feito com a notificação das autoridades para cumprimento da liminar para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0011952-62.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65. Aduziu ter entregue, em atraso, a DCTF referente a setembro de 2010, tendo sido notificado do lançamento de multa no total de R\$ 171.240,69, a qual foi reduzida em 50% em razão da entrega voluntária da DCTF, ainda que a destempo, acrescida de uma segunda redução de 50% ante a extinção do crédito tributário até a data de seu vencimento, por meio de compensação declarada na PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200 e retificadora n.º 41086.64675.180112.1.7.01-0096. Às fls. 55-57, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo e indeferiu a liminar em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntando outros documentos (fl. 60-67). É o relatório. Decido. Tendo em vista toda a fundamentação da decisão e fls. 55-57, que ora ratifico, mormente quanto à dúvida sobre o débito objeto da CDA n.º 80.6.15.034518-65 ser o mesmo da Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10, recebo o pleito de reconsideração, para o fim de analisar os documentos complementares juntados. O documento de fls. 65-66, em que constam as informações gerais sobre o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65, indica que, de fato, trata-se do mesmo débito objeto da Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10. Ainda, o documento de fl. 67, aponta que a referida Notificação de Lançamento se encontra não quitada, com valor do débito de R\$ 85.620,34. O próprio relatório de situação fiscal emitido em 10.03.2015, à fl. 43, informava a existência de débito pendente na Receita Federal do Brasil, relativo à multa, com valor original de R\$ 85.620,34. Embora ainda persista a dúvida sobre o motivo pelo qual consta como saldo devedor o montante de R\$ 78.232,16, o qual foi inscrito em Dívida Ativa, tenho que, conforme o fundamentado na decisão de fls. 55-57, o débito objeto da Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10 foi compensado por meio da PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200, inclusive, constando em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal emitida em 29.12.2014 (fl. 50). Assim, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, considerando que a certidão de regularidade fiscal tem termo final de vigência em 27.06.2015. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 55-57 para, ratificando sua fundamentação, acrescentar os fundamentos supramencionados decorrentes da juntada de documentos complementares, e DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65. Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com urgência, para que tome ciência desta e da decisão de fls. 55-57, cumpra a presente liminar e para que preste informações. Cientifique-se a

respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0001966-60.2015.403.6108 - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 29/30: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017467-30.2005.403.6100 (2005.61.00.017467-0) - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012588-67.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 395/407: Mantennho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1027/1030: Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Manifestem-se as partes em contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Fls. 100: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia do procedimento administrativo que culminou com o deferimento da isenção do imposto de renda pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0011746-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual pretende a parte autora a declaração de nulidade do lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.905096/2013-84, decorrente de despacho decisório que não homologou, por suposta ausência de crédito, a compensação realizada, objeto da PER/DCOMP nº 34805.78189.050613.1.3.04-5715, a qual utilizou o crédito relativo ao IOF apurado em 31/07/2012, no valor original de crédito de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). Alega ter recolhido DARF no valor de R\$ 41.181,95 (quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor do débito efetivamente devido ao título de IOF consistia em R\$ 6.981,95 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), gerando o referido crédito. Informa que por equívoco no preenchimento da DCTF, indicou como débito apurado de IOF o montante erroneamente pago de R\$ 41.181,95, razão pela qual os sistemas da Receita Federal do Brasil não identificaram o crédito informado na PER/DCOMP. Visando à correção do erro de preenchimento, providenciou DCTF retificadora, fazendo constar o débito correto no montante de R\$ 6.981,95, razão pela qual, entende que o débito que está sendo exigido pelo Fisco encontra-se extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/82). Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 101/121 alegando, em preliminar, falta de documento essencial à comprovação do crédito, da impossibilidade de anular decisão administrativa sem qualquer vício de forma ou material e ilegitimidade ativa em face da falta de comprovação do repasse do encargo financeiro pela autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 125/131. Postula a parte autora pela produção de prova documental e pericial contábil, a fim de que seja analisada a sua escrituração contábil, com o propósito de comprovar a regularidade da compensação realizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal. No que atine à falta da documentação necessária, a inicial foi adequadamente instruída, não havendo que se falar em inobservância ao artigo 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, haja vista que a presente demanda tem por escopo a declaração de nulidade do lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.905096/2013-84, no qual figura como sujeito passivo o Banco Intercap S/A. Superadas as questões preliminares e verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistindo vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise das provas requeridas pela parte autora. Defiro a produção das provas documental e pericial contábil requeridas pela parte autora. Assim sendo, deverá a parte autora acostar aos autos, a documentação contábil que entende pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Para a perícia contábil, designo como o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, tudo sob pena de preclusão das provas, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Registro que os

assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Intimem-se.

0014947-82.2014.403.6100 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA proposta em face da UNIÃO FEDERAL para anular as multas constantes dos processos administrativos fiscais registrados sob os números 11128.729496/2013-18, 11128730201/2013-48, 11128729493/2013-76, 11128.727881/2013-12, 11128.729583/2013-67, 10907.720366/2013-71 e 11128.728888/2013-51, aplicadas em razão de a autora ter prestado informações intempestivas à Receita Federal do Brasil relativas a veículo ou carga transportada. Houve pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos, procedendo a autora ao depósito integral dos valores em discussão a fls. 146, 197 e 217. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 177/188, alegando, em suma, a regularidade dos procedimentos administrativos e a correta aplicação das leis de regência. Réplica apresentada a fls. 198/206. Instadas a manifestar as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal apenas para melhor fundamentar a culpa de terceiro alegada na inicial relativamente aos processos administrativos 11128.729493/2013-76 e 11128.729583/2013-67 (fls. 230/232). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Tal diligência mostra-se desnecessária à solução da controvérsia, vez que a questão é eminentemente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença.

0017204-80.2014.403.6100 - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: Providencie a parte autora a retirada dos documentos acostados à contracapa dos autos, para livre distribuição das Ações. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/51, 87/88 e 93/221, e entrega ao patrono da parte autora, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao SEDI devendo passar a constar no polo ativo MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI, MURILO DE MOURA MARTHA, NÉRIA LÚCIA TOSTES, PATRICIA BRANT DA SILVA, PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES, PAULO MENEZES BRAZIL e RENATO DO NASCIMENTO. Por fim, cite-se a Ré.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 194/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0019341-35.2014.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA X DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020261-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA

GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação combinada com revisional de aluguel proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN E VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN com pedido de fixação de aluguel provisório. A fls. 72 o pedido de fixação de aluguéis provisórios foi indeferido por não ter sido demonstrada excessividade dos valores cobrados. Devidamente citados, Luiz Carlos Nhan e Alzira Graciosa Morais Nhan apresentaram contestação a fls. 94/108 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a subvalorização do aluguel ante os preços praticados no mercado. Em pedido contraposto, requereram a declaração de rescisão do contrato e decretação de despejo da parte autora em razão de não ter cumprido adequadamente o contrato locatício e, subsidiariamente, a fixação de aluguel provisório nos valores que entendem adequados. Em sua contestação, Admir Nhan e Vilma Rodrigues de Lima Nhan (fls. 111/118) aduziram preliminar sob os mesmos fundamentos dos primeiros corréus e, no mérito, alegaram estarem os valores contratualmente firmados abaixo dos praticados pelo mercado. Pediram realização de perícia técnica. Em réplica (fls. 136/141) a ECT alegou ser parte legítima para a propositura da ação e que os valores em que pediu fossem fixados os aluguéis provisórios foram obtidos de maneira idônea. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não procede. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 8.245/1991 já prevê, de forma expressa, as hipóteses em que não será aplicada, conforme se depreende do julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA. LEI N. 8.245/1991. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea a, n. 1, do texto legal. 2. No caso concreto, não consta nenhuma informação no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação seria de titularidade da União, e a Conab mera possuidora deste. Muito pelo contrário, infere-se do acórdão que o imóvel é de propriedade da empresa pública, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que venha a manter. 3. As locações são contratos de direito privado, figure a administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela administração, até porque, se ela o desejasse, firmaria contrato administrativo de concessão de uso. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 22ª ed., rev, ampl. E atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 183) 4. O intento da recorrente de contratar com base na Lei de Locações, oferecendo condições para renovação da locação e gerando uma legítima expectativa à locatária, e, posteriormente, não querer se submeter à Lei n. 8.245/1991, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente venire contra factum proprium. 5. Sob o ângulo do princípio da causalidade, a recorrente, ré na ação renovatória de aluguel, ao se opor à renovação do contrato de locação celebrado entre as partes, não obstante o cumprimento dos requisitos previstos da Lei n. 8.245/1991, deve responder pelos ônus sucumbenciais. É que sem a sua conduta não haveria motivo para a propositura da demanda. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1224007/RJ, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 08/05/2014) Superada a questão preliminar e verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar o valor adequado do aluguel a ser cobrado pelo imóvel objeto da presente ação. Para tanto, designo como perito avaliador o Sr. Fernando Dorta de Camargo, perito avaliador, domiciliado à Rua da Grota, 269 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, Fone: 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aasp.org.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intime-se.

0023246-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 35, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de ação ordinária proposta por MIRIAM SCHMIDT MACEDO e VALÉRIA SCHMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anulação de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto Lei 70/66. Esclarecem as autoras que adquiriram imóvel através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sendo que o imóvel adquirido foi dado em garantia ao financiamento. Alegam que, em decorrência de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes relativamente ao contrato com o banco réu. Sustentam haverem procurado várias formas de negociação para regularização da relação contratual, mas que não podem arcar com pagamento imediato de todas as prestações em atraso. Diante da impossibilidade em negociar com a parte ré, propuseram as autoras a presente ação para impedir a consolidação da propriedade fiduciária e quaisquer atos que tenham por finalidade alienar o imóvel dado em garantia. Houve pedido de antecipação de tutela para impedir atos de alienação ou desocupação do imóvel dado e para a suspensão de todos os efeitos da notificação extrajudicial. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O provimento liminar foi indeferido a fls. 72 diante da inexistência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Na mesma oportunidade, deferiu-se às autoras o benefício da justiça gratuita. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a parte autora Agravo de Instrumento, cuja tramitação foi comprovada nos autos a fls. 76/89. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou, juntamente com a EMGEA, contestação a fls. 99/185, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA. Ainda preliminarmente, sustentou a necessidade de integração à lide, em litisconsórcio necessário, do terceiro adquirente DELMAR SILVESTRE GIRARDI. No mérito, alegou o banco réu a regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Réplica apresentada a fls. 195/201. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PRELIMINAR. SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTÓRIO E DE INSCRIÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. 3. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar a parte incontroversa da dívida. 4. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução ou da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter essa proteção, é necessário o depósito integral da parte controvertida (2.º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou de decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. 5. No caso, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida. 6. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. 7. Matéria preliminar rejeitada e apelação interposta pela CEF provida. Quanto à necessidade de interação à lide do terceiro adquirente, assiste razão à parte ré. De fato, pelos ditames do artigo 47 do Código Civil, e levando-se em conta que o julgamento da presente demanda poderá ter impacto direto sobre a esfera jurídica de parte não incluída no processo, faz necessária a citação do terceiro adquirente do imóvel sub judice, sob pena de extinção do processo. (APELAÇÃO CÍVEL - 1501866/SP, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012, Rel Juiz Convocado João Consolim). Quanto à necessidade de interação à lide do arrematante do imóvel, assiste razão à parte ré. De fato, pelos ditames do artigo 47 do Código Civil, e levando-se em conta que o julgamento da presente demanda poderá ter impacto direto sobre a esfera jurídica de parte não incluída no processo, faz-se necessária a citação do adquirente do imóvel sub judice, sob pena de extinção do processo. Dessa forma, determino que a parte autora promova a citação de DELMAR SILVESTRE GIRARDI para integrar o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002049-03.2015.403.6100 - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E

SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO BARRETO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tem por objeto a revisão de contratos bancários firmados entre as partes. Sustenta o autor haver firmado com a ré diversos contratos de empréstimo, constatando, no entanto, a incidência de juros abusivos, anatocismo e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus probatório. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, como para determinar que a ré se absteresse de realizar qualquer ato neste sentido e para autorizar o depósito mensal do valor tido como incontroverso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A análise relativa à antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à juntada da contestação pela parte ré (fls. 131). Concedeu-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 137/206, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, a regularidade jurídica dos contratos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por estarem ausentes os requisitos de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e do periculum in mora. O pedido de depósito judicial do valor incontroverso foi negado, pois não há como se aceitar, de pronto, que os valores estariam corretos. Réplica apresentada a fls. 214/225. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse em produzir novas provas (fls. 228). A parte autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 232/233). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Superada a questão preliminar e verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Indefiro a produção de prova pericial para análise técnica da documentação trazida pelas partes. A metodologia de cálculo é matéria de direito, fazendo-se desnecessária a produção da prova requerida. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006509-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PEDRO MANOEL DE QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0006819-39.2015.403.6100 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0007473-26.2015.403.6100 - ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0008143-64.2015.403.6100 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0008177-39.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA FONSECA(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95: Defiro a dilação de prazo requerida. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 94.Int.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 238 no prazo de 5 (cinco) dias, atribuindo à causa

valor correspondente ao real benefício econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem jultamento do mérito. Fls. 249/261: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0008890-14.2015.403.6100 - SIDNEI SILVIO PASSARELLA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0010050-74.2015.403.6100 - JOYCE DA PAIXAO TORRES(SP299678 - MARCELE MASTROBUONO) X ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no R. Acórdão de fls. 333/337, aditando a inicial pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0010779-03.2015.403.6100 - ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, apresentando, na mesma oportunidade, o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 dias.Int.

0010942-80.2015.403.6100 - ALBERTO HELVADJIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

Expediente Nº 7236

EMBARGOS A EXECUCAO

0017701-32.1993.403.6100 (93.0017701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4)) SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020362-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-56.2013.403.6100) THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em seu efeito devolutivo.Intimem-nas, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que os recursos de apelação foram recebidos tão somente em seu efeito devolutivo, trasladem-se para os Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022711-56.2013.403.6100 a cópia da sentença proferida a fls. 265/268-verso, além de cópia deste despacho.Cumpra-se, ao depois, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, após, publique-se e, por fim, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008872-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0024148-98.2014.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos

embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008873-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0024148-98.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 504 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 375. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COMÉRCIO LTDA, foi localizado o seguinte veículo: VW/GOLF, ano 2000/2001, Placas DAK 0359/SP. Em relação ao devedor PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, foi encontrado o seguinte automóvel: Hyundai Azera 3.0 V6, ano 2013/2014, Placas FMX 1424/SP. Todavia, ambos os veículos possuem anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 407 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. A pesquisa de endereço, via WEB SERVICE, restou ultimada a fls. 144/145, em relação à empresa executada. Quanto à consulta de endereço, por meio do RENAJUD, registro que as pesquisas carreadas a fls. 394/398 evidenciam os logradouros cadastrados para a empresa devedora, sendo certo que não restam endereços pendentes de diligência. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da empresa CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 383/384. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 202 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma objetiva, quanto à penhora realizada a fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do segundo pedido formulado a fls. 202. Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 159. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor CLAUDINEI DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: INDUSCAR PICCO O, ano 2003/2004, Placas CZZ 8032/SP. Entretanto, referido veículo contém anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020309-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES

Fl. 121: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005803-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 67, dando conta de que houve composição amigável, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a composição amigável noticiada a fls. 67. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que este providencie a devolução do mandado de citação (fls. 63) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012054-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017021-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 59. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ é proprietário dos seguintes veículos: 1) VW/GOL 1.6, ano 2002/2003, Placas DIZ 9163/SP; 2) TOYOTA HILUX 4CD SR5, ano 2000/2000, Placas CMX 7962/SP; 3)

FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, ano 1995/1995, Placas LAS 8903/SP e;4) VW/GOL GT ano 1986/1986, Placas BIN 0785/SP.À Exceção do 3º veículo, os outros automóveis contêm anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende dos extratos anexos.Diante dessa constatação, esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados.No tocante ao veículo FORD/ESCORT 1.0, Placas LAS 8903/SP, indefiro o pedido de sua penhora, por se tratar de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos.Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, tornem os autos conclusos, para a realização de consulta de bens, no INFOJUD.Intime-se.

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 50.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PAULO CESAR ROCHA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da devedora, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado PAULO CESAR ROCHA, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.Desta forma, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018746-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 24.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA APARECIDA DE MORAES não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da devedora, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada MARIA APARECIDA DE MORAES, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.Desta forma, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 796,62 (setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 520,63 (quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfêz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 27.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor MARCO ANTONIO MIRANDA GONÇALVES possui o seguinte veículo:RENAULT/SANDERO EXP 10 16V, ano 2010/2011, Placas EQW 8994/SP, o qual possui anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende do extrato anexo.Diante dessa constatação, esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo acima referido.Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme

disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, tornem os autos conclusos, para a realização de consulta de bens, no INFOJUD. Intime-se.

0019955-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021149-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SILVA BARBOSA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 48. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ANDRÉ LUIZ SILVA BARBOSA é proprietário dos seguintes veículos: HAFEI RUIYI PICKUP, ano 2010/2011, Placas EWQ 5494/SP e VW/Kombi, ano 1983/1983, Placas CFC 8032/SP. Entretanto, referidos veículos contêm anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 248: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, bem como da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 247, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 237: Fls. 236: Indeferido, posto que o endereço fornecido pela CEF a fls. 231 é o mesmo constante do mandado expedido a fls. 222, ainda pendente de cumprimento. Solicite-se à CENUI informações quanto ao cumprimento da diligência acima mencionada, bem como proceda-se à consulta de endereço dos coexecutados JOELSON MOREIRA MARTINS E ANA PAULA COSTA, nos sistemas WEB SERVICE e SIEL, ficando indeferida a pesquisa via BACENJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado de citação ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços via WEB SERVICE e SIEL resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023293-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 9.489,06 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 180. Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista

que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Mandado expedido a fls. 124, bem como da Carta Precatória expedida a fls. 130. Cumpra-se, publicando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 119. **DESPACHO DE FLS. 119:** Fls. 118 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado OTACÍLIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR, observado o limite do crédito exequendo. No tocante à executada REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o endereço em que houve a regular citação de seu representante legal, a fls. 113. Quanto ao executado WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS, indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do aludido devedor, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado supramencionado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024127-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.A.P. COMERCIAL, PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 215,46 (duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 231. Intime-se.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKX CONSTRUTORA LTDA X RICARDO KIRIHARA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 170,78 (cento e setenta reais e setenta e oito centavos), R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), R\$ 1.726,93 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), R\$ 251,34 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), R\$ 20,12 (vinte reais e doze centavos) e R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 122. **DESPACHO DE FLS. 122:** Fls. 119 - Tendo em conta que o executado JOSÉ CARLOS BISPO DE SOUZA opôs os Embargos à Execução nº 0008873-75.2015.4.03.6100 (fls. 118), reputo-o citado, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de pesquisas de endereços. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial e que os Embargos opostos tramitam sem efeito suspensivo, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros de todos os executados, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024953-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDE UVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CINTIA APARECIDA SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 143: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. **DESPACHO DE FL. 139:** Fls. 138 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à pesquisa de endereço da Coexecutada VERDE UVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada

resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.No tocante à executada CÍNTIA APARECIDA SIMÕES, observo que a Carta Precatória expedida a fls. 124 encontra-se pendente de cumprimento, em razão da ausência de recolhimento de custas (fls. 129/130), devendo a exequente promover o pagamento das referidas custas, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Considerando-se que o Coexecutado OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS EIRELI não possui contas abertas perante instituições financeiras, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 48.Intime-se.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 61.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RUDNER IMÓVEIS LTDA e WALÉRIA BACELAR RUDNER SILVA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal dos executados, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora WALÉRIA BACELAR RUDNER SILVA, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à empresa RUDNER IMÓVEIS LTDA, não constam entregas de declarações, conforme demonstra a consulta anexa.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação, expedido a fls. 70, em relação ao executado LUIS FERNANDO RUDNER SILVA.Publicue-se, juntamente com o despacho de fls. 62.DESPACHO DE FLS. 62: Fls. 61 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados RUDNER IMÓVEIS LTDA e WALÉRIA BACELAR RUDNER SILVA, observado o limite do crédito exequendo.No tocante ao executado LUIS FERNANDO RUDNER SILVA, indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do executado supramencionado, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Informação de secretaria de fl. 69:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP e tentativa de citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.Despacho de fl. 61:Fls. 60 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de

custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007012-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021435-53.2014.403.6100 - NILSA FERNANDES DA SILVA X NELSON FERNANDES X IVANILDE FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 48/102, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte exequente, as quais se encontram na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar aos exequentes a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 132, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024677-20.2014.403.6100 - NILO FOSCHI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X TOSHIAKI ARAKAWA X CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o i. subscritor das petições de fls. 56/57, 68/69, 123 e 125/126 à regularização de sua representação processual, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, embora também subscreva a petição inicial, o instrumento de procuração de fls. 59/62 outorga poderes somente aos advogados subscritores Carlos Adroaldo Ramos Covizzi e Estevan Nogueira Pegoraro. Ressalto, ainda, que a determinação de fl. 55 não fora adequadamente cumprida, vez que os documentos de fls. 60 e 62 tratam-se de cópias simples e não das vias originais. Regularizada a representação processual mediante a juntada nos autos da via original do instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 68/121. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004981-61.2015.403.6100 - VANILDO FERNANDES ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008592-22.2015.403.6100 - SOELY BACCARIN(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008598-29.2015.403.6100 - ALCIDES ALFREDO PASSARELO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008601-81.2015.403.6100 - CAROLINA CABRERA RODRIGUES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011504-89.2015.403.6100 - INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO(SP278203 - MARCIO BELLA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 20 trata-se de cópia.Ademais, providencie a parte autora a emenda da inicial, uma vez que a pessoa indicada para ocupar o polo passivo (Delegado da Receita Federal) não detem legitimidade para tanto. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0011773-31.2015.403.6100 - RITA NAZARE MOURA RABELO(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 428,40, a consignação do valor da entrada da repactuação no valor de R\$ 3.000,00 e suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos.Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia.O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SACRE, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão

sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. A própria autora admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e ao pagamento ou depósito apenas do montante incontroverso. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8925

ACAO CIVIL PUBLICA

0015172-45.1990.403.6100 (90.0015172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos auto Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação da classe para 01- Ação Civil Pública.
Int.

0089574-29.1992.403.6100 (92.0089574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X ARLETE RAMOS VON AH(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X MARIA DE LOURDES BARBELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ nº 61.599.908/0001-56) no polo passivo desta ação coletiva. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias referentes ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.064971-8 encartadas no apenso, inutilizando-o. Int.

0012494-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012494-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

0025488-29.2004.403.6100 (2004.61.00.025488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012494-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012494-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL

DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X LUCIANA GIMENEZ MORAD(SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora no Agravo de Instrumento nº 0032078-37.2014.403.0000 ainda não foi apreciado, conforme consulta processual extraída do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 336/337), cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 302/303-verso, com a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011452-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055222-89.2004.403.0000) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O Inicialmente, apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0055222-89.2004.403.0000. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 579/582: Ciência à impetrante. Outrossim, tendo em vista a vinculação dos valores depositados a este Juízo (fls. 584/587), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00712509-0, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista a manifestação da impetrante (fls. 859/860), defiro a transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados nas contas nº 0265.635.00002084-5 e nº 0265.635.00177867-9, conforme requerido às fls. 808/814-verso. Fls. 849/854-verso: Defiro a abertura de vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito, bem como se manifeste sobre o saldo depositado na conta nº 0265.635.00191867-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo acima determinada em 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Int.

0001158-70.2001.403.6100 (2001.61.00.001158-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO

Fl. 448/449: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0013833-11.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015827-74.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas às fls. 97/102. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Mantenho a decisão de fl. 156, por seus próprios fundamentos. Int.

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, notadamente sobre as alegações do impetrante de fls. 213/243, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 252/260 e 262/263. A liminar concedida a fls. 222/224 é específica ao conceder ao Impetrante o direito à inscrição independentemente do atendimento de exigências relativas à especial qualificação. Assim, DEFIRO o pedido do Impetrante pelo que determino à Digna Autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à inscrição do Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando os termos da medida liminar concedida. Intime-se e oficie-se.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 104/109: Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0006858-36.2015.403.6100 - HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 440/442 e 443/444: Ciência à União Federal. Saliento que eventual fato novo será apreciado no momento da prolação da sentença, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007308-76.2015.403.6100 - JORGE MAROUM(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA X MARIANA PAZIN GOMES(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 128/142: Mantenho a decisão de fls. 118/120-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 99, admito a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada às fls. 191-verso/192, juntando cópias das petições iniciais e das sentenças ou de certidões de inteiro teor dos autos dos processos nº 0010253-94.2014.403.6100 e nº 0018967-19.2014.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009625-47.2015.403.6100 - MARTA GONCALVES DA CRUZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Fls. 65/76: Mantenho a decisão de fls. 57/59-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6205

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003117-1) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIAREGATTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007566-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007566-3) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SANTANA DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013309-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013309-2) - ANTONIO CARLOS MELEIRO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO MINISTERIO SAUDE-NUCLEO ESTADUAL SAO PAULO-SERVICO PESSOAL ATIV(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001804-41.2005.403.6100 (2005.61.00.001804-0) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARUERI - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011248-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011248-2) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006375-84.2007.403.6100 (2007.61.00.006375-3) - R B C - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020862-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020862-0) - SERLAC COM/ DE LACTEOS S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026540-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026540-1) - GUILHERME PELOSO ARAUJO X VICTOR RICIERI CORRADI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009058-89.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002716-23.2014.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033565-66.2000.403.6100 (2000.61.00.033565-5) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0052818-11.1998.403.6100 (98.0052818-0) - TATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(Proc. ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO E Proc. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X DIRETOR DA 8a DRF DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DNER/SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056537-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056537-1) - ESHO - EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA(Proc. RICARDO NUSSRALA HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 208 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014108-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014108-5) - STARK DO BRASIL LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030263-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030263-2) - QUATRO MARCOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002450-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002450-8) - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005163-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005163-9) - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016806-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016806-3) - SB IMOVEIS LTDA(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007375-51.2009.403.6100 (2009.61.00.007375-5) - NORIVAL LASSALA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014908-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014908-5) - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011620-71.2010.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013167-49.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014918-71.2010.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP311796A - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024335-48.2010.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001060-36.2011.403.6100 - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005956-25.2011.403.6100 - ABRIL GRAFICA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013454-41.2012.403.6100 - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006955-07.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010667-05.2013.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2136 - VANESSA

SIMIONE PINOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022578-14.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000621-20.2014.403.6100 - NELSON PETIT MADRID X CATIA REGINA RAMA MADRID(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057747-92.1995.403.6100 (95.0057747-0) - DIPALMA & BRUNO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059396-92.1995.403.6100 (95.0059396-3) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA X SOBRIL - IMPORTADORA E INCORPORADORA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023362-45.2000.403.6100 (2000.61.00.023362-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031421-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E Proc. JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS) X

EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022389-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022389-1) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007870-71.2004.403.6100 (2004.61.00.007870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043678-50.1998.403.6100 (98.0043678-2)) ISALTINO APARECIDO DE OLIVEIRA X DROGARIA BRIGADEIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON LOPES(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008943-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1)) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
P.A 1,5 Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004009-1) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos

do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0060929-86.1995.403.6100 (95.0060929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059396-92.1995.403.6100 (95.0059396-3)) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA X SOBRIL - IMPORTADORA E INCORPORADORA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8) - BAYER DO BRASIL S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031761-10.1993.403.6100 (93.0031761-0) - BANCO ITAU S/A(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E SP253946 - MICHELLY MORETTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033432-68.1993.403.6100 (93.0033432-8) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036970-86.1995.403.6100 (95.0036970-2) - LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002177-87.1996.403.6100 (96.0002177-5) - PAULO ROGERIO DE MACEDO E LIMA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050126-39.1998.403.6100 (98.0050126-6) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA - TAUBATE/SP X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA - MANAUS/AM(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018394-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026809-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026809-4) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013409-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013409-0) - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738030-92.1991.403.6100 (91.0738030-5) - ROBERTO NONATO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO NONATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036707-25.1993.403.6100 (93.0036707-2) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006293-73.1995.403.6100 (95.0006293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019156-95.1994.403.6100 (94.0019156-1)) CALLAS TEXTIL S/A(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030045-69.1998.403.6100 (98.0030045-7) - CRBS - IND/ DE REFRIGERANTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018198-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018198-7) - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000975-50.2011.403.6100 - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA(SP132418 - MAURO FRANCISCO

DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-67.2011.403.6104 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019156-95.1994.403.6100 (94.0019156-1) - CALLAS TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025758-87.2003.403.6100 (2003.61.00.025758-0) - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048796-07.1998.403.6100 (98.0048796-4) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

SCHUNCK E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016059-4) - ANGELO GIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018085-43.2003.403.6100 (2003.61.00.018085-5) - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037581-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037581-2) - ROMAO MAGAZINE LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026311-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026311-7) - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015364-09.2008.403.6112 (2008.61.12.015364-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010841-10.1996.403.6100 (96.0010841-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023017-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023017-1) - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040162-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040162-7) - COMMITMENT INFORMATICA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008376-18.2002.403.6100 (2002.61.00.008376-6) - KASA & PRONTIDAO SISTEMAS DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO S/C LTDA - ME(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA COORDENACAO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031837-82.2003.403.6100 (2003.61.00.031837-3) - MARIA APARECIDA MEIRELLES TALPO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUC TECNOLOGICA DE SP

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000632-59.2008.403.6100 (2008.61.00.000632-4) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL X VOGAL COMIS INQUERITO CORREG RECEITA FED BRASIL - 8 REGIAO FISCAL X VOGAL COMIS INQUERITO CORREG RECEITA FED BRASIL - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012474-65.2010.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006932-27.2014.403.6100 - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010827-94.1994.403.6100 (94.0010827-3) - DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.Consigno, ainda, que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 2008.61.00.006242-0 (traslado de fls.149/150) determinou a remessa dos autos à Contadoria anteriormente à expedição do RPV, apenas para a atualização do cálculo de fls.26/31 (traslado de fls.145/148). Visando evitar maiores delongas na expedição do RPV e, tendo em vista a atualização monetária que será efetuada pelo E.TRF da 3a. Região no momento do pagamento, entendo desnecessário o envio ao contador.I.C.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme valores determinados na sentença dos Embargos à Execução (traslado de fls.216/228). Após, vista às partes acerca dos RPVs expedidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal (AGU).. Caso não haja discordância das partes, voltem os autos para transmissão eletrônica dos requisitórios. I.C.

0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-85.1994.403.6100 (94.0030635-0)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168 /11, do C.CJF, intime-se o credor(representante legal da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 335 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. No tocante ao pagamento noticiado pelo Egrégio TRF às fls. 334/343, no referente às parcelas do ofício precatório expedido, determino, inicialmente, vista às partes sobre os depósitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo oposição da União Federal, expeçam-se os alvarás para o levantamento dos depósitos, devendo a requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Expedidos e liquidados os alvarás, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA

GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.DESPACHO DE FL. 340:Fls.329/337: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0013395-20.2012.403.0000 que NEGOU seguimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO em favor do credor CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI. EXPEDIDO, dê-se vista às partes para manifestação acerca do PRC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício PRC. Após o pagamento do PRC e seu respectivo levantamento pelo beneficiário, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.DESPACHO DE FL.350:Diante da manifestação da PFN de fls.343/349, na qual indica que está tomando as medidas pertinentes para efetuar a penhora no rosto dos autos do valor devido ao credor DR. CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, retifique-se o Ofício Requisitório Nº 2015000068(fl.341) optando-se pelo SIM no item Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, o que possibilitará o levantamento do valor somente com autorização deste Juízo. Após, dê-se ciência ao credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício RPV expedido. Caso não haja objeção pelo interessado, venham conclusos para sua TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

0044533-34.1995.403.6100 (95.0044533-6) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIV TERMOPLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TEREZA G.ESTRELLA E Proc. NAIARA PELIZZARO)

Vistos em despacho. FL. 501: Tendo em vista a concordância expressa da União dos cálculos do autor, providencie a parte credora as exigências do art. 8º, da Resol 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; PA 1,02 b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 1250 - Defiro pelo prazo requerido pela parte autora. Dessa forma regularizado a representação processual, nos termos do despacho de fl. 1249, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032047-46.1997.403.6100 (97.0032047-2) - THEBES ZOCCHIO X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls.557/568: EXPEÇAM-SE ofícios REQUISITÓRIOS (valores principais com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS, no percentual de 15%, previsto nas procurações acostadas às fls.23, 28, 31, 37, 40, 42, 45 e 48) e PRECATÓRIO (valor sucumbencial), conforme cálculo homologado nos Embargos à Execução (traslado de fl.591). Expedidos, dê-se vista às partes acerca dos RPVs/PRC para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva dos ofícios. I.C.C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6) - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do ofício precatório expedido, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fl. 237: Tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos do contador (fls. 219/222), sendo a do autor à fl. 230 e a do réu à fl. 237, homologo os cálculos elaborados pela contadoria de fls. 219/222. Fl.230: Intime-se a ré para que pague o valor de R\$11,67 requerido pelo autor, juntado aos autos comprovante. Prazo: 10 dias.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho.Fls.96/98: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEAR LANCHES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Analisados os autos constato que a complexidade da perícia(laudo de fls. 239/390 e esclarecimentos às fls. 412/418 e 438/445) justificam a fixação dos honorários periciais para remuneração das horas trabalhadas nos termos dos esclarecimentos de fls. 438/446.Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 33.560,00 que refletem as horas despendidas para o desempenho do trabalho técnico. Cabe esclarecer que os custos fixos indicados pelo perito judicial, estão incluídos nas horas trabalhadas.Considerando que houve adiantamento de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), deposite a parte autora, no prazo

de 10(dez) dias, o valor de R\$ 28.560,00(vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais).Comprovado o depósito, expeça-se alvará ao perito. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente a determinação contida à fl. 177, apresentando Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2002 e 2003, complementando, dessa forma, a documentação apresentada, no prazo de 30(trinta) dias.Cabe ressaltar que a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art.333 do CPC), arcando com as eventuais conseqüências de sua não ocorrência.Fls. 211/249 - Em observância ao Princípio do Contraditório, abra-se nova vista à União Federal acerca dos documentos apresentados.No silêncio e independentemente de nova intimação, retornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0014400-76.2013.403.6100 - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SDMO ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos de IRRF dos meses de novembro de dezembro de 2010, controlados nos Processos Administrativos de Débito nºs 10880.969551/2012-27 e 10880.969552/2012-71. Relata a autora que transmitiu em 15.12.2013 e 08.01.2011, respectivamente, os Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 02468.60712.151210.1.3.04-8453 (Processo de Crédito nº 10880.967108/2012-11 e Processo de Débito nº 10880.969551/2012-27) e 31064.57680.080111.1.3.04-1816 (Processo de Crédito nº 10880.967109/2012-66 e Processo de Débito nº 10880.969552/2012-71), por meio dos quais declarou as compensações de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), apurados em 31.10.2010 com débitos do próprio IRRF de novembro a dezembro de 2010, nos valores originários de R\$75.028,05 e R\$6.224,87.Aduz que as citadas PER/DCOMPs foram transmitidas em 13.11.2013, tendo a autora recebido, por via postal, os despachos decisórios proferidos pela Receita Federal, cujo teor foi no sentido de não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas, sob a justificativa de que, embora localizados os pagamentos do IRRF geradores do direito creditório, tais valores não foram utilizados para a quitação do tributo devido no período. Segundo a autora, isso ocorreu por erros formais no preenchimento da DCTF.Inconformada, a autora apresentou, em 14.12.2013, Manifestações de Inconformidade, nas quais demonstrou e comprovou a existência do direito creditório e a necessidade da homologação das compensações. Porém, por erro interno da empresa, essas defesas foram protocolizadas intempestivamente, dando ensejo ao seu não conhecimento.Explica que os débitos controlados nos Processos de Crédito e Débito indicados acima foram compensados com o crédito advindo de um único recolhimento indevido de IRRF relativo ao período de apuração de outubro de 2010.Explica que, em 31.10.2010, apurou o montante de R\$76.451,76, a título de IRRF devido sobre os rendimentos de trabalho assalariado (código de receita 0561), montante esse recolhido em atraso em 23.11.2010, acrescido de juros de mora, totalizando R\$76.956,34. Posteriormente, por um lapso, procedeu ao segundo recolhimento da referida importância, acrescido de multa e juros de mora, o que resultou em R\$81.252,92. Acrescenta que, por um novo equívoco, informou em sua DCTF que seria devido, no mês de outubro de 2010, o valor de R\$152.903,52 (o dobro do apurado em sua contabilidade). E, por isso, a Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação, entendeu pela inexistência do direito creditório, na medida em que os valores pagos teriam sido usados para a integral quitação do tributo declarado como devido.Documentos juntados pela autora às fls. 15/185.Depósito à fl. 179.Às fls. 224/224vº, a UNIÃO FEDERAL informa acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tratados nos Processos nºs 10880.969551/2012-27 e 10880.969552/2012-71. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 227/230. Alega, em síntese, que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais regentes da matéria posta em juízo, ao não homologar as compensações realizadas pela autora, porquanto não havia crédito disponível para tanto, em face dos débitos informados no PER/DCOMP. Ao final, requereu prazo para a autoridade administrativa competente apresentar manifestação conclusiva sobre a compensação.Foram dadas diversas oportunidades para que a Receita Federal oferecesse sua manifestação acerca do pleito de compensação da autora, porém, não houve qualquer pronunciamento por parte daquele órgão. Réplica às fls. 234/242.As fls. 243/246 a autora manifesta que se faz necessária e imperiosa a produção de prova documental e, também, pericial contábil para comprovar, a partir da análise dos documentos contábeis da empresa, o valor efetivamente devido a título de IRRF de outubro de 2010.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Em face dos fundamentos do pedido da autora, entendo necessária a realização de prova pericial, para que seja verificado se a autora efetuou, ou não, em duplicidade o recolhimento do IRRF do mês de outubro de 2010, ou seja, para a apuração do valor efetivamente devido a título desse imposto, bem como

para que seja constatada a ocorrência ou não de erro no preenchimento da correspondente DCTF. Nomeio, para os trabalhos periciais, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Ressalto que deverá a parte autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE ofício REQUISITÓRIO no valor acordado pela UNIÃO FEDERAL. Expedido, dê-se vista às partes acerca do RPV para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício RPV. I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DESPACHO DE FL. 230: Vistos em despacho. Depreque-se a oitiva da testemunha TARCÍSIO TADEU RIBEIRO arrolado inicialmente à fl. 107 e endereço atualizado às fls. 228/229. Ressalto, outrossim, que o autor é beneficiário da gratuidade concedida à fl. 31. Fls. 215/227 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida nº 98/2014. Int. Vistos em despacho. Fl. 233 - Cientifiquem-se às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de PIRACAIA-SP, para o dia 23/07/2015 às 15:45 hs. Publique-se o despacho de fl. 230. I.C.

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a autora se possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social atualizado. Em caso positivo, deverá apresentar prova documental. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca das informações prestadas pela PFN de fls. 187/189 e de fls. 190/201. Fls. 205/229: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória Nº 137/2014, distribuída sob o Nº 48686-61.2014.4.01.3300 junto à 16a. Vara do Forum Federal de Estado da Bahia, devidamente cumprida. Saliento que o depoimento da testemunha arrolada (ADENILTON DOS SANTOS LIMA) foi devidamente gravado em áudio e vídeo pelo Juízo Deprecado por mídia digital (CDR), juntada à fl. 227. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0015900-46.2014.403.6100 - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 108 e informações da União Federal de fls. 110/111. Esclareça expressamente a autora se pretende produzir prova pericial e em caso afirmativo, justifique a necessidade ante aos fatos que pretende provar. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010877-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006242-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-94.1994.403.6100 (94.0010827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos em despacho.Fls.71/73: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPÓLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026198-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010877-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER

PICCINNO) X PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010877-03.2006.403.6100, que manteve na íntegra a sentença proferida, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª REgião, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, dessa forma, susto por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 319 e, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquiem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em despacho. Fl.743: Diante da informação prestada pelos exequentes, proceda-se a retificação dos Ofícios Precatórios expedidos, com alteração do montante a ser pago, usando-se o valor máximo constante da Tabela de Limites RPV, de acordo com a data do cálculo. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJP, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls.744/748 para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Int. C.DESPACHO DE FL.754: Vistos em despacho. Fls.735/736: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela ré, acerca das minutas dos Ofícios Requisitórios retificados e conferidos às fls.751/752, no prazo de dez dias, nos termos do art.9º, da Res.168/2011 do C. CJP. Havendo a concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao TRF da 3ª Região dos Ofícios Requisitórios expedidos. Publique-se o despacho de fl.749. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018496-67.1995.403.6100 (95.0018496-6) - EUGENIO LUIZ CAUDURO X REGINA HELENA CURSINO CAUDURO X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X ANDRE DE FARIA FRANCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO LUIZ CAUDURO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CURSINO CAUDURO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SIDONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE FATIMA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE FARIA FRANCO

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 221). Diante da liquidação do débito por meio do pagamento realizado, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5200

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)
Fl. 186: diga a CEF.I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 69/70 e 72/73, em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos sobrestados.I.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016382-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Fl. 139: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fl. 158: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 71, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE

Esclareça a CEF qual o pedido da petição de fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Fl. 108: anote-se.Defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 990/991. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036943-06.1995.403.6100 (95.0036943-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 724/735. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 999.Tendo em vista que a coexecutada Regina de Paula Domingues de Vasconsellos não foi encontrada (fl. 994), intime-se a Petrobrás para que informe se há interesse na manutenção da penhora em nome da executada considerando que os valores penhorados são irrisórios (R\$ 16,34 e R\$ 12,42), no prazo de 10 (dez) dias.I.

0053207-59.1999.403.6100 (1999.61.00.053207-9) - LATICINIOS SULMINAS LTDA(Proc. JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X COML/ SUL MINEIRA LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049997-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049997-4) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033009-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033009-2) - CRISTIANE TAVARES COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017646-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017646-1) - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024804-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024804-6) - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001137-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001137-3) - ALBERTO DE BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8) - TIE YAMAGUTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021790-05.2010.403.6100 - CARLOS REYNALDO FISCHER X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação civil pública. Deverá a parte autora informar nos autos quando do trânsito apresentado cópia do julgado. I.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 281: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013437-34.2014.403.6100 - MARIA LOURDES DE JESUS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da oitiva de Ronaldo Alves de Araújo, às fls. 395/397.

0014060-98.2014.403.6100 - DECIO NASCIMENTO FERREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017500-05.2014.403.6100 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002847-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-20.2015.403.6100) WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL Fl. 31. Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 217/218: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0006642-75.2015.403.6100 - MARCIA BARATA RIBEIRO BOMANS(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008337-64.2015.403.6100 - SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fl. 49: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no polo passivo. Intime-se a parte autora para apresentar, em 5 (cinco) dias, contrafé para citação do referido Instituto. Cumprido, cite-se. I.

0008648-55.2015.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012042-70.2015.403.6100 - RUI DE SOUZA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor Rui de Souza Alves ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da demandante. Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 493-0/DF, a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Afirma que o IPCA e INPC espelham a inflação e a sua aplicação resulta na recuperação do valor de compra do montante aplicado. Argumenta que ao menos desde janeiro de 1999, quando o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, a Taxa Referencial não se presta como atualizador monetário dos depósitos no FGTS porque se afasta dos índices da inflação, sendo reduzida ano a ano. Aponta a nítida expropriação do patrimônio do trabalhador, na medida em que lhe é negada a atualização monetária em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, restando configurado ainda o confisco dos rendimentos dos trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora (ofensa ao princípio da proibição ao confisco) tem cunho eminentemente constitucional e, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença a ser prolatada nestes autos, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Passo ao exame do pedido. Trata-se de pleito antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da parte autora. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela é prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a parte autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Não há qualquer comprovação de que a negativa de substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a parte autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser denegado. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009605-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018547-48.2013.403.6100) SAMILE MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o requerimento de fls. 59/60 na execução em apenso, republique-se o despacho de fl. 153. DESPACHO DE FLS. 153: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Preliminarmente cumpra a Secretaria o tópico (e) da decisão proferida às fls. 139/146. Após, considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício reiterado à fl. 163, intime-se a CEF a informar os endereços dos sucessores do executado, para a devida intimação.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Fl. 204: dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ERIKA DE SOUZA NOBREGA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA
PRUDENTE) X SEVENS EMPREITERIA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA
VIEIRA DE SOUSA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 66/67 e na consulta processual de fls. 69/71 por serem diversos os
objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais
da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0022354-42.2014.403.6100 - FERNANDO DE BARROS CORDEIRO(SP187949 - CARLOS LORENZO
AUGUSTO LOO KRUG) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO
INSS EM SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/604. Dê-se vista ao MPF e ao impetrante. Após, tornem para sentença.

0002982-73.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. -
ETEM(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 138. Recebo a apelação da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para
contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens
deste Juízo.Int.

0006423-62.2015.403.6100 - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP135002 - ANA LARA
TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fl. 253: defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0010796-39.2015.403.6100 - RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X
DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as custas foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal estabelecido, intime-se o
impetrante para efetuar o complemento das custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

CAUTELAR INOMINADA

0032805-25.1997.403.6100 (97.0032805-8) - ANA ALICE DA SILVA COSTA X ANDREA CRISTINA DE
MELO X ANA CAMARGO GUILHERME SALLES X ANA FLAVIA CLARO X ANA LUCIA FILOMENA
TUFFI X ANA MARIA MARQUES PINTO MATOS X ANA MARIA COSENTINO TIBERIO X ANA
MARIA FRANCA DE MORAES X ANA MARIA FONTANA X ANA MARIA DE ALMEIDA
RODRIGUES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 -
BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO
EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E
AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA
PARA NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)
dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054884-66.1995.403.6100 (95.0054884-4) - CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO
MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243
- SOLENI SONIA TOZZE) X CAVAN S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)
dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 117/151: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 1091: preliminarmente comprove a CEF o creditamento alegado em 24/10/2012. Ap6s, tornem conclusos.I.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 7438: mantenho o despacho de fl. 7437. Ap6s o dep6sito, tornem para designa77o de audi7encia de in7cio de per7cia.I.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que junte a guia de dep6sito mencionada na peti77o de fls. 299/302, em 5 (cinco) dias.I.

0009295-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009295-0) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN X MAURICIO SMELSTEIN X RITA RAYS SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MIRIAM SMELSTEIN X DENISE STEINECKE
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfa77o do cr6dito pela parte devedora, declaro extinta a execu77o, nos termos do art. 794, inc. I, do C6digo de Processo Civil. D6-se baixa na distribu77o e arquivem-se. Int.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA
Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execu77o, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA
Fl. 159: defiro o sobrestamento. Remetam-se ao arquivo.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA
D6-se ci7ncia 7s partes da baixa dos autos a este Ju7zo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No sil7ncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 2880: requeira a Acetel o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP262887 - JANE CRISTINA RISSO CHAVES) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachei, nesta data, nos autos em apenso, embargos à execução n. 0003963-39.2014.403.6100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Defiro a devolução do prazo requerida às fls.328/330 em favor dos advogados Donato Farias e Almir Goulart, tendo em vista o litisconsócio no pólo ativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Converto o julgado em diligência.Encaminhem-se os autos á Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento do ponto levantado pela União ás fls. 292/298, referente ao exequente João Henrique Leite Martins, e, se for o caso, retificação dos cálculos apresentados ás fls. 275/288 com relação ao referido litisconsorte.Após, dê-se vista ás partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, se em termos, retorne os autos conclusos para sentença.Intimem-se.-----Fls. 301: Dê-se vista ás partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007818-31.2011.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Converto o julgamento em diligência.Conquanto os presentes embargos tenham sido encaminhados por três vezes distintas à Contadoria Judicial, remanescem aspectos controvertidos com relação à metodologia de cálculo aplicada pela Contadoria e pela União, o que impossibilita uma análise conclusiva do Juízo acerca da adequação, ou não, dos cálculos apresentados pelas partes e pela Seção de Cálculos. Nesse aspecto, é importante considerar

que a alegação de excesso de execução, pela União, vem embasada em irregularidades cometidas nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada e pela Seção de Cálculos, não só no que concerne à taxa Selic, cuja incidência foi afastada pela decisão de fls. 146, mas também, e especialmente, pela inobservância das respectivas datas de vencimento no momento de imputação do pagamento, e pela desconsideração de pagamentos ocorridos a menor, quando da apuração dos saldos de pagamento em favor da autora (fls. 06/07). Tais irregularidades são reafirmadas na petição de fls. 125/145, na qual a União afirma que: De fato, enquanto a Receita Federal do Brasil faz a apuração mês a mês do valor do débito e o confronta com o respectivo recolhimento, aplicando a imputação em conformidade com as respectivas datas de vencimento, a contadoria judicial efetua a apuração do PIS devido tendo em conta o IR devido com base anual, atualizando-o para a data dos cálculos em análise para, depois, confrontá-los com a totalidade atualizada dos recolhimentos. Além disso, a contadoria judicial, diferentemente da Receita Federal do Brasil, não efetua a compensação dos saldos de pagamentos em favor das embargadas com os pagamentos ocorridos a menor. E, embora os autos tenham sido remetidos à Contadoria Judicial à vista dos pontos então aventados pela União, não houve esclarecimento, pelo Contador do Juízo, acerca da observância ou não da metodologia apontada pela União quando da elaboração dos cálculos judiciais. Desta forma, DETERMINO o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimentos dos pontos levantados, e, se for o caso, retificação dos cálculos já apresentados. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. --- Fls. 165/172: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0013645-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. De início, observa-se que remanescem aspectos controvertidos com relação à metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria e pela União, o que impossibilita uma análise conclusiva do Juízo acerca da adequação dos cálculos apresentados pelas partes e pela Seção de Cálculos. Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil de São Sebastião - SP, na Informação Fiscal de fls. 04/34, não constam nos sistemas da RFB declarações relativas ao período de 01/09/1990 a 31/12/1991, o que tornou necessária uma análise estimativa para fins de determinação da alíquota aplicável. Além disso, na recomposição das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, foi observada a existência saldos de imposto a pagar, bem como de depósitos judiciais. Com amparo nesses dois elementos, a Secretaria da Receita Federal apurou um valor inferior àquele atingido pela Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 429/434, sendo que não há nos autos esclarecimentos acerca da observância, ou não, dos elementos indicados pela União, no momento de elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Desta forma, DETERMINO o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para, à luz do disposto na decisão de fls. 427/428, esclarecer a pertinência e/ou observância dos pontos levantados pela União às fls. 04/34 e fls. 440/441, e, se for o caso, proceder à retificação dos cálculos apresentados às fls. 429/434. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se----- Fls. 449/454: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0003963-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP262887 - JANE CRISTINA RISSO CHAVES E SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/31: Vista às partes do cálculo do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0008764-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505227-55.1982.403.6100 (00.0505227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LINO MARINO MATSUDA(SP018356 - INES DE MACEDO)
Apensem-se aos autos do processo nº 0008764-61.2015.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0010977-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP049673 - CHIRO FUKUDA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO)
Apensem-se aos autos nº0042889-66.1989.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5) - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X UNIAO FEDERAL X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ESPORTES SUMARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 8705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fls.4610/4627: Vista às partes.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Vistos.Fls. 4598/4619 e fls. 4620/4631 - Razão assiste à parte ré. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que seja possibilitado o licenciamento dos veículos sobre os quais recai a medida cautelar de indisponibilidade de bens, levada a efeito em conformidade com a decisão liminar (fls. 4031/4042) e Ofício 374/14/2014-bdo (fls. 4051).Indo adiante, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Rebeca Tomikawa Gamboa, assim como de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita arguidas pela parte ré. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Não se olvida que alguns dos atos debatidos nestes autos ocorreram antes de a ré Rebeca Tomikawa Gamboa haver atingido a maioria civil. Todavia, o objeto deste feito não se resume àqueles atos, sendo a ação ajuizada em face da ré Rebeca Tomikawa Gamboa, entre outros, por ser ela beneficiária direta e/ou indireta também de outras condutas apontadas como ímprobadas, o que demanda uma análise mais apurada pelo Juízo. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.429/1992, encontra-se caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No tocante às preliminares de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita, verifica-se que a matéria confunde-se com a questão de fundo e como tal será apreciada no momento oportuno. Com relação a alegação de ausência de idoneidade probatória mínima, vale reiterar que o pleito vem escorado em relatos e investigações efetuadas não só no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, mas também em inquéritos policiais sob a tutela do Juízo Federal Criminal, o que é de fato considerável. Sendo assim, diante da existência de elementos indicativos da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, que merecem

ser apurados no curso deste processo, e com amparo nos fundamentos amplamente expostos na decisão liminar de fls. 4031/4042, que ora adoto como razão de decidir, RECEBO a petição inicial e DETERMINO O PROCESSAMENTO da presente Ação de Improbidade Administrativa, com a citação dos réus, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009861-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEVENS EMPREITEIRA LTDA ME X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA X LUCRECIA JESUS DA GAMA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sevens Empreiteira Ltda. - ME, Alex da Silva Vieira de Sousa e Lucrecia Jesus da Gama, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca JINBEI, Categoria Utilitário, Cor PRATA, chassi n.º LSYHDAAB3DK03, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FFR 0620, RENAAM 495591262. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, para financiamento de veículo, mediante Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2106.653.000004-09. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 15/39), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula sétima do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula vigésima, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 44/45. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca JINBEI, Categoria Utilitário, Cor PRATA, chassi n.º LSYHDAAB3DK03, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FFR 0620, RENAAM 495591262, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 66) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAAM, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-autora acerca da petição da União Federal, encartada às fls. 1328/1340, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013814-05.2014.403.6100 - MARIO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vista aos réus dos documentos juntados às fls.416/419.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015536-74.2014.403.6100 - LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X FAZENDA NACIONAL

1. A União Federal apresentou petição, datada de 24/02/2015, informando que o débito questionado nestes autos decorreu de erro nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 142).2. Após manifestação da parte autora, informando acerca do ajuizamento de execução fiscal, autuada sob nº 0060477-57.2014.4.03.6182, não obstante o reconhecimento de inexigibilidade do débito, esse Juízo determinou que a União informasse acerca do cancelamento do débito (fl. 161).3. A União Federal, então, apresentou petição informando que está tomando medidas visando o cancelamento do débito, bem como que será requerida a desistência da execução fiscal, assim que o sistema acusar o cancelamento (petição datada de 15/4/2015- fls. 163/169). 4. Assim, tendo em vista que a União Federal reconhece que o procedimento adotado pelo contribuinte foi correto, bem como que o débito em cobrança, já inscrito em dívida ativa, decorreu, exclusivamente, de um problema de importação dos dados do programa GCAP 2011 (Programa de Apuração dos Ganhos de Capital 2011), a demora em proceder ao cancelamento do débito em questão é absolutamente inaceitável. 5. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a Ré proceda ao cancelamento do crédito tributário atinente à inscrição CDA nº 80.1.14.037212-01 (PA 10880.634955/2014-64), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária. 6. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a União Federal juntar aos autos cópia integral do PA 10880.634955/2014-64, bem como comprovar, de forma objetiva, o cumprimento da presente decisão.7. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da União Federal, por meio de Oficial de justiça, com urgência. 8. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da União Federal, certifique a Secretaria e tornem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se, com urgência.

0018223-24.2014.403.6100 - NADEGE VALENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA ESTELA MARQUES(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora da manifestação da ré de fls 112/112 verso. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000777-71.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int. FLS.40/47:TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Excel Embalagens Expresso Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando garantir o direito de excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E.STF, a parte-autora aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção com o feito apontado às fls. 38, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc. ança e a urgência (requisitos para a tutela ante Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em

1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há três aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau

(este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, faculto o depósito judicial que servirá para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na proporção em que for realizado. Intime-se. Cite-se.

0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0006959-40.2015.4.03.0000 (fls. 76/78), em relação ao qual foi negado seguimento. 2. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 165/248, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 88/130, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006735-38.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, autuado sob nº 0008986-93.2015.4.03.0000, conforme requerido às fls. 134. 2. Sobrevindo decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado, tornem os autos conclusos. Int.

0010890-84.2015.403.6100 - VINICIUS PIRES GONCALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011010-30.2015.403.6100 - ANTONIO BAPTISTA GONCALVES JUNIOR(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por ANTÔNIO BAPTISTA GONÇALVES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, no valor total de R\$ 127.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao

valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 25.400,00, totalizando assim como valor final R\$ 38.100,00. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011011-15.2015.403.6100 - YASUO HAMAGUCHI(SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011047-57.2015.403.6100 - EDSON ANUNCIACAO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

001158-41.2015.403.6100 - NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011263-18.2015.403.6100 - CLAUDIA CAROLINA TEMER MARIANO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011286-61.2015.403.6100 - MILTON ETIRO SUGISAWA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0011323-88.2015.403.6100 - KLEBER MIRAS SANCHES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011369-77.2015.403.6100 - OMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Omma Administradora de Imóveis Ltda. - EPP em face da União Federal, visando desconstituir parcelamento realizado de forma espontânea por erro do contribuinte, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Formula pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de parcelamento. Em síntese, a parte-autora aduz que teve um de seus imóveis (localizado na Rua Santo Elias, nº 208, Prazeres, Cajueiro Seco, no estado de Pernambuco) destruído parcialmente por um incêndio. Diante do sinistro, acionou a Seguradora Porto Seguro e, por meio de Transação (fls. 70/71), recebeu indenização para fins de reconstrução do imóvel. Em relação ao montante recebido, solicitou e teve deferido o parcelamento de débitos a título de IRJP e CSLL, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme comprovam os documentos de fls. 79/83. Informa, ainda, que pagou à vista PIS e COFINS em relação aos valores recebidos. Todavia, entende que tanto o pagamento a vista como o parcelamento celebrado são indevidos, porquanto não deve incidir nenhum tipo de imposto ou contribuição sobre o montante percebido, tendo em vista o seu caráter indenizatório, inexistindo ganho de capital sobre o montante objeto da indenização. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. O valor recebido pela parte autora a título de liquidação de sinistro não configura ganho de capital a ensejar a incidência de IRPJ ou CSLL, ou mesmo PIS e COFINS, conforme expressamente previsto no art. 22, da Lei 7.713/1988: Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos: (Vide Lei 8.023, de 1990) I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação. (Redação dada pela Lei 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.218, de 1991) II - o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores; (Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990) III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da

legítima;IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder executivo.Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado. (grifado)Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento noticiado no autos, até decisão final. Intime-se. Cite-se.

0011667-69.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0011754-25.2015.403.6100 - ERALDO GUEIROS MIRANDA JR X WANDERLEY DE CARVALHO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011765-54.2015.403.6100 - CLAUDIO SOARES CRIADO(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010480-26.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS ARICANDUVA II(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

Expediente Nº 8714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. FLS.249/250: Expeça-se a Carta Precatória. Int.

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.290: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, a respeito da integralidade do depósito. Indefiro a prova oral requerida à fl.239, pela parte autora, posto que, impertinente. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS.142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente as gravações requeridas. Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Acolho o requerido pela parte autora às fls.262/264. Providencie a secretaria consulta aos sistemas conveniados para conhecimento dos endereços atualizados da empresa ré e de suas sócias. Após, expeça-se os mandados necessários. Com a vinda dos endereços será apreciada a necessidade de expedição de novos mandados ou ofícios para as comarcas de Curiúva-PR e Assaí-PR, devendo inclusive manifestar-se a esse respeito a parte autora. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

FLS.257/261: Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 10 dias. Int.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do laudo técnico imobiliário apresentado às fls.105/110. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TORRESI MARCOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cumpra a parte autora, integralmente e corretamente a determinação de fls.1709, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020851-83.2014.403.6100 - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVERO

NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X LUIZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em 10 dias a respeito do alegado em contestação pelo INSS.Int.

0023592-96.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X IZABEL HIROKO MATSUMOTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0006821-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MILTON VITORIO DIAS FILHO
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008257-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Trata-se de ação de reparação de danos proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0009554-45.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Apesar de já ter o autor ajuizado causa idêntica (0042356-12.2014.4.03.6301), sendo a mesma julgada extinta sem resolução do mérito, determino o prosseguimento da ação perante este Juízo tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal com relação ao valor da causa.Cite-se. Int.

0010394-55.2015.403.6100 - CASSIO ALEXANDRE DE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020913-94.2012.403.6100 - JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 157/167, 168/171: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8715

MANDADO DE SEGURANCA

0005505-92.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as petições de fls. 737/753 e 762/1136 no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 50/68 no prazo de 10(dez) dias. Após, retorne os autos conclusos para sentença.

0000817-53.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AUDITOR FISCAL DA EQUIPE DE CONTROLE DE RECINTOS ADUANEIROS - EQREA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 406/433: Mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 59/60 aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instrumento nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre esclarecer que, muito embora a DERAT/SP não tenha competência para cancelar, retificar ou suspender débito inscrito em dívida ativa da União, é de sua competência proceder à inclusão ou exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, como é o caso dos autos, nos termos do art. 226, inciso III, do Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

J. defiro o depósito, já que é faculdade da parte.

0008723-94.2015.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/97: À vista dos documentos acostados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008913-57.2015.403.6100 - ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. X DILOGPAR -

DISTRIBUICAO,LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X ABRIL GRAFICA LTDA. X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 402. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 403/431, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 64/66: Tendo em vista que as custas recolhidas às fls. 55 e 65/66 não alcançam a metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96, esclareça a parte impetrante e, sendo o caso, recolha o valor complementar, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Int.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as guias de recolhimento acostadas aos autos às fls. 44/45 e 55 e o valor dado à causa, recolha a parte impetrante as custas judiciais complementares, no termos do Provimento COGE n. 64, no prazo de dez dias. Int.

0010478-56.2015.403.6100 - ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI(SP128361 - HILTON TOZETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 62/73, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002072-22.2015.403.6108 - ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Mantenho a r. decisão de fls. 40/42, no tocante ao indeferimento da medida liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 471/473) e despacho de fls. 470, que se envia para publicação. FLS. 470: Vistos em inspeção. Fls. 469: Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema RenaJud, resta prejudicada a apreciação diante da consulta de fls. 454. Int.

0024642-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024642-7) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta de fls. 605 e despacho de fls. 604, que se envia para publicação. FLS. 604: Vistos em inspeção. Fls. 603: Proceda-se à consulta e restrição (transferência) de veículos em nome da executada e do endereço para fins de expedição de mandado de penhora. Se em termos, expeça-se. Considerando que a União poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente a pesquisa de existência de imóveis em nome da executada. Int.

Expediente Nº 8725

ACAO CIVIL PUBLICA

0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE (SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA (Proc. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092949-38.1992.403.6100 (92.0092949-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP E Proc. PEDRO PAULO ANTONINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0034376-60.1999.403.6100 (1999.61.00.034376-3) - SIDNEI APARECIDO DA COSTA X SIDNEY JOSE DA SILVA X SILVIO AMARAL DUTRA X SILVIO BATISTA DINIZ X SILVIO ZIGART (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0037987-84.2000.403.6100 (2000.61.00.037987-7) - EXPRESSO NORDESTE LTDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO NORDESTE LTDA -

FILIAL 30 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X PENVACCHI & CIA/ LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0006325-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006325-8) - FRANCISCA MENDES X FRANCISCA NESSI DA SILVA X FRANCISCO AMARO DE MEDEIROS X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X FUNDAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0024847-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024847-7) - SMS SUETH COM/ DE GAS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016816-61.2006.403.6100 (2006.61.00.016816-9) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0042154-16.2006.403.6301 (2006.63.01.042154-0) - GERALDO PIRES DE CASTILHO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0027897-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027897-0) - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0022036-98.2010.403.6100 - RICARDO RAGUSA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029299-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006835-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521

- JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018456-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP033168 - DIRCEU FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001573-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-55.2010.403.6100) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0055238-52.1999.403.6100 (1999.61.00.055238-8) - SERPOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0003628-11.2000.403.6100 (2000.61.00.003628-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X COORDENADOR DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0009784-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009784-4) - DDS TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 878 - LETICIA DE ABREU FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0030491-62.2004.403.6100 (2004.61.00.030491-3) - ALAC ASSOCIAÇÃO DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0034132-58.2004.403.6100 (2004.61.00.034132-6) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao

arquivo.Int.

0003681-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003681-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002663-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002663-3) - MARCOS LOPES FLORIO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0000034-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000034-0) - JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0025416-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025416-6) - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010677-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010677-0) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABOR DE PESQ E ANAL CLIN DO EST S PAULO-SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017053-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017053-3) - MARIA ZENITH ARRUDA LIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0) - RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA LIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA TEREZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MINERVINA SALLES X UNIAO FEDERAL X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X UNIAO FEDERAL X NAIR DE MORAES DIAS X UNIAO FEDERAL X NAIR STORTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE BARIONI X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NEYDE LOPES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ODETTE LOPES PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X ODILA MARTINS FEITOSA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA MARGONAR GANDARA X UNIAO FEDERAL X IRINEU GANDARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X UNIAO FEDERAL X ORAILDE PINTO BOTEGA X UNIAO FEDERAL X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORMINDA TEODORO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ROSA DE GODOY CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X ROSA MORATA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9776

ACAO CIVIL PUBLICA

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fl. 1061: Considerando a manifestação do MPF, defiro a substituição da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do réu, pelo valor depositado às fls. 1031/1036. Elabore-se minuta, por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria proceder ao desbloqueio da restrição que recaiu sobre o automóvel marca Chevrolet; modelo Cruze; ano de fabricação 2012; Placa EZR 9144; Renavan 00474800474. Após a confirmação do desbloqueio do bem, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidade legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Sra. perita para que esclareça eventuais pontos controvertidos no laudo pericial apresentado às fls. 439/454, notadamente quanto a alegada ausência de documentos que demonstrasse a opção para o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, bem como a insuficiência de depósitos para quitação do débito, levando em consideração o teor da cláusula décima terceira (fls. 06-v) e as cópias das guias judiciais juntada aos autos às fls. 485/624. Com a resposta, vista às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0059205-48.1975.403.6100 (00.0059205-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP005131 - NELSON LEME GONCALVES E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP029530 - LUIZ CARLOS SEGANTINI E SP028399 - DOMINGOS FERES E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E Proc. JOSE DE CARVALHO FERREIRA E SP013575 - JACOB TIMONER E SP013497 - LUPERCIO GOULART LESSI E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E Proc. MARIA APARECIDA COIMBRA CESAR E SP028456 - ALTINO VALENTIM GOMES E SP037159 - EMILIO ROBERTO EDEN E SP008630 - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES E SP010005 - OSWALDO BONOLDI E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP014915 - ALBINO GARCIA E Proc. JORGE ANDRADE E Proc. BENEDITO VALTER MARCONDES E SP014183 - JONATHAS DE CASTRO FERREIRA E SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E Proc. MARIA ISAUARA LOUZINHA E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETI E SP026509 - LUCIA RIOCO AKISSUE MATUBARA E SP015064 - DJALMA BITTAR E Proc. VALTER VALERIO DA SILVA E Proc. LAERCIO HOMEN DE MELLO E SP048535 - JOAO HELIO ANGELON E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. MARIA EUGENI A REY R.P. RENZETTI E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Trata-se de liquidação judicial movida pela União Federal em face da Cooperativa de Consumo da Lapa objetivando, em síntese, a satisfação de um crédito em virtude do cancelamento da garantia real que recaia sobre um imóvel da ré (hipoteca constituída em favor do BNCC, oportunamente sucedido, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/2005). Preliminarmente, sobre a questão versada nos presentes autos, o artigo 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, bem como a do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 1.260, de 29 de setembro de 1994, que outorga poderes ao Banco do Brasil S.A. para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito

Cooperativo S.A. BNCC assim dispõe: Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art 20 pela Lei nº 8.154, de 1990) 1 O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão. 2 (Vetado). Art. 1º Os créditos decorrentes de operações bancárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-BNCC e transferidos para a União em razão do disposto no art. 20, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, e no art. 1º do Decreto nº 366, de 16.12.91, serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do convênio a ser celebrado entre esta entidade e a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, com ajuste de remuneração pelos serviços. Art. 2º O Banco do Brasil S.A. representará a União, ficando investido de todos os poderes necessários para a cobrança, em juízo ou fora dele, dos créditos mencionados no art. 1º deste decreto, inclusive ajuizados pelo extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) ou vieram a ser cobrados via judicial, através dos advogados que indicar. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, melhor analisando o caso dos autos, depreendo que, a teor da jurisprudência pátria, a União Federal não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, tendo em vista a outorga de poderes ao Banco do Brasil para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. Neste sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO EXTINTO BNCC. SUCESSÃO PELA UNIÃO REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É da jurisprudência da Segunda Seção competir à Justiça Estadual a apreciação das causas propostas pelo extinto BNCC, cabendo ao Banco do Brasil administrar e cobrar os créditos daquela instituição, no exercício de poderes recebidos da União federal, sua sucessora (STJ, 2ª Seção, CC 18377 PI 1996/0061060-6; Julgamento: 26/08/1998, Rel. Min Salvo de Figueiredo Teixeira). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUANÇA DO EXTINTO BNCC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. OUTORGA DE PODERES AO BANCO DO BRASIL S/A 1. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. 2. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária. 3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 8.029/90 e do Decreto 1.260/94, pois houve a outorga de poderes ao Banco do Brasil S.A. para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e, por consequência, dos respectivos débitos. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação improvida (TRF 3, Sexta Turma, AC 2673 SP 2004.61.02.002673-6; Julgamento: 16/06/2011, Rel. Juiz Convocado Ricardo Chini). Por tais razões: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à União Federal, com base no art. 267, VI, do CPC, e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Por fim, considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o envio dos presentes autos à justiça estadual, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009543-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES)

BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se o presente feito à Contadoria Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual incorreção quanto ao índice de atualização monetária no período de março de 1986 até fevereiro de 1987. Com a resposta, vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Trata-se de reintegração de posse, aforada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IFRAERO, com pedido de liminar, visando a reintegração da autora na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2009.024.0032, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial. Às fls. 369/377 foi proferida decisão que deferiu a imediata reintegração da autora na posse da área objeto do contrato nº 02.2009.024.0032. Inconformada com esta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (nº 0024787-83.2014.403.0000). Contestação acostada aos autos às fls. 458/764. Manifeste-se a autora, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento processual do Agravo de Instrumento mencionado). Int.

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032625-72.1998.403.6100 (98.0032625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0)) MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0071785-67.2000.403.0399 (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL CUMPRAM-SE as determinações de fls.143. Defiro o levantamento do depósito feito por equívoco (fls.108) em favor de DHL GLOBAL FORWARDING LOGISTICS(BRAZIL) LTDA. - CNPJ nº 10.228.777/0001-61. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco)

dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/122). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128/131), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (136/149), tendo sido negado seguimento (fls. 161/166). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 152/158). Houve réplica (fls. 167/169). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Não havendo mudança fática no presente feito, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. Com efeito, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011814-95.2015.403.6100 - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ELIAS DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que é formulado o seguinte pedido (fls. 05 v.º): (...) 4. Após, julgar o pedido procedente, e tornada definitiva a antecipação de tutela declarando inexistência de relação jurídica apta a alijar o nome e CPF/MF do Autor no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal (Cadin) até definitiva decisão no Procedimento Administrativo n. 13807.721065/2012-09 e, se for o caso, condenar o Réu em Indenização por Dano Moral, com pagamento de valor apto a restabelecer o statu quo do Autor, acrescido de correção monetária e juros na forma da Lei, corrigindo o valor atribuído à causa quando da definitiva fixação para todos os efeitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº

1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 18. Anote-se.No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 20/21, foi realizada consulta on line no sistema processual, referente ao processo n. 0011444-24.2012.4.03.6100, oportunidade em que verificou-se que o objeto é idêntico ao presente feito, isto é, o cancelamento da cobrança de crédito tributário até decisão definitiva da Impugnação à Notificação de Lançamento n. 13807.721065/2012-09. Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se em fase recursal.Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0011444-24.2012.4.03.6100.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020319-12.2014.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 58: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 51/52. Int.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 121/126, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial do presente feito. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Fls. 148: Por oportuno, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 121. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0004855-11.2015.403.6100 - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PLINIO LEOPOLDO BRANDT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceder à emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra informou que os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 estão com a exigibilidade suspensa. Em relação aos débitos previdenciários, informou que os documentos foram redirecionados ao Gabinete da Delegacia da Receita Federal em Osasco.Instado a manifestação, o impetrante requereu a substituição do impetrado pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP.Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal

desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Osasco, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.Intimem-se. Cumpra-se.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 77: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0007564-19.2015.403.6100 - FELIPE MARMORATO SOARES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Promova a parte impetrante à regularização da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.2- Prazo: 10 (dez) dias.3 - Intime(m)-se.

0008490-97.2015.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 197: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0008614-80.2015.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 84: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Petição de fls. 45/46: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-17.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00119551720154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao requerido que adote as providências necessárias para evitar que as informações da publicação do anúncio em questão se percam, bem como que seja determinada a suspensão da

veiculação da publicação, através da rede social denominada Facebook. Aduz, em síntese, que tomou conhecimento acerca da existência da publicação de falsa campanha de doação de sangue no site do Facebook, em página de comunidade denominada Admiradores da Rachel Sheherazade, na qual se utiliza indevidamente os nomes e marcas do Ministério da Saúde. Alega que o anúncio oficial da campanha de doação de sangue do Ministério da Saúde consta o seguinte enunciado: Essa corrente precisa de você - DOE SANGUE, enquanto que o falso anúncio consta da seguinte frase: O SANGUE DE JESUS NÃO SALVA NINGUÉM, MAS O SEU SIM - DOE SANGUE. Afirma que o material veiculado é ofensivo ao patrimônio moral da pasta em questão e da campanha de doação de sangue regular e voluntária promovida pelo Sistema Único de Saúde, tendo, inclusive, caráter preconceituoso de cunho religioso, motivo pelo qual deve ser suspenso das redes sociais, até prolação de decisão definitiva. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 24, constato que efetivamente houve a publicação de campanha de doação de sangue no site do Facebook, em página de comunidade denominada Admiradores da Rachel Sheherazade, com a utilização de nomes e marcas do Ministério da Saúde, cujo anúncio consta da seguinte forma: O SANGUE DE JESUS NÃO SALVA NINGUÉM, MAS O SEU SIM - DOE SANGUE. Contudo, noto que a campanha oficial de doação de sangue do Ministério da Saúde somente transcreve o seguinte enunciado: Essa corrente precisa de você - DOE SANGUE, conforme se extrai do documento de fl. 25. Assim, ao que se constata, a referida comunidade do Facebook adulterou de forma indevida o anúncio atinente à campanha oficial de doação de sangue do governo federal, inserindo um slogan com conotação religiosa em substituição ao slogan oficial, que é neutro nesse aspecto, o que poderá prejudicar os objetivos dessa importante campanha pública, em razão da polêmica que esse fato está causando na rede social, dividindo leitores e disseminando a intolerância religiosa e política, como se nota às fls. 24/30. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, diante da comprovação da falsificação da campanha oficial de doação de sangue do Ministério da Saúde, entendo prudente a suspensão da veiculação, de forma a se evitar que se induza em erro os usuários da rede social do Facebook, bem como prejudique os serviços de saúde em favor da sociedade. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a requerida adote as providências necessárias para evitar que as informações da publicação do anúncio em questão se percam, bem como para que suspenda até ulterior decisão judicial a veiculação dessa publicação na rede social denominada Facebook. A questão atinente à aplicação de multa diária somente será analisada após a apresentação da contestação, na hipótese de eventual descumprimento desta decisão judicial. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0674945-35.1991.403.6100 (91.0674945-3) - HEITOR GIACOMETTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Defiro a vista pelo prazo legal, requerido pelo autor. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0041432-52.1996.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, após determinação exarada em segunda instância para baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de regularizar a intimação da União Federal quanto à sentença proferida, 6603. Cumprida a diligência, a União opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em seu favor, considerando que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida por sentença. Sem razão a embargante. Conforme restou consignado na própria sentença, a ilegitimidade passiva da União decorreu de fato superveniente à propositura da ação, qual seja, a criação, por lei, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, que

sucedeu o Departamento Nacional de Combustíveis, órgão da União. Neste contexto, não tendo a parte autora dado causa a extinção do feito sem resolução de mérito em face da União, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Devolvo às partes o prazo recursal. Após intimação pessoal da AGU, publique-se esta decisão. Decorrido o prazo comum, defiro à Petrobrás vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 6618. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9) - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 440/452 e 453/454. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre as petições do advogado, que requer o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 5.373,17 (atualizado até 01/04/2015), acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês (39 meses), a partir de 11/01/2012, totalizando a quantia de R\$ 7.468,70, em favor de Sergio Iglesias Nunes de Souza, OAB/SP 154.063, em guia de depósito à disposição do juízo. Caso não seja efetuado o depósito voluntariamente da quantia incontroversa, no prazo de 15 dias, incidirá o acréscimo de 10% (dez) por cento sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

Diante da certidão de fl. 341, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da advogada Luciana Guerra da Silva Cardoso, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 323, pelo Banco do Brasil, que fora intimado a trazer o termo de liberação da hipoteca, via CP (fl. 338/339). Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Deverá a autora trazer aos autos, os quesitos que pretende sejam respondidos pela perícia, no prazo de 10 dias. Com a vinda destes, e, visto que os quesitos da ré encontram-se acostados aos autos às fls. 122/124, intime-se o sr. perito para a retirada do processo e confecção do laudo pericial, no prazo de 20 dias. Int.

0023208-36.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP205830 - JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES)

Cumpra-se o despacho de fl. 209. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 193/208, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 209: Fls. 177/178: Cuida-se de reclamação por descumprimento de decisão judicial, informando a autora que, inobstante a decisão antecipatória da tutela, a ré se recusa a cumpri-la, ajuizando, inclusive, execuções fiscais em relação aos débitos de 2008, 2009 e 2010. O município de São Paulo foi devidamente citado e intimado, conforme fls. 156/156v. e 169/169v. Isto posto, determino ao Município de São Paulo que cumpra de imediato (em até 5 (cinco) dias do recebimento da intimação desta decisão) a decisão antecipatória de tutela, desistindo das execuções propostas e retirando o nome da autora do CADIN municipal. Para o descumprimento desta decisão judicial fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das implicações penais decorrentes do fato, por parte do funcionário responsável. Intime-se a parte ré para o fiel cumprimento da presente, por Oficial de Justiça, o qual deverá identificar a autoridade que receber a intimação, para fins de eventual necessidade de responsabilização pela prática do crime previsto no art. 330 do Código de Processo Penal, mediante requisição do MPF. Por ora, como medida de tornar efetiva a tutela antecipada concedida nos autos, ressalvo o direito da autarquia autora de indenização pelos danos decorrentes do descumprimento da decisão judicial, o que poderá ser objeto de pedido incidental nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON MORENO

Antes da apreciação das petições dos exequentes de fls. 1114/1116 (Paulo Biskup) e 1120/1125 (União Federal), intime-se-os para que se manifestem, se têm interesse na realização de audiência de conciliação proposta pelo executado às fls. 1110/1113, para composição do débito exequendo, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo Paulo Biskup. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº: 0021323-65.2006.403.6100 D E C I S Ã O A questão que se coloca em juízo consubstancia-se na incidência da multa fixada pelo juízo de primeiro grau para o caso de descumprimento de sua decisão, e a consequente responsabilidade pelo seu pagamento. Assim, cabe analisar a tramitação do feito. A sentença proferida às fls. 113/119, parcialmente alterada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 141/142, julgou procedente o pedido para condenar as rés solidariamente a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e darem a quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela terceira vez, no prazo de até sessenta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. A multa diária foi fixada em R\$ 500,00. Ao recurso de apelação interposto pela CEF, foi negado seguimento, fls. 165/167. A CEF interpôs agravo legal, ao qual também foi negado provimento, fls. 184/190. Por fim, ao recurso especial interposto pela CEF foi negado seguimento, decisão e fls. 245/246. Assim, mantida integralmente a sentença proferida em primeiro de jurisdição, o trânsito em julgado operou-se em 14.04.2011, certidão de fl. 249. Nos termos da decisão transitada em julgado, as rés teriam até o dia 13 de junho de 2011 para cumprir integralmente a obrigação a que foram condenadas, tendo incidência a multa a partir do dia 14.06.2011. A autorização da CEF para cancelamento da hipoteca somente foi averbada em 02.02.2012, conforme Av. 5/7.638 contida na certidão extraída da Matrícula 75.638, emitida pelo 14º Registro de Imóveis, fls. 474/475. Muito embora as rés tenham sido solidariamente condenadas a promover as diligências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, o pagamento da multa reconhecida devida à parte autora decorre diretamente da responsabilidade que cada uma teve no atraso do cumprimento da obrigação. Em 14.06.2011, fls. 251/253, a ré Transcontinental informou que o termo de liberação da hipoteca já havia sido apresentado desde 20.04.2007. Posteriormente, em 20.06.2011, esta mesma ré depositou a verba honorária, fl. 259. A parte autora manifestou-se, alegando que o fornecimento de termo de liberação da hipoteca não representa cumprimento do julgado, vez que a baixa deveria ser dada diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Nessa mesma ocasião, requereu a execução multa, sendo de se observar o equívoco cometido quanto ao termo inicial para o seu cômputo. A CEF depositou a verba honorária, fl. 267. A ré Transcontinental manifestou-se, fls. 269/276, reiterando o cumprimento da sentença e ressaltando o equívoco cometido pela parte autora, ao desconsiderar a data do trânsito em julgado para incidência da multa. Após manifestação da parte autora, a decisão de fl. 284 determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e a citação das rés para cumprimento do julgado. Os autores interpuseram recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 452/457 e, posteriormente, julgado prejudicado, fl. 512. A CEF informou, por petição protocolizada em 19.08.2011, que havia procedido à descaracterização da multiplicidade do contrato, fls. 289/292. A decisão proferida em 31.08.2011, fl. 402, foi expressa ao consignar que nem o fornecimento de termo de liberação de hipoteca e nem a descaracterização da multiplicidade do contrato, dava cumprimento à decisão judicial, que determinou expressamente às rés que procedessem à baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em 14.09.2011 a ré Transcontinental requereu o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca, fl. 408, a fim de dar cumprimento ao julgado, o que foi deferido à fl. 410. Em 22.09.2011, após o desentranhamento, a ré Transcontinental informou que o Cartório condicionou a baixa da hipoteca à apresentação de instrumento particular emitido pela CEF, na qualidade de sucessora do BNH, autorizando o cancelamento da caução averbada sob o n.º 04 da matrícula do imóvel, (fl. 413). Intimada, (despacho publicado em 30.09.2011), a CEF requereu dilação de prazo, (petição de fl. 426 protocolizada em 03.10.2011), deferido pelo juízo, fl. 427. Posteriormente manifestou-se por petição protocolizada em 03.11.2011 quanto à impossibilidade de cumprimento do julgado, dada a inadimplência do agente financeiro, fls. 432/434. A decisão de fl. 443/444 determinou nova intimação da CEF para cumprimento da obrigação, considerando que a inadimplência da Transcontinental perante a CEF não poderia obstar o direito do mutuário autor. A autorização para cancelamento da caução somente foi enviada ao Cartório pela CEF 20.12.2011, fls. 458/459, data em que se deu efetivo cumprimento à decisão judicial e que deve ser usada como termo final para incidência da multa, considerando que a demora do Cartório de Registro de

Imóveis para efetivar a averbação não pode ser imputada à CEF. Resta demonstrado, portanto, que o substancial atraso no cumprimento da decisão judicial decorreu de inércia da própria CEF, que manifestou-se nos autos apenas quando instada a fazê-lo, mesmo ciente da obrigação que lhe competia cumprir, procurando obstar o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob fundamentos impertinentes ao caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela ré Transcontinental que fica exonerada do pagamento da multa, o qual competirá exclusivamente à CEF, devendo ser calculada no período compreendido entre 14.06.2011 e 20.12.2011. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 445. Fls. 450/451: Defiro o prazo de 30 dias, para trazer aos autos o termo de quitação do contrato, requerido pelo liquidante do Banco Nacional. Int. DESPACHO DE FL. 445: Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 36/2015, formulário NCJF 2093112, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 9478

MONITORIA

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada e a retirada dos documentos a serem desentranhados, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023398-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7) - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Desentranhe os alvarás de levantamentos nºs 34/2015, 33/2015 e 32/2015, formulários NCJFs 2093110, 2093109 e 2093108, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novos alvarás de levantamentos, em nome da Dra. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, OAB/SP 184.132, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS

LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 379, em nome do Dr. José Aparecido Dias Pelegrino, OAB/SP 82690, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO X IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA X MARINA CORREA ADDOR X MARCELO CORREA ADDOR X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Tendo em vista a concordância da União com os pedidos de habilitação (fls. 433 e 472), homologo a habilitação dos herdeiros de Bernadeth Dias Correia e Ednette Dias Correa Addor. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo os herdeiros Teresinha de Jesus Corrêa Maia de Carvalho, Ieda de Jesus Correa Coimbra, Marina Correa Addor, Marcelo Correa Addor e Marcia Regina Addor e Silva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os herdeiros de Bernadeth Dias Correia na proporção de 33,33% para Ieda de Jesus Correa Coimbra e 33,33% para Teresinha de Jesus Correa Maia de Carvalho e 11,11% para cada herdeiro de Ednete, irmã falecida de Bernadeth, quais sejam: Marcia Regina Addor e Silva, Marina Correa Addor e Marcelo Correa Addor. Após, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, intime-se, pessoalmente, o autor Carlos Faria Romero para cumprir o despacho de fl. 328.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Retifique o ofício precatório de fl. 602, anotando a observação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, conforme determinado à fl. 600. Diante do iminente prazo constitucional, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar como no documento de fl. 209, ou seja, INDUSTRIAL LEVORIN S A. Após, diante do iminente prazo constitucional, retifique o ofício precatório de fl. 211, devendo constar a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Sérgio Martins de Macedo, OAB/RS 21.289 e Dr. Jairo Gonçalves da Fonseca, OAB/SP 40.727, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 286. Publique-se o despacho de fl. 273. Int. Despacho de fl. 273 -Expeça-

se o Ofício Requisitório como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO para LOURDES EMIKO FURUSHIMA. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 10/2015, formulário NCJF 2093086, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2872

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista do trânsito em julgado, cumpra a parte autora o último parágrafo da sentença de fls. 262/265-v, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0021971-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fl. 64: Defiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Rodnei Miguel Aurichi, inscrito sob o CPF nº 271.792.468-08. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON MOREIRA MARTINS

À vista da certidão de fls. 62/64, requeira a parte autora o que entender de direito para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Fls. 281/283: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica

para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0019030-49.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Recebo estes autos em redistribuição. Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0003255-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE

Fls. 268/269: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Fl. 131: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Luiz Carlos Alves, inscrito sob o CPF nº 303.528.648-50. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Indefiro a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, uma vez que já consultado à fl. 42. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039963-15.1989.403.6100 (89.0039963-2) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o subscritor da petição de fl. 341, Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160A não possui procuração nos autos, nem tampouco informa qual das partes representa, intime-o para que regularize sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1616/1617: Defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela Executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Fls. 1618/1620: Expeça-se mandado de constatação ao endereço fornecido, cabendo ao Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento, verificar a localização ou destino do bem penhorado nos autos (fls. 1353) com o depositário nomeado na ocasião, Sr. Sérgio Ferreira, RG 7.222.147-1.Int.

0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1) - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Fl. 271: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls.298: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s)

automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE

Fl. 140: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3.^a Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 128: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3^a Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0005509-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CELINA LIE OTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LIE OTI

Fls. 99: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Fls. 102/103: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Fls. 125/127: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Fl. 74: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017218-64.2014.403.6100 - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2875

MONITORIA

0019294-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0020181-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043375-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043375-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS SOBRAL(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013711-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013711-9) - JOSEFA FERREIRA DE MATOS(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0005215-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005215-9) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. À vista da interposição de contrarrazões pela União, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 132/135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014477-56.2011.403.6100 - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0023524-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

À vista da juntada aos autos da pesquisa RENAJUD negativa, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0016874-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V DA S SANTOS COSMETICOS - EPP X VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000257-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME X ROSANA DA SILVA DE GODOY

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o retorno dos mandados parcialmente cumpridos de fls. 79/80 e 82/83, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004116-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004116-6) - PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR SERVICOS E TECNOLOGIA NUCLEO INFORM COORD CO PONTO BR NIC BR(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0015671-57.2012.403.6100 - NADIA BAPTISTA DE MENEZES(SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS EM SP (IEESP)(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0000779-75.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo de fls. 79/80, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0018273-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o decurso de prazo do executado para efetuar pagamento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0002363-17.2013.403.6100 - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO E SP052494 - SANDRA PAIVA PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Fls. 919/919-v: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos por ele entregues. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2877

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA (SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da corrê CEF (fl.437), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA (SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA
Vistos em inspeção. 1. Fls. 117: Defiro BacenJud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$33.537,04 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal

fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021941-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018472-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018472-6) - ANDERSON AMARAL HARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência para processar e julgar os presentes autos.Ratifico os atos processuais praticados.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

1. Fls. 94-95 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud,

das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$8.099,78 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 0002676-17.2009.403.6100. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, negativo às fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 172/177, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DE MOURA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007238-49.2012.403.6105 - SAVIO FABIANO GOLO TINTI(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0018752-77.2013.403.6100 - CHRISTOPHE ROUILLE X FABIANE DE BIAGGIO ROUILLE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 88/89. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos em inspeção. 1. Fls. 412-413: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2.

Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$350.137,06 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 69/70: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.939,98 em dezembro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 322/325: Trata-se de Embargos de Declaração da CEF em face da decisão de fls. 316/316v que suspendeu a execução extrajudicial, considerando equivocadamente ter sido a causa julgada parcialmente procedente, pelo que a instituição financeira deveria ter apresentado novos cálculos da dívida habitacional (com exclusão do CES), o que não teria ocorrido. Brevemente relatado, decido.Tem razão a CEF.De fato, a decisão embargada padece de erro material, consiste em haver considerado a falsa premissa de que a causa (fls.273/277) fora julgada parcialmente procedente para determinar a exclusão do CES, o que não ocorreu. O dispositivo da sentença está assim vazado:Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autos JACKSON COSTA LIMA e SANDRA GARCIA MENA LIMA, adequando-se aos termos desta decisão especificamente no que toca à exclusão do CES no cálculo da primeira prestação.Ocorre que ao se verificar os termos da decisão - conforme acima assentado - constata-se que TODOS os pedidos dos autores foram negados, fundamentadamente.E, especificamente no que toca à (pretensão de) exclusão do CES no cálculo da primeira prestação, são os seguintes os termos da decisão:A cobrança do CES ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8962, de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Considerando que o contrato ora em debate foi firmado em 30.03.1994, perfeitamente correta e inserção do CES no cálculo da primeira prestação (fl. 274).Vale dizer, apesar de o dispositivo parecer indicar que a decisão estava a determinar a exclusão do CES do cálculo da primeira prestação, na verdade, ao determinar a adequação do contrato aos termos desta decisão (fl.277), a decisão é no sentido de considerar perfeitamente correta a inserção do CES no cálculo da primeira prestação (fl. 274).Desse modo, a CEF não apresentou novos cálculos, excluindo o CES da primeira prestação, porque não foi essa a essência da decisão judicial. É verdade que a sentença contém erro material que, à primeira vista, conduziria a essa conclusão cujo erro se manteve até mesmo por injustificável inércia de ambas as partes que não o denunciaram oportunamente.Assim, ACOLHO os embargos para RECONSIDERAR a decisão de fls. 316 e verso.E, em face da constatação de que o dispositivo da sentença de fls. 273/277 padece de ERRO MATERIAL, consistente em seu descompasso com os fundamentos da decisão, e considerando que esse tipo de vício processual não produz efeito e pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, CORRIJO, de ofício, o referido ERRO MATERIAL, de modo que o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte:Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno os autores custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em consequência, ANULO a certidão de fls. 280.P.R.I.

0004194-32.2015.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0010251-66.2015.403.6100 - HELOISA VITORIA SILVA MOURA - INCAPAZ X CAUE MATTES MOURA(SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Vistos etc.Tendo em vista o teor do ofício expedido pelo Comando da Aeronáutica, juntado aos autos às fls. 86/87, manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Intime-se.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINALDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que providencie a imediata liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas do autor.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as

partes. Ademais, em que pese o autor afirmar em sua petição inicial que houve negativa da CEF, não houve a juntada aos autos de nenhum documento comprobatória da referida alegação. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-90.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CÉSAR AUGUSTO ROLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como determine a cessação das cobranças das parcelas não pactuadas com a ré. Narra o autor, em síntese, haver acumulado um saldo negativo em conta corrente no valor de R\$ 5.467,93, inclusos correção monetária, juros e multa para o mês de maio de 2013, não podendo honrar com referida dívida em razão do seu desemprego. Sustenta que, em dezembro de 2013, recebeu uma cobrança bancária com vencimento para 20/12/2013 no valor de R\$ 725,17 e que a comunicação que acompanhava o mencionado boleto indicava que o valor da dívida era de R\$ 5.937,18, valor esse pendente desde 20/11/2012 e que o valor de R\$ 725,17 representava a liquidação a vista dos boletos gerados pela unidade. Aduz haver se dirigido a uma agência da CEF, cuja funcionária informou-lhe que aquela cobrança se referia a um super desconto que estava sendo fornecido pela instituição ré para liquidação integral da dívida, e que uma vez pago, o débito estaria liquidado e o nome do autor seria retirado da lista de maus pagadores perante os órgãos de proteção ao crédito. Afirma, então, haver pagado referido valor (R\$ 725,17) no dia 20/12/2013 com recursos do Seguro Desemprego, acreditando que estaria liquidando sua dívida com a ré. Narra, todavia, haver sido surpreendido no mês seguinte ao receber diversas outras cobranças bancárias com valores menores (R\$ 149,62), cujo boleto fazia referência a um parcelamento totalmente desconhecido e ignorado. Sustenta haver se dirigido novamente a mesma agência da ré e desta feita foi informado que o valor de R\$ 725,17 se referia a uma entrada e o saldo devedor da dívida seria pago em 48 parcelas, no valor de R\$ 149,62 cada. Aduz haver sido induzido a erro, haja vista não ter sido informado que aquele ato tratava-se de um parcelamento da dívida. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 79/80). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o pagamento do boleto no valor de R\$ 725,17 corresponderia à entrada de parcelamento da dívida, e o seu pagamento significaria a adesão à renegociação e liquidação do contrato anterior (fls. 93/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43 constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No caso em apreço, pretende o autor que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foi induzido a erro, haja vista que nada foi informado ou esclarecido que se tratava de um acordo ou de um parcelamento daquela dívida. Todavia, da análise do documento juntado aos autos pelo próprio autor, às fls. 31/32 não se extrai essa conclusão. É que, logo abaixo da comunicação enviada pelo Serasa Experian noticiando a inclusão do nome do autor nos registros da referida instituição há a seguinte informação: A finalidade desta segunda comunicação é informar a Vossa Senhoria que a regularização da dívida deverá ser procedida diretamente com a instituição credora. Tão logo a Serasa Experian receba da instituição credora a confirmação do pagamento realizado ou outra informação permissiva da exclusão do apontamento, como, por exemplo, um acordo formalizado com a Instituição credora, a exclusão da anotação de inadimplimento ocorrerá de imediato. Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento. Ademais, não há nenhuma menção no boleto de que o pagamento do valor de R\$ 725,17 representaria a liquidação da dívida total do autor. A única menção existente no boleto é a de que o pagamento deste boleto representa a liquidação a vista do seu boleto gerado pela unidade (...). Além disso, por óbvio que uma dívida no valor de R\$ 5.937,18 (fl. 04) não teria como ser quitada com o pagamento de apenas R\$ 725,17. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE

TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Vistos em decisão.A decisão de fls. 447/450 dispôs que: Deveras, a modalidade de adesão do impetrante Rogério Dalpian Graziottin à anistia de que cuida a Lei 11.941/2009 é a de pagamento à vista mediante conversão em renda de parte do valor depositado em juízo (e não parcelamento). Logo, quanto a esse impetrante, não há - e nem poderia haver - prova de adesão ao parcelamento instituído pela mesma Lei.E quanto à modalidade referida, os documentos de fls. 398/414 demonstram que Rogério apresentou requerimento à Receita Federal (fl. 398) comunicando haver desistido da discussão judicial travada e pedindo a consolidação dos débitos e a conversão em renda de parte do valor depositado e levantamento do remanescente.Portanto a decisão embargada padece, nesse ponto, do vício apontado.(...)Relativamente aos critérios para apuração dos valores a converter em renda e a levantar, também têm razão os impetrantes, como, aliás, já aludi na decisão embargada.Deveras, como reiteradamente têm decidido as Cortes Regionais, os critérios para apuração dos montantes à converter em renda e a levantar são aqueles definidos pela própria Lei 11.941/09, com afastamento dos critérios estabelecidos pelas portarias conjuntas da PGFN e da RFB de números 6 e 10 de 2009.(...)Considerando-se que esses critérios foram exatamente os aplicados na elaboração dos cálculos pelos impetrantes, ACOLHO as ponderações contidas nas petições de fls. 417/424 e 442/445 para HOMOGAR OS CÁLCULOS os cálculos apresentados através da planilha de fl. 425. Efetivem-se as conversões em renda da União observando-se os percentuais dos depósitos ali indicados e expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do remanescente.Intimem-se.Assim, referida decisão já reconheceu a adesão à anistia do impetrante Rogério Dalpian Graziottin e como consequência alterou a determinação de conversão integral do depósito do mesmo, indicando, ainda, que a ele devem ser aplicados os parâmetros do artigo 10 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009.Dessa forma, acolhendo os declaratórios da União (fl. 491), assim como o requerimento dos impetrantes (fls. 493/495), determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que sejam discriminados quais os valores a serem levantados pelo impetrante Rogério e quais devem ser convertidos em renda da União. Saliento que referidos cálculos deverão ser feitos com observação aos parâmetros do artigo 10 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009. Intimem-se.

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 141/150, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010203-10.2015.403.6100 - RODOCELI LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 29/37.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011826-12.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SERASA/CADIN.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0012005-43.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09 e outras duas, nos termos do inciso II, do

mesmo dispositivo legal;ii) a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro o ingresso da Agência Nacional de Saúde como litisconsorte passivo do presente feito, conforme requerido pela impetrante. Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANS no polo passivo do presente feitoIntime-se. Oficiem-se. Cite-se a ANS.

0012013-20.2015.403.6100 - RAFAEL PUZONE TONELLO X FABIANO D ANDREA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Vistos, etc.Primeiramente, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, tendo em vista a existência de duas autoridades impetradas.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0012048-77.2015.403.6100 - MANUEL VUNDA X BERNARDA BRENDA KAYEMBE X MANUEL FATAH GIMBE VUNDA X MARIANA KAYEMBE VUNDA X ISMAEL KAYEMBE VUNDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL VUNDA, BERNARDA BRENDA KAYEMBE, MANUEL FATAH GIMBE VUNDA, ZAINAB KAYEMBE VUNDA, MARIANA KAYEMBE VUNDA e ISMAEL KAYEMBE VUNDA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que assegure a não cobrança das taxas administrativas de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0000258-57.2015.403.6113 - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TOMAZ APARECIDO GABRIEL em face dos DIRETORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IBRESP) visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a validade do seu Certificado de Ensino Médio, com a consequente expedição do Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias realizado junto à impetrada.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial. Remetam-se ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito, fazendo constar os DIRETORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IBRESP).Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONVERTO o julgamento em diligência.Considerando que o pedido final formulado na presente demanda não se amolda ao processo cautelar, providencie a parte requerente a adequação da via processual a ser adotada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 295, inciso V do CPC.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010999-98.2015.403.6100 - JULIA DOMINGAS DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JULIA DOMINGAS DA COSTA, visando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS de titularidade de seu companheiro, HORÁCIO ALCIDES DE RAMOS. Uma vez que tal pedido inaugura procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO.

LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de

alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)Ante o exposto, e porque se trata de competência absoluta, portanto declinável de ofício, declaro a incompetência deste Juízo e determino a restituição dos autos ao D. Juízo Estadual de origem (4.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional VI - Penha de França), a quem encareço suscitar conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, caso mantenha seu douto entendimento.Intime-se.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista que, apesar das inúmeras diligências realizadas, o réu até a presente data não foi localizado, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMÕES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210274149000004640, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Audi, modelo A1 1,4 TFSI S-Tronic 3P, cor preta, chassi nº WAUUYC8VXEA000422, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJM 1530.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0274.149.0000046-40 (fls. 14/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo as cláusulas 9.4 e 9.4.5, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária e, no caso de inadimplemento, poderá ser procedida a busca e apreensão do bem (fls. 16). Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 113.767,00 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e sete reais), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019427-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019427-1) - JOSE ROBERTO MUNHOZ (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora de fls. 275/279, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, intime-se-a para que informe qual o código que deverá constar no referido ofício, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Expeça-se, ainda, ofício à Fundação CESP para que se abstenha de efetuar o depósito mensal do valor relativo ao imposto de renda, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como já houve o levantamento do valor relativo ao autor. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 519/538: Pede, a requerente, a reconsideração da decisão de fls. 518, para que haja reformulação do quesito 1, bem como a concessão da justiça gratuita, em razão da decretação de sua falência. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 518, no que se refere ao quesito 1. Com efeito, às fls. 459/460, foi decidido que, na elaboração dos cálculos, dever-se-ia considerar como base de cálculo correta o faturamento entendido como a totalidade das receitas operacionais, quais sejam, as que decorrem do exercício do objeto social da empresa, tal como decidido pelo E. STF, no qual se pautou o TRF3. Opostos embargos de declaração, foi mantido o quanto decidido (fls. 485). Assim, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 510/511), razão pela qual foi proferida a decisão de fls. 518. Dessa forma, não assiste razão à requerente, ao pretender modificar o quanto decidido. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o. Com efeito, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que, embora sejam lucrativas, encontram-se em situação excepcional que as impeça de arcar com as custas processuais (RCL n.º 970/SP, 1ª Seção do STJ, DJ de 8.4.02, Relator Garcia Vieira; RESP n.º 457703/SP, 1ª Turma do STJ, DJ de 22.4.03, p. 205, Relator Luiz Fux). No entanto, exige que haja demonstração cabal da condição de hipossuficiência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557, CPC. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NULIDADE DA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. - Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Recurso de apelação conhecido apesar da ausência de comprovação de recolhimento do preparo. - O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. - No caso dos autos, sequer em sede recursal o recorrente logrou demonstrar efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, tais como balancetes analíticos, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, etc. - Apesar de se tratar de massa falida, existe a necessidade de demonstração do estado de pobreza e, na hipótese, não foi apresentada comprovação suficiente. Precedentes do e. STJ. (...) - Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014479-66.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)No caso dos autos, a requerente apenas alegou que teve sua falência decretada. Nada mais. Não trouxe sequer um argumento, relativo ao seu suposto estado de pobreza. Tampouco juntou documento para demonstrar tal fato. Há, em sua petição, apenas o andamento processual do processo falimentar. Por outro lado, o presente feito foi ajuizado em setembro de 2013, há quase 2 anos, portanto, e depois de decretada a falência (10.2.10). Não foi pedida até esta data a justiça gratuita. Nem na ação principal, ajuizada em 2006, houve tal requerimento. Apenas agora, que verificou o valor estimado pelo perito judicial para a elaboração de sua perícia, e para o fim de se isentar de tal pagamento, a autora formulou esse pedido. Indefiro, portanto, a justiça gratuita. Dê-se vista à União deste despacho e de fls. 518. Após, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010679-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010679-2) - MECAF ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0002021-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002021-7) - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014434-85.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022293-55.2012.403.6100 - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 160/161. Anote-se. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022330-48.2013.403.6100 - CONSTRUDAHER CONSTRUCOES LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Preliminarmente à intimação da autoridade impetrada, dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 227/240, quanto à análise dos pedidos administrativos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010504-54.2015.403.6100 - LUCIA HELENA BINI ROJO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

LUCIA HELENA BINI ROJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do

Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade e que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que deveria ser aprovada em prova de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustenta que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso da impetrante, técnica em contabilidade. Acrescenta que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pede que seja concedida a liminar para determinar sua inscrição nos quadros de técnico de contabilidade, sem a submissão ao exame de suficiência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/03/2015 (fls. 29), ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não tem direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não verifico a plausibilidade do direito

alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 01 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010970-48.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que recolha as custas processuais complementares devidas, em razão do valor dado à causa, juntando a via original do recolhimento. Prazo: 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, intime-se o requerido, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

0011896-29.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que recolha as custas processuais complementares devidas, em razão do valor dado à causa, juntando a via original do recolhimento. Prazo: 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, intime-se o requerido, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030372-53.1994.403.6100 (94.0030372-6) - ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF - BRASIL FOODS S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 567, ou seja, R\$ 21.937,41, para fev. de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 45.600,01, para fev. de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anote que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, guarde-se seus pagamentos. Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito, com relação à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROSA PACHECO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 175, ou seja, R\$ 42.535,53, para 30 de março de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.781,66, para março de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de

pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes, que deverão se manifestar em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Intime-se, a CIA CENTRAL DE SEGUROS, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da verba honorária, conforme despacho de fls. 582. Manifeste-se, ainda, acerca da manifestação da SUSEP de fls. 592/594, quanto à remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, em atendimento ao disposto no artigo 475P, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026893-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026893-0) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP141583 - SIMONE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fls. 590/591, que tem a seguinte redação: Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, inicialmente, foi intimada a União Federal para que requeresse o que de direito com relação ao cumprimento do julgado. Requereu a intimação do autor para o pagamento dos honorários. Intimada, a parte executada, para pagamento da verba honorária, não se manifestou. A União Federal, ao ser intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, às fls. 580v.º, pede a desconsideração da petição de fls. 576 e a intimação do INSS, por ser a parte legítima para figurar no feito. Intimado, o INSS pediu novamente a intimação da parte executada para pagamento do valor devido a título de honorários. Às fls. 584, foi proferido despacho, determinando nova manifestação do INSS, visto que a parte executada já havia sido intimada nos termos do art. 475J do CPC. O INSS manifestou-se pedindo a realização de penhora on line. Às fls. 586/587, a parte executada junta a guia DARF comprovando o pagamento do valor de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal, pagamento este realizado em 12.01.2015. Decido. Verifico que a União Federal foi intimada a se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, pedindo o pagamento da verba honorária por meio de guia DARF. Posteriormente, manifestou-se quanto à sua ilegitimidade, tendo sido intimado o INSS, que pediu novamente a intimação da parte executada para pagamento da verba honorária por meio de guia GRU. A parte, intimada, comprovou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, dentro do prazo estipulado no despacho de fls. 579 e nos termos em que requerido pela União Federal. Ora, a União Federal ao ser intimada, deveria ter se manifestado prontamente quanto à sua ilegitimidade e não requerer o pagamento da verba honorária em seu favor. E a parte autora realizou o pagamento nos termos em que foi determinado. Assim, não pode ser punida com a anulação dos atos praticados e ser novamente intimada a pagar a verba honorária quando já o fez de forma correta. Diante de todo exposto, considero a dívida liquidada em razão do pagamento noticiado às fls. 587 e determino à União Federal que tome as providências cabíveis junto à Receita Federal para que transfira o valor recolhido em guia DARF para o INSS, nos termos da manifestação de fls. 582. Prazo: 30 dias, devendo ser comunicado nos autos o cumprimento da determinação supra. Após, ao arquivo. Intimem-se as partes. Int.

0004290-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004290-0) - AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME

Fls. 636/638. Intime-se AUTO MOTO ESCOLA VIANI SC LTDA ME, por publicação, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, SOB O CÓDIGO DE RECEITA N. 2864, a quantia de R\$ 537,78 (cálculo de maio/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004782-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004782-0) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Fls. 102/104. Intime-se AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 771,49 (cálculo de maio/2015), devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá se feito por meio do recolhimento de GRU a ser gerada com os seguintes parâmetros: Código 13.905-0, Honorários Sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora - UG 110060; Gestão 0001; Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 111, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago, bem como indeferindo o pedido do autor de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Nestes, foi dado parcial provimento, a fim de que a especificação do ônus da sucumbência seja efetivada por este juízo. Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apontado pela parte autora e o encontrado pelo Contador Judicial. Para tanto, deverá, o autor, juntar memória de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Outrossim, verifico que permanece depositado nos autos o valor relativo ao autor, que não foi levantado visto seu falecimento, e, ainda, em razão da não habilitação de herdeiros comprovados. Contudo, da análise das informações de fls. 187/190, foi aberto inventário, estando o mesmo suspenso até o julgamento da Ação de Reconhecimento e União Estável interposta pela companheira do autor. Diante do exposto, determino que o valor depositado às fls. 186 seja transferido para os autos do inventário que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga, por ser de titularidade do de cujus. Expeça-se ofício à CEF e à referida Vara comunicando acerca da presente decisão. Int.

0008602-03.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Fls. 79/81. Intime-se CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MECARNTIL S.A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, SOB CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 501,26 (cálculo de maio/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Tendo em vista que o réu até a presente data não foi localizado, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de

05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023807-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023807-2) - POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o lapso temporal transcorrido desde a propositura do feito até a presente data, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0019831-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019831-0) - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023490-74.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009663-59.2015.403.6100 - MARLI SILVA COELHO(SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

MARLI SILVA COELHO impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor da Escola Universidade Nove de Julho - Uninove, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que sua matrícula para o 8º semestre do curso de Direito foi negada sob o argumento de que não havia apresentado a comprovação de publicação, em Diário Oficial do Estado, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que comprovou a conclusão do ensino médio por meio de certificado de conclusão e que esclareceu, à autoridade impetrada, que não houve a publicação requerida. Sustenta ter direito à sua matrícula e que tal exigência não pode impedir a conclusão do seu curso. Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua matrícula. Às fls. 21, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 23/24, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial e para juntar cópia dos documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula, sob o argumento de que está sendo exigida a publicação, em Diário Oficial, do certificado de conclusão do ensino médio. De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2003. É o que demonstra o histórico escolar e o certificado de conclusão, acostados às fls. 15 e 16. Assim, a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio para, depois, ingressar na faculdade, preenchendo tal requisito, necessário para sua matrícula junto à instituição de ensino superior, independentemente da prova de publicação do referido certificado de conclusão de curso. Ademais, a impetrante demonstrou, às fls. 13/14, que ingressou na faculdade, por meio de processo seletivo, em março de 2010. Ora, a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento apresentado pela impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, no 8º semestre do curso, cancelar seus estudos após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicando a aluna com a reversão de uma situação já consolidada. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00037048620104036002, 3ª T do

TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.2. Precedente da Turma.3. Remessa oficial não provida.(REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar a matrícula e dar continuidade aos seus estudos.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, no ano letivo a que faz jus, desde que o único impedimento seja a falta de publicação do seu certificado de conclusão do ensino médio.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 23 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010543-51.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, até o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação.É que entendo não haver periculum in mora, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 01 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010660-42.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

UNIPAR CARBOCLORO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está

sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros. Alega que os valores pagos a título de férias usufruídas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir tais contribuições. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar tal verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinada a terceiros. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que tais contribuições devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ**. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Compartilhando do entendimento acima esposado, não está presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 02 de junho de 2015 **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

0012024-49.2015.403.6100 - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando instrumento de procuração, outorgando poderes pela empresa Saigon Brazil Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - ME, visto ser quem consta do polo ativo do feito; 2) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007038-52.2015.403.6100 - CELIO RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das cópias juntadas às fls. 78/80, esclareça, o autor, se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de pagamento do débito. Prazo: 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 485), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0) - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP (SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 324), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0021898-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021898-0) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 430), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 326), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA

Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão, fixando o valor da execução conforme cálculo apresentado pelas rés, visto que a Contadoria Judicial apontou valor superior aos cálculos das partes. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Nestes, foi proferida decisão, deferindo em parte a antecipação da tutela, determinando a revisão dos cálculos pela Contadoria Judicial, com a exclusão ou o fundamento da manutenção da conta, em especial quanto à inclusão em duplicidade do valor referente ao mês de agosto de 1992. Verifico, também, que o Contador Judicial manifestou-se às fls. 715, informando que o segundo valor lançado em agosto/1992 corresponde a 12 vezes o valor da última parcela, a título de honorários sobre a parcela vincenda. Por fim, verifico que referido agravo de instrumento encontra-se em fase de recebimento de recurso excepcional, que não suspende os efeitos das decisões proferidas. Assim, é o caso do prosseguimento do feito. Nos termos da decisão de fls. 649, este juízo entendeu que o cálculo deve ser feito nos moldes em que decidido nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, ou seja, que o valor da causa correspondesse ao quantum cuja restituição é pedida pelo autor, na propositura da ação, corrigido monetariamente. Portanto, determino a exclusão do valor de R\$ 93.523,35, referente ao segundo valor lançado em agosto de 1992, correspondente a 12 vezes o valor da última parcela, tendo em vista se tratar de recolhimentos futuros. Em razão da exclusão acima determinada, o valor da execução, nos termos do cálculo do contador, passa a ser de R\$ 14.962,54, que corresponde a 5% do valor total apurado pela Contadoria Judicial, excluído o valor de R\$ 93.523,35. Este valor é que será tomado como base para decidir as impugnações do autor. Assim, tendo em vista que o valor de R\$ 14.962,54 é maior que o indicado pela União e menor do que o valor indicado pela Eletrobrás,

reconsidero o decidido às fls. 688, ou seja, julgo improcedente a impugnação à execução interposta em relação à União Federal e julgo parcialmente procedente a impugnação à execução interposta em relação à Eletrobrás. Fixo o valor da condenação nos seguintes termos: R\$ 14.962,54 para a Eletrobrás e R\$ 14.949,47 para a União Federal. Expeçam-se os alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda.Int.

0004519-27.2003.403.6100 (2003.61.00.004519-8) - BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA Fls. 375. Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela União Federal quanto ao prosseguimento da execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

0030279-41.2004.403.6100 (2004.61.00.030279-5) - HUGO ALFREDO NOYA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X HUGO ALFREDO NOYA Fls. 219. Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela União Federal quanto ao prosseguimento da execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

0008034-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008034-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A Fls. 286/288. Intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 480,88 (cálculo de maio/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 199/201. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 3.345,73 (cálculo de junho/2015), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA A ré foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC, mas não pagou o débito nem interpôs impugnação à execução. Efetuada a penhora on line, foi bloqueada a quantia de R\$ 19,36 (fls. 76/76v.). Posteriormente, houve nova tentativa de bloqueio de valores, tendo sido desbloqueado o valor, por ser irrisório (fls. 91). Houve a juntada de pesquisas junto aos CRIs, nada sendo localizado (fls. 97/122).Determinou-se a transferência do valor bloqueado, para posterior levantamento pela CEF (fls. 123), bem como as pesquisas junto ao Infojud e Renajud. Diligenciado junto aos referidos sistemas, a CEF não se manifestou, bem como não foi localizado veículo de titularidade da ré. Às fls. 139/173, a CEF juntou novas pesquisas de CRIs, nada requerendo. Expedido alvará de levantamento do valor bloqueado, a CEF devolveu sob a alegação de não haver interesse no valor irrisório (fls. 187).Os autos foram, então, remetidos ao arquivo (fls. 194v.).Desarquivados, os autos, a CEF pede, às fls. 195/196, diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Às fls. 197/220, pede a penhora das quotas da sociedade empresarial Bar e Restaurante Vertentes Ltda., visto a ré ser uma das sócias administradoras.Da análise da ficha cadastral da Jucesp juntada pela CEF, verifico que ré possui como valor de participação na sociedade R\$ 600,00, e o valor do débito, para abril/2013, é de R\$ 18.449,90.Tendo em vista que o valor do débito totaliza R\$ 18.449,90, para 03.04.2013 (fls. 76), indefiro o pedido da CEF, porque o valor do bem indicado à penhora é absolutamente irrisório diante do montante executado. Não se justificam, portanto, os gastos dispendidos com os atos de alienação, uma vez que de nada adiantarão para a satisfação do débito.Indefiro, ainda, as diligências requeridas às fls. 195/196, visto que já foram efetuadas, restando todas negativas.Assim, diante das inúmeras diligências realizadas nos autos, já tendo este Juízo esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino o rearquivamento do feito, por sobrestamento.Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. Tendo em vista que a empresa não possui veículos cadastrados no RENAJUD, cumpra, a ECT, o despacho de fls. 353, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo concedido pela MM. Juíza, de dez dias. No silêncio, remeterei os autos ao arquivo por sobrestamento, seguindo orientação do juízo.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 642/645. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 638, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 646/647. Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, indefiro, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC, a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, tendo em vista que não há mais nada o que ser executado nestes autos (fls. 638), remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 302/310 e 367/368), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 570. Intimem-se os autores para que forneçam, no prazo de 10 dias, as cópias de todos os comprovantes de rendimentos ou da declaração de índices de reajuste, requeridos pela CEF, para a implantação do julgado. Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 210/217 e 225/238. Tendo em vista a divergência das partes com relação ao valor devido pela CEF a título de obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 263/274. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 271. Tendo em vista a manifestação da autora, declaro integralmente cumprida pela CEF a obrigação de fazer, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0021040-66.2011.403.6100 - NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 77/83 e 145/150), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 869/v), arquivem-se os autos. Int.

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 171/v), arquivem-se os autos. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência e cumprimento da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0001252-61.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 171 e 174). Concedo às partes o prazo de 10 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Dê-se vista à DPU e, após, publique-se.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Baixem os autos em diligência. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, decido. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido, às fls. 101/102, decisão esta mantida, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 170/172). No entanto, a autora, às fls. 174/180, repete o pedido de antecipação de tutela, para obter a suspensão do ato administrativo, sob o argumento de que não há mais necessidade de dilação probatória. E, em uma fase posterior, requer a produção de prova pericial (fls. 186/187). Ora, diante do exposto, não há elementos novos a serem analisados, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Com relação à produção de mais provas, decido. Intimadas as partes para dizerem de têm mais provas a

produzir (fls. 169), a União informou não ter mais provas (fls. 181) e a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 187). E, em uma fase posterior, sob o argumento de que o pedido foi reconhecido pela ré, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 199/201). Considerando que já foi esclarecido pelo réu que o pedido não foi reconhecido (fls. 193/198), intime-se a autora para que diga se ainda tem interesse na produção de prova pericial, esclarecendo ao juízo qual o tipo de perícia pretende seja feita, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006086-73.2015.403.6100 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006528-39.2015.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011546-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-46.2015.403.6100) ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que estime o valor que pretende receber a título de danos morais, ajustando, se necessário, o valor atribuindo à causa, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011623-50.2015.403.6100 - ANTONIO PEREZ FILHO X NAIR DA SILVA PEREZ(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO PEREZ FILHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, para que seja declarada a inexigibilidade das taxas de evolução da obra, cobrada pela CEF, com a devolução em dobro dos valores já pagos a este título. Pede, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0011654-70.2015.403.6100 - PAULO CASSIO CARNEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011876-38.2015.403.6100 - JESSICA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO E SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JESSICA CAROLINE DO ESPÍRITO SANTO em face do FNDE e da ASSUPERO, para que a ré seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na emissão de autorização para continuação da autora no curso de Graduação, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, estimados em R\$ 30.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0011972-53.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora para que junte aos autos a lista dos associados que figuram no pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 147/155. Dê-se ciência à CEF da Carta Precatória n.134/2013 devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado da 1ª Vara de Itaberaba (BA), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento, desde já, que o deferimento do pedido de expedição de nova precatória será condicionado à comprovação prévia, pela CEF, do recolhimento das custas de diligência. Int.

0007074-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY DAYS BUILDING(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/102. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X

MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY

SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X
LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO
ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI
CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA
CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS
X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES
DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA
LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA
MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X
MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA
SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA
CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X
CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE
X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES
LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS
SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO
X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X
AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X
ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X
MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X
ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X
HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO
MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA
X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE
DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA
DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR
CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES
MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE
GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO
DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA
MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS
ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR
GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA
LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X
VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X
WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO
MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA
NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE
FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X
BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X
JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO
FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS
SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS
SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA
DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA
DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE
ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA
MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ
FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO
CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA
X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE
SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS
SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS
MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X
ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO
SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X

ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA

COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA

BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO

FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PACHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X

ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X E OUTROS

Fls. 14.149/14.157: tendo em vista estar plenamente demonstrada por MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS a qualidade de herdeiro único de ANTHERO LEMOS, HABILITO-O nos autos, devendo ser comunicado ao SEDI, para as devidas providências no sistema processual. Assim, expeça-se a minuta de precatório, constando como beneficiário o herdeiro mencionado, dos valores devidos a Anthero Lemos (R\$ 41.381,81 para março de 2000). Após, dê-se vista às partes para dizerem se concordam com a minuta, sendo que o silêncio será considerado como concordância. Prazo: cinco dias. A União, ainda, deverá cumprir os despachos proferidos desde sua última vista dos autos, nos prazos mencionados em cada um deles. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7427

EXECUCAO DA PENA

0011190-07.2009.403.6181 (2009.61.81.011190-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIRES DE MORAES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011190-07.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. FÁBIO PIRES DE MORAES, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos. O apenado compareceu pessoalmente em Juízo em 25.11.2009 e foi encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 42). Posteriormente, em audiência de justificativa realizada perante este Juízo foi determinado ao apenado seu comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, bem como o parcelamento da prestação pecuniária. Quanto a pena de multa, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa (fl. 93 e verso). Em 17.10.2011, o apenado foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA (fl. 96). À folha 144, consta informação da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de que o apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços. Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento da prestação de serviços e da prestação pecuniária (fls. 98, 100/104, 129/140), e a inscrição da pena de multa em Dívida Ativa da União, entendo cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO PIRES DE MORAES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a CPMA. São Paulo, 12 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011306-13.2009.403.6181 (2009.61.81.011306-9) - JUSTICA PUBLICA X BERENICE ERCULANO DA SILVA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011306-13.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. BERENICE ERCULANO DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 31-A do Código

Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A apenada compareceu perante este Juízo, em 25.11.2009, sendo encaminhada para o cumprimento da pena (fl. 42). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação, através do ofício de folha 85, juntou aos autos atestados de frequência da apenada, comprovando o cumprimento integral da prestação de serviços, no total de 1.095 horas prestadas (fls. 86/102). A Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA comunicou que a apenada quitou as seis parcelas referentes a prestação pecuniária imposta, bem como quitou a pena de multa (fl. 129). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 131). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento da prestação de serviços e da prestação pecuniária, bem como o recolhimento da pena de multa, entendo cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERENICE ERCULANO DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a CPMA. São Paulo, 12 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002556-85.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LI MING, qualificado nos autos, foi condenado pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da lei n. 7.492/86, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, por força de habeas corpus a pena privativa de liberdade foi reduzida para 1 (um) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias multa. O apenado compareceu pessoalmente em Juízo em 06.08.2010 e foi encaminhado para o cumprimento das penas (fl. 34). A prestação pecuniária foi recolhida, conforme certidão de folha 61. A pena de multa foi recolhida, conforme documentos de folhas 157, 170, 172, 175, 177, 179, 181, 183, 185 e 188. Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 211/212). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a juntada dos comprovantes de prestação de serviços, folha 117 e de recolhimento, folhas 77/78 e certidão de folha 61, e o recolhimento da pena de multa, folhas 157, 170, 172, 175, 177, 179, 181, 183, 185 e 188 considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LI MING, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0012182-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA (SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012182-60.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. IVAN BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade. O apenado compareceu perante este Juízo, em audiência admonitória, na qual foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 39/40). Às folhas 45/46, consta comprovante de recolhimento da pena de multa, conforme cálculo de folha 32. A Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA fez juntar aos autos planilha que faz prova do cumprimento da prestação de serviços à comunidade no total de 386 horas das 365 horas devidas (fl. 49 e verso). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento da prestação de serviços (fls. 49 e verso), bem como o recolhimento da pena de multa (fl. 45/46), entendo cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN BENTO DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a CPMA. São Paulo, 12 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001501-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Execução Penal nº 0001501-26.2015.403.6181 (Processo-crime nº 0015605-04.2007.403.6181 - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: MAURO WILIANS SANCHEZ Sentença Tipo EVistos etc. MAURO WILIANS SANCHEZ, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser doado em espécie, a entidade assistencial, bem como a prestar serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser indicado pelo juízo das execuções (fls. 28/32). A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/11/2010 (fls. 34). A defesa recorreu, tendo sido mantida, pelo TRF3, a decisão do Juízo a quo, com a exceção da destinação a ser dada à pena pecuniária, devendo esta ser direcionada aos cofres da União, e não mais a entidade assistencial. (fls. 35/43). Em 06/11/2014 o acórdão em comento transitou em julgado. (fls. 44). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 54/55, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 06/11/2014, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Aliás, a defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da

vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal. Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica em grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo Dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e, levando em conta o fato de que, entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (26/11/2010 - fls. 34), já se passaram mais de 04 (quatro) anos, bem com a pena restritiva de liberdade imposta ao sentenciado (02 (dois) anos de reclusão), concluo que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado no presente feito, consoante o disposto no artigo 109, V c/c os artigos 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MAURO WILIAN SANCHEZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes remetam os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade; Após, e estando a presente demanda em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2015. Andréia Silva Sarney Costa
Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7436

EXECUCAO DA PENA

0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES

GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005559-82.2009.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LAÉRCIO GOMES GONÇALVES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 17/35). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/08/2006 (fls. 37). O TRF3 negou provimento à apelação da defesa (fls. 38/440) e também não admitiu o recurso especial (fls. 45/49). O STJ não conheceu do agravo denegatório de recursos especial (fls. 66). O trânsito em julgado ocorreu em 25/08/2009. Às fls. 77 o sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento da pena. A pedido do condenado, o Juízo das execuções deferiu o parcelamento da pena pecuniária, fixada no total de R\$10.200,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais (fls. 121 e 124). Às fls. 154 foi certificado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 217/220), no que foi acompanhado pela defesa (fls. 222/223). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, dando conta do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (868 horas - fls. 154). Consta, ainda, o pagamento de 17 das 24 parcelas devidas a título de prestação pecuniária (comprovantes de pagamentos de fls. 169/198 e 208/211). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LAÉRCIO GOMES GONÇALVES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de junho de

0000917-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 2010.6112.000917-7 (apenso: 2007.6112.000195-7) Execução da penalSENTENÇATrata-se de autos de duas execuções penais.JOSELITO GALVÃO LINO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Presidente Prudente/SP (autos 2000.6112.001590-1) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, a ser designada à entidade assistencial, ambas pelo período da pena imposta (fls.13/25). O TRF3 manteve a decisão em destaque (fls. 27/33). O acórdão transitou em julgado em 18/09/2009 (fls. 34).O mesmo sentenciado foi também condenado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente/SP (autos 2000.6112.000557-9) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, consistente no pagamento de cestas básicas mensais, a ser designada à entidade assistencial (fls.16/26 - dos autos 2007.6112.000195-7). A referida sentença transitou em julgado para a acusação em 22/04/2005 e no dia 30/09/2005 para a o réu Joselito (fls. 29 - 2007.6112.000195-7).Em data de 21/10/2011, após a manifestação favorável do MPF, este Juízo das execuções, às fls. 86, determinou a unificação das penas da presente execução (que teve por base os autos originários 2000.6112.001590-1), com as da execução 2007.6112.000195-7 (que teve por origem os autos 2000.6112.000557-9), com o conseqüente apensamento dos autos, o que resultou na sanção de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido determinado ao condenado que continuasse a cumprir a pena em substituição, como anteriormente imposta. A referida decisão transitou em julgado para o MPF em 22/11/2011 e para a defesa em 16/11/11. (fls. 98).Às fls. 99 foi elaborado novo cálculo da pena, o que foi homologado às fls. 107.Às fls. 138 e 141 foi noticiado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, bem o pagamento da pena de multa imposta ao condenado Joselito.Instado, O MPF requereu a extinção da punibilidade do sentenciado Joselito Galvão Lino, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 138 e 141, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELITO GALVÃO LINO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (2007.6112.000195-7), certificando-se.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,16 de junho de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7437

CARTA PRECATORIA

0008488-49.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X JUSTICA PUBLICA X MARTA SANTOS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos que comprovem o atual estado de saúde da apenada, bem como para que se manifeste sobre a promoção de fls. 120/121. Fls. 123 - Após, solicite-se à CEPEMA para que informe ao Juízo deprecante, por meio eletrônico (prpvi01@jfpr.jus.br), sobre o cumprimento da pena, e encaminhe cópias de todos os atestados médicos, para decisão.

Expediente Nº 7443

EXECUCAO DA PENA

0012296-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Fls. 70 - Em face do comprovante médico apresentado, redesigno a audiência de readequação de pena para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7444

CARTA PRECATORIA

0002434-96.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 05/08/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Intime-se a defesa para se manifestar quanto a não intimação de sua testemunha, conforme certidão de fls. 410

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP204262E - JULIA PARES PANIGASSI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA

APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181Fls. 733/737 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, na qual os acusados ratificam os termos da delação premiada por eles ofertada em seu inteiro teor. Por outro lado, reiteraram o pedido de unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação ao acusados. Não arrolaram testemunhas. Fls. 784/816 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alegou, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, ante a nulidade da delação premiada, por violação ao princípio do contraditório e inobservância de requisitos legais da colaboração efetiva e voluntária; a inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica. Em relação ao mérito, alegou a sua inocência e falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista ser desprovida de qualquer substrato indiciário contra o acusado; a atipicidade dos fatos imputados ao acusado. Requereu a produção de provas, especialmente, documental (juntada de documentos) e testemunhal (arrolou seis testemunhas, que devem ser intimadas/requisitadas). Pleiteou, ainda, que se realize desde logo perícia contábil-financeira em relação ao patrimônio do acusado, bem como a possibilidade de utilização de prova emprestada de outros processos, desde que produzida em juízo. Fls. 820/826 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LI QI WU, na qual sustentou a inépcia da denúncia; ausência de tipicidade da conduta do acusado; não haverem provas da sua autoria. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Fls. 829/839 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso, o que implicaria em cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a improcedência da imputação relativa aos crimes de corrupção passiva e facilitação ao contrabando. Requereu a produção de prova pericial, documental (juntada de documentos), testemunhal (arrolou oito testemunhas, que devem ser intimadas) e acareação. Fls. 843/848 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GÉRSO DE SIQUEIRA, na qual reiterou os argumentos apresentados em defesa preliminar de fls. 66/90, ratificada a fls. 473/474, sustentando a inocência do acusado por inexistência de prova de materialidade e autoria a este atribuível, razão pela qual requereu sua absolvição. Requereu, por fim, a oitiva de três testemunhas, as quais deverão ser requisitadas. Fls. 937/970 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HICHAM MOHAMAD SAFIE, na qual sustentou a inépcia da inicial acusatória; a nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao art. 5º, da Lei nº. 9.296/96; a degravação das escutas telefônicas, bem como a realização de perícia para aferir quem são os interlocutores dos diálogos e identificação dos números de terminais em que realizadas as chamadas e, ainda, análise de todo o material produzido para se comprovar (ou não) se a medida excepcional estava acobertada pelas decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo. No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal em relação ao acusado. Requereu a oitiva de duas testemunhas, com a respectiva intimação, bem como a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação. Fl. 971 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WELDON E SILVA DELMONDES, na qual sustentou a inocência do acusado, o que será demonstrado ao final da instrução. Alegou que fará a juntada de prova emprestada no tocante às testemunhas abonatórias que já compareceram e foram ouvidas em feitos análogos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR; os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, contra GÉRSO DE SIQUEIRA; e o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra LI QI WU e HICHAM MOHAMAD SAFIE. Os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No que se refere ao pedido de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, relativo à unificação dos

autos, bem como seu desmembramento em relação ao acusados, verifico já ter sido feita a apreciação do presente pleito, quando da análise das defesas preliminares a fls. 672/679v. Nesse ponto, mantenho o mesmo entendimento aplicado naquela ocasião, reportando-me aos argumentos já desenvolvidos a fl. 677, segundo parágrafo. Com relação aos pleitos de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (perícia contábil e financeira) e HICHAM MOHAMAD SAFIE (degravação das escutas e perícia), serão apreciados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo os DIAS: I) 25/08/2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação a fl. 403. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha que se encontra no Rio Grande do Norte (fl. 403). II) 26/08/2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 06 (seis) testemunhas de defesa arroladas pelo réu ADOLPHO a fls. 815 e 03 (três) testemunhas de defesa arroladas pelo réu GÉRSO N a fls. 847/848, que se encontram no município de São Paulo. III) 27/08/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 07 (sete) testemunhas de defesa arroladas pelo réu MARCELO a fls. 837/838 e as 02 (duas) testemunhas de defesa arroladas pelo réu HICHAM a fls. 970, que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Belo Horizonte/MG (fl. 836) - arrolada pelo acusado MARCELO. Nesta data, também serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa de LI QI WU, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 826). Notifiquem-se e requisitem-se todas as testemunhas arroladas, deprecando-se se e expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Todos os réus deverão ser intimados para comparecer nas audiências acima designadas por este juízo, que se realizarão nas dependências deste Fórum. A intimação poderá ocorrer por carta precatória para aqueles que se encontrarem fora do município de São Paulo. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 12 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória de fls. 295/313, informando se insite na oitiva da testemunha Wagner Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ

GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Vistos. Eduardo Marques Jordão requer, às fls. 627628, a expedição da Carta de arrematação. Tendo em vista a certidão de fl. 624, o pedido está prejudicado. Kyung Sik Han e José Antonio Santos Malvar requerem, às fls. 630/634, a expedição de ofícios à Procuradoria Geral do Estado para que seja providenciada a baixa dos valores já inseridos na Dívida Ativa referentes aos veículos por eles arrematados. Não obstante a determinação de fl. 618 já prever a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para esta finalidade, não vislumbro prejuízo e defiro o requerido pelos arrematantes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Vistos. À luz da certidão de fl. 303 verso, façam-se as devidas comunicações e anotações em relação à extinção de punibilidade de Rony Rodrigues da Silva e após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9411

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005828-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-50.2003.403.6181 (2003.61.81.000673-1)) JOAQUIM SALLES LEITE FILHO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 337/338 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9412

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013574-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1) Providencie-se pesquisa Infoseg para identificar possíveis novos endereços do denunciado, os quais devem ser diligenciados para tentativa de citação pessoal. Expeça-se carta precatória para esse fim, se necessário. 2) Certifique a Secretaria se o denunciado encontra-se ou não preso (por outro processo) e, em caso positivo, expeça-se mandado ou precatória para citação e intimação pessoal. 3) Considerando que o denunciado prestou fiança em sede policial (fls. 40/41 e 53), quando declarou como seu endereço Rua Durval Silva, 90, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP (fl. 54), no qual foi tentada sua citação e intimação pessoal, que restou frustrada (fls. 171/175), DECLARO QUEBRADA A FIANÇA, com fundamento no artigo 327 e 328 do CPP. Anote-se na capa dos autos. 4) Providencie-se a transferência do valor da fiança, depositada no Banco do Brasil (comprovante de depósito à fl. 53) para conta na agência da CEF vinculada a este Juízo Federal. Desse modo, OFICIE-SE AO MM. JUÍZO ESTADUAL para que autorize o Banco do Brasil a proceder à transferência, instruindo o ofício com as cópias necessárias. 5) Vista ao MPF. 6) Aguarde-se a audiência designada (19.08.2015, às 14:00 h). Intimem-se.

Expediente Nº 9413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO)

Sentença de fl. 425: Trata-se de embargos de declaração da Defensoria Pública da União. Alega a embargante haver omissão na decisão, porquanto não consta, no dispositivo, o fundamento legal que gerou a anulação/absolvição do processo em relação ao réu MAGNO COSTA SANTOS. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e dele conheço, portanto. A questão em debate está em se saber se o reconhecimento da ilicitude de determinada prova gera a nulidade do processo ou julgamento de mérito com a desconsideração da prova ilícita. A meu ver, sendo possível o julgamento de mérito, ele deve prevalecer sobre a decretação da nulidade do procedimento. Esse vinha sendo o entendimento adotado pelo juízo. Cito, como exemplo, o processo n.º 0011373-41.2010.403.6181. Ocorre que no processo citado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela maioria até agora formada, entendeu por bem declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário do réu, anulando o processo ab initio, determinando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para perseguição e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos à respectiva titular e julgar prejudicado o recurso interposto. Isso levou o juízo a mudar sua posição. Porém, melhor refletindo sobre o tema, e com o devido respeito aos que entendem diferente, percebe-se que a melhor solução é, mesmo, o exame do mérito, sem a prova ilícita. De fato, com relação às provas ilícitas (...) o tribunal julgará a causa como se elas não existissem (Grinover, A. P., Fernandes, A. S., & Gomes Filho, A. M. (2004). As nulidades no processo penal (8ª rev. e atual. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 171). Assim também fez o Supremo Tribunal Federal que, ao excluir as provas ilícitas, deferiu o Habeas Corpus para absolver a ré (HC 90298, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00353 RTJ VOL-00220- PP-00392 RB v. 21, n. 553, 2009, p. 35-36). Sendo assim, dou provimento ao recurso, para modificar o parágrafo inicial da parte dispositiva da sentença que deverá ficar assim redigido, após as ponderações acima: III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER DANIEL SOUSA RODRIGUES e MAGNO COSTA SANTOS, pela prática dos crimes definidos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal; 244-B da Lei nº 8.069/90 e 12 da Lei nº 10.826/03, este último imputado apenas a DANIEL SOUSA RODRIGUES, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. PRIC.

Expediente Nº 9414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X XIAOYI ZHOU(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como absolvidos, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 9415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado na secretaria deste Juízo, designo para o dia 08.07.2015, às 15h30min, audiência de instrução e julgamento. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado, independentemente de cumprimento. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001014-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 03.02.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 56/58): Inquérito Policial nº 3000.2012.003657-00 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, filho de Francisco Barbosa e Consuelo dos Santos Barbosa, nascido em 20/03/1985, natural de Uruçuca/Ba, residente na Rua Nuno Vaz Pinto nº 105, bairro Jardim Eliana, São Paulo-SP, casado, profissão almoxarife, portador do RG nº 39792039-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 776.989.595-20, pelos motivos a seguir expostos. Restou comprovado nos autos que FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, em data próxima a 01 de junho de 2011, visando obter vantagem ilícita, consistente em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apresentou atestado e exames médicos falsos perante agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de forma dolosa e consciente, não alcançando seu intento delituoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que, em 2011, provavelmente no mês de maio, FERNANDO DOS SANTOS contratou terceiro para elaborar atestado médico e exame laboratorial falsos, que o diagnosticassem como portador do vírus HIV, o que o legitimaria a receber o FGTS, com base no inciso XIII do artigo 20 da Lei 8036/90 (fls. 12/14). Em data próxima a 01 de junho de 2011, o denunciado compareceu a agência da CEF, em São Paulo-SP, e fez solicitação de saque de FGTS, apresentando, para tanto, o atestado e o exame médico falsificados, nos quais constava o timbre e o endereço da Santa Casa de Misericórdia de Mauá-SP, além de carimbo e supostas assinaturas dos médicos Francisco Delai e Isnard Keiserman. Porém, a Caixa Econômica Federal solicitou à Santa Casa de Misericórdia de Mauá a confirmação da autenticidade dos documentos, sendo que tal entidade informou que os documentos médicos não foram emitidos pela instituição, sendo, portanto, falsos. Foi ressaltado, ainda, que FERNANDO nunca foi paciente da instituição e que o médico que supostamente teria assinado o atestado nunca prestou serviço para o hospital, bem como o profissional biomédico que assinou o suposto exame laboratorial (fls. 75/76). De tal forma, o denunciado não consumou o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Perante a Polícia Federal, FERNANDO DOS SANTOS negou ter solicitado o saque de seu FGTS, afirmando não conhecer o atestado e exames médicos de folhas 12/14, sendo a assinatura presente no requerimento de fls. 06 parecida com a sua, porém falsa (fls. 38). Todavia, laudo pericial concluiu que o lançamento manuscrito questionado à guisa de assinatura em nome de FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA é autêntico (fls. 51/54). De tal forma, restam comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Assim, diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3º c/c art. 14, II do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação do denunciado para comparecer ao interrogatório e demais atos processuais, até final condenação. Requer, ainda, as oitivas das testemunhas a seguir arroladas. Rol de testemunhas: 1 - Lucélia Covos Silva (fls. 04); 2 - Francisco Delai (fls. 12); 3 - Isnard Keiserman (fls. 13) São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. A denúncia foi recebida em 24.02.2015 (fls. 87/89). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 24.04.2015 (fl. 168), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 126), e apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). O MPF, em 27.05.2015, ofertou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95: 1. Abster-se de ausentar-se do território de seu domicílio por mais de quinze dias, salvo com autorização judicial; 2. Comparecer pessoalmente em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3. Prestar serviço comunitário, em entidade filantrópica ou pública, a critério deste Juízo, durante dez meses, na razão de quatro horas por semana (ao final do período, o réu deverá apresentar declaração da entidade definida de que cumpriu a referida condição); 4. Apresentar ao fim do período de suspensão nova via das certidões negativas, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua

vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Finalmente, a absolvição sumária mostrar-se-ia possível se extinta a punibilidade do agente, conforme dispõe o inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Por fim, anoto que consta dos autos perícia realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo dando conta de que assinatura constante da solicitação de saque de FGTS de fls. 06, quando comparada com os padrões gráficos fornecidos pelo réu em sede policial (fls.39/43), é autêntica, ou seja, pertence ao acusado (fls. 51/54). Desse modo, entendo desnecessária nova perícia. Contudo, caso não concretizada a suspensão condicional do processo, poderá a defesa, mediante carga dos autos, ter acesso ao documento de fl. 06 para confecção de eventual laudo por assistente técnico. Todas as questões aventadas na resposta à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos proposta ministerial de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 131/132), mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17.08.2015, às 14:15 horas. Caso não concretizada a suspensão do processo, fica mantida também a audiência de instrução e julgamento para 11.11.2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das referidas audiências. São Paulo, 22 de junho de 2015.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)) JUSTICA PUBLICA X GILMAR DOS SANTOS MOTA(SP205873 - EVANDRO MACHADO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.356/356v:(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR DOS SANTOS MOTA (brasileiro, nascido aos 04/01/1976, filho de Antonio de Jesus Mota e Antonieta Santos Mota, RG n.º 1.255.988-SE), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 26 de maio de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3515

INQUERITO POLICIAL

0015498-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Cuida-se de pedido formulado por PRISCILLA PAPESCHI PICCIOCCI, às fls. 161/179, por meio do qual requer o cancelamento do indiciamento formulado pela autoridade policial, às fls. 140/141. Alega a requerente que o cancelamento do indiciamento realizado se faz necessário, eis que a existência de tal apontamento poderia prejudicá-la, caso eventualmente venha a buscar novos postos de trabalho. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 185). É o breve relatório. Decido. Consoante Lei 12.830/2013, 6º, o indiciamento, privativo de delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídico do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. No relatório, a autoridade policial, a partir dos elementos coligidos, entendeu que as condutas, em tese, praticadas melhor se amoldariam às figuras delituosas de gestão temerária/fraudulenta e estelionato, tendo indiciado PRISCILA, como possível autora. (fl. 143/146). Na oportunidade, aberta vista ao Parquet, manifestou-se pelo arquivamento do feito. Ponderou que a instituição financeira não teria solicitado a instauração de inquérito. Destacou, entretanto, que há indícios tênues que apontam o envolvimento de PRISCILA com ao menos parte dos fatos, mas os tênues elementos probatórios e o lapso temporal decorrido impediriam oferecimento de denúncia. Fundamentou seu pedido de arquivamento na falta de interesse de agir, albergada a ideia de utilidade da persecução. Pois bem. A jurisprudência tem se posicionado acerca da possibilidade da figura do desindiciamento, quando ausente qualquer elemento de informação quanto ao envolvimento do agente na prática delituosa, sendo constatado constrangimento ilegal. O parecer ministerial de fls. 185 ressalta que, no caso concreto, o indiciamento se fundou na existência de elementos de autoria delitiva e que não se trataria de ato arbitrário ou desmotivado. De fato, a partir dos dados até então colhidos, não vislumbro constrangimento ilegal, porquanto o indiciamento teve por base elementos que ligariam PRISCILA ao eventual delito, como salientou o órgão acusatório, todavia, por falta de interesse de agir, optou pelo arquivamento, cuja tese foi acolhida por este Juízo. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, (...) indiciado é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria; recebida a peça acusatória pelo magistrado, surge a figurado do acusado (grifei). No ponto, é importante destacar que no indiciamento não há acusação, tão somente a narrativa de determinado fato delitivo, imputando-o ao eventual autor, sem que tal ato vincule o órgão acusatório ou a autoridade judicial, especialmente no que toca à tipificação escolhida, tendo por norte, especialmente, o princípio constitucional da presunção da inocência. O indiciamento é, assim, ato procedimental de competência privativa da autoridade policial que não pode ser desconstituída pela autoridade judiciária quando realizada em acordo com os parâmetros legais vigentes à época de sua constituição. Ademais, haveria falta de interesse de agir da requerente porque é vedada a divulgação de tal apontamento criminal nas certidões requeridas, pois a legislação assegura o sigilo de tais registros, salvo quando houver solicitação por autoridades judiciais, conforme comprovado pela certidão extraída ora juntada aos autos. Deste modo, indefiro o pedido de cancelamento do indiciamento formulado por PRISCILLA PAPESCHI PICCIOCCI. Intime-se No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 160. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 19 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

DECISÃO DE FLS. 528: Fls. 524/527: Vistos. Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no conflito de competência CC 135834/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Nefi

Cordeiro, na Terceira Seção: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado, por meio eletrônico. São Paulo, 22 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - JUIZ FEDERAL.
***** OBSERVAÇÃO: Foi expedida a Carta Precatória n. 134/2015 foi distribuída à 10ª Vara Federal do Distrito Federal sob o n. 35528-90.2015.401.3400.

Expediente Nº 3519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

DECISÃO DE FLS. 1663: (...)Na hipótese do referido mandado de intimação resultar em diligência negativa, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as diligências para a localização da testemunha KLEBER REIS DOS SANTOS se restringiram a apenas um dos possíveis endereços indicados na Carta Precatória nº 163/2014 (fls. 1645), não sendo diligenciado o segundo endereço declinado: Rua São Jorge, 10, Maré, CEP 21072-250, Rio de Janeiro/SP.(...)

***** EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 160/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS, dando-a como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (três vezes) c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, a denunciada reduziu a base de cálculo de imposto de renda pessoa física, ao prestar informações falsas em suas declarações fiscais. Acrescenta que, no referido período, foram constatados depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas correntes dos bancos Itaú e BankBoston (fls. 498/499), bem como que foram constatados acréscimos patrimoniais descobertos em decorrência de movimentações de valores no exterior (fls. 32/40 e fls. 501/504). Por fim, aponta que, em razão de tais fatos, foi lavrado auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 3.001.593,16, em 30.11.2006, cujo crédito tributário já foi constituído definitivamente (fls. 679/683). A denúncia, instruída com as peças informativas nº 1.34.001.000422/2010-11 do Ministério Público Federal, originada a partir da representação fiscal para fins penais nº 13899.001350/2006-71, foi recebida em 18 de outubro de 2011 (fls. 684/685). Citada (fls. 860), Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos, por meio de defensores constituídos (fls. 648), apresentou resposta escrita à acusação, alegando que o Ministério Público Federal imputa à acusada fatos não contidos no auto de infração e imposição de multa. Acrescentou que o acesso às contas bancárias dos bancos Itaú e BankBoston ocorreu sem a prévia quebra do sigilo bancário por autoridade judiciária competente, o que contaminou todos os fatos daí decorrentes (teoria da árvore dos frutos envenenados). Ponderou que a denúncia é inepta, vez que ora utiliza o verbo suprimir, ora o verbo reduzir, com prejuízo para o exercício da ampla defesa. Pediu a extinção da punibilidade com base na penhora realizada nos autos da execução fiscal. Por fim, ponderou que havia conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos de ação penal em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, conforme exceção de incompetência também oferecida. Requereu a absolvição sumária e, subsidiariamente, as expedições de ofícios e a

juntada de documentos. Arrolou testemunhas (fls. 703/858). A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 911/914) e o recebimento da denúncia foi confirmado, com os devidos esclarecimentos a respeito dos limites da acusação, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento, o indeferimento das expedições de ofícios e abertura de vista para a defesa justificar as oitivas de testemunhas residentes no exterior (fls. 866/870). Às fls. 906/907 e às fls. 924/925, constam justificativas a respeito das oitivas de testemunhas residentes no exterior. Foi proferida decisão facultando à defesa providenciar às oitivas das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América e na Escócia (Piers Playfair, Gustavo Pozzi e Thereza Castilho), dadas as peculiaridades do sistema de common law (fls. 935/935v), o que não foi efetuado pela parte. Na primeira audiência de instrução e julgamento, a defesa desistiu da oitiva de Isalino Antônio Giacomet Júnior, o que foi homologado por este Juízo, e foram ouvidas as testemunhas da defesa Eduardo Muszkat e Jorge Carlos de Menezes Simão (fls. 941/944). Em seguida, a defesa também desistiu das oitivas de Jayme Baptista da Silva e Jackson Andrade Reis, o que foi homologado por este Juízo (fls. 946/947). Na última audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório da acusada Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos, deferida a juntada de petição e concedido prazo para a defesa (fls. 950/962). Às fls. 970/1187, consta parecer técnico contábil em relação ao auto de infração e à imposição de multa, providenciado pela defesa, com complemento às fls. 1197/1205. Foram juntados novos documentos pela defesa (fls. 1188/1196) e foram providenciadas as traduções daqueles de origem estrangeira (fls. 1229/1279). Os pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1281 e fls. 1285/1451) foram apreciados na decisão de fls. 1452/1454, seguindo-se pedido de reconsideração da defesa (fls. 1459/1575), o qual foi apreciado por meio da decisão de fls. 1576/1576v. Às fls. 1580/1584, novos documentos juntados pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos como incurso por três vezes no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, muito embora entenda que não ficou demonstrada sua participação na movimentação de valores no exterior. Pediu a fixação da pena acima do mínimo legal (fls. 1586/1600). Já a defesa constituída, em memoriais, requereu a conexão com a ação penal nº 0005603-09.2006.403.6181; a nulidade da prova obtida sem prévia quebra do sigilo bancário das contas correntes do banco Itaú e BankBoston, com as consequências daí decorrentes (teoria da árvore dos frutos envenenados); a nulidade das provas documentais consistentes em cópias simples sem autenticação e documentos redigidos em língua estrangeira que não vieram acompanhados da respectiva tradução juramentada; a inépcia da denúncia, que ora fala em reduzir, ora em suprimir, e nada discorre a respeito do dolo específico do crime; a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento dos pleitos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal; a extinção da punibilidade, por conta do oferecimento de bens imóveis à penhora nos autos da execução fiscal; a absolvição da acusada, vez que tivera seu nome indevidamente utilizado por terceiros e não movimentou valores no exterior; quanto aos demais fatos, alega ter contratado profissional contábil que, por meio de parecer técnico, explicou que os depósitos sem origem comprovada não são rendimentos tributáveis, o que somente não fez anteriormente por conta da atuação do órgão fiscal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o artigo 2º da Lei 8.137/90, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 1606/1668). Há informações criminais da acusada juntada aos autos (fls. 695/700, fls. 903, fls. 904/904v e fls. 1436/1443). É o relatório. Fundamento e decido. Princípio da Identidade Física do Juiz O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132 do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. Inexistência de conexão com a ação penal nº 0005603-09.2006.403.6181 Consoante documento juntado aos autos pela defesa (fls. 1436/1443), a ação penal nº 0005603-09.2006.403.6181, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, já foi sentenciada, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de conexão, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Nulidade/Regularidade das Provas. As cópias simples juntadas aos autos foram extraídas pelas respectivas autoridades que presidiam seus procedimentos e encaminhadas sucessivamente para os órgãos públicos competentes. Assim, não há que se falar em necessidade de autenticação ou nulidade da prova documental, por se tratarem de cópias simples, até porque a defesa não apresentou qualquer incidente de falsidade no curso do processo, nos termos do artigo 145 e ss. do Código de Processo Penal. Quanto aos documentos redigidos em língua estrangeira, estes devem ser objeto de tradução juramentada, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal, a ser providenciada pela parte que requereu a juntada. Quando isto não ocorre, não há que se falar em desentranhamento, apenas não é possível levá-la em consideração, sob pena de nulidade do feito. Caso algum

documento contivesse conteúdo probatório cujo ônus recai sobre a defesa, a esta caberia providenciar a tradução, observando-se que, incumbe à acusação comprovar a prática do delito. Por fim, é de rigor reconhecer que os extratos bancários das contas correntes dos bancos Itaú e BankBoston foram obtidos de forma ilícita, com os prejuízos daí decorrentes. Analisando a representação fiscal para fins penais, em especial o termo de constatação fiscal (fls. 520/526), observa-se que a autoridade fiscal, com fulcro na Lei Complementar nº 105/01, depois de não obter da contribuinte as devidas informações, requisitou documentos de movimentação financeira às instituições financeiras Banco Itaú e BankBoston. Ocorre que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal) e, sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não merecem, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário (destaquei). Na mesma linha, é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DECLARADA PELO STF - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido para acolher a exceção de pré-executividade sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da União a esse respeito. 2. Verifica-se que não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou exercido o contraditório uma vez que a recorrente tem a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal. 3. Há decisão do pleno do STF no RE 389.808/PR pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela autoridade fazendária, posto que a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei nº 9.311/96, à Lei Complementar nº 105/2001, e ao Decreto nº 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial. 4. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento (destaquei). (AI 488766, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 14/03/13). Observe-se que a acusada SONIA, embora intimada no procedimento administrativo fiscal, não apresentou quaisquer dos documentos ou informações que levaram à constituição desta parte do crédito tributário (fls. 520/526). Considerando-se que os extratos bancários dos bancos Itaú e BankBoston (fls. 96 e ss.) foram obtidos com base na Lei Complementar nº 105/01 (fls. 88/91), sem prévia autorização judicial, e que a apuração de parcela do crédito tributário (referente aos depósitos bancários com origens não comprovadas) subsidia-se exclusivamente em tais provas, imperiosa a absolvição da acusada, quanto a esta parcela da acusação, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Aptidão da Denúncia Rejeito a preliminar de inépcia de denúncia, mais uma vez alegada pela defesa, pelos próprios fundamentos da decisão que apreciou a resposta escrita à acusação e confirmou o recebimento da denúncia (fls. 866/870), acrescentando apenas que a peça inicial acusatória descreve de forma adequada o dolo exigido pelo tipo, até porque a conduta não é punível a título de culpa (artigo 18, parágrafo único, do Código Penal). Inexistência de Cerceamento de Defesa As decisões de fls. 1452/1454 e fls. 1576/1576v apreciaram de forma adequada os pedidos formulados pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedendo, inclusive, prazo razoável para que a mesma providenciasse os documentos que seriam objetos de ofícios e poderiam ter sido providenciados desde o início da ação penal. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Persecução Penal Válida O oferecimento de bens imóveis à penhora nos autos da execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em razão de sua liquidez, alguns julgados equiparam o oferecimento de carta-fiança ao depósito integral em juízo, mas este raciocínio não é válido quando se trata de penhora de bens imóveis, vez que esta nem sempre cumpre sua função de quitar o crédito tributário. Isso porque, sendo o caso de improcedência dos embargos à execução, os bens imóveis serão avaliados e levados à hasta pública, podendo ser vendidos por preço bem inferior ao da avaliação, ou até mesmo nem serem vendidos. Ademais, a dação em pagamento em bens imóveis, prevista no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, depende de lei específica por ocasião do pagamento do crédito tributário. Esta é a razão pela qual a penhora de bens imóveis não pode ser equiparada ao depósito integral em juízo, nem ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou extinção da pretensão punitiva estatal. Nesta linha é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colecionado por ocasião da apreciação da resposta escrita à acusação, razões pelas quais rejeito a preliminar (fls. 866/870). Mérito da Ação Penal Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que dispõe o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente

denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). No caso em exame, segundo a denúncia, a redução do montante devido a título de imposto de renda pessoa física dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002 teria sido constatada pela existência de depósitos bancários com origens não comprovadas em suas contas-correntes dos bancos Itaú e BankBoston (fls. 498/499) e pelas movimentações de valores no exterior que teriam o condão de gerar acréscimos patrimoniais descobertos (fls. 32/40). Quanto aos depósitos bancários com origens não comprovadas, já ficou consignado que o auto de infração foi lançado exclusivamente com base em extratos bancários obtidos por meios ilícitos (sem prévia quebra de sigilo bancário por autoridade judiciária competente), sendo considerado prova ilícita, nos termos do artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal (teoria da árvore dos frutos envenenados). Já em relação às movimentações de valores no exterior que teriam o condão de gerar acréscimos patrimoniais descobertos, observo que, desde o início da ação penal (fls. 656/659 e 679/683), há controvérsia sobre o uso indevido ou não do nome de SONIA, a qual somente poderia ser dirimida pelas partes com a requisição de documentos e maiores informações relativas às referidas operações financeiras (fls. 32/40), até porque estas foram descobertas no bojo do processo do BANESTADO, que se sabe ser marcado pela intensa utilização de laranjas (fls. 41/80). Ocorre que nem o Ministério Público Federal, nem a defesa constituída da acusada produziram qualquer prova cabal neste sentido e, por ocasião do interrogatório, SONIA reafirmou que seu nome foi indevidamente utilizado nas referidas operações (fls. 951/953). Assim, quanto a esta parte da acusação, é de rigor reconhecer que não há prova suficiente de que SONIA movimentou valores no exterior que teriam o condão de gerar acréscimos patrimoniais descobertos passíveis de tributação, conclusão que inclusive consta em memoriais do Ministério Público Federal, que postulou a absolvição nesta parte da pretensão acusatória (fls. 1588). Consigne-se, ainda, que a mesma conclusão foi adotada na sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em que se apurava eventual delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86 (fls. 1436/1443). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à acusada SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida aos 06.06.1963, em São Paulo/SP, filha de André Jurandyr Edgard Sulzbeck e Sibylle Buckup Sulzbeck, RG nº 8.417.132-7 SSP/SP e CPF nº 022.306.678-82, para ABSOLVÊ-LA das três imputações de delito previsto no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação supra. Não há que se falar em condenação de custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se o SEDI e os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Outrossim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - 3ª Região e o Juízo das Execuções Fiscais (fls. 1464), com cópia do auto de infração e imposição de multa (fls. 527/532), da representação fiscal para fins penais (fls. 06/10), da denúncia (fls. 679/683), desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado, para as providências que entenderem cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

(VISTA para a defesa de FATIMA DARLENE COLOMBO apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante determinado à fl. 593).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3623

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046486-92.2006.403.6182 (2006.61.82.046486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Considerando a informação supra, determino a remessa dos autos à Subsecretaria da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 461/462: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0010536-38.2014.403.6183 - CELSO LEUDO TEIXEIRA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 40.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9799

EMBARGOS A EXECUCAO

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) Fl. 51: As requisições pertinentes deverão ser realizadas nos autos principais. Ante as certidões apostas na folha 54 deste feito, remetam-se, imediatamente, estes Embargos à Execução ao arquivo, com baixa findo, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 47-48.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 441-443: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, apresentados nos Embargos à Execução n.º 00042669520144036183 (apensos), INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que referidos Embargos sequer foram sentenciados, sendo imprescindível o respectivo julgamento e o trânsito em julgado para a requisição solicitada pela parte autora neste feito.Int.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 223-226, constato que a mesma se refere aos Embargos à Execução n.º 00033079020154036183 (apensos), tendo sido equivocadamente endereçada pela parte autora a esta ação ordinária, ato este que contribui, cabe salientar, para o atraso no processamento. Diante do exposto, desentranhe-se a petição em tela destes autos e junte-a, acompanhada da cópia deste despacho, ao feito devido (Embargos à Execução n.º 00033079020154036183). Intime-se a parte autora para que tenha ciência do presente apontamento. Cumpra-se.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 177-188, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 91-104, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente N.º 9800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA

DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398 - Ciência à parte autora acerca dos dados bancários para a realização do estorno determinado por este Juízo, à fl. 394, DEVENDO ESTE SER REALIZADO NO PRAZO DE 05 DIAS. Intime-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)
Inclua o nome da Advogada CRISTINA, OAB nº152.502, no sistema processual, EXCLUÍNDO após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho. Fl. 444 - Nada a decidir, ante a não juntada aos autos dos documentos comprobatórios da referida cessão de créditos. Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório ao autor Joao Alberto Moura dos Santos. Intime-se.

Expediente Nº 9801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002948-7) - TARCISIO BEVENUTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002948-63.2003.403.6183 Vistos etc. TARCISIO BEVENUTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-48. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-66), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-77. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, foi expedido o edital de intimação para possibilitar a habilitação de eventuais sucessores do de cujus (fl. 106). Todavia, tal tentativa restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de pensão por morte. De acordo com o extrato DATAPREV- PLENUS em anexo, o autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em decorrência de óbito. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0017171-45.2009.403.6301 - NILSON BRAZ LEONIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005505-76.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JACYRA DE OLIVEIRA BARROS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão em 01/06/1979. Sustenta, em síntese, que os índices utilizados para o cálculo do valor do benefício foram inadequados devendo, por isso, ser revisto. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-72, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 79-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do

instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JACYRA DE OLIVEIRA BARROS: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com data de requerimento e DIB em 01/06/1979 (fl. 102). Desse modo, verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 10/05/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008739-95.2013.403.6301 Vistos etc. MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Américo de Farias Geraci, ocorrido em 03/12/2009 (fl. 12). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118-125), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fl. 130-

131). Realizada audiência em 24/06/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que, entre outros, manteve vínculo empregatício entre 19/05/2008 a 07/04/2009, tendo ainda recolhido uma contribuição como individual para o mês de novembro de 2009, conforme se nota do extrato do CNIS de fl. 89. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destaca-se que a certidão de óbito indica como endereço do de cujus o mesmo da autora (fls. 12 e 23). A declaração de residência firmada pelo de cujus em 07/01/2005 equivale a prova testemunha reduzida a termo. Do mesmo modo, o termo de audiência de conciliação de fl. 13, em que as partes reconhecem a união estável entre a autora e o de cujus não se indica início de prova material. Ainda assim, a existência de prova de endereço em comum, em conjunto com a prova testemunhal colhida neste juízo são suficientes para a comprovação da união estável e a condição de dependente da autora. De fato, a senhora Elza de Faria Geraci, mãe do de cujus, confirmou que ela, o filho e a autora moravam na mesma casa. Apenas o de cujus trabalhava. Ressaltou que o relacionamento entre a autora e o de cujus durou cerca de 19 a 20 anos. A senhora Elza afirmou ainda que não requereu o benefício de pensão por morte em nome próprio em decorrência do óbito do filho. Isso, no entendimento deste juízo, reforça que a mãe do de cujus tinha conhecimento da união estável de seu filho com a autora, uma vez que nem tentou alegar suposta dependência econômica para obter pensão por morte na condição de ascendente. Ademais, a testemunha Maria Aparecida Gomes Diniz confirmou que a autora morava com o de cujus e com a mãe dele, primeiro em São Paulo e depois em Santos. Ressaltou que via a autora e o de cujus e eles se comportavam como se fossem um casal. No mesmo sentido, a testemunha Maria José Silva Costa confirmou que a autora e o de cujus mantinham uma relação como se fossem um casal. Confirmou ainda eles moravam com a mãe dele, inicialmente em São Paulo e depois em Santos. Afirmou ainda que foi ao enterro do de cujus e que, na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse a esposa dele. Portanto, comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto

no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03/12/2009 (fl.21), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei nº 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi realizado em 06/01/2010 (fl.40), ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido desde o requerimento em 06/01/2010. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 06/01/2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.368.821-9 (fl.40); Segurado: Américo de Faria Geraci; Beneficiária: Maria Helena Pereira da Cruz (CPF 113.989.418-83); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/01/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008357-34.2014.403.6183 - MARIO MIGUEL OYAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008357-34.2014.403.6183 Vistos etc. MARIO MIGUEL OYAN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa

um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 05/09/1989 (fl. 17). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000194-31.2015.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000194-31.2015.403.6183 Vistos, em sentença. RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já esteve em trâmite perante este juízo, e que adiante foi redistribuído à 6ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0011056-71.2009.403.6183). Ainda neste juízo, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 63-71), confirmada pela Instância Superior (fls. 75-85), estando aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais (andamento processual anexo). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0011056-71.2009.403.6183. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001341-92.2015.403.6183 - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001341-92.2015.403.6183 Vistos, em sentença. DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor, a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (autos nº 0001996-47.2014.403.6103). Nesta última, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da coisa julgada em função do anteriormente decidido nos autos do processo de 0001466-75.2007.403.6301, que teve trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 28-29). Houve oposição de Embargos de Declaração em face da referida sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que estão pendentes de apreciação (andamento processual anexo). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter

sido ajuizada posteriormente à de nº 0001996-47.2014.403.6103. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001627-70.2015.403.6183 - BENEDITO LOPES DE MEDEIROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001627-70.2015.403.6183 Vistos, em sentença. BENEDITO LOPES DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor, a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0045890-03.2010.403.6301). Neste último, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e determinando ao INSS a revisão do benefício aplicando-se o artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003 (fls. 37-39), estando na fase de execução (andamento processual anexo). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0045890-03.2010.403.6301. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002961-42.2015.403.6183 - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X PERITO MEDICO DO INSS

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002961-42.2015.403.6183 Vistos em sentença. OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47), foi determinado que a parte impetrante providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como apresentasse cópias da petição, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes no termo de prevenção de fls. 43-45, sob pena de indeferimento da inicial. A parte impetrante manteve-se inerte (fl. 47-verso). Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo desistência da ação (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE

SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0041345-91.1999.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANDREIA CAETANO PINA E FERNANDO CAETANO PINA (COAUTORES, E DEPOIS SUCESSORES DA AUTORA ORIGINÁRIA ODETE AMELIA SOUSA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172-173, 175 e 180) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 181, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X MARIA JOSEFINA DIVISIIS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0012328-13.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELY SALLES DE OLIVEIRA, MARIA JOSEFINA DIVISIIS BRUNHOLI (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO EDSON DE JESUS BRUNHOLI), ALCINO DE ALMEIDA, JOAQUIM DE MELLO VIEIRA, SERGIO LUIZ FAIAO E DAMARIS FAIAO (SUCESSORES DO AUTOR ORIGINÁRIO JOSE EPAMINONDAS FAIAO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Ressalto que em relação aos autores HELY SALLES DE OLIVEIRA, ALCINO DE ALMEIDA, JOAQUIM DE MELLO VIEIRA, SERGIO LUIZ FAIAO E DAMARIS FAIAO (SUCESSORES DO AUTOR ORIGINÁRIO JOSE EPAMINONDAS FAIAO), foi proferida sentença às fls. 392 e 402. Quanto à MARIA JOSEFINA DIVISIIS BRUNHOLI (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO EDSON DE JESUS BRUNHOLI): Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 440-441) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 419, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005127-62.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 89-91, 93 e 128) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 129, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados do seu benefício previdenciário referentes ao período de 26/10/1998 a 28/08/2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005495-37.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIETE DOS SANTOS SILVA E JOYCE SILVA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191 e 199-200) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1) - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 363, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua situação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X TELMA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X GLADIS ESPINDOLA DA COSTA MACHADO TEIXEIRA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005852-46.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: TELMA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO E GLADIS ESPINDOLA DA COSTA MACHADO TEIXEIRA (SUCESSORAS DA AUTORA ORIGINÁRIA DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 268-270) e da manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 271, requerendo a extinção da execução, e afirmando que não há mais créditos a serem satisfeitos (fl. 272), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 616-633 - Traga a parte autora, NO PRAZO DE 12 HORAS, cópia da certidão de óbito do filho falecido da autora: NELSON.Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de habilitação, bem como expedição dos officios precatórios.Por fim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO ACIMA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048011-64.1973.403.6183 (00.0048011-8) - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi homologada a conta de liquidação, paga a quantia devida e arquivado os autos em 22/02/1984. A parte autora requereu o desarquivamento do feito em 2006 para pleitear a implantação do pagamento mensal do benefício no valor correspondente a 60% de 20 salários mínimos, a partir da competência de agosto de 2009, bem como o pagamento de prestações em atraso desde 1982. Tal pedido foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 240). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 276/278). Interposto recurso especial, este não foi admitido (fls. 279/282). Tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer e pagar, já cumpridos pela ré (fls. 189/190 e 234/237), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 283). Intimada a parte autora, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 283, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI DE ALMEIDA CAMARA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ANGELO CASTELO, ocorrido em 22/04/2002 (certidão de óbito de fl. 17), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde o óbito. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido (fl. 27). A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 40/41, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou sua defesa às fls. 85/89. Arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 96/100). Às fls. 107/109, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 114/136), ao qual foi negado provimento (fls. 139/140). Consta dos autos interposição de recurso de apelação (fls. 144/153), ao qual foi dado provimento, tendo sido anulada a Sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova testemunhal requerida na inicial (fls. 168/169). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que as partes foram intimadas a apresentar rol de testemunhas (fl. 173). Foi formulado requerimento de dilação de prazo pela patrona da parte autora (fls. 174 e 179), o que restou deferido (fls. 176 e 183). Houve requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora, sem indicação de rol de testemunhas, as quais declarou compareceriam independentemente de intimação (fl. 184). Designada audiência para o dia 17/06/2015, deixou a parte autora, seu patrono e suas testemunhas de comparecer à hora apazada (fl. 190). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, concessão de pensão por morte desde a data do óbito ocorrido em 22/04/2002 e diante da data de ajuizamento da presente demanda (20/08/2007), encontram-se prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. Na hipótese destes autos, o benefício restou indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/1977 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/01/1978, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fl. 27). A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Dispondo sobre o tema, Feijó Coimbra ensina: A relação de vinculação é importante porque, sem que ela se concretize, jamais o cidadão poderá vir a

fazer jus às prestações assistenciais e previdenciárias que a lei estabelece em favor das pessoas, indicadas como protegidas. É esse direito prévio, decorrente da situação de beneficiário, que faz gerar, posteriormente, quando verificadas as situações de fato, previstas na lei, o direito às referidas prestações. (Direito Previdenciário Brasileiro, 10ª ed., Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1999, p. 111). O status de segurado não resulta, em regra, de um ato de vontade da pessoa, decorrendo ex vi legis do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91. Excepcionalmente, admite-se a aquisição da qualidade de segurado por exclusivo ato de vontade da pessoa, hipótese que se condiciona à espontânea filiação ao sistema previdenciário e ao regular pagamento de contribuições (art. 13). Importante salientar que a qualidade de segurado, uma vez adquirida, acompanha a pessoa apenas enquanto mantido o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária. Naturalmente, a extinção do vínculo previdenciário não se opera automaticamente, estabelecendo a lei períodos em que, independentemente do enquadramento referido anteriormente, persiste a qualidade de segurado. São os chamados períodos de graça, estabelecidos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Foram colacionados aos autos os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS do falecido (fls. 19/21); (ii) CNIS (fl. 110); (iii) certidão expedida pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos em que consta que o de cujus exerceu o cargo de prefeito daquele Município por duas legislaturas (01/02/1977 a 31/01/1983 e de 01/01/1989 a 31/12/1992). Considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 22/04/2002, e que não houve a comprovação de qualquer outro contrato de trabalho a partir de janeiro de 1978, nem a percepção de qualquer outro benefício da previdência social, constata-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na ocasião do seu óbito, eis que não houve filiação do falecido ao atual regime geral. Ressalte-se que as atividades políticas exercidas pelo falecido nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1983 e de 01/01/1989 a 31/12/1992 não ensejavam filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Isso porque a relação jurídica existente entre os ocupantes de mandato eletivo e a Previdência, no tempo que se pretende computar, se dava de forma voluntária, sendo certo que não decorria do simples fato do exercício de munus público. A questão atinente à vinculação previdenciária dos detentores de mandato eletivo e a conseqüente responsabilidade pelo recolhimento da exação correspondente somente foi regularizada com a edição da Lei nº 10.887/04 que, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos por esses. Isso permitiu que fosse editado o Decreto nº 5.545/05, o qual introduziu a alínea p ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, não sendo o falecido segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e tampouco filiado, à época do exercício do mandato eletivo, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como prefeito somente seria possível mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento não restou comprovado. Uma vez que o falecido não chegou a se filiar ao regime atual de Previdência instituído pela lei 8.213/91, ausente a sua qualidade de segurado, não se faz necessário perquirir acerca da qualidade de dependente da autora. Saliento que em atenção ao acórdão exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 168/169) foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 188). Ressalto, contudo, que não houve o comparecimento nem da parte autora, nem de seu patrono, tampouco de suas testemunhas na audiência de instrução designada previamente, sem que sequer houvesse sido apresentada qualquer justificativa para tanto, o que atesta a sua falta de interesse na produção da prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 203/213, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000957-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se a AADJ, encaminhando cópias da decisão de fls. 134/135. Considerando que o pedido foi julgado improcedente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo, informe a parte autora acerca da nomeação de curador. Após, voltem conclusos. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR TRIGO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Às fls. 176, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 179/181). Houve réplica (fls. 196/197). Foi realizada perícia médica. Laudo acostado às fls. 204/213. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 216/217. Constam esclarecimentos da Sr Perita às fls. 228/231. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício previdenciário, cessado em 11/05/2012) e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Conforme laudo realizado por especialista em medicina legal e perícias médicas, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária (fls. 204/2013). A ilustre perita judicial assim relata em seu esclarecimento (fls. 228/231): O autor apresenta diagnóstico preciso quanto a origem das queixas álgicas em região lombar, condição clínica que afeta 90% da população em algum momento da vida e na sua forma crônica está associada a uma prevalência de cerca de 10% em estudos populacionais, sendo mais prevalente em alguns grupos populacionais e profissionais. Além da dor, múltiplos aspectos da funcionalidade desses pacientes vêm sendo descritos com relação a limitações às atividades diárias e repercussões sobre a vida de relacionamento pessoal, social e profissional. (Ribeiro et al. A experiência brasileira com o coreset da classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde para lombalgia. 2011)...As limitações álgicas provocadas pela enfermidade puderam ser constatadas por meio das manobras semiológicas realizadas no exame físico. Apesar de não coincidente ao último exame de imagem, apontado em 2.4.9 que verifica abaulamento discal a esquerda, o autor apresenta referência a dor à direita, com irradiação para membros inferiores, compatível com quadro de cialgia. Trata-se de condição crônica porém tratável com opções terapêuticas que preveem sessões de fisioterapia, acupuntura, uso de medicações específicas e possíveis novas abordagens cirúrgicas. O próprio autor afirma em seu relato que não comparece a consultas com médico especialista em ortopedia desde 2013, recusando-se a realizar as propostas de tratamento ofertadas. Neste caso, considera-se que o autor apresenta incapacidade temporária e parcial. Algumas atividades que não demandem esforço físico intenso, carregamento de peso, ou de longa permanência no mesmo decúbito podem ser desempenhadas pelo autor. Para fins periciais, o autor apresenta esta condição desde 09.05.2012, data do relatório médico que descreve o procedimento cirúrgico realizado, vide item 2.4.9. ... Constatou-se, ainda, que atividades que não solicitem esforços físicos, tais como carregamento de peso, permanecer por muito tempo na mesma posição, podem ser realizados pelo autor. O conceito de invalidez deve ser utilizado quando o autor não apresentar condições de exercer quaisquer ocupações contempladas em seu histórico laborativo/atividades habituais. O autor é vendedor, profissão que não obrigatoriamente demanda as restrições acima mencionadas. Em seus

esclarecimentos, a expert assim se manifestou (fls.230/231):Os grifos realizou neste documento mostram que o autor apresenta condição tratável, mas que o mesmo não tem sido acompanhado de forma regular pelo médico assistente especialista desde 2013, com problemas de adesão ao tratamento proposto. Constatou-se que, ainda, que atividades que não solicitam esforço físico tais como carregar peso, permanecer por muito tempo na mesma condição, podem ser realizadas pelo autor. O conceito de invalidez deve ser utilizado quando o autor não apresentar condições de exercer ocupações contempladas em seu histórico laborativo/ atividades habituais. O autor é vendedor, profissão que não obrigatoriamente demanda as restrições acima mencionadas.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Em que pese a expert tenha informado haver a existência de incapacidade parcial e temporária, esta não limita sua profissão como vendedor. De fato, esclareceu a perita que o autor apresentava capacidade de realizar atividades que não solicitem carregamento de peso e esforço físico na região comprometida. Ao que tudo indica, não houve sinais de comprometimento funcional para o desempenho da sua atividade habitual. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do tempo de serviço urbano de 03/03/1980 a 12/03/1980; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/05/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 07/08/1985, 10/01/1986 a 12/02/1986 e de 10/03/1986 a 15/08/2013; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) pagamento de diferenças a partir da primeira DER (05/03/2012) ou, ainda, a partir do segundo requerimento (12/07/2013).Às fls. 153/154, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a concessão de tutela.O INSS ofereceu contestação. Arguiu em prejudicial prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 159/167).Houve réplica (fls. 173/175).Foi juntada cópia do processo administrativo NB 164.834.696-8, DER 12/07/2013 (fls. 181/247).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 139/141, constantes do processo administrativo NB 42/157.237.388-9 (DER 05/03/2012), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 10/03/1986 e 15/05/1990 e entre 16/05/1990 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Nota-se que por ocasião de referidos enquadramentos o segurado totalizou o tempo total de 31 anos e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 02/05/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 07/08/1985, 10/01/1986 a 12/02/1986 e de 29/04/1995 a 15/08/2013.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/03/2012 ou 12/07/2013) e a propositura da presente demanda (14/10/2013).DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição

e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Analisando os autos, entendo que restou suficientemente comprovado o vínculo no período de 03/03/1980 a 12/03/1980, diante da apresentação da cópia da CTPS com anotação do referido período (fl. 71), que comprova a existência do vínculo laboral. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido

alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve

os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o

reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos

ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU

13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos, no tocante aos períodos ainda controvertidos, quais sejam: 02/05/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 07/08/1985, 10/01/1986 a 12/02/1986 e de 29/04/1995 a 15/08/2013. (a) Período de

02/05/1982 a 11/04/1983: registro e anotações em carteira profissional (fls. 71) dão conta de ter sido o autor contratado para o cargo de polidor. Referido lapso não pode ser considerado como atividade especial, diante da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64, código 2.1.1 e Decreto n. 83.080/79, código 2.1.1, bem como uma vez que não foi apresentada prova de exposição a agentes nocivos.(b) Período de 15/03/1985 a 07/08/1985: Para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de frentista (fl. 72). A atividade de frentista enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto 53.831, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, sendo de rigor o enquadramento de tal período como especial.(c) Período de 10/01/1986 a 12/02/1986: consta do registro e anotações em carteira profissional (fls. 72) ter sido o autor contratado para o cargo de servente. A profissão de servente não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nesse ramo. Contudo, não foi apresentada documentação apta a revelar efetiva exposição a qualquer agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, o que obsta o acolhimento do pedido. (d) No que se refere ao período de 10/03/1986 a 05/03/2012, pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de conservador de via permanente (fl. 48) na empresa CBTU (atual CPTM). De acordo com os formulários Dirben 8030 (emitido em 31/12/2003) e PPP (emitido em 29/01/2013), juntados à fls. 82/85, o autor exerceu as seguintes funções: conservador de via permanente (10/03/1986 a 31/12/1986), artífice de via permanente (01/01/1987 a 15/05/1990), assistente de via permanente (16/05/1990 a 30/04/1996), supervisor de manutenção (01/05/1996 a 29/01/2013).A parte teve reconhecido no âmbito administrativo a especialidade do labor desenvolvido entre 10/03/1986 e 28/04/1995.Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/06/2004 a 29/01/2013, consta que o autor esteve exposto de forma eventual a agente ruído, o que não permite o enquadramento como especial de suas atividades. Nesse sentido, na descrição das atividades desenvolvidas entre 01/06/2004 até a data de expedição do PPP, verifica-se que dentre as atividades desenvolvidas pelo autor estavam compreendidas tarefas administrativas de fiscalização e supervisão, além de orientação dos funcionários. Em razão disso, é possível presumir também que a exposição era ocasional e intermitente. Também não é possível o enquadramento como especial do período de 01/01/2004 a 31/05/20014, eis que o PPP não faz menção à exposição do autor a qualquer agente nocivo, nem tampouco do período posterior à emissão do PPP (30/01/2013) até a DER, por ausência de provas.Assim, entendo possível o reconhecimento como especiais dos lapsos de 15/03/1985 a 07/08/1985, além daqueles assim já reconhecidos na esfera administrativa.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava com 09 anos, 06 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial por ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião dos requerimentos administrativos, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, verifica-se que o autor não logrou comprovar tempo para concessão do benefício seja no primeiro ou no segundo requerimento administrativo efetuado. Com efeito, o autor contava 32 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do segundo requerimento administrativo (12/07/2013), insuficiente à obtenção do benefício pretendido conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 10/03/1986 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos

remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça o tempo de serviço comum de 03/03/1980 a 12/03/1980, averbando ao tempo do autor; b) reconheça como especial o período de 15/03/1985 a 07/08/1985, averbando-o como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 241/253, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CORDUGLO NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 10/07/1978 a 30/01/2002, 22/02/2002 a 22/10/2002, 23/10/2002 a 03/08/2007 e de 09/08/2007 a 19/10/2010; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 27/12/2006 ou, ainda, a partir da segunda DER 19/10/2010, acrescidas de juros e correção monetária; (e) subsidiariamente, a conversão, em especial de tais períodos e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição 155.038.012-2. Às fls. 197, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a concessão de tutela. O INSS ofereceu contestação. Arguiu em prejudicial prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200/208). Houve réplica (fls. 220/227). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 147/148, constantes do processo administrativo NB 155.038.012-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/08/1981 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 10/07/1978 a 31/07/1981, 06/03/1997 a 30/01/2002, 22/02/2002 a 22/10/2002, 23/10/2002 a 03/08/2007, 09/08/2007 a 19/10/2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite

mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de

categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de

06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao

enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC

n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas

juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos: (a) Período de 10/07/1978 a 30/01/2002: registro e anotações em carteira profissional (fls. 60) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29/05/2006 (fls. 133/139) dão conta de ter o autor ter sido contratado para o cargo de aprendiz, passando à função de ferramenteiro a partir de 01/08/1981. O réu já reconheceu administrativamente o período de 01/08/1981 a 05/03/1997. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 10/07/1978 a 31/07/1981 e de 06/03/1997 a 30/01/2002. Entre 10/07/1978 e 31/07/1981, consta que o autor exercia a função de aprendiz, por meio da qual recebia orientações teóricas, em período integral ou aplica, na prática, na área de trabalho de sua especialização, atuando nos setores de aprendizagem industrial e confecção estampos corte e repuxo, com exposição a ruído de intensidade 82db(a). Verifica-se, pela análise da descrição da atividade que a exposição não era habitual e sim intermitente, motivo pelo qual não é possível o enquadramento de referido lapso como especial. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 30/01/2002, consta do PPP ter o autor exercido os cargos de ferramenteiro e encarregado ferramentaria. Há menção de exposição a ruído de intensidade 86dB(A) (06/03/1997 a 31/05/1999), 85 dB(A) (01/06/1999 a 31/08/2000) e 80 dB(A) (01/09/2000 a 30/01/2002). Entre 06/03/1997 e 30/01/2002 o ruído esteve abaixo de 90dB, motivo pelo qual não é possível o enquadramento das atividades como especiais. (b) Período de 22/02/2002 a 22/10/2002: registro e anotações em carteira profissional (fls. 69) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27/06/2011 (fls. 97/98) esclarecem ter sido o autor contratado para o cargo de ferramenteiro pleno. Há informação de exposição a ruído com intensidade de 86 dB(A), inferior ao limite de 90dB, motivo pelo qual não é possível o enquadramento da atividade como especial. (c) Período de 23/10/2002 a 03/08/2007: consta do registro e anotações em carteira profissional (fls. 76) ter sido o autor contratado para o cargo de ferramenteiro try out senior. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27/06/2011 (fls. 101/102), o autor exerceu o cargo de líder de ferramentaria, cujas atividades consistiam: constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. Há informação de exposição a ruído com intensidade de 86 dB(A), o que permite o enquadramento do período a partir de 19.11.2003 até 03/08/2007. (d) No que se refere ao período de 09/08/2007 a 19/10/2010, pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de supervisor de try out (fl. 76), e de acordo o PPP emitido em 28/07/2011, juntado à fls. 99/100, constou que suas atividades consistiam em: realizar ajustes finais nas ferramentas, estampar lotes de peças para aprovação do ferramental, organizar e supervisionar as atividades produtivas, distribuindo, coordenando e orientando os funcionários que se dedicava a diversas tarefas, sob suas ordens, para assegurar o desenvolvimento do processo. Há informação de exposição a ruído com intensidade de 83 dB(A), o qual não permite o enquadramento do período como especial, eis que inferior ao limite de 85dB. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Ademais, não há comprovação do labor especial, em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a agentes químicos, óleo mineral e graxa, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente, conforme verificação das atividades realizada. Saliente-se, da descrição das atividades desenvolvidas verifica-se que dentre as atividades desenvolvidas pelo autor estavam compreendidas tarefas administrativas de coordenação, organização e supervisão, além de orientação dos funcionários. Em razão disso, é possível presumir que a exposição era ocasional e intermitente. Assim, não reconheço como especiais os lapsos de 10/07/1978 a 31/07/1981, 06/03/1997 a 30/01/2002, 22/02/2002 a 22/10/2002, 23/10/2002 a 18/11/2003 e de 09/08/2007 a 19/10/2010. Só reconheço como especial o período laborado de 19/11/2003 até 03/08/2007. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em

tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/10/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 18 anos, 8 meses e 15 dias no primeiro requerimento administrativo (27/12/2006) e com 19 anos, 03 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/10/2010), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, por ocasião dos requerimentos administrativos, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 39 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19/10/2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/155.038.012-2, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. Tendo em vista que o documento que permitiu o enquadramento do período de 19.11.2003 a 03/08/2007 tem data de emissão em 27/06/2011 (fls. 101/102), isto é, não foi submetido à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, as diferenças são devidas tão somente a partir da citação, isto é, 11/07/2014. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/08/1981 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **PARCIALMENTE** procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 19/11/2003 a 03/08/2007, convertendo-o em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.038.012-2), a partir da citação, isto é, 11/07/2014, nos termos da fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão aposentadoria 42/155.038.012-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/10/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 03/08/2007 (especial)P.R.I.

0006247-62.2014.403.6183 - WANDERLEY DOS SANTOS GIL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício que titulariza. Às fls. 37/55 houve o declínio da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária (fls. 62/63). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/74). Intimada a parte autora a apresentar réplica e manifestar-se a respeito do termo de prevenção de fls. 26/27, esta requereu a desistência do feito, haja vista a litispendência evidenciada, estando de acordo o INSS (fls. 101 e 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo autor à fl. 101, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 14/15. Visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0007380-42.2014.403.6183 - AUREA MANSANO JORENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUREA MANSANO JORENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.30/43). Houve réplica (fls. 48/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). É oportuno asseverar que a autora pretende a readequação do benefício de aposentadoria titularizado pelo instituidor de sua pensão por morte, Rubens de Abreu Iziq. Contudo, entendo que não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,62(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos

anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 12/08/2006, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados são devidos, a partir de 12/08/2006, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008217-97.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/40). Houve réplica (fls. 45/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação,

constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com

as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 27/02/1991, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 112/124, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Cite-se o INSS. Int.

0008590-31.2014.403.6183 - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE CARLOS THEODORICO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 28/38), a parte autora interpôs agravo (fls. 39/43). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 44/46). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/54). Houve réplica (fls. 56/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura

de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98,

oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 04/12/1990, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009720-56.2014.403.6183 - ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.32/43). Houve réplica (fls. 45/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO

DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os atrasados, confirmada a sentença, serão pagos após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 74/75, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0010128-47.2014.403.6183 - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO NUNES ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 37).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.39/48).Houve réplica (fls. 50/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente

existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 16/06/1990, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0083735-30.2014.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0000908-88.2015.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/153, no prazo legal.Cite-se o INSS para que apresente contestação.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0001545-39.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO DE ASSIS AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.066.481-7, cessado em 01/11/2013, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.À fl. 60 foi

intimada a parte autora para que esclarecesse o seu pedido, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0036704-14.2014.403.6301 de fls. 53/59, em que foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 602.066.481-7 e, caso manifestasse interesse no prosseguimento do feito, reformulasse seu pedido. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 60, verso. Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob o nº 0036704-14.2004.403.6301, objetivando o restabelecimento do mesmo benefício, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 52/59), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 16/10/2014 (fl. 52). A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001704-79.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 224.Int.

0001737-69.2015.403.6183 - SORAIA PREZOTO PIRES(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa atribuído a fls. 13 mediante apresentação de planilha de cálculos atualizada, sob pena de cumprimento da decisão de fls. 85, tendo em vista que, com a alteração do valor do salário mínimo, a competência desta Justiça comum Federal é agora para causas acima de R\$47.280,00. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001937-76.2015.403.6183 - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 220/230 no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Cite-se o INSS para que apresente contestação.Int.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias dos processos administrativos, conforme requerido a fls. 62, bem como para a apresentação de quesitos ao perito.Int.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 34/36.Int.

0002764-87.2015.403.6183 - ANGELO ZACHEO PRIMO X ADRIANA MARQUIOLI DE SANTANA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO ZACHEO PRIMO, representado por sua procuradora ADRIANA MARQUIOLI DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de 10(dez) dias para que juntasse aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 47, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 47, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls. 96 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a

negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cumpra-se o determinado a fls. 94/95, intimando as partes e a perita. Int. DESPACHO DE FLS. 94/95: Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 90/93. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/08/2015, às 9:30 horas, na especialidade psiquiatria, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê o autor integral cumprimento ao determinado a fls. 89/90, em específico quanto ao item 1, no prazo de 10

(dez) dias. Após, cite-se o INSS.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias comprovante de indeferimento do pedido administrativo e a cumprir integralmente a decisão de fls. 94/95, item 2, no mesmo prazo. Int.

0004100-29.2015.403.6183 - IVO NERES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004709-12.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BREMEKEN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO BREMEKEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão com pagamento das diferenças. Elucida a parte autora que a revisão pretendida na presente demanda diz respeito aos reajustes ocorridos em virtude da vigência da EC 20/1998 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, contra o INSS, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (autos nº 0204175-70.2005.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria nº 088.111.947-4, concedido em 21/07/1990, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente, cujo trânsito em julgado se deu em 17/01/2008, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 29/46). A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN ALVES RINALDI FRANÇA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte

autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007343-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO (processo nº 0004619-53.2005.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 298.100,96, atualizados para 06/2014, visto que aplicou taxa de juros e correção monetária divergente do que determina a legislação. Alega que o valor devido é de R\$ 201.342,76, para 06/2014 (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 21). Os autos foram encaminhados ao contador judicial para conferência, sendo constatado que os valores apresentados não ultrapassam os limites do r. julgado. (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 201.342,76 (duzentos e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014, apurado na conta de fls. 07/17, conferida pela Contadoria Judicial e com a qual a parte exequente concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 07/17, ou seja, R\$ 201.342,76 (duzentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 07/17 e da petição de fls. 21 e parecer de fl. 24, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004619-53.2005.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA (SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 194/195, 218/220, 228/230, Guia de Retirada de fls. 232/233 e Alvará de Levantamento de fls. 289 e 341. À fl. 314 foi determinada a expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros do coexequente ANTONIO PEREIRA. Edital expedido à fl. 321, sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 335. Intimada a parte exequente, vieram os autos conclusos para extinção (fl. 339). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os coexequentes CARLOS FERREIRA DE AGUIAR (sucedido por Maria Leonor Franco Ferreira de Aguiar), FRANCISCO MANOEL (sucedido por Lourdes de Mello Ferreira) e PORFÍRIO PESSOA (sucedido por Deusdete Germana Pessoa), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do coexequente ANTONIO PEREIRA, julgo, em relação a ele, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do

Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0097544-59.1991.403.6183 (91.0097544-3) - HELENICE MAGALHAES RAMOS (SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELENICE MAGALHAES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 232/233. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 377/378. Às fls. 384 e 386/387, a parte autora juntou cálculo de diferenças requerendo expedição de requisitório complementar, o qual foi indeferido, com certidão de decurso de fl. 396, verso, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração

específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) .Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos

contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal incontroversa, conforme determinado na decisão de fls. 488/492 em agravo de instrumento, sem destaque dos honorários contratuais.Quando da expedição dos requisitórios, no campo em que se requer a data do trânsito em julgado dos embargos à execução deve constar a data de prolação da decisão do agravo de instrumento nº 0009928-28.2015.403.0000/SP.Int

0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fs. 252/253.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para a sentença de extinção da execução (fl. 254 e 254, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 631 e verso, que julgou extinto o processo de execução.A parte alega ter havido omissão, visto não ter sido abordado na sentença o requerimento formulado às fls. 602/607, em que apurou diferenças a título de honorários advocatícios.Requerer seja sanada a omissão em relação ao pedido de pagamento das diferenças apuradas (fl. 636).É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Além do mais, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fs. 195/196.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para a sentença de extinção da execução (fl. 197 e 197, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 220/221.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Lucio Nicomedio dos Santos, sendo que a certidão para fins de de saque do PIS/PASEP/FGTS não a substitui.Int.

0006743-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006743-6) - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS às fls. 264/265 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado não concedeu o benefício, apenas reconheceu a atividade especial no período de 03/04/1989 a 11/11/1994 (fls. 239/241).Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 270, verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a decisão de fls. 239/241, proferida pelo tribunal, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a atividade especial no período de 03/04/1989 a 11/11/1994, o que foi cumprido pelo INSS (fl. 264).Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a Autarquia informou que o período especial foi averbado pelo INSS, não existindo valores a serem executados à parte autora, uma vez os mandamentos contidos na sentença e no acórdão foram apenas constitutivos e já foram cumpridos (fls. 108/109).Tendo em vista o julgado e a condenação do INSS em 10% sobre o valor da causa, o valor fixado foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 158.Intimada a parte autora, não houve qualquer requerimento ou manifestação, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (fls. 159 e 159, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado em favor da parte exequente e o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 492 e Alvará de Levantamento de fl. 558.Intimada a parte autora (fl. 559), vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fs. 134/135.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para a sentença de extinção da execução (fl. 136 e 136, verso).É a síntese do necessário.

DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003380-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003380-8) - NELSON SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais e notificado o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl. 165), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 174). Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, o autor declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente - NB 42/164.471.840-2 (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fls. 178/179), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 598 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 223 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que a Autarquia averbasse os intervalos de período urbano comum de 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983 (fls. 208/209), tal determinação já foi atendida (fl. 221). Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, não houve manifestação conforme certidão de fl. 224, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a r. sentença de fls. 184/188, confirmada pelo tribunal, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano comum do autor com a respectiva averbação. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010240-84.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, foi notificada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, ou seja, a revisão do benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (fl. 110/111). Às fls. 113/115, a APS de Atendimento de Demandas enviou ofício informando que a parte autora não possui direito ao reajuste. Intimada a parte exequente, impugnou as declarações feitas pela Autarquia e requereu a implantação da nova renda devida ao autor e a apresentação de planilha de cálculos dos valores atrasados (fl. 128/129). Remetidos ao setor de Cálculos Judiciais, a contadoria ratificou a informação dada pelo INSS de que não houve limitação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas (fl. 131/134). Intimadas as partes, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 143), assim como o INSS (fl. 144). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao efetuar os cálculos da RMI e RMA do benefício NB 42/107.985.033-0, conforme reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a Contadoria Judicial ratificou de que não há valores a executar (fls. 131/134) e as razões apresentadas passam a fazer parte desta decisão. Neste cenário, considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004802-77.2012.403.6183 - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012702-77.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Considerando as manifestações de fls. 87/94 e 96/97, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0003454-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 37, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, devendo ser observado nos cálculos da verba sucumbencial o determinado na decisão de fls. 162/164, qual seja, fixação em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, incluídos os valores pagos em razão de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 1048, homologo a habilitação de LUIZ CARLOS COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO e ELISABETE COLTURATO como sucessores processuais do coautor falecido WALDEMAR COLTURATO. Ao SEDI para anotações. Verifico que ainda não constam os nomes dos demais autores no sistema processual, conforme requisitado a fls. 1041. Ao SEDI para retificação. Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicada solicitação de fls. 528, pois já determinado seu cumprimento a fls. 514.Cumpra-se a decisão de fls. 514, expedindo os respectivos alvarás.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 617, homologo a habilitação de DIAIR MARCONDES FRANCO e TAMARA MARCONDES DE OLIVEIRA como sucessoras do autor falecido ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA.Ao SEDI para retificação.Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação das herdeiros em decorrência do óbito do autor ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento na proporção de 1/3 para cada habilitada, resguardando a proporção de 1/3 para eventuais herdeiros de OSEAS MARCONDES DE OLIVEIRA.Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fls. 248, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 391/392, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os estritos termos da sentença de fls. 355/359, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, informando a este Juízo acerca de tal providência.Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 373/378, posto que INTEMPESTIVA.No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/396: Ante a juntada dos cálculos do INSS quanto aos parâmetros utilizados no valor da RMI apurada, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 374.0,10 No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 511/512.Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0056450-96.2013.403.6301 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/428: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 406/407.Fls. 429/430: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o interessado para retirada em secretaria mediante recibo.No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012158-55.2014.403.6183 - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006267-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006267-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 246/247, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5) - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457: Nada a decidir, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer juntado às fls. 455/456. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016881-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016881-7) - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implantação do benefício do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor João Monteiro, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 986/1005: Ante o óbito do autor, por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 311/322. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7659

ACAO CIVIL PUBLICA

000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 89/92 - Recebo como emenda à inicial. 2 - Fls. 95/96 - Processem-se os autos pelo rito da Ação Civil Pública, vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário com base no IPC (item c do pedido de fl. 39), e não de questão relacionada à contribuição previdenciária, conforme afirmado pela autora, não sendo o caso, portanto, da incidência da exceção prevista no art. 1º, único da Lei 7.347/85. 3 - Em seguida, citem-se a autarquia-ré, bem como a corré União Federal, para apresentar resposta. 4 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. 5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13/14, 75/76, 91/94, 100/101: I. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Maria Leonor da Costa (fl. 76) seu marido FRANCISCO FELIPE DA COSTA, CPF 398.804.008/87 (fl. 94). II. Ao SEDI para as anotações necessárias. III. Por cautela, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sucessão processual. IV- Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. V- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. VI- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo. VII - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fl. 176), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e ou contaminação por radiação? VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se a Sr. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008305-72.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se concorda com a substituição das testemunhas requerida pela parte autora às fls. 67/68. Caso haja concordância do réu, a parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas de fl. 68, na esteira do despacho de fl. 65, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência. Int.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Indeferida tutela antecipada às fls. 49/51, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido, conforme fls. 57/58. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/46vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o autor realizou contribuições individuais entre 12/2012 a 12/2014, exceto nos períodos em que o mesmo gozou de benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 601.345.502-7, entre 01/04/2013 a 05/09/2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 04/10/2014, conforme laudo juntado às fls. 72/75, o expert do juízo relatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou episódio agudo de infarto do miocárdio em 3 ocasiões no final do ano de 2012, necessitando de tratamento cirúrgico através de revascularização do miocárdio com ponte de safena, retirada do membro inferior direito. [...] O laudo esclarece, ainda, que o autor submeteu-se a tratamento cirúrgico realizado em 04/04/13, no Hospital Santa Marcelina, com alta em 09/04/2013, período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/601.345.502-7. Desde então, o autor mantém acompanhamento cardiológico regular, apresentando insuficiência cardíaca congestiva compensada classe funcional II/III, com dispneia aos moderados esforços - fl. 74, situação comprovada através de ecocardiograma realizado em maio/14. Afirmo o perito, que o quadro é irreversível, podendo ser controlado através de medicações e eventualmente outras medidas intervencionistas, na dependência de sua evolução clínica e anatômica. Ao final, conclui que portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem maior esforço para o aparelho cardiocirculatório, com possibilidade de realização de algumas atividades inerentes à função de eletricitista e de encanador, porém com algumas restrições - fl. 74. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo, fls. 49/51, determina o expert que o início da incapacidade se deu a partir de novembro de 2012. Dessa forma, caracterizada uma incapacidade PARCIAL e permanente para o trabalho, verifico que não há como deferir o benefício ao autor. É que o autor pode, ainda que com restrições, realizar sua atividade de eletricitista e encanador, como esclarecido pelo perito judicial. Ademais, verifico que assiste razão à autarquia-ré na sua alegação de que o autor perdeu a qualidade de segurado em 26/06/2003 (sem considerar o período de graça), só retornando ao RGPS em dezembro/2012, ou seja, após ter sofrido o primeiro infarto agudo do miocárdio (02/11/2012), sendo forçoso reconhecer que o autor reingressou no RGPS já portador da doença

invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 305/308 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a não cobrança de valores referentes a benefício previdenciário de amparo social ao idoso (NB 88/515.198.140-0), recebidos pelo autor no período de 11.11.2005 a 31.07.2014, em razão de irregularidades constatadas pelo réu no referido benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. No mais, a comprovação para o recebimento do benefício assistencial necessita de dilação probatória, em especial, a realização de perícia socioeconômica para se verificar a verossimilhança das alegações, o que não é possível em sede de cognição sumária. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000060-04.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO DE PAULA XAVIER(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 212/214 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 433/434. Reconsidero a decisão de fl. 436 e recebo a petição de fls. 437/438 como emenda à inicial. Com relação à petição de fls. 439/444, saliento que não houve a apreciação de mérito na decisão de fl. 436, portanto, incabível o recurso de apelação interposto. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 38/39 e 40/42 como emendas à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001288-14.2015.403.6183 - ANTONIO CESAR DE TOLEDO (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 134 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais anteriores e posteriores à aposentação e a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo

a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002698-10.2015.403.6183 - JOSE AMAURI COSTA VANZELLA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002802-02.2015.403.6183 - JOSE AIRTON DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002865-27.2015.403.6183 - DJABRA HARARI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 222/223. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003335-58.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais anteriores e posteriores à aposentação e a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004322-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004359-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004381-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008041-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005304-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, requerido pela parte embargada.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007644-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010322-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao MPF.Int.

0010567-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010626-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO CHEDID JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO FRANCO RABIOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-51.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/168: Mantenho a decisão de fl. 166 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000509-93.2014.403.6183 - JARDI ARAUJO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001061-58.2014.403.6183 - ARACIARA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS X HELOISA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/135-verso:1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela parte autora. Int.

0005169-33.2014.403.6183 - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008330-51.2014.403.6183 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Diante do desinteresse do patrono da parte autora em concordar com os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 166/178 (80% do valor pleiteado), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Fl. 157: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Fl. 164: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 165/166. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002239-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010822-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003951-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0003953-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004103-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004105-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004119-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004120-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: A RMI pretendida pelo exequente está controvertida nos autos dos embargos apensos, portanto, por medida de economia processual, o pedido será apreciado oportunamente, após dirimida a questão nos referidos autos. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4) - GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3) - FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ELMER DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES

PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TELLES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077693-42.1999.403.0399 (1999.03.99.077693-6) - JURAY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001625-7) - ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLARINDA RAMOS BARRACA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Fernando Antonio da Silva Barraca, ocorrido em 04/05/1999. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/95. Preliminarmente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de danos morais formulado na inicial, bem como falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 100/103. O julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia médica indireta (fls. 105). Laudo médico pericial às fls. 131/134. Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Não há que se falar em prescrição já que da data do entrada do requerimento administrativo que se deu em 08/12/2004 e a propositura da ação foi procedida em 31/07/2009, não decorreram 05 anos. Ultrapassada a preliminar e prejudicial de mérito, passo a apreciar no mérito em si. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 16 e a certidão de óbito de fl. 17 comprovam que a autora era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte

em 08/12/2004, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Fernando Antonio da Silva Barraca ocorreu antes de seu óbito (fl. 17). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. 40/41 que o último vínculo empregatício foi com a empresa Imaplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda, no período de 05/08/1994 a 29/12/1995, sendo certo que o óbito ocorreu em 04/05/1999. Observo que o de cujus procedeu ao recolhimento de mais de 120 contribuições, conforme contagem do tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 33/34). No entanto, entre o encerramento do vínculo em 29/12/1995 e seu óbito em 04/05/1999, decorreram mais de 36 meses. Assim, no momento do óbito o falecido segurado não possuía mais qualidade de segurado, que ensejasse a concessão do benefício de pensão por morte, ora pretendido. A parte autora em sua exordial alegou que o de cujus no momento do óbito encontrava-se incapacitado para o trabalho e que estava desempregado, requisitos para manutenção da qualidade de segurado. No entanto, tal assertiva não pode prosperar. Este Juízo deferiu a perícia médica indireta para a constatação do Sr. Perito quanto a incapacidade do de cujus. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo às fls. 133/134:(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro de Tuberculose Pulmonar aos 35 anos de idade, satisfatoriamente tratada através de esquema tríplex, evoluindo posteriormente com cicatriz do parênquima pulmonar e dispneia aos grandes esforços, porém sem comprometimento da capacidade laborativa. Posteriormente, em 1989, aos 44 anos de idade, o periciando passou a apresentar elevação constante da pressão arterial sistêmica, sendo estabelecido o diagnóstico de Hipertensão Arterial e iniciando acompanhamento cardiológico regular e uso de medicação anti-hipertensiva. Manteve-se estável até o dia de seu falecimento em 04 de maio de 1999, quando apresentou episódio súbito de infarto do miocárdio fulminante, falecendo em sua própria residência, sem possibilidade de reversão em hospital. Segundo informações obtidas na perícia médica, o autor trabalhou até o último dia, ou seja, 3 dias antes de seu óbito. Desse modo, a leitura do laudo permite a conclusão de que o de cujus estava capaz até maio de 1999, o que impede a alegação de que estaria incapaz quando do último vínculo encerrado em 29/12/1995 (fl. 87). Assim, decorridos mais de 36 meses entre o último vínculo e a data do óbito em 04/05/1999, ocorreu a perda da qualidade de segurado. Por outro lado, o informado na perícia de que o de cujus estaria trabalhando até o óbito é contrária à alegação da própria autora de que ele já estaria incapaz e desempregado desde março de 1997 (fl. 6). Além disso, não se vislumbram documentos que indiquem o alegado trabalho exercido. Assim, ausente o requisito de manutenção da qualidade do segurado do de cujus, impõe a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47 encontra-se incompleto, conforme se observa no rodapé da página (inicia-se em 1/3 e termina em 3/3), sendo que a folha faltante é imprescindível para comprovação da especialidade alegada. Dessa forma, determino à parte autora que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINALDO EUGENIO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 03/04/1986 e de 26/09/1980 a 14/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 14/08/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58) e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 70/83). Réplica às fls. 87/90. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse nos autos a cópia integral do LTCAT do período controvertido (fls. 91/92). O autor interpôs agravo retido às fls. 94/96. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 97). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Toshiba do Brasil S/A, no período de 01/02/1983 a 03/04/1986, e na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no período de 26/09/1988 a 14/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento

administrativo em 14/08/2012. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar

como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 03/04/1986 e de 26/09/1988 a 14/08/2012.Passo à análise de cada período em separado:a) de 01/02/1983 a 03/04/1986 - Toshiba do Brasil S/A: embora o PPP de fls. 39/40 indique exposição a ruído de 90dB noto que não há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Por isso, o PPP não possui o condão de substituir o laudo técnico exigido para o agente ruído. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial. b) de 26/09/1988 a 14/08/2012 - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ: o PPP juntado às fls. 37/38, comprova que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Outrossim, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. No entanto, como a data de emissão do PPP é 16/05/2012, não é possível o reconhecimento de período posterior. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 26/09/1988 a 16/05/2012. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 26/09/1988 16/05/2012 1,00 Sim 23 anos, 7 meses e 21 dias 285Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 14/08/2012 23 anos, 7 meses e 21 dias 285 meses 44 anosPortanto, em 14/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Outrossim, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo comum registrado em CTPS (fls. 30/31), chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 01/02/1983 03/04/1986 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 3 dias 39Tempo comum 21/07/1987 21/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6Especialidade reconhecida judicialmente 26/09/1988 16/05/2012 1,40 Sim 33 anos, 1 mês e 5 dias 285Tempo comum 17/05/2012 14/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 27 dias 169 meses 30 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 26 dias 180 meses 31 anosAté 14/08/2012 36 anos, 11 meses e 7 dias 333 meses 44 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição,

ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 1 dias). Por fim, em 14/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora requereu judicialmente a aposentadoria especial e no processo administrativo deixou expresso que concorda apenas com a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 42). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 26/09/1988 a 16/05/2012, como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/08/2012) Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-69.2013.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 17/12/2007, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 40/121. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 135/151). Réplica às fls. 158/162 É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria

definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Firma o Autor que laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 17/12/2007 na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 60/63 e 86/89 e laudo técnico pericial às fls. 90/91, o autor estava exposto a ruído de 91 a 91,6 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. De outro lado, o período de 01/09/2001 a 10/10/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	14/02/1978	05/03/1997	1,00	Sim	19 anos, 0 mês e 22 dias
230 Especialidade reconhecida pelo INSS	06/03/1997	02/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias
21 Especialidade reconhecida judicialmente	03/12/1998	31/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
0 Especialidade reconhecida judicialmente	01/09/1999	31/08/2001	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia
24 Especialidade reconhecida judicialmente	11/10/2007	17/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
3 Marco temporal					Tempo total
Carência Idade	Até 03/02/2009				23 anos, 0 meses e 26 dias
278 meses					49 anos

Portanto, em 03/02/2009 (DER) não

tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 109/110), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 14/02/1978 05/03/1997 1,40 Sim 26 anos, 8 meses e 7 dias 230 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 31/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1999 31/08/2001 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 24 Tempo em benefício 01/09/2001 10/10/2007 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 10 dias 74 Especialidade reconhecida judicialmente 11/10/2007 17/12/2007 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 2 Tempo comum 18/12/2007 03/02/2009 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 5 dias 251 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 29 dias 253 meses 40 anos Até 03/02/2009 39 anos, 6 meses e 15 dias 365 meses 49 anos Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (03/02/2009) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/09/1999 a 31/08/2001 e de 11/10/2007 a 17/12/2007, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/02/2009). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010442-27.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, habilitada para suceder processualmente o falecido autor, Sr. José de Oliveira Silva, que propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida (fls. 85/86) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/111. O advogado informou seu falecimento do autor, bem como requereu a habilitação da esposa deste, Sra. Aparecida de Oliveira. Foi homologada a habilitação de Aparecida de Oliveira (fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª

Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005).No entanto, em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura.O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber.Logo, não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente.A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas.Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso.Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Assim sendo, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.)A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de

receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Portanto, entendo possível a desaposentação, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria que vem recebendo para que haja o recálculo e a percepção de nova aposentadoria, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os cálculos dos valores devidos devem ser apurados na fase de execução, apenas havendo a implantação do novo benefício após confirmação de recebimento integral dos valores pelo INSS. As diferenças a serem devolvidas devem ser corrigidas monetariamente nos mesmos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Devem ainda ser acrescidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que a petição, de fl. 204/205, na qual o autor requer a suspensão do prazo até 30/07/2014 para que o autor tivesse tempo hábil para ser submetido à perícia administrativa não foi apreciada. Posteriormente, a parte autora juntou aos autos comprovação de novo indeferimento do pedido formulado administrativamente para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 209), demonstrando assim, seu interesse de agir, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl. 206 e determino o prosseguimento do feito, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento. Recebo a petição de fls. 207/209 como emenda da petição inicial. Observo que ainda não foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual passo a apreciá-lo: São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012005-22.2014.403.6183 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ELDO PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/135. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse comprovante de residência (fl. 138), entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-04.2015.403.6183 - JOSE VAGNER MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ VAGNER MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/142. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse certidão do Distribuidor da Comarca de Alumínio/SP (fl. 145), entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-94.2015.403.6183 - SIZENANDO PEREIRA RAFAEL(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIZENANDO PEREIRA RAFAEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/53. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; apresentasse procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência, todos recentes (fl. 56), entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-29.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e esclarecesse qual seu atual endereço de sua residência (fl. 82), entretanto a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012648-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 12/15). Às fls. 19/24, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo assim as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 27 e 28). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 14.028,52, apurado em agosto de 2011. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 8.253,08, para agosto de 2011. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 19/24 apurando o valor de R\$ 15.585,70 atualizado até 11/2014. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 27 e 28). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 15.585,70 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), para novembro de 2014, apurado na conta de fls. 19/24 da Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.585,70, para novembro de 2014, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0006804-84.1993.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até porque posteriormente confirmada em sentença. Anote-se. Comunique-se o E. TRF3 acerca da prolação da sentença no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4) - GILBERTO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MESSIAS JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4) - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MATARAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1) - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/068.144.456-8. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.21) Citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/41. Réplica (fls.47). Proferida sentença de procedência às fls.53/59. Interposta apelação pela INSS às fls.63/71. Decisão de fls.90/96, transitada em julgado em 11/12/2008, na qual foi negado seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Decurso de prazo para a parte autora apresentar manifestação, conforme despacho de fls.103. Às fls.106 foi juntado ofício nº 1152/09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os valores fornecidos pelo INSS em razão do cumprimento de decisão referente à revisão de benefício pelo IRSM. Autos arquivados em 15/09/2009 e

desarquivados em 28/09/2009. Às fls. 114/116, a parte autora apresentou revogação das procurações. Posteriormente apresentou nova procuração às fls. 123. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 133/135. Citado nos termos do artigo 730, do CPC, o INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 138/144). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 163/164. Despacho de fls. 170 determinou a expedição do ofício requisitório referente ao crédito da autora, e que a parte autora apresente valores acerca dos honorários sucumbências, tendo em vista que deixou de apresentar tais valores em sua conta de fls. 133/135. Às fls. 172 foi expedido ofício requisitório nº 20140000128. Às fls. 177, novamente a parte autora fora intimada para apresentar os valores relativos aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Manifestação do INSS Às fls. 178, alegando prescrição intercorrente da execução de honorários advocatícios. Intimada a manifestar-se acerca da satisfação da execução, a parte autora apresentou manifestação às fls. 183/184 (petição protocolada em 11/05/2015). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou em sua conta de fls. 133/135 os valores relativos aos honorários de sucumbência. Dessa forma, considerando que a parte autora deveria ter apresentado o valor total devido, entendo que restou precluso o seu direito. Ainda que assim não fosse, observo que o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal ocorreu em 11/12/2008 (fl. 101). Ademais, o despacho de fl. 103, em que cientificadas as partes da baixa dos autos, foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 27/02/2009 (fl. 103 vº). No entanto, o pedido de execução dos honorários somente ocorreu em petição de 11/05/2015, ou seja, mais de 5 anos do trânsito em julgado e mesmo do despacho em que cientificadas as partes. Dessa forma, mesmo que fosse afastada a preclusão, haveria a prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, por considerar satisfeita a obrigação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA - ESPÓLIO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o pagamento dos valores em atraso, referente ao benefício de auxílio doença cessado indevidamente, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência preliminar de tentativa de acordo (fls. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/60. Réplica (fls. 66/71). Convertido o julgamento em diligência (fls. 72). Decisão de fls. 95, na qual houve a suspensão do feito. Parecer ministerial às fls. 109/114. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Homologada habilitação de Nathália Lourenço Brito e Marcus Vinicius. Laudo médico pericial (fls. 247/251). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 256/257). Ciência do INSS às fls. 258. Parecer Ministerial às fls. 260. Às fls. 263, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer

atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, foi realizado exame pericial (perícia indireta), em 20/08/2014, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.249/250):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda era portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico em sua forma grave, com início da manifestação clínica da doença em 2002, quando passou a apresentar poliartralgia (dores articulares generalizadas), com predomínio em joelhos e mãos.Sempre manteve acompanhamento especializado no Hospital São Paulo, em uso de medicações específicas (corticoides e imunossuppressores), porém, sem controle satisfatório da doença, mantendo atividade, cutânea, articular, renal, hematológica e posteriormente neurológica, com presença de alucinações visuais e auditivas.Inclusive, entre fevereiro e março de 2008 a pericianda foi internada para investigação das alterações neurológicas, passando a utilizar medicação antidepressiva e antipsicótica.Por fim, em 20 de maio de 2009 a pericianda apresentava-se com quadro de neutropenia febril, evoluindo com infecção generalizada grave (choque séptico), culminando com 2 episódios de parada cardiorrespiratória sucessivas e óbito às 22:51 horas.Portanto, pode-se concluir que a pericianda era portadora de doença autoimune grave, denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico, com início muito sintomático em 2002 devido ao acometimento poli articular, evoluindo com graves complicações, até a ocorrência de seu óbito em 20 de maio de 2009.Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde a primeira percepção de benefício previdenciário de auxílio doença, em 25 de novembro de 2002.Segundo o prontuário médico, não houve recuperação funcional durante o período em que ocorreu a interrupção da concessão do benefício. (original sem negritos).Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possuía vínculo com a Sociedade Beneficente São Camilo entre 06/12/1993 a 11/2002. Verifica-se também que a autora estava em gozo de benefício de auxílio doença na DII fixada na perícia. Ante a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora teve seu benefício de auxílio doença suspenso indevidamente, pois, conforme atestado na perícia médica, não houve recuperação funcional da parte autora no período em que houve a cessação indevida do benefício de auxílio doença.Ademais, considerando que restou verificada que a incapacidade era total e permanente (e não apenas temporária), entendo que a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2002. O benefício é devido até o óbito da autora em 20/05/2009 (fl.85). A propósito, ressalto que nada impede que sejam analisados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos em que o pedido inicial seja de auxílio-doença. Isso porque os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal.Portanto, cabe o pagamento de atrasados relativos a aposentadoria por invalidez do período de 25/11/2002 a 20/05/2009, cabendo o desconto dos valores relativos a benefícios inacumuláveis recebidos no mesmo período (especialmente os diversos auxílios-doença que a autora possuiu).Considerando que a presente ação foi proposta em 05/06/2008 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 05/06/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante apenas da existência de valores em atraso, em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de antecipar a tutela. DANOS MORAISNo caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Ainda que a cessação tenha sido indevida, conforme alegado pela parte autora, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Assim, entendo que o pedido é improcedente nesse aspecto. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 25/11/2002 a 20/05/2009, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação (especialmente os diversos auxílios-doença que a autora recebeu no período), e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/06/2003. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. -

0049480-17.2012.403.6301 - EMILIA OTSUBO(SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EMILIA OTSUBO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de encarregada de enfermagem e enfermeira, no Amparo Maternal, de 01/01/1984 a 23/06/1984, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 29/02/1984 a 13/08/1984, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 17/08/1984 a 19/07/1986 e no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo - SESC, de 19/06/1986 a 14/03/2012, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa. No mérito, suscitou a prescrição e decadência e alegou que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 107/137). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 170/187. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou que a presente ação fosse redistribuída a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 188/189). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinou a emenda à inicial (fl. 205). O julgamento foi convertido e diligência e os documentos de fls. 213/214 foram recebidos como emenda à inicial (fl. 215). Réplica às fls. 224/230, na qual requer que o período laborado na Universidade Federal de São Paulo, de 15/10/1990 em diante não seja utilizado eis que contribuído em regime estatutário. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da apresentação da declaração de pobreza à fl. 214. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 14/03/2012 e o ajuizamento da presente demanda foi em 22/11/2012. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado no Amparo Maternal, de 01/01/1984 a 23/06/1984, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 29/02/1984 a 13/08/1984, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 17/08/1984 a 19/07/1986 e no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo - SESC, de 19/06/1986 a 14/03/2012, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995,

será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256,

inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 01/01/1984 a 23/06/1984, de 17/08/1984 a 19/07/1986 e de 19/06/1986 a 28/04/1995, conforme contagem às fls. 47/48, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 29/02/1984 a 13/08/1984 - Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira obstétrica (fl. 37), enquadrando-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, ressalta-se mais uma vez, que a comprovação do labor em atividade especial no período ora mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 29/04/1995 a 30/09/2011 (data de emissão do PPP) - Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 20/21, indicando que exercia a função de Enfermeira, estando exposta a vírus e bactérias. Porém, no PPP apresentado só há menção do responsável pela monitoração biológica a partir de 01/07/2002, o que impede o reconhecimento de período anterior. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/07/2002 a 30/09/2011 (data da emissão do PPP) enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE.** I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto n 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, os períodos de 01/09/1995 a 01/10/1995 e de 21/09/2001 a 16/10/2001, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n 3.048/99. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1984 23/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias
6 Especialidade reconhecida judicialmente 24/06/1984 13/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias
2 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/08/1984 19/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias
23 Especialidade reconhecida pelo INSS 20/07/1986 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 9 dias
105 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/2002 30/09/2011 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 0 dia
111 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/03/2012 20 anos, 6 meses e 25 dias
247 meses 54 anos Portanto, em 14/03/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. A parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,20	01/01/1984	23/06/1984	1,20	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	6	Especialidade reconhecida judicialmente 24/06/1984 13/08/1984
1,20	17/08/1984	19/07/1986	1,20	Sim	2 anos, 3 meses e 22 dias	23	Especialidade reconhecida pelo INSS 20/07/1986 28/04/1995
1,20	20/07/1986	28/04/1995	1,20	Sim	10 anos, 6 meses e 11 dias	105	Tempo comum 29/04/1995 31/08/1995
1,00	29/04/1995	31/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4	Tempo em benefício 01/09/1995 01/10/1995
1,00	01/09/1995	01/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	2	Tempo comum 02/10/1995 20/09/2001
1,00	02/10/1995	20/09/2001	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 19 dias	71	Tempo em benefício 21/09/2001 16/10/2001
1,00	21/09/2001	16/10/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	1	Tempo comum 17/10/2001 30/06/2002
1,00	17/10/2001	30/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	8	Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/2002 30/09/2011
1,20	01/07/2002	30/09/2011	1,20	Sim	11 anos, 1 mês e 6 dias	111	Tempo comum 01/10/2011 14/03/2012
1,00	01/10/2011	14/03/2012	1,00	Sim	0 anos, 5 meses e 14 dias	6	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)
17 anos, 2 meses e 20 dias	180 meses	41 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 2 dias	191 meses	41 anos	Até 14/03/2012 32 anos, 3 meses e 24 dias
339 meses	54 anos	Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (14/03/2012) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso.			DISPOSITIVO		

Ante o exposto, em relação aos períodos de 01/01/1984 a 23/06/1984, de 17/08/1984 a 19/07/1986 e de 19/06/1986 a 28/04/1995, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 29/02/1984 a 13/08/1984, e de 01/07/2002 a 30/09/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/03/2012). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 14/04/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-78. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 81), que foi cumprida (fls. 88/193 e 195/202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-53. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/229. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 231). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 234/251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é,

inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 14/04/1989 (Fls. 21/24). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luiz Carlos Santana, falecido em 23/11/2007. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/53.Indeferida tutela antecipada à fl.56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/100), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica à contestação apresentada pelo INSS às fls.103/107.Realizada audiência em 26/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl.9, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes.

Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o óbito ocorreu em 23/11/2007 (fl. 15), época em que o de cujus possuía vínculo empregatício, conforme extrato do CNIS de fl. 98. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de óbito do de cujus em que ele é qualificado como divorciado e em que a autora consta como declarante (fl. 15 e fl. 24); b) contrato de compra e venda de imóvel, datado de 12 de agosto de 2003, em que a autora e o de cujus figuram como compradores (fls. 35/36); c) boletim de ocorrência de acidente anteriormente sofrido em que a autora foi vítima e em que consta como esposa do de cujus (fls. 43/44). Existe ainda, como confirmação da prova material, sentença proferida na Justiça Estadual que reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus (fls. 10/11). Em depoimento pessoal, a autora alegou que conviveu com o de cujus até a data do óbito, chegando inclusive a acompanhá-lo quando ele ficou internado no hospital por conta de moléstia que iria lhe causar o óbito. Esclareceu que era viúva do senhor Ayres Silva Pacheco quando iniciou o relacionamento com o de cujus, passando a conviver em união estável. Segundo a autora, o relacionamento durou cerca de nove anos, cessando apenas na data do óbito do de cujus. A existência da união estável foi confirmada pelas testemunhas ouvidas e juízo. De fato, tanto a testemunha Azaida dos Santos Tobias, como a testemunha Salete da Silva Barauna Blanco, afirmaram que moravam próximas ao casal na Vila Santa Catarina. Na época, o casal residia juntamente com a mãe da autora. Segundo as testemunhas, era possível ver o casal junto, o que indica a relação de união estável existente. É certo que nenhuma das testemunhas teve contato próximo com o casal depois que eles se mudaram para o imóvel adquirido em 2003 (fls. 35/36). No entanto, os documentos acima referidos corroboram a continuidade do vínculo até o óbito. Além disso, o juízo estadual teve idêntica percepção ao reconhecer a existência de união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito dele (fls. 10/11). Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2008 (fl. 19), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 23/11/2007 (fl. 15). Desse modo, a data de início deve ser fixada na DER em 25/02/2008. Considerando que a presente ação foi proposta em 05/03/2013 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 05/03/2008, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 25/08/2008, com pagamento das parcelas em atraso desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/03/2008. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0013090-77.2013.403.6183 - JOSE BIASI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BIASI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/02/1989, seja

readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-42. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44-64. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 68/76. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/02/1989; Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 (fl.2), ocorreu à

decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de

salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto,

não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 01/02/1989. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007844-03.2014.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o período laborado em atividade especial e rural. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/125. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O réu foi citado (fl. 134/135), entretanto, não apresentou contestação. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 146/169). Ante o parecer e cálculos da Contadoria quanto ao valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 180). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 197), entretanto, não cumpriu com a referida determinação. Este Juízo intimou a parte autora, mais uma vez, para o cumprimento do r. despacho de fl. 197 (fl. 198), mas ela manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 198 verso. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte

contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0002141-23.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls.07/17.Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentasse cópia do indeferimento administrativo referente ao objeto desta ação (fl. 20).A parte autora apenas justificou o valor da causa, não apresentando a cópia do indeferimento administrativo, não cumprindo, assim, integralmente o r. despacho de fl. 20. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ZANATTA X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARINA ZANATTA e ZALIHA DORNAIK DERNEIKA, esta última sucedida por ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI e OSMAN DERNEIKA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada apresentou a insurgência de fls. 37/46. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o expert apresentou os cálculos de fls. 137/158, com os quais concordaram o INSS (fl. 191), e os sucessores de MARINA ZANATTA, autora falecida no curso deste feito (fls. 212), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação dos sucessores de ZALIHA DORNAIK DERNEIKA. É a síntese do necessário.DECIDO. Ante a concordância do INSS e dos sucessores de MARINA ZANATTA, bem como da concordância tácita dos sucessores de ZALIHA DORNAIK DERNEIKA, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 51.367,00 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais), calculado em janeiro de 2012, apurado na conta de fls. 138/158 da Contadoria do Juízo.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de 51.367,00 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais), calculado em janeiro de 2012, apurado na conta de fls. 138/158 da Contadoria do Juízo.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0016597-92.1999.403.6100), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003898-91.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X JOSE BARBOSA X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de AROLDO MARTINS TEIXEIRA, ODAIR ARTONI e JOSÉ BARBOSA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 26/37). Às fls. 46/67, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos. A parte É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 158.069,46, apurado em março de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução

das contas apresentada dos embargantes segurados Odair Artoni, Aroldo Martins Teixeira e José Barbosa, concordando somente com os valores pleiteados pelo autor Antônio Castanho Pino. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 29.182,90, para março de 2011. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos atualizados em 03/2009 (fls. 46/66), no importe de R\$ 20.262,53. Intimadas as partes, os Embargados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 68) e o INSS concordou com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fl. 69). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 20.262,53 (Vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para março de 2009, apurado na conta de fls. 47/66 da Contadoria do Juízo. Ressalte-se que o valor devido a Antonio Castanho Pino não foi objeto destes Embargos, uma vez que já era incontroverso. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.262,53, para março de 2009, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0044123-34.1999.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007604-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO BURIOLLA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO ROBERTO BURIOLLA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 23/24). Às fls. 26/30, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, com os É a síntese do necessário. **DECIDO.** A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 243.043,51, apurado em maio de 2013. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 110.280,13, para maio de 2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 26/30, atualizados até 03/2014. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 33 e 35). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 114.045,69 (Cento e quatorze mil e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para março de 2014, apurado na conta de fls. 26/30 da Contadoria do Juízo. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 114.045,69, para março de 2014, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0003547-94.2006.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007619-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal. (fls. 43). Às fls. 30/38, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, com os É a síntese do necessário. **DECIDO.** A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 365.043,69, apurado em maio de 2013. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 287.573,28, para maio de 2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 31/38 no montante de R\$ 309.150,89 para 07/2014. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 43 e 54). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 309.150,89 (Trezentos e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), para julho de 2014, apurado na conta de fls. 30/38 da Contadoria do Juízo. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 309.150,89, para julho de 2014, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0001221-06.2002.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal. É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 114.619,74, sendo honorários advocatícios a quantia de R\$ 6.170,30, apurado em novembro de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, para novembro de 2014, no valor de R\$ 43.377,96, já inclusos os honorários advocatícios.A parte autora, intimada, não apresentou impugnação aos presentes Embargos à Execução.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 43.377,96 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), cálculo em novembro de 2014, apurado na conta de fls. 07/21 do INSS.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.377,96 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), cálculo em novembro de 2014, apurado na conta de fls. 07/21 do INSS.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0008607-72.2011.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3) - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RUBENS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIO BONAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VANSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação de fazer e de pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PEDRO SPAKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em 02/10/2001 na qual a parte autora pretende a revisão da RMI (renda mensal inicial) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a atualização monetária dos 24 salários de contribuição, que antecederam aos 12 últimos que compuseram a base de cálculo de seu benefício, e pela aplicação da equivalência salarial a partir de 1989, nos termos do artigo 58 do ADCT da CF/88. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27. Réplica às fls. 32/34. Cópia do processo administrativo às fls. 36/67. Proferida sentença de parcial procedência às fls. 75/79. Interposta apelação pelo INSS às fls. 81/86. Contrarrazões às fls. 93/97. Na decisão de fls. 101/104, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu. Às fls. 159/190, foi juntado aos autos extrato referente ao processo nº 2004.61.84.016607-8, com o mesmo objeto e autor dos presentes autos. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 164/165. Às fls. 169, foi juntado ofício, informando que não houve levantamento dos valores referente ao processo nº 2004.61.84.016607-8, e tais valores foram bloqueados, ante a demora da parte em efetuar o levantamento. Intimada a parte autora para apresentar a solicitação de estorno do crédito correspondente de fls. 182, a parte autora juntou aos autos, solicitação do estorno do crédito às fls. 187/190. Às fls. 193/194 e 195/195 foram juntadas aos autos decisões proferidas nos autos nº 0016607-42.2004.403.6301, no qual foi indeferido o requerimento do autor, no qual pretendia o estorno dos valores depositados nos referidos autos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Manifestação da parte autora às fls. 201/203 e do INSS às fls. 207/208. Às fls. 217/219 a parte autora apresentou certidão de inteiro teor dos autos nº 2004.61.84.016607-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No presente feito, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN aos salários de contribuição considerados no cálculo, tendo distribuído ação com o mesmo pedido em 05/02/2004 perante o Juizado Especial Federal (nº 0016607-42.2004.403.6301). Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 02/10/2001 (fl. 2), sendo preferida sentença em 05/04/2002, com início da fase de execução em 23/03/2006. Conforme cópia da decisão de fls. 195/196 e documentos de fls. 211/213 e 218, a ação perante o Juizado Especial Federal com pedido idêntico foi distribuída em 05/02/2004, sendo julgada procedente em 26/07/2005, com o trânsito em julgado certificado em 24/01/2006. Em 24/01/2006, houve a remessa ao réu para a implantação da renda mensal revista e cálculo das parcelas vencidas como dos honorários sucumbências. Os valores decorrentes da execução no JEF foram liberados para levantamento em 03/07/2007 e 29/02/2008 e em 13/08/2009, os autos foram arquivados. A situação ocorrida foi muito bem explicitada pela r. decisão proferida nos autos do processo que tramitou no JEF (fls. 195/196): Diante da litispendência, o presente processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. Não o foi. Ao contrário, prosseguiu paralelamente ao outro, mais antigo, tendo sido preferida sentença de mérito, a qual foi confirmada por acórdão transitado em julgado e cumprida pelo réu há mais de cinco anos. Assim, apesar de a ação em curso perante a 2ª Vara Previdenciária ter sido ajuizada em momento anterior, o presente processo encontra-se em fase mais avançada, sendo certo que o deferimento do quanto requerido pelo autor implicaria não apenas a devolução dos valores depositados, mas principalmente a anulação de toda a fase executória já encerrada e o desfazimento de obrigação de fazer consistente na atualização da renda mensal do benefício. Ante o exposto, indefiro requerimento do autor. Determino o desbloqueio dos valores depositados por noventa dias. Dessa forma, seja para evitar decisões contraditórias, seja porque referido julgado está de acordo com o entendimento que seria adotado por este juízo, entendo que o mesmo deve prevalecer. Portanto, tratando-se de crédito já disponível no JEF decorrente de revisão idêntica à pleiteada nestes autos, reputo ter ocorrido perda superveniente de agir, por não subsistir interesse em cobrança de valor já executado nos autos da ação nº 0016607-42.2004.403.6301. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0007338-90.2014.403.6183 - JOVIANA DIAS DA ROCHA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015 (terça-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 45) Int.

0008721-06.2014.403.6183 - VALDIR GUEDES GUERRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0001561-61.2014.403.6301 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0019432-07.2014.403.6301 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP334861 - SAADA ZOUHAIR DAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se a DPU. Int.

Expediente Nº 1748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, referente a expedição de requisitórios, intime a autora para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a cumprir o despacho de fl. 221. Int.

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado que decidiu precedente o pedido apenas com relação a LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA, intime a parte autora a providenciar procuração e a cumprir o despacho de fl. 171 com relação aquele requerente. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Verifico que o processo não está em termos para a competente expedição dos RPV/PRECATÓRIOS, uma vez que se faz necessário compulsar os autos dos Embargos a Execução de nº 00041694720044036183. Dessa feita, determino o desarquivamento dos referidos autos para traslado dos cálculos em consonância com o determinado no v. acórdão trasladado às fls. 177/178, ou, na falta destes, para a competente elaboração.Cumpra-se.

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSÍDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/293: Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 2836/2837: Com razão a União Federal no que tange aos valores devidos aos sucessores de ANA ANTUNES DA SILVA. Em decorrência, determino a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 2825/2827, observando-se os valores indicados pela União Federal.FL. 2874: Cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 2806.FLS. 2875/2896: Defiro a expedição da certidão solicitada. Prazo de retirada: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002830-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002830-4) - HONORINO LOURIANO DE SANTANA X ARLETE QUEIROZ DA SILVA SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0065930-98.2013.403.6301 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/183: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé.Prazo de retirada: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL X ELIDA DA CONCEICAO BETIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA DA CONCEICAO BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3) - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor constante dos documentos juntados aos autos, cadastro do nome no sistema da Justiça Federal e registro no banco de dados da Receita Federal, providencie o autor a regularização do seu nome.Após, expeça-se novo ofício precatório.Int.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004291-50.2010.403.6183 - GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.455,42 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.545,54 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.000,96 (setenta e dois mil e noventa e seis reais), conforme planilha de folha 208, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No que tange aos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho realizado nos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 70% (setenta por cento) em favor da Dra. Andrea Visconti Cavalcanti da Silva e 30% (trinta por cento) em favor do Dr. Fernando Alexandre Cruz. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004667-36.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ EVANGELO COSTA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ EVANGELO COSTA SILVA, nascido em 08-12-1964, filho de Elieta Alves Costa e Silva e de Aderito Ribeiro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 22.702.223-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.669.788-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor efetuou requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.902-4. Alegou que trabalhou na

zona rural de 28-12-1978 a 03-03-1985. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa Atividade Início Término
Tempo rural Lavrador 28/12/1978 03/03/1985 Atílio Ubaldo Usina Ajudante de usina 19/04/1985 22/10/1985
E. Nacional de Segurança Vigilante 16/07/1986 18/07/1986 Aj. Mont. Industrial Ajudante de ind. Metal 02/02/1987 03/11/1987
Treze litas Vigilante 04/12/1987 28/02/1989 Transp. Mayer Vigia 30/03/1989 18/04/1989 Sítio Vigilante 26/07/1989 30/11/1989
Tibacomel Vigilante 24/07/1990 18/06/1993 Copis Vigilante 24/11/1993 30/12/1993 Gocil Vigilante 20/01/1994 03/04/1996
Power Vigilante 01/04/1996 11/09/2002 Savaguarda Vigilante 08/06/2002 28/10/2003 Savaguarda Vigilante 02/02/2004 30/07/2007
GP Vigilante 10/07/2007 30/04/2010 Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial quando exerceu atividade vinculada à vigilância. Declarou ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Assim formulou o pedido na esfera judicial na presente ação. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 09 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 113/124 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 125 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 127/128 - réplica da parte autora. Fls. 132 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fls. 134/169 - pedido, apresentado pelo autor, de expedição de carta precatória, deferido e cumprida. Fls. 170 - abertura de vista dos autos às partes para manifestação. Fls. 171 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.902-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 14 - declaração de exercício de atividade rural; Fls. 15/16 - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comarcão - MG; Fls. 17 - certificado de cadastro no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, relativo a Aderito Ribeiro da Silva; Fls. 18/21 - recibo de entrega de declaração de ITR - Imposto Territorial Rural de Aderito Ribeiro da Silva; Fls. 22/24 - fotografias; Fls. 25 - documento do autor; Fls. 26 - certidão de casamento do autor, onde consta sua profissão de lavrador. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 135 e seguintes, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural, com vários padrões. Houve menção à propriedade Baixas do Noronha. Mencionaram que ele ajudava seu pai até seu

falecimento, ocasião em que teve de trabalhar ainda mais. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade Início Término Fls. 36 - cópia da CTPS - Atilio Ubaldo Usina Ajudante de usina 19/04/1985 22/10/1985 Fls. 36 - cópia da CTPS - E. Nacional de Segurança Vigilante 16/07/1986 18/07/1986 Fls. 37 - cópia da CTPS - Aj. Mont. Industrial Ajudante de ind. Metal 02/02/1987 03/11/1987 Fls. 31 - cópia da CTPS - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante 04/12/1987 28/02/1989 Fls. 46 - laudo técnico pericial da empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante - segundo o laudo, permanecia sempre alerta para a segurança da empresa, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. 04/12/1987 28/02/1989 Fls. 45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante - atividade com porte de arma de fogo calibre 38 04/12/1987 28/02/1989 Fls. 38 - cópia da CTPS - Transp. Mayer Vigia 30/03/1989 18/04/1989 Fls. 31 - cópia da CTPS - Sítisi Vigilante 26/07/1989 30/11/1989 Fls. 57 - informação do sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de SP - SEEVISSP - empresa Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. Vigilante - necessidade de arma de fogo - revólver tipo calibre 38 26/07/1989 30/11/1989 Fls. 58 - informação do sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de SP - SEEVISSP - empresa Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. Vigilante - necessidade de arma de fogo - revólver tipo calibre 38 22/01/1990 12/06/1990 Fls. 47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tibacomel - Draka Comteq Cabos Brasil S/A Vigilante - exposição ao ruído de 80 dB(A) - Atividade de vigiar as dependências da empresa com a finalidade de controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito 24/07/1990 18/06/1993 Fls. 38 - cópia da CTPS - Copis Vigilante 24/11/1993 30/12/1993 Fls. 59 - informação do sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de SP - SEEVISSP - empresa Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. Vigilante - necessidade de arma de fogo - revólver tipo calibre 38 24/11/1993 30/12/1993 Fls. 32 - cópia da CTPS - Gocil Vigilante 20/01/1994 03/04/1996 Fls. 49/50 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gocil Vigilante - Realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionada acima. 20/01/1994 03/04/1996 Fls. 39 - cópia da CTPS - Power Vigilante 01/04/1996 11/09/2002 Fls. 51/52 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante - exposição ao ruído de 67 dB(A) - ausência de informações a respeito do efetivo porte de arma 01/04/1996 11/09/2002 Fls. 39 - cópia da CTPS - Savaguarda Vigilante 08/06/2002 28/10/2003 Fls. 39 - cópia da CTPS - Savaguarda Vigilante 02/02/2004 30/07/2007 Fls. 61 - informação do sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de SP - SEEVISSP - empresa Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. Vigilante - necessidade de arma de fogo - revólver tipo calibre 38 02/02/2004 30/07/2007 Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GP Vigilante - atividade munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. 10/07/2007 30/04/2010 Até 28-04-1995, a atividade de vigilante era passível de enquadramento como especial, mediante análise da categoria profissional. Posteriormente, tornou-se necessária prova da especialidade com laudos, formulários e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o

enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. É possível o reconhecimento de atividade especial e a conversão para tempo de serviço comum das atividades prestadas em regime de CLT, antes da instituição de regime jurídico único para os servidores públicos, pois as contribuições previdenciárias foram vertidas para RGPS. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 200272060015497, ANTONIO CESAR BOCHENEK, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2009.)Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Empresa Atividade Início TérminoTempo rural Lavrador 28/12/1978 03/03/1985Atilio Ubaldo Usina Ajudante de usina 19/04/1985 22/10/1985E. Nacional de Segurança Vigilante 16/07/1986 18/07/1986Aj. Mont. Industrial Ajudante de ind. Metal 02/02/1987 03/11/1987Treze litas Vigilante 04/12/1987 28/02/1989Transp. Mayer Vigia 30/03/1989 18/04/1989Sitesi Vigilante 26/07/1989 30/11/1989Tibacomel Vigilante 24/07/1990 18/06/1993Copis Vigilante 24/11/1993 30/12/1993Gocil Vigilante 20/01/1994 03/04/1996Power Vigilante 01/04/1996 11/09/2002Savaguarda Vigilante 08/06/2002 28/10/2003Savaguarda Vigilante 02/02/2004 30/07/2007GP Vigilante 10/07/2007 30/04/2010Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ EVANGELO COSTA SILVA, nascido em 08-12-1964, filho de Elieta Alves Costa e Silva e de Aderito Ribeiro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 22.702.223-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.669.788-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Atividade Início TérminoTempo rural Lavrador 28/12/1978 03/03/1985Atilio Ubaldo Usina Ajudante de usina 19/04/1985 22/10/1985E. Nacional de Segurança Vigilante 16/07/1986 18/07/1986Aj. Mont. Industrial Ajudante de ind. Metal 02/02/1987 03/11/1987Treze litas Vigilante 04/12/1987 28/02/1989Transp. Mayer Vigia 30/03/1989 18/04/1989Sitesi Vigilante 26/07/1989 30/11/1989Tibacomel Vigilante 24/07/1990 18/06/1993Copis Vigilante 24/11/1993 30/12/1993Gocil Vigilante 20/01/1994 03/04/1996Power Vigilante 01/04/1996 11/09/2002Savaguarda Vigilante 08/06/2002 28/10/2003Savaguarda Vigilante 02/02/2004 30/07/2007GP Vigilante 10/07/2007 30/04/2010Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.902-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009200-38.2010.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO COSTA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PEDRO COSTA PEREIRA, nascido em 1º-04-1949, filho de Francisca Gomes Costa e de José Calazans Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 8.786.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.805.738-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-08-2004 (DER) - NB 42/153.508.087-8. Indicou locais e períodos em que trabalhou, sujeito a especiais condições, insalubres: Empresa: Atividade: Início: Término: Empresa Viação Jurema Cobrador 20/01/1970 17/11/1970 Empresa Bombril S/A Acondicionador 30/12/1971 06/02/1975 Rolamentos Fag Ltda. Ajudante geral 17/02/1975 16/11/1975 Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial torneiro 17/11/1975 31/12/1975 Rolamentos Fag Ltda. Oficial torneiro 01/01/1976 31/07/1978 Rolamentos Fag Ltda. Oficial afiador 01/01/1978 28/02/1981 Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial frezador 01/03/1981 31/12/1983 Rolamentos Fag Ltda. Líder sênior 01/01/1984 29/10/1984 Requereu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início no requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/132). Este juízo determinou, em virtude do valor das parcelas vincendas, remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 135). Em seguida, o autor emendou a inicial e apontou correto valor para a causa (fls. 137/138 e documentos de fls. 139/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 144 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de remessa dos autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 167/172 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980 e posterior a maio de 1998. Fls. 173 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 174/178 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 179 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 180/181 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação do juízo, dirigida à parte autora, para que emendasse a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo de atividade que pretendia fosse reconhecido na presente demanda, individualizando-o por período, com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fls. 181/182 - petição da parte autora com esclarecimento referente aos períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida. Ausência de documentos referentes aos períodos. Fls. 184 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-07-2010. Formulou requerimento administrativo em 15-08-2004 (DER) - NB 42/153.508.087-8. Em 21-07-2010 foi proferida decisão referente ao requerimento administrativo. Confirmam-se fls. 15/16, dos autos. Baseada no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, entendo que não houve prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Atividade: Início: Término: Fls. 128 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Jurema Cobrador - exposição ao ruído de 81 dB(A) 20/01/1970 17/11/1970 Fls. 117 - formulário DSS8030 da empresa empresa Bombril S/A - cópia extremamente clara Acondicionador - ausência de indicação de agentes nocivos 30/12/1971 06/02/1975 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Ajudante geral - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 17/02/1975 16/11/1975 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial torneiro - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 17/11/1975 31/12/1975 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Oficial torneiro - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 01/01/1976 31/07/1978 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Oficial afiador - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 01/01/1978 28/02/1981 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial frezador - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 01/03/1981 31/12/1983 Fls. 175/116 - formulário DSS8030 e laudo técnico

pericial da empresa Rolamentos Fag Ltda. Líder sênior - exposição ao ruído de 83,6 dB(A) 01/01/1984 29/10/1984A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Atividade: Início: Término:Empresa Viação Jurema Cobrador 20/01/1970 17/11/1970Rolamentos Fag Ltda. Ajudante geral 17/02/1975 16/11/1975Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial torneiro 17/11/1975 31/12/1975Rolamentos Fag Ltda. Oficial torneiro 01/01/1976 31/07/1978Rolamentos Fag Ltda. Oficial afiador 01/01/1978 28/02/1981Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial frezador 01/03/1981 31/12/1983Rolamentos Fag Ltda. Líder sênior 01/01/1984 29/10/1984Deixo de declarar especial o tempo de atividade junto à empresa Bombril S/A, trabalhado de 30/12/1971 a 06/02/1975, na medida em que as cópias, extremamente claras e praticamente ilegíveis, nada demonstraram.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora PEDRO COSTA PEREIRA, nascido em 1º-04-1949, filho de Francisca Gomes Costa e de José Calazans Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 8.786.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.805.738-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Atividade: Início: Término:Empresa Viação Jurema Cobrador 20/01/1970 17/11/1970Rolamentos Fag Ltda. Ajudante geral 17/02/1975 16/11/1975Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial torneiro 17/11/1975 31/12/1975Rolamentos Fag Ltda. Oficial torneiro 01/01/1976 31/07/1978Rolamentos Fag Ltda. Oficial afiador 01/01/1978 28/02/1981Rolamentos Fag Ltda. Meio oficial frezador 01/03/1981 31/12/1983Rolamentos Fag Ltda. Líder sênior 01/01/1984 29/10/1984Em razão da ausência de documentos, declaro improcedente o pedido de averbação de tempo especial pertinente à empresa a seguir indicada:Empresa Bombril S/A Acondicionador 30/12/1971 06/02/1975Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 15-08-2004 (DER) - NB 42/153.508.087-8.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREVCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-94.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO MANFRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002695-94.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO MANFRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO MANFRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.886.110-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.746.258-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em 02-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.035-6, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos que laborou nos seguintes estabelecimentos: Empresas Períodos Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01-07-1974 a 17-05-1976; Hospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples de 10-08-1976 a 06-01-1981; Sociedade Beneficente São Camilo de 27-05-1983 a 15-02-1985; São Paulo Secretaria da Saúde de 06-01-1987 a 23-05-1994; Associação de Assistência à Criança Deficiente de 13-02-1997 a 02-10-1998; Governo do Estado de São Paulo de 03-10-1998 a 13-04-2009. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido, consistente no reconhecimento dos períodos controversos como tempo especial de trabalho e determinação da averbação destes como tal pela autarquia previdenciária, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, sua soma aos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício, e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/98). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 101). Após devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal, pelo que foi declarada a sua revelia à fl. 115, todavia deixou-se de decretar os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115). A parte autora manifestou-se no sentido de pretender provar o alegado na exordial pela prova documental já encartada nos autos (fl. 117). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora das certidões de contagem de tempo de serviço em vínculo estatutário com a Secretaria Municipal de Saúde, de 19-05-1982 a 12/1994, e do cargo em comissão com o Governo do Estado de São Paulo, de 19-06-1995 a 09-1995 (fl. 118). Peticionou a parte autora às fls. 124/125, sustentando não ter motivos para apresentar contagem de tempo de serviço no vínculo estatutário com a Secretaria Municipal de Saúde, de 19-05-1982 a 12/1994 e com o Governo do Estado de São Paulo, de 19-06-1995 a 09-1995, uma vez que tais períodos não fazem parte do processo administrativo (fls. 124/125). Deu-se por ciente o INSS à fl. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atendo-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 18-03-2011 (DER), ao passo que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 02-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.035-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto à especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes interregnos: Empresas Períodos Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01-07-1974 a 17-05-1976; Hospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples de 10-08-1976 a 06-01-1981; Sociedade Beneficente São Camilo de 27-05-1983 a 15-02-1985; São Paulo Secretaria da Saúde de 06-01-1987 a 23-05-1994; Associação de Assistência à Criança Deficiente de 13-02-1997 a 02-10-1998; Governo do Estado de São Paulo de 03-10-1998 a 13-04-2009. No período de 22-08-1997 a 13-04-2009, o autor trabalhou no regime estatutário. Assim, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da possibilidade de reconhecimento do período como especial. A Constituição Federal, em seu art. 40, 4º, com redação dada pela EC 47/2005, assegura o direito à aposentadoria especial ao servidor público que exerça atividades de risco e aquelas que prejudiquem a saúde ou a integridade física, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência

de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A despeito da exigência de lei complementar, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da mora do Poder Legislativo na edição da referida norma regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 à matéria.

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (STF, Tribunal Pleno, MI 795/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 21.05.2009) De fato, não se pode negar força normativa à Constituição diante de tamanha inércia do Poder Legislativo. O legislador constituinte garantiu o direito à aposentadoria especial ao servidor que trabalhe sob condições especiais de risco e que prejudiquem a saúde e/ou integridade física, de modo que não é razoável que a inércia do Poder Legislativo constitua empecilho ao exercício desse direito. Ademais, o 12 do mesmo art. 40 da CF prevê ainda que Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (redação dada pela EC nº 20/1998). Assim, enquanto não editada a lei a que se referem o 4º do art. 40 da Carta Magna e 2º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, os servidores públicos têm direito à contagem do tempo especial exercido em condições de risco e que prejudiquem a saúde ou a integridade física, aplicando-se-lhes por analogia os parâmetros da Lei nº 8.213/91, no que não houver disposição específica em contrário. Nesse contexto, prevê o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...). Indo adiante, com base nas anotações em CTPS acostadas às fls. 19, 20 e 24, por enquadramento pela categoria profissional, no código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade das atividades de técnico de raio X, técnico de radiologia e operador de raio X desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-07-1974 a 07-05-1976 junto à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; de 10-08-1976 a 06-01-1981, junto à Sociedade Civil Hospital Presidente; de 27-05-1983 a 15-02-1985, junto à Sociedade Beneficente São Camilo; de 06-01-1987 a 23-05-1994, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde e de 13-02-1997 a 05-03-1997, junto à A. A. C. D Associação de Assistência à Criança Defeituosa. Por sua vez, em razão da incompletude dos formulários de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial acostados às fls. 58/59, que não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo à saúde, seja químico, físico ou biológico, e perante a inexistência de laudo técnico pericial embasando-o, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 02-10-1998 junto à A. A. C. D Associação de Assistência à Criança Defeituosa. Entendo ter restado comprovado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49), devidamente assinado pelo médico de segurança do trabalho João Batista D'Ardis, que o autor exerceu sua função de Técnico em Radiologia, no Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha, no período de 22-08-1997 a 14-04-2009, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, no contato com pacientes em exames, sem comprovação diagnóstica (vírus, bactérias, fungos, etc), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. Passo à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, ao efetuar o primeiro requerimento administrativo em 02-07-2009 (DER), o autor havia trabalhado durante 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Dessa forma, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente peço próprio INSS, o requerente conta com mais de 35

(trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100%(cem por cento) do salário de benefício. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS ROBERTO MANFRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.886.110-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.746.258-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos seguintes locais e períodos: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01-07-1974 a 17-05-1976; Hospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples de 10-08-1976 a 06-01-1981; Sociedade Beneficente São Camilo de 27-05-1983 a 15-02-1985; São Paulo Secretaria da Saúde de 06-01-1987 a 23-05-1994; Associação de Assistência à Criança Deficiente de 13-02-1997 a 05-03-1997; Governo do Estado de São Paulo de 03-10-1998 a 13-04-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo fator 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho comum do autor, já reconhecidos pela autarquia administrativamente, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/150.332.035-6, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Conforme planilha anexa, que integra a presente sentença, a parte autora detinha 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em 02-07-2009 (DER). Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - dia 02-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.035-6. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, e a conceder imediatamente em favor de CARLOS ROBERTO MANFRA, nascido em 25-04-1953, filho de Isidoro Manfra e Yolanda Manfra, portador da cédula de identidade RG nº 5.886.110-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.746.258-20, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 02-07-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANÇUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008770-52.2011.403.6183^{7ª} VARA FEDERAL DO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE E AUTOR: FRANCISCO FRANÇUAL MAIA EMBARGADO E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por FRANCISCO FRANÇUAL MAIA, nascido em 14-07-1957, filho de Alfreda Maria de Jesus e de João Jesuíno da Maia, portador da cédula de identidade RG nº 7.442.254-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.303.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2009 (DER) - NB 42/150.937.793-7. Alegou que trabalhou na zona rural, de 2001 a 2004. Requereu, ao final: a) averbação do tempo prestado em serviço rural; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 05/246). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 247 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Declaração de ausência de prevenção entre o presente feito e aquele de fls. 168. Determinação de citação da parte ré. Fls. 249/252 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 253 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 255/257 - réplica da parte autora. Fls. 258 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 259 - conversão do julgamento em diligência. Deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-02-2014, às 16 horas. Fls. 262 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 263 - apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas. Fls. 264 e seguintes - expedição dos mandados de intimação. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autoa (fls. 275/286 e 288/290). Apontou inexatidões nos cálculos de contagem de tempo de contribuição, no que alude aos seguintes vínculos: Italtel - início em 10-07-1987; Período de 1º-06-2011 a 29-02-2012; Paula Sampaio Neri, de 12-11-2012 a 21-03-2013; Itaú Unibanco S/A, de 02-01-1978 a 03-06-1986. Com os embargos,

vieram os documentos de fls. 291/324.Sentenciados, vieram novos embargos, concernente à ausência de fixação, pelo juízo, do termo inicial do benefício (fls. 336/332).Houve, também, informação de que o autor apresenta patologia médica, razão pela qual se requereu tramitação antecipada do processo (fls. 336/380).O recurso é tempestivo.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço e acolho os embargos em razão de omissão do juízo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE 1. Presente a omissão no acórdão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Integrado o acórdão, passa sua ementa a figurar nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - EMBARGOS DO DEVEDOR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades 2. Não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. 4. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) garantia do Juízo; c) análise pelo magistrado da relevância da fundamentação - fumus boni juris, e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora. Precedentes. 5. Não obstante a garantia da execução fiscal por meio da penhora, a tese debatida nos embargos do devedor - exclusão da embargante do SIMPLES, por si só, não é hábil a fundamentar a suspensão pretendida, afastando-se a plausibilidade do direito invocado. 3. Por sua vez, o dispositivo do acórdão passa a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração acolhidos.(AI 00244165620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo, em seguida, à nova contagem de tempo de contribuição da parte autora. Lastreada no CNIS, nos argumentos da parte e nos documentos acostados aos autos, verifico que houve, de fato, contagem equivocada. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.A nova contagem de tempo de serviço evidencia que a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias:Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias. O documento está anexo aos autos.Em 17-08-2009 não contava com todo o tempo necessário à aposentação.Assim, considerando-se o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil, bem como o tempo de tramitação do processo, fixo o termo inicial do benefício em 30-01-2014 (DIB), data em que completou o período acima indicado.DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora FRANCISCO FRANÇUAL MAIA, nascido em 14-07-1957, filho de Alfreda Maria de Jesus e de João Jesuíno da Maia, portador da cédula de identidade RG nº 7.442.254-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.303.508-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, de 1º-02-2001 a 30-07-2004.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte, até o dia 30-01-2014, é de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias. O documento está anexo aos autos.Assim, considerando-se o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil, bem como o tempo de tramitação do processo, fixo o termo inicial do benefício em 30-01-2014 (DIB), data em que completou o período acima indicado.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a insuficiência do tempo de serviço.Fixo o termo inicial do benefício em 30-01-2014 (DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, a tutela, de ofício, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012912-02.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA:

JOSUÉ JOSÉ ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSUÉ JOSÉ ALVES, nascido em 16-03-1950, filho de Maria Xavier Prates e de Sebastião José Alves, portador da cédula de identidade RG nº 8.848.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.780.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 204/217). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 219).Asseverou que não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço e acolho os embargos interpostos.Houve omissão do juízo, passível de ser sanada em sede de recurso de embargos de declaração.Neste sentido:Ementa: CIVIL/PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NÃO CONTRARIA OS ARTS. 523 E 560 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL O ACORDÃO QUE, SUPRINDO OMISSÃO, REJEITA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO QUE NÃO FORA APRECIADA AO JULGAR A APELAÇÃO, (RESP 199100146994, DIAS TRINDADE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1991 PG:13486 ..DTPB:..).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial.Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de maio de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012912-02.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSUÉ JOSÉ ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSUÉ JOSÉ ALVES, nascido em 16-03-1950, filho de Maria Xavier Prates e de Sebastião José Alves, portador da cédula de identidade RG nº 8.848.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.780.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9. Mencionou indeferimento do pedido. Asseverou que trabalhou na atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetité - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4. Citou que a parte ré não considerou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com afirmação de que ele trabalhou em parceria rural. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado junto à empresa e durante os períodos descritos: Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987; Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987; Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997; Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000; Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 74). Sobreveio pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora, no sentido de ser mantida a competência da Vara Previdenciária. Referido pedido motivou decisão, cumprida, para que o autor apresentasse simulação de renda mensal inicial do benefício pleiteado, com justificativa do valor atribuído à causa (fls. 76, 77 e 78/82). Acolheu-se o aditamento à inicial, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 83 e 85/92). Durante inspeção judicial, converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 14 horas (fls. 99). A parte autora requereu expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em Caetité - BA: a) Edivaldo Gomes da Rocha; b) José Ferreira Brito; c) Laurentino Ferreira Ramos e; d) Isael Rodrigues Xavier (fls. 100/101). Determinou-se expedição da carta precatória (fls. 102/107). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 108). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido. A - Mérito do pedido O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas

pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo rural especial quando laborou nos locais e durante os interregnos citados: Atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetitê - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4. Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987; Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987; Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997; Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000; Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009. Examinei, separadamente, cada uma das atividades: rural e urbana. A.1 - TRABALHO NA ATIVIDADE RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 32 e 34 - certidão de casamento com menção ao fato de o autor ser pedreiro. Documento de 26-03-1983. Fls. 33 - certificado de Dispensa de Incorporação com menção ao fato de o autor residir em domicílio não tributário. Fls. 36 - declaração da lavra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetitê - BA, de que o autor exerceu atividade rural de 1964 a 1972. Fls. 37 - declaração do proprietário e de duas testemunhas concernente ao trabalho rural do autor, na Fazenda Cumbuco, em Caetitê - BA. Fls. 40 - certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura. Fls. 41 - escritura pública do Tabelionato de Notas da Vila de Caldeiras; Fls. 42/53 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 35/36 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 617/618 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas em juízo mediante Carta Precatória, narraram que o autor foi rurícola em Caetitê - BA. Citaram que ele trabalhava em regime de economia familiar e que a situação perdurou até os 21 (vinte e um) anos de idade. Confirmaram-se os relatos de Edivaldo Gomes da Rocha, de José Ferreira Brito, de Laurentino Ferreira Ramos e Isael Rodrigues Xavier, constantes de fls. 192/196. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. A.2 - ATIVIDADE ESPECIAL O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 21 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 22 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 23 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas. Riscos de acidente. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A atividade de pedreiro é reconhecida como agressiva à saúde. Enquadra-se no 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. A exposição agente agressivo cimento está no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Também deve ser reconhecida como insalubre. Cito, por oportuno, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial laborado pela parte autora. Passo ao exame da contagem do tempo de contribuição. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA O autor completou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho. É de rigor concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, tal como postulado inicialmente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSUÉ JOSÉ ALVES, nascido em 16-03-1950, filho de Maria Xavier Prates e de Sebastião José Alves, portador da cédula de identidade RG nº 8.848.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.780.518-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo rural e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos locais e interregnos:Atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetité - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4.Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987;Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987;Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997;Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000;Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009.Declaro que o autor fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 273, do Código de Processo Civil (grifei).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Estão anexos ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALEX DOS PASSOS FIGUEIREDO, DIEGO PASSOS FIGUEIREDO e LAURA PASSOS FIGUEIREDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Lenita dos Passos.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-25.2012.403.6183 - LUCIA HELENA APOLINARIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003926-25.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: LÚCIA HELENA APOLINÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LÚCIA HELENA APOLINÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.643.967 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 759.073.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Ainda, pretende a fixação de indenização por danos morais. Afirma ter protocolado o requerimento na seara administrativa em 05-12-2011 - NB 41/158.985.953-4 (fl. 72). Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 250 (duzentos e cinquenta) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 04). Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/73). Em despacho inicial de fl. 76, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial para ratificar o pedido de indenização por danos morais e regularizar o valor atribuído à causa. Conforme o despacho inicial, a parte autora regularizou a exordial (78/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 93/94. A parte autora apresentou réplica às fls. 120/128. À fl. 131, foi convertido o julgamento em diligência e determinou-se que a autarquia previdenciária apresentasse manifestação acerca do número de contribuições indicado às fls. 30/33. A parte autora informou o juízo acerca da implantação, em sede administrativa, do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.508.766-0, pela autarquia previdenciária (fls. 139/146). À fl. 150, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se que o INSS se manifestasse acerca dos valores atrasados referentes ao período de 05-12-2011 a 30-04-2014. A autarquia previdenciária informou que a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.508.766-0 foi equivocada e, por essa razão, determinou sua cessação. Declarou, ademais, que não há valores a serem liberados para o período de 05-12-2011 a 30-04-2014, em decorrência da implantação indevida. Ainda, o INSS indicou que os pagamentos efetuados indevidamente serão objeto de cobrança administrativa (fl. 158). Às fls. 159/160, a parte autora informou a este juízo sobre a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.508.766-0 e requereu a o seu restabelecimento. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código

de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.

1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 05-12-2011, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nasceu em 23-05-1946 (fl.23). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1975 (fl. 31), devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2006, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, no que tange à carência. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - vínculos e microfichas, que passam a fazer parte dessa sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte perfaz, na data em que apresentou o requerimento administrativo - 05-12-2011 (DER), 205 (duzentos e cinco) contribuições. Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei, in verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da

qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIA HELENA APOLINÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.643.967 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.073.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo - dia 05-12-2011 (DIB na DER). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 05-12-2011 - data do requerimento administrativo - descontados os valores pagos relativos a prévia implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.508.766-0. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Antecipo de ofício a tutela jurisdicional para que haja restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.508.766-0, em favor da parte autora, LUCIA HELENA APOLINÁRIO, portadora da cédula de identidade nº 3.643.967 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.073.808-53, a partir da cessação do benefício. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito

em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, incluindo microfichas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001333-86.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DE JESUS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por MARIA MADALENA DE JESUS, nascida em 02-01-1961, filha de Sadi Evaristo Pinto e Maria do Socorro Figueiredo, portadora da cédula de identidade RG nº 18.703.616-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.548.806-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-06-2012 (DER) - NB 42/160.983.735-2. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou local e período em que sustenta ter laborado submetida a condições especiais: Empresa Atividade desempenhada Período Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. Copeira de 01-04-1997 a 31-01-1998 Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. Auxiliar de Enfermagem de 01-02-1998 a 12-04-2012 Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, bem como sejam considerados especiais os períodos intercalados em gozo do benefício de auxílio-doença de 03-01-2004 a 22-07-2005 (benefício nº. 31/504.131.231-8); de 18-10-2005 a 19-11-2007 (benefício nº. 91/514.632.942-3); de 09-09-2010 a 07-10-2011 (benefício nº. 542.562.085-0); de 16-12-2011 a 05-01-2012 (benefício nº. 31/549.375.896-9); de 15-05-2012 a 22-05-2012 (benefício nº. 31/551.418.968-2) e de 25-07-2012 a 10-10-2012 (benefício nº. 31/552.464.050-6). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 12-06-2012 (DER) - NB 42/160.983.735-2, e a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-la por danos morais em 40 (quarenta) salários mínimos. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 29/148. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 156/190 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 196/202 - em sede de exceção de incompetência, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito; Fl. 203 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 207/212 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora e d) pedido de indenização por danos morais. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 12-06-2012 (DER) - NB 42/160.983.735-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos o seguinte documento pertinente ao período controverso: Fls. 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 12-04-2012, referente ao labor pela autora junto ao Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., em que exerceu o cargo de copeira, no período de 1º-04-1997 a 31-01-1998, e de auxiliar de enfermagem, no período de 1º-02-1998 a 12-04-2012, sendo indicada a sua exposição a fator de risco biológico, vírus, bactérias, fungos e protozoários; documento assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Mateus Valério da Silva -

CREA nº. 5063058740. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 42/504.132.231-8 - de 03-01-2004 a 22-07-2005; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/549.375.896-9 - de 16-12-2011 a 05-01-2012; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/551.418.968-2 - de 15-05-2012 a 22-05-2012. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 03-01-2004 a 22-07-2005, de 16-12-2011 a 05-01-2012 e de 15-05-2012 a 22-05-2012, em razão da percepção pela mesma, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. Por sua vez, entendo pelo cômputo dos períodos em que a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença acidentário NB 91/514.632.942-3, de 18-10-2005 a 19-11-2007 e NB 91/542.562.085-0, de 09-09-2010 a 07-10-2011. Indo adiante, em razão da menção no item 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/101, da não exposição da parte autora a qualquer agente agressivo no período de 1º-04-1997 a 31-01-1998 em que exerceu a atividade de copeira no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., não sendo possível ainda o enquadramento de tal atividade pela categoria profissional, deixo de reconhecer a especialidade do período sustentada na exordial. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e

53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 100/101: Promover a assistência de enfermagem prestada ao paciente atendendo as necessidades dos mesmos, de seus familiares e da instituição de acordo com o Código de Ética Profissional. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 1º-02-1998 a 02-01-2004; de 23-07-2005 a 15-12-2011 e de 06-01-2012 a 12-04-2012, junto ao Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. Em razão da não apresentação de qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do labor prestado de 13-04-2012 a 12-06-2012, entendo pelo seu cômputo como tempo comum de trabalho pela autora. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, e para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com ao menos 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias e 48 (quarenta e oito) anos de idade. Consequentemente, a parte autora possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. D - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de

comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARIA MADALENA DE JESUS, nascida em 02-01-1961, filha de Sadi Evaristo Pinto e Maria do Socorro Figueiredo, portadora da cédula de identidade RG nº 18.703.616-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.548.806-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:Empresa Atividade desempenhada Início TérminoHospital Alvorada Taguatinga Ltda. - antiga Amesp Sistema de Saúde Ltda. Auxiliar de Enfermagem de 01-02-1998 a 02-01-2004;de 23-07-2005 a 15-12-2011 e,de 06-01-2012 a a 12-04-2012.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pela autora, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 12-06-2012 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 12-06-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 12-06-2012 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Declaro deter a parte autora em 12-06-2012 (DER) o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de MARIA MADALENA DE JESUS, nascida em 02-01-1961, filha de Sadi Evaristo Pinto e Maria do Socorro Figueiredo, portadora da cédula de identidade RG nº 18.703.616-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.548.806-04, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 12-06-2012. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005760-29.2013.403.6183 - NIVALDO MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005760-29.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NIVALDO MANOEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por NIVALDO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.731.560-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 804.515.948-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-07-2011 (DER) - NB 42/157.230.117-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 11-09-1970 a 07-01-1972; Aurus Industrial Ltda., de 02-05-1972 a 30-04-1978; CNA GA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegários, de 03-08-1981 a 20-06-1982; Indústrias Nucleares do Brasil S/A, de 24-03-1983 a 19-06-1991; Eletrisol Ind. e Com. Ltda., de 08-07-1993 a 03-04-1995. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 25-11-1980 a 01-08-1981; Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 03-08-1992 a 01-10-1992; Graniminas Ltda., de 11-01-1993 a 11-06-1993; Veght-oh Ltda., de 12-12-1996 a 03-03-1997; Mec. Lub. Ltda., de 13-07-1998 a 19-07-1998; Cond. Ed. Palacete das Águias, de 20-05-1999 a 04-09-1999; Sprimag Brasil, de 22-10-2007 a 21-07-2011. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/49). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 52 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 54/69 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fl. 70 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 71/76 - apresentação de réplica; Fl. 79 - conversão do feito em diligência; Fls. 80/146 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 147 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2011 (DER) - NB 42/157.230.117-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 137/141: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 11-09-1970 a 07-01-1972; Aurus Industrial Ltda., de 02-05-1972 a 02-06-1980; Eletrisol Ind. e Com. Ltda., de 08-07-1993 a 03-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o

autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegários, de 03-08-1981 a 20-06-1982; Indústrias Nucleares do Brasil S/A, de 24-03-1983 a 19-06-1991. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 90/108 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 116/117 - PPP - Perfil Profisiográfico Previdenciário da empresa CNAGA - Cia. Nacional Armazéns Gerias Alfandegados, referente ao período de 03-08-1981 a 20-06-1982 em que o autor exerceu a função de soldador e estaria exposto a agente agressivo ruído e fumos metálicos, sem indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; Fl. 118 - Formulário da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A., referente ao período de 24-03-1983 a 31-01-1984, em que o autor exerceu a função de ajudante II, que menciona presença de substâncias corrosivas (ácido e álcalis), calor, poeiras, combustíveis, graxas e abrasivos e produtos radioativos; Fl. 119 - Formulário da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A., referente ao período de 01-02-1984 a 30-11-1985, em que o autor exerceu a função de técnico de instalação I, que menciona presença de substâncias corrosivas (ácido e álcalis), calor, poeiras, combustíveis, graxas e abrasivos e produtos radioativos; Fl. 120 - Formulário da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A., referente ao período de 01-12-1985 a 31-08-1986, em que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção II, que menciona presença de substâncias corrosivas (ácido e álcalis), calor, poeiras, combustíveis, graxas e abrasivos e produtos radioativos; Fl. 121 - Formulário da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A., referente ao período de 01-09-1986 a 19-06-1991, em que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção III, que menciona presença de substâncias corrosivas (ácido e álcalis), calor, poeiras, combustíveis, graxas e abrasivos e produtos radioativos; Fls. 122/126 - Laudo Técnico Pericial da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Fls. 137/141 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.230.117-9. Passo a analisar os períodos controversos. Verifico que no documento de fls. 116/117 não quantifica os fatores de risco. Ademais, o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Assim, reputo inválido o documento e deixo de considerá-lo. No entanto, de acordo com a CTPS apresentada à fl. 91, verifico que o autor no período de 03-08-1981 a 20-06-1982 exerceu a função de soldador. O fato de ter sido soldador, conforme documentos e CTPS apresentados, possibilita enquadramento pela atividade até 05-03-1997, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Quanto ao período de 24-03-1983 a 01-06-1991, consoante informações contidas nos formulários de fls. 118/121 o autor estava exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 25-11-1980 a 01-08-1981; Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 03-08-1992 a 01-10-1992; Graniminas Ltda., de 11-01-1993 a 11-06-1993; Veght-oh Ltda., de 12-12-1996 a 03-03-1997; Mec. Lub. Ltda., de 13-07-1998 a 19-07-1998; Cond. Ed. Palacete das Águias, de 20-05-1999 a 04-09-1999; Sprimag Brasil, de 22-10-2007 a 21-07-2011. Verifica-se, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 137/141, que autarquia previdenciária já averbou os seguintes períodos comuns: Jurubatuba Mec. de precisão Ltda., de 25-11-1980 a 01-08-1981; Graniminas Ltda., de 11-01-1993 a 11-06-1993; Veght-oh Ltda., de 12-12-1996 a 03-03-1997; Mec. Lub. Ltda., de 13-07-1998 a 19-07-1998; Cond. Ed. Palacete das Águias, de 20-05-1999 a 04-09-1999. Sprimag Brasil, de 22-10-2007 a 21-07-2011. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 03-08-1992 a 01-10-1992. A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 101. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela

autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 03-08-1992 a 01-10-1992. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comum ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 137/141, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 54 anos de idade. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, NIVALDO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.731.560-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 804.515.948-00 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 11-09-1970 a 07-01-1972; Aurus Industrial Ltda., de 02-05-1972 a 02-06-1980; Eletrisol Ind. e Com. Ltda., de 08-07-1993 a 03-04-1995. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Jurubatuba Mec. de precisão Ltda., de 25-11-1980 a 01-08-1981; Graniminas Ltda., de 11-01-1993 a 11-06-1993; Veght-oh Ltda., de 12-12-1996 a 03-03-1997; Mec. Lub. Ltda., de 13-07-1998 a 19-07-1998; Cond. Ed. Palacete das Águias, de 20-05-1999 a 04-09-1999. Sprimag Brasil, de 22-10-2007 a 21-07-2011. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns gerais Alfandegários, de 03-08-1981 a 20-06-1982; Indústrias Nucleares do Brasil S/A, de 24-03-1983 a 19-06-1991. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Jurubatuba Mec. de Precisão Ltda., de 03-08-1992 a 01-10-1992. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 137/141), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/157.230.117-9. Registro que o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-07-2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 154 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011339-21.2014.403.6183 - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011362-64.2014.403.6183 - KITARO YADOYA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011463-04.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011790-46.2014.403.6183 - ALTINO LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011839-87.2014.403.6183 - SERGIO BERTOLASO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000213-37.2015.403.6183 - ROBERTO PAULIS(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000483-61.2015.403.6183 - EMILSON UMBERTO MOISES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001980-13.2015.403.6183 - LORENZO TIESI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002267-73.2015.403.6183 - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002376-87.2015.403.6183 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002573-42.2015.403.6183 - MARIA BUENO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de NB 088.286.229-4.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002690-33.2015.403.6183 - ELISEU MARANGONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003066-19.2015.403.6183 - MARLISE DANIELI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/209: Homologo a renúncia formulada pelo exequente ao montante superior ao limite considerado como de pequeno valor (60 salários mínimos).Em decorrência, determino o cancelamento do precatório número 20150000144 (fl.196). Expeça-se a requisição de pequeno valor, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido preferencial formulado. Oficie-se à Divisão de Requisitórios/Precatórios para ciência do presente despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista readequação de Pauta de Julgamento, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, diante da ausência de comprovação da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.341,51 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.699,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.041,46, conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme solicitado às fls. 184. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005118-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005118-90.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca,

portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Nestes autos, pediu declaração judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 176/180). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Apontou as seguintes contradições e efetuou os requerimentos que seguem: Erro material pertinente à qualificação da parte autora na sentença; Contradição relativa à contagem do tempo de contribuição da parte autora. Menção ao fato de que a parte contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo e não no momento da distribuição da presente ação. Pedido de fixação de honorários a serem integralmente pagos pelo instituto previdenciário, lastreado no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à qualificação da parte. No que pertine aos períodos de contribuição, foram expressamente indicados pelo juízo. Serão novamente na sentença que segue. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0005118-90.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Indicou períodos aceitos e não aceitos, pela autarquia, durante os quais trabalhou: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978 31/08/1978 01/09/1978 30/10/1978 01/11/1978 28/02/1979 01/03/1979 30/03/1979 01/07/1979 30/11/1979 01/12/1979 30/12/1979 01/01/1980 30/06/1980 01/07/1980 30/07/1980 01/08/1980 31/12/1980 01/11/1981 31/12/1982 01/01/1983 30/01/1983 01/02/1983 31/07/1983 01/08/1983 30/08/1983 01/09/1983 30/11/1983 01/12/1983 30/12/1983 01/01/1984 31/07/1984 01/08/1984 30/08/1984 01/09/1984 31/12/1984 01/01/1985 30/05/1985 01/06/1985 30/09/1985 01/10/1985 30/10/1985 01/11/1985 31/03/1986 01/04/1986 30/04/1986 01/06/1986 30/06/1986 01/07/1986 31/08/2004 01/12/2004 30/11/2010 01/01/2011 31/01/2011 01/04/2011 29/09/2011 Especificou os períodos controversos: 15/01/1970 a 30/04/1978; 01/09/1978 a 30/10/1978; Março de 1979; Dezembro de 1979; Julho de 1980; Janeiro de 1983; Agosto de 1983; Dezembro de 1983; Agosto de 1984; Janeiro a maio de 1985; Outubro de 1985; Abril de 1986; Junho de 1986. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e 20/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147/148 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 149/150 - determinação para que a parte autora ratificasse os termos da fixação ao pagamento de danos morais anteriormente requerido; Fls. 152/156 - aditamento à inicial acolhido às fls. 157. Fls. 157 - além do acolhimento ao aditamento à inicial, houve determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e de citação do instituto previdenciário. Fls. 161/174 - contestação da parte ré. Afirmção de que este juízo não dispõe de competência para o processamento do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Indicação do disposto no art. 216 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que é competência do contribuinte individual recolher suas contribuições previdenciárias. Menção ao fato de que o art. 4º, da Lei nº 10.866/2003 somente entrou em vigor em

08-05-2013. Alegação de que o tempo de serviço do autor não pode ser reconhecido porque não constante do CNIS. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação das contribuições efetuadas pela parte autora; c) respectiva contagem do tempo de serviço. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 08-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. A decisão final do processo administrativo remonta a 24-11-2011 (fls. 128). Com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, declaro não ter corrido o quinquênio prescricional: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Cumpre citar dois temas a serem analisados: períodos em que o autor verteu contribuições e respectiva contagem, requisitos antecedentes ao exame do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO DE TRABALHO pedido deduzido nos autos é procedente, em parte. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação de seu trabalho, o autor anexou aos autos vários documentos importantes: Fls. 28/54 - requerimento administrativo; Fls. 54 e seguintes - alteração contratual da Panificadora e Confeitaria Lar de Santo Amaro Ltda.; Fls. 85/104 - comprovantes de pagamentos de GPS - Guias da Previdência Social; Fls. 105/113 - extratos previdenciários da parte autora; Fls. 115/121 - informação da autarquia previdenciária de que foram incluídas competências no extrato previdenciário da parte autora: de fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de 1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de 1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988. Fls. 122/129 - resumo de documentos da parte autora para contagem do tempo de contribuição; Fls. 130 - decisão administrativa no requerimento administrativo de 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3; Fls. 131/132 e 133/134 e 135/139 - alteração de contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Henriques Indústria e Comércio de Panificação Limitada, e de outras empresas; Fls. 140 - registro da empresa Henriques Indústria e Comércio de Panificação Limitada na JUCESP; Fls. 141 - tabela do fator previdenciário 2012; Fls. 142/144 - tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição, para apuração dos salários-de-benefício; Restou demonstrado que o autor verteu contribuições nos seguintes interregnos: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978 31/08/1978 01/09/1978 30/10/1978 01/11/1978 28/02/1979 01/03/1979 30/03/1979 01/07/1979 30/11/1979 01/12/1979 30/12/1979 01/01/1980 30/06/1980 01/07/1980 30/07/1980 01/08/1980 31/12/1980 01/11/1981 31/12/1982 01/01/1983 30/01/1983 01/02/1983 31/07/1983 01/08/1983 30/08/1983 01/09/1983 30/11/1983 01/12/1983 30/12/1983 01/01/1984 31/07/1984 01/08/1984 30/08/1984 01/09/1984 31/12/1984 01/01/1985 30/05/1985 01/06/1985 30/09/1985 01/10/1985 30/10/1985 01/11/1985 31/03/1986 01/04/1986 30/04/1986 01/06/1986 30/06/1986 01/07/1986 31/08/2004 01/12/2004 30/11/2010 01/01/2011 31/01/2011 01/04/2011 29/09/2011 Registro, ainda, que a autarquia previdenciária não apresentou prova concreta, hábil a demonstrar que a parte autora não tenha efetuado seus recolhimentos. A contestação apresentada aludiu à legislação concernente à matéria. Não trouxe nada que, efetivamente, inviabilizasse a pretensão demonstrada pela parte autora. Não cumpriu o instituto previdenciário, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Cumpre citar, ainda, que parte dos períodos indicados pela parte autora, em sua inicial, constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da informação de fls. 115/121, da lavra do INSS, concernente à regularização de parte das competências descritas: de fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de 1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de 1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quando do requerimento administrativo, em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3, o autor completou 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, período suficiente à concessão do benefício requerido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 103,

parágrafo único, e no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, afasto a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de contribuição à parte autora LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente às contribuições vertidas nos seguintes interregnos: Vínculos Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Contribuinte individual 01/02/1970 30/04/1978 3011 3011 Contribuinte individual 01/05/1978 31/08/1978 123 123 Contribuinte individual 01/09/1978 31/10/1978 61 61 Contribuinte individual 01/11/1978 28/02/1979 120 120 Contribuinte individual 01/03/1979 31/03/1979 31 31 Contribuinte individual 01/07/1979 30/11/1979 153 153 Contribuinte individual 01/12/1979 31/12/1979 31 31 Contribuinte individual 01/01/1980 30/06/1980 182 182 Contribuinte individual 01/01/1980 31/07/1980 213 213 Contribuinte individual 01/08/1980 31/12/1980 153 153 Contribuinte individual 01/11/1981 31/12/1982 426 426 Contribuinte individual 01/01/1983 31/01/1983 31 31 Contribuinte individual 01/02/1983 31/07/1983 181 181 Contribuinte individual 01/08/1983 30/08/1983 30 30 Contribuinte individual 01/09/1983 30/11/1983 91 91 Contribuinte individual 01/12/1983 30/12/1983 30 30 Contribuinte individual 01/01/1984 31/07/1984 210 210 Contribuinte individual 01/08/1984 30/08/1984 30 30 Contribuinte individual 01/09/1984 31/12/1984 120 120 Contribuinte individual 01/01/1985 30/05/1985 150 150 Contribuinte individual 01/06/1985 30/09/1985 120 120 Contribuinte individual 01/10/1985 31/10/1985 30 30 Contribuinte individual 01/11/1985 31/03/1986 150 150 Contribuinte individual 01/04/1986 30/04/1986 30 30 Contribuinte individual 01/05/1986 30/06/1986 30 30 Contribuinte individual 01/07/1986 16/12/1998 4552 4552 Contribuinte individual 17/12/1998 30/04/2003 1596 1596 Contribuinte individual 01/05/2003 29/09/2011 3074 3074 14959 14059 38 ano(s), 5 mês(es) e 28 dia(s)) Quando do requerimento administrativo de 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3, o autor o autor completou o tempo necessário à aposentação, com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, período suficiente à concessão do benefício requerido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham o julgado planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora e extrato do respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino que os valores em atraso sejam atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 164.158,04, conforme planilha de folhas 283/285, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001100-89.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 7.238.518-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.938.378-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-04-2010 (DER) - NB 42/152.552.772-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes

empresas: Empax Embalagens Ltda., de 26-02-1973 a 11-01-1974 - sujeito a agentes químicos e ruído; Duratex S/A, de 13-05-1977 a 18-12-1978 - sujeito a agente agressivo ruído; Alcatel do Brasil S/A, de 09-03-1981 a 27-04-1990 - sujeito a agente ruído; Voith S/A, de 06-08-1990 a 21-09-1992 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Kraft Foods Brasil, de 16-11-1992 a 10-03-1997 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 98/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 112 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo; Fls. 121/221 - manifestação da parte autora; Fl. 222 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-04-2010 (DER) - NB 42/152.552.772-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 209/214: Duratex S/A, de 13-05-1977 a 18-12-1978. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Empax Embalagens Ltda., de 26-02-1973 a 11-01-1974 - sujeito a agentes químicos e ruído; Alcatel do Brasil S/A, de 09-03-1981 a 27-04-1990 - sujeito a agente ruído; Voith S/A, de 06-08-1990 a 21-09-1992 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Kraft Foods Brasil, de 16-11-1992 a 10-03-1997 - sujeito a agente ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 150 - Formulário DSS-8030 da empresa Empax Embalagens Ltda.,

referente ao período de 26-02-1973 a 11-01-1974, em que o autor estava exposto a agente ruído de 87,67 dB(A), metilglicol e acetato de etila; Fl. 160 - Formulário DSS-8030 da empresa Alcatel Lucent do Brasil S/A, referente ao período de 09-03-1981 a 27-04-1990, em que o autor estaria exposto a ruído de 80,59 dB(A); Fl. 164 - Formulário SB-40 da empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos, referente ao período de 06-08-1990 a 21-09-1992, em que o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250v; Fl. 165 e 76/77 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Kraft Foods Brasil, referente ao período de 16-11-1992 a 10-03-1997, em que o autor estava sujeito a ruído de 89,0 dB(A); Fl. 166 - declaração da empresa Kraft Foods Brasil S/A quanto ao período em que o autor exerceu atividades na empresa; Fls. 176/178 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/152.552.772-7 - elaborado pelo INSS; Fls. 209/214 - decisão proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Quanto ao período de 26-02-1973 a 11-01-1974, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. No entanto, observo que o autor no r. período estava exposto a agentes químicos - metilglicol e acetato de etila, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Entendo que o período de 09-03-1981 a 27-04-1990 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o laudo apresentado às fls. 161/163, está incompleto, não contendo o endereço da realização da avaliação ambiental, data e assinatura do responsável técnico, assim deixo de considerá-lo para a análise de exposição a agentes nocivos. Consoante informações contidas no formulário de fl. 164, reconheço o labor especial no período de 06-08-1990 a 21-09-1992, em que o autor esteve exposto a tensão elétrica. De acordo com o documento, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Verifico, de acordo com o PPP de fl. 165 e 76/77, que no período de 16-11-1992 a 05-03-1997 o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época que era de 80 dB(A). Quanto ao período de 06-03-1997 a 10-03-1997 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do nível de tolerância fixado por lei, que era de 90 db(a). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 176/178 e decisão da 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 209/214, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 7.238.518-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.938.378-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Duratex S/A, de 13-05-1977 a 18-12-1978. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Empax Embalagens Ltda., de 26-02-1973 a 11-01-1974; Voith S/A, de 06-08-1990 a 21-09-1992; Kraft Foods Brasil, de 16-11-1992 a 05-03-1997. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz durante 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 176/178 e 209/214), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/152.552.772-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 15-04-2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à

base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004874-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Requereu, com a postulação, concessão do benefício acima indicado. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 180/186). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 188/194). Insurgiu-se contra ausência de pronunciamento do juízo em relação a alguns períodos descritos: Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990 Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991 Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997 Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998 Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 Sustentou que não houve apreciação do pedido no que pertine ao segundo requerimento administrativo, apresentado em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e acolho, em parte, o recurso citado. Houve omissão do juízo em relação a alguns períodos. Contudo, a parte requereu concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, apresentado em fevereiro de 2010. Assim está expresso no pedido, na alínea f, escrita no último parágrafo de fls. 07. Consequentemente, agiu bem o juízo ao calcular o período de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 08-02-2010 (DER). No tocante a alguns lapsos de tempo houve, sim, omissão do juízo, a ser sanada no presente recurso. Olvidou-se o juízo de que até 05-03-1997 a atividade de auxiliar de laboratório poderia ser enquadrada via categoria profissional, independentemente de formulários e de laudos técnicos. Vale lembrar que há indicação de que o autor foi auxiliar de xerox nesse interregno, mais precisamente de 19-07-1995 a 17-12-1990, junto ao Laboratório Fleury S/A. Tal atividade não se insere na descrição inerente à de auxiliar de laboratório. Confirmam-se, a respeito, fls. 125, dos autos - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor. Nesta linha de raciocínio, passíveis de correção os erros parcialmente apontados, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo comum e do tempo especial de trabalho. Refiro-me aos embargos opostos por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

?PROCESSO Nº 0004874-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Citou novo requerimento administrativo em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1, também indeferido. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Probil Proc. 01/04/1980 03/09/1980 Calgraf 05/01/1981 30/10/1983 Movimento Eng. 13/01/1984 02/05/1985 Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990 Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991 Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997 Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998 Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004 Planalto 01/06/2005 30/10/2005 Associação 21/07/2005 27/09/2006 Fleury S/A 05/05/2006 08/08/2008 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 Asseverou ter sido técnico de laboratório, atividade especial. Sustentou ter direito à consideração dessa atividade, como especial, mesmo após edição da lei nº 9.032/95. Citou julgado pertinente ao tema. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Sucessivamente, caso não seja deferido o pedido acima indicado, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 145/154 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que no período compreendido entre 29-04-1995 e 05-03-1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários oficiais - SB-40 e DSS 8030. Afirmção de que no interregno entre 05-03-1997 e 23-08-2008 há necessidade de laudo técnico pericial. Defesa do argumento de que após 29-04-1995 não é possível caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 155 - Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 157/158 - especificação, pela parte autora, das provas a serem produzidas. Fls. 159/177 - réplica da parte autora. Fls. 178 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é regulado pelos arts. 58 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Fls. 124 - cópia da CTPS Probil Proc. - atividade de serviços gerais 01/04/1980 03/09/1980 Fls. 124 - cópia da CTPS Calgraf WD Gráfica - atividade de office-boy 05/01/1981 30/10/1983 Fls. 125 - cópia da CTPS Movimento Eng. - atividade de office-boy 13/01/1984 02/05/1985 Fls. 125 - cópia da CTPS Fleury S/A - atividade de operador de xerox 19/07/1985 17/12/1990 Fls. 141 - cópia da CTPS Elkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 16/12/1998 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 17/12/1998 17/09/2004 Fls. 161/163 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005 Fls. 164/168 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006 Fls. 172/173 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 É devida contagem diferenciada do período em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e demonstrou, efetivamente, exposição aos agentes nocivos. Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refiro-me aos seguintes interregnos: Vínculos Datas Inicial Final Elkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991 Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997 Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 05/03/1997 Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005 Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de

técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005
27/09/2006Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Em razão do enquadramento por categoria profissional, também é devido o período laborado até 05-03-1997, com base na prova da atividade. O fato decorre da leitura do item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, e do Decreto nº 2.172/97. Referidos dispositivos albergam a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da parte autora.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 30/04/1985 - conforme PPP, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus HIV, da hepatite B e hepatite C, em suas atividades como auxiliar de laboratório. Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. - 01/07/1986 a 31/12/2003 - conforme PPP, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, hidrocarbonetos, e outros tóxicos orgânicos, como xileno, amônia, cloreto de metila, cianeto de sódio, organofosforado etc. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até a data do requerimento administrativo, em 12/09/2011, contava com 25 anos e 03 meses de trabalho nocente, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (AC 00040431620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Nos momentos posteriores, faz-se mister comprovação mediante entrega de formulários e PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas citadas pela parte autora.Assim, não pode ser computado o interregno de 17-12-1998 a 17-09-2004, laborado no Hospital Albert Einstein, em razão da ausência de documentação hábil.Tampouco pode ser considerado o período em que o autor foi operador de xerox no Laboratório Fleury, de 19-07-1995 a 17-12-1990. A atividade não está inserida no contexto do auxiliar de laboratório, sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde.Observo que o documento de fls. 186 corresponde à decisão administrativa nos autos do requerimento administrativo NB 42/159.059.055-1, de 29-11-2011. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, período suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Não tinha direito à aposentadoria especial porque não há prova efetiva de contato com agentes agressivos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, com exposição a agentes nocivos biológicos, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalElkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 05/03/1997Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias,

fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, período suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Determino, com espeque no art. 273, do Código de Processo Civil, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o julgado, encaminho planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006160-43.2013.403.6183 - JORGE GRACIANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006160-43.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JORGE GRACIANO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE GRACIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG 13379109, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.773.398-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2013, NB 42/164.076.649-6 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecido o labor desenvolvido em condições especiais nos seguintes interregnos e empresas: Hospital do Juquery (Secretaria de Estado da Saúde) no período compreendido entre 11/10/1989 e 06/10/1999; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 03/11/1997 e 31/01/2013. Com efeito, pretende que seja reconhecida a especialidade em questão com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.21-209). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 212- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 217-228- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que postergou os efeitos da tutela antecipada pretendida; Fls. 230-242- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 247-251- juntada aos autos da cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto e, por consequência, determinando a realização de nova contagem do tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum nos períodos compreendidos entre 11/10/1989 e 02/11/1997, bem como no período compreendido entre 01/11/2010 e 31/01/2013; Fl. 257- 277- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 278- especificação de provas pela parte autora, oportunidade em que fora requerida a realização de prova pericial; Fl.286- indeferimento do pedido de realização de prova pericial; Fls. 289-293- interposição de agravo retido, pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial; Fl. 294- determinação da realização de vista à autarquia previdenciária para apresentação de resposta ao agravo de instrumento interposto; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/07/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31/01/2013 (DER) - NB 42/164.076.649-6. Com efeito, repugno não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40,

o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 28-30- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora no Complexo Hospitalar do Juquery no período compreendido entre 11/10/1989 a 06/10/1999; Fls. 32-33- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 03/10/1997 e 06/11/2012; Fls. 38-73- CTPS da parte autora; Fls. 96-97- Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fls. 105-188- Laudo Técnico relativo ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo. Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora no Complexo Hospitalar Juquery, no período compreendido entre 11/10/1989 e 06/10/1999, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-30 consigna a sua exposição aos agentes agressivos vírus, bactérias, fungos, etc. de forma direta e permanente, não ocasional ou intermitente. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 11/10/1989 e 06/10/1999. Isso porque os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô no período compreendido entre 03/11/1997 e 31/10/2010 o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-33 não faz menção à exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento pretendido. Lado outro, no que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 01/11/1997 e 06/11/2012, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna a sua exposição de forma permanente ao agente agressivo ruído em intensidade de 80,4 dB (A), bem como de forma eventual a sangue e fluídos corporais. A eventualidade da exposição da parte autora a sangue e fluídos corporais obsta o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque o decreto 3.048/99, especificamente no item 3.0.1, exige que haja uma exposição permanente ao contato com doentes ou materiais infecto- contagiosas, não sendo este o caso dos autos. Além disso, no que toca ao agente agressivo ruído é certo que a intensidade a que estivera submetida a parte autora não é suficiente para atribuir à atividade o caráter especial. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Registre-se que os laudos técnicos de fls. 105-188 referem-se à avaliação realizada em 27 de Maio de 2013, motivo pelo qual não podem ser utilizados para atribuir especialidade à atividade desenvolvida pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo em período anterior, notadamente porque o laudo em não faz qualquer ressalva acerca de período pretérito. Com efeito, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade tão somente do período compreendido entre 11/10/1989 e 06/10/1999 no Complexo Hospitalar Juquery. Passo, então, a analisar o tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JORGE GRACIANO DE SOUZA, portador da cédula de

identidade RG 13379109, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.773.398-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exercera a seguinte atividade laborativa: Hospital do Juquery (Secretaria de Estado da Saúde) no período compreendido entre 11/10/1989 e 06/10/1999. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição por ter laborado por um período total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31/01/2013 NB 42/164.076.649-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora JORGE GRACIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG 13379109, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.773.398-59. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0024513-68.2013.403.6301 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0024513-68.2013.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: MARCO ANTÔNIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte ser eletricitista de manutenção. Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0. Discorreu sobre o direito à contagem especial de quem trabalha com o agente nocivo eletricidade. Trouxe a contexto legislação e julgados. Afirmou ter trabalhado com exposição à eletricidade na Cia. Metropolitana - METRÔ, de 29-10-1984 a 02-04-2013. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 130/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 136 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária e de ratificação dos atos processuais até então praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 137 - pedido, apresentado pela parte autora, de que se expedisse ofício à empregadora, para juntada do laudo técnico pericial da empresa citada na inicial, em caso de o juízo considerar o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa insuficiente à comprovação dos fatos. Fls. 139/148 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 149/151 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pela autarquia. Fls. 152 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 153/154 - réplica da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte

autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0. Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 40/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - em 80% do tempo as tensões elétricas eram superiores a 250 volts. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013 Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação especial. Confirmam-se fls. 109 dos autos - planilha elaborada no Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal de São Paulo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013 Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação especial. Confirmam-se fls. 109 dos autos - planilha elaborada no Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil. Nos termos de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo era de R\$ 3.822,50 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Em fevereiro de 2014, a renda era de R\$ 3.953,99 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). E, o valor das parcelas em atraso, em março de 2014, perfazia o montante de R\$ 46.422,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0047830-95.2013.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.898.235 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.254.528-03 , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro RINALDO BARIZÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.571.893-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.344.108-25, falecido em 27-03-2011. Cita que viveram em união estável de meados de 2004 até a data do óbito e que têm uma filha maior e capaz: KELLY CRISTIANE BARIZÃO SIERRA, nascida em 19-07-1974 (fl. 19). Menciona requerimento administrativo, apresentado em 11-05-2011 (DER) - NB 21/155.550.409-1, cujo indeferimento decorreu da ausência de qualidade de dependente da autora (fl.42). Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado: a) certidão de casamento com o falecido, com averbação de separação (fl.18); b) cédula de identidade (fl.19) e certidão de casamento da filha do casal, Kelly Cristiane Barizão (fl. 20), nascida em 19-07-1974. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, mais precisamente em 27-03-2011 (fl. 14). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08 e 50). À fl. 56, determinou-se a emenda da petição inicial pela parte autora. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 65-74). Preliminarmente, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, ao argumento de que o valor da causa seria superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, postulou a total improcedência da ação. Em decisão de fls. 75-76, determinou-se à parte autora que carresse aos autos documentos que demonstrem a residência comum com o de cujus, bem como cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte NB 21/155.550.409-1, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda, designou-se data para a realização de audiência. A parte autora apresentou petição informando que referido processo administrativo foi colacionado às fls. 10-47 dos autos e protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 79). Às fls. 94-95, a Contadoria Judicial apresentou parecer informando que o valor da causa incide no patamar de R\$ 49.204,05 (quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), ultrapassando, portanto, 60 (sessenta) salários mínimos, no momento do ajuizamento da demanda. Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, ocasião em que foi proferida decisão de declínio de competência e consequente remessa do processo a vara previdenciária, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 96-99). Recebidos os autos nesta vara previdenciária, determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço atualizado e ratificou-se os atos processuais até então praticados (fl.112). Em decisão de fl. 117, determinou-se a regularização da petição inicial pela autora para que carresse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Regularizada a exordial, abriu-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Ainda, determinou-se às partes que especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 123). A autora requereu, desde logo, o julgamento da lide, uma vez que já fora coletada prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora em audiência realizada no Juizado Especial Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que

substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 27-03-2011 (fl.14). Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - indicam que o segurado falecido, RINALDO BARIZÃO, recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.090.841-8, quando veio a óbito. Deste modo, preservava a qualidade de segurado. Ao propor a ação, a parte autora acostou vários e importantes documentos aos autos: Fl. 18 - certidão de casamento com falecido, com averbação de separação; Fl. 19 - cédula de identidade da filha do casal KELLY CRISTIANE BARIZÃO, nascida em 19-07-1974; Fl. 20 - certidão de casamento da filha do casal KELLY CRISTIANE ALMEIDA BARIZÃO; Fls. 21/50 - cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/155.550.409-1. Cumpro mencionar que a autora, ao depor, informou que foram casados de 1973 a 1990, quando se divorciaram. Contudo, em 2004, quando foi diagnosticada com câncer, retomaram o relacionamento, voltando a morar juntos. Informou, ademais, que conviveram como se casados fossem até a data do óbito do segurado. As testemunhas ouvidas foram coerentes e convincentes no que pertine à união do falecido com a autora e à filha maior do casal. Ficou claro que ambos viveram juntos até a morte do senhor RINALDO BARIZÃO, tendo a parte autora dele cuidado quando ficou doente até a sobrevivência do óbito. Conforme a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2013 ..DTPB:.). EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.898.235 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.254.528-03, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, RINALDO BARIZÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.571.893-3 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.344.108-25, falecido em 27-03-2011. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de pensão NB 21/155.550.409-1. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 11-05-2011 (DER) - NB 21/155.550.409-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. Integram a presente sentença extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - do segurado falecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA

NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/116: Anote-se. Cumpra a parte autora de forma integral o despacho de fl. 114, bem como providencie a regularização da representação processual do menor DENILSON, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000186-54.2015.403.6183 - ADEMIR CARDOSO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002073-73.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.605.953-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 001.422.108-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 24. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/07/2014 (fls. 05 e 23). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.925,01 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 17/07/2014 e ajuizou a ação em 26/03/2015, há 08 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 38.500,20 (trinta e oito mil, quinhentos reais e vinte centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.500,20 (trinta e oito mil, quinhentos reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-94.2015.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de NB 088.006.638-5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003271-48.2015.403.6183 - JUSCELINO NOBRE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JUSCELINO NOBRE ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.116.186-4 SSP/MG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.537.358-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 23. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 17/01/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.399,36 (mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 17/01/2014 e ajuizou a ação em 05/05/2015, há 16 (dezesesseis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 39.182,08 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.182,08 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-39.2015.403.6183 - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004534-18.2015.403.6183 - OSCAR PANELLI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por OSCAR PANELLI portador(a) da cédula de identidade RG nº W6515154DPMAFEX e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 050.631.598-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.152,34 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação

apresentada pela parte autora às fls. 66/70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.511,41 (um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.136,92 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.136,92 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004035-2) - NELSON PERINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS X CICERO DIAS DOS SANTOS X MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA X EDNALDO DIAS DOS SANTOS X EDILENE DIAS DOS SANTOS X EDGAR DIAS DOS SANTOS X NILDA DIAS DOS SANTOS X LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010702-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8. Indicou os locais, períodos e atividades de sua vida profissional: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador B - tempo especial 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador - tempo especial 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990

31/01/1993Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial 01/06/1993 14/06/1995Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 AtualidadeInsurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.Defendeu ter direito ao reconhecimento da atividade especial quando foi chapeador e soldador.Trouxe a contexto normas e julgados pertinentes ao tema.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/121).Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou que a parte anexasse aos autos instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência econômica, providências cumpridas (fls. 123 e 124/126).Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 128 e 129/136).A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação.Anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora (fls. 137/140).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 141).Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou ter outras provas a serem produzidas. Requereu produção de prova pericial de Engenharia e Segurança do Trabalho, pedido indeferido, objeto de recurso de agravo (fls. 143/152, 154/155, 156 e 157/159).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 161). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Divido a sentença em três aspectos: a) matéria preliminar: a.1) preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) análise do tempo especial de trabalho da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição. Verifico-os, separadamente.A - MATÉRIA PRELIMINAR.1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Considerando-se a data da propositura da ação de 04-11-2013 e o requerimento administrativo de 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8, declaro não ter ocorrido prescrição previdenciária. Trata-se de instituto descrito no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária.Em face da ausência de outra matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO ESPECIAL DO TRABALHO DA PARTE AUTORA O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador B - tempo especial 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador - tempo especial 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990 31/01/1993 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 Atualidade Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de

Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982 Fls. 45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Fls. 51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990 31/01/1993 Fls. 47 e 48, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 Atualidade Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ficaram disciplinados os períodos e níveis de ruído hábeis a caracterizar insalubridade: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Contudo, o enquadramento por atividade profissional somente se mostra possível até 28-04-1997. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 05/03/1997 Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas. Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Não houve juntada, aos autos, de formulários ou laudos cuja conclusão pudesse demonstrar níveis elevados de ruído ou outros agentes nocivos. Assim ocorreu após 06-03-1997. Refiro-me às seguintes empresas: Empresas: Início: Término Castelo Serviços Temporários Ltda. 06/03/1997 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. 02/10/2000 Atualidade Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977

08/09/1977Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 05/03/1997Em razão da ausência de documentos, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial pertinente às empresas indicadas:Empresas: Início: TérminoCastelo Serviços Temporários Ltda. 06/03/1997 07/10/1998Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. 05/04/1999 17/02/2000Castelo Serviços Temporários Ltda. 03/04/2000 29/09/2000Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. 02/10/2000 AtualidadeDeclaro que o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo - dia 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002286-2) - NARCISO GONZAGA NETO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X NARCISO GONZAGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.579,52 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.388,66 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.968,18, conforme planilha de folha 263, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTIFIQUE-SE A APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça o motivo da redução da renda mensal do benefício após a revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fl. 149, apresentando os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE AMELIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AYRES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.396,36 referentes

ao principal, acrescidos de R\$ 9.659,44 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.055,80, conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002544-31.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA BARROSO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA X MARGOT DORA SUMAC(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012372-51.2011.403.6183 - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0047567-34.2011.403.6301 - PAULO BERLARMINO DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo retro juntada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029726-89.2012.403.6301 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009040-08.2013.403.6183 - JORGE TOMY DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000316-78.2014.403.6183 - ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-94.2014.403.6183 - JOSE VAZ MARTINS FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004235-75.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DE SOUSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 278/284: Anote-se a inteposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009496-21.2014.403.6183 - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-72.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 32/33, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005714-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005714-6) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010379-07.2010.403.6183 - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003704-91.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, bem como esclareça a ausência de FREDERICO BANES NETO no pedido de habilitação, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 194/212. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016355-83.1996.403.6183 (96.0016355-3) - ANTONIO CARMONA CONEZA X MOACYR MACARIO DOS SANTOS X EUCLIDES ALVES DE MIRANDA X DECIO TOBIAS BARBOSA X ANEIDE COSTA DE PAIVA X OLINTO ALVES LIMA X ARISTIDES DOS SANTOS FILHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Intimem-se.

0003610-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003610-5) - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JULIA KAUANY ALVES DE SOUZA X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.007679-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ELSON DE SOUZA MACHADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 199/208 e 225/229).O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado.Este juízo proferiu sentença, declarada nula junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300).Determinou-se prolação de novo julgado, cumprido (fls. 306/310).Houve nova interposição de embargos de declaração, referente aos seguintes tópicos: a) procedência do pedido; b) termo inicial do benefício; c) valores em atraso; d) pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Os embargos de declaração, acostados às fls. 322/324, são tempestivos.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao deixar de pronunciar-se a respeito de pontos importantíssimos do julgado.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTE QUALQUER NULIDADE NO FATO DE, APRECIANDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO, SUPRIR O JULGADO OMISSÃO ANTERIOR, TRAZENDO FUNDAMENTAÇÃO ANTES NÃO EXPLICITADA. EMBARGOS REJEITADOS, (EDRESP 199000053676, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1991 PG:01467 ..DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, dispositivo completo. O escopo da medida é sanar as dúvidas lamentavelmente remanescentes.Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Indico os estabelecimentos e períodos onde o autor trabalhou:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978 25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996 07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591Tempo computado em dias até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620Tempo computado em dias após 16/12/1998 2620 2620Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos pela parte autora. Refiro-me à ação proposta por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978 25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996 07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591Tempo computado em dias até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620Tempo computado em dias após 16/12/1998 2620 2620Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)Extrai-se da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Julgo

procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei). Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17/02/2006 (DER) - NB 42/138.478.633-0 (grifei). Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 207, verso, correspondente à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos com aqueles decorrentes da presente sentença. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexos ao julgado estão CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, extratos previdenciários e planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0007957-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007957-5) - DAVI POLINARIO LEITE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/190: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, informando o autor se restabelecido o benefício originário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1) - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007055-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007055-6) - JOAO DAMASCENO JUDITH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007339-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007339-9) - WALDIR BERNARDO RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007340-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007340-5) - ILCE TIZUCA RODRIGUES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007450-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007450-1) - ANTONIO GALDINO DA SILVA LEMOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciências às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007459-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007459-8) - HENRIQUE GASQUE CABRERA(SP177889 - TONIA

ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007654-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007654-6) - ERONIDES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0008426-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008426-9) - JOAO RIBEIRO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0008808-98.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)) MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006709-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006709-6) - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0) - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA DA JUDAN ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento

expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA X TEREZA CHAGAS CONCEICAO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHAGAS CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0005463-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005463-6) - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4) - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON ROBERTO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOUTINHO

ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA RODRIGUES COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOUREDDINE ALI NOUREDDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 160/162, alegando que houve omissão. Alega que não houve pronunciamento sobre as provas trazidas aos autos (doc. 04/19) que demonstram que na data do óbito o mesmo era segurado, laborando como LAVRADOR EM AREA RURAL. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão não assiste a parte autora. A autora, ora embargada, alega em sua petição inicial que o de cujus no momento do óbito não mais possuía a qualidade de segurado, mas efetuou ao longo da vida muitos recolhimentos, e além do que, muito embora não estivesse trabalhando com registro em carteira, cabe ressaltar que a Lei nº 8.213/91 prescreve que para a concessão do benefício da pensão por morte, o mesmo não requisita carência (fls. 02). Não consta, na petição inicial de fls. 02/12 o pedido de reconhecimento do período laborado como rural, nem tampouco documentos que comprovem o labor até o momento do óbito, em 23 de outubro de 2001. Dispõe o artigo 286 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo lícito formular pedido genérico apenas nos casos expressamente elencados nos incisos I a III daquele dispositivo: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. O que se verifica é que o autor, no momento da verificação de prevenção, juntou cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.83.002623-0, extinta sem julgamento de mérito, em que menciona o referido labor rural. Entretanto, não há pedido de aditamento da inicial para a reapreciação do pedido. Ainda que assim o fizesse, a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1979, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91, o que não se verificou nos autos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 200/208 contém omissão. Apesar de o Juízo ter julgado procedente a ação, não se pronunciou sobre o reconhecimento do tempo de serviço comum, bem como não constou da r. sentença o direito da parte autora a optar pelo benefício mais vantajoso para si, vez que já recebe outro benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.534.696-9, com DER em 05/10/2012. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis

embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador.No caso concreto, não trouxe a parte autora demonstração de quais períodos comuns objeto da lide não foram reconhecidos pela Administração Previdenciária. Os que constam das suas Carteiras de Trabalho por Tempo de Serviço (fls. 51/79) estão em seqüência, não se vislumbrando lide, pois não houve qualquer insurgência por parte do réu em sua contestação.Em decorrência, a r. sentença foi clara ao delimitar que: O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega serem especiais (fl. 201). Consta: Assim, além do reconhecimento do período comum efetuado pelo INSS, o Autor faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais laborados de (...) (fl. 207).Incumbe à parte autora demonstrar o interesse processual na discussão de matérias controvertidas, sob pena de o Judiciário vir a ser órgão confirmador de atos administrativos. Se não houver conflito de interesses, desnecessário se mostra a intervenção do Poder Judiciário, mesmo porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, ilidida apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Também, a r. sentença reconheceu grande parte do período de labor especial pleiteado pela parte autora, de modo a conceder a aposentadoria mais vantajosa, em 27/02/2012, data em que implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Por consequência, é inegável que a concessão da antecipação de tutela somente terá efeito se o benefício concedido for mais vantajoso à parte autora (fl. 208).Observe-se que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 27/02/2012, ou seja, com data de aproximadamente oito meses antes àquela que a parte autora informa já ter obtido na esfera administrativa - NB 42/161.534.696-9, com DER em 05/10/2012. Não foi concedida com DER em 27/03/2008, como aduzido nestes embargos de declaração.Este Juízo, portanto, já buscou resguardar o direito da parte autora a um benefício previdenciário mais vantajoso. Somente se houver vantagem à parte autora haverá a implementação em cumprimento à r. decisão de tutela antecipada. A análise aprofundada dos valores atrasados ocorrerá em fase de liquidação de sentença.Não vislumbro, pois, vício no julgado. Todavia, corrijo, de ofício, o dispositivo da r. sentença, apenas para que conste: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora (...). Isto porque não foi reconhecido uma parte do tempo especial objeto da demanda, do período laborado na empregadora TENENGE (fl. 207). Mantenho a sucumbência na forma como estabelecida, vez que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido.Ressalte-se que eventual inconformismo com relação ao mérito da demanda deverá ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para esclarecimento do julgado e corrigir o erro material constante do dispositivo da r. sentença. P. R. I.

0036654-61.2009.403.6301 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURIVAL JOSÉ DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, com a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4.Os autos foram iniciados no Juizado Especial Federal, sendo que aquele juízo declinou a competência em decorrência do valor dado à causa. Citado, o Réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 427/431).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificado o indeferimento da tutela antecipada (fl. 493).Réplica (fls.499/501).Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e, intimada (fl. 502), a parte autora juntou documentos (fls. 506/.....É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial indicados na inicial.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de

caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da

efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro

Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25,

indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Verifica-se que o Autor comprovou que trabalhou em condições insalubres nos seguintes períodos: de 07/02/1977 a 30/04/1979, de 02/02/1981 a 15/05/1981, de 19/05/1981 a 12/09/1986, de 12/11/1983 a 03/06/1996, de 11/11/1986 a 02/02/1993, de 05/01/1998 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/12/2003, conforme demonstram a os documentos anexados aos autos, fls. 32/109 e 508/512. No caso dos autos, o Autor comprovou por meio de documentos, formulários, fls. 32/109 e 508/512, que, durante os períodos indicados na inicial, laborou exposto a agente nocivo à sua saúde de forma habitual/habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, há de ser considerado o período acima indicado como exercido em atividade especial, aplicando-se o fator multiplicador 1,4 para a conversão em período comum. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 07/02/1977 a 30/04/1979, de 02/02/1981 a 15/05/1981, de 19/05/1981 a 12/09/1986, de 12/11/1983 a 03/06/1996, de 11/11/1986 a 02/02/1993, de 05/01/1998 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/12/2003 (excluídos os períodos concomitantes), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.495.905-6, com DIB em 04/06/2008, data do requerimento administrativo, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LOURIVAL JOSÉ DE ARRUDA; CPF: 074.050.128-33; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de Tempo Especial; Número do Benefício: NB 147.495.905-6; DIB: 04/06/2008; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 07/02/1977 a 30/04/1979, de 02/02/1981 a 15/05/1981, de 19/05/1981 a 12/09/1986, de 12/11/1983 a 03/06/1996, de 11/11/1986 a 02/02/1993, de 05/01/1998 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/12/2003

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AVANY FERREIRA

DINIZ, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, a fim de que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo DER 24/02/2005 - NB 135.242.306-2. Sustenta, em síntese, que laborou como auxiliar de enfermeira em diversos hospitais, exposta a agentes nocivos, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade no período total de 19/11/92 a 24/02/2005 no HOSPITAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 113/126). Réplica (fls. 132/133). É o relatório. Decido. **MÉRITO** **DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento

jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa

varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Atividade contínua, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em

arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou de 19/11/1992 a 24/02/2005 no HOSPITAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL exercendo o cargo de atendente e auxiliar de enfermagem. Tal cargo não se encontra expressamente descrito naquele de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Observe-se que a jurisprudência admite a equiparação dos cargos à categoria profissional dos enfermeiros, mas desde que estejam expostos aos agentes nocivos à saúde (haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Verifica-se, ainda, que o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 19/11/1992 a 05/03/1997. Assim, a controvérsia se dá no período de 06/03/1997 a 24/02/2005. De acordo com o formulário e laudo técnico individual, apresentados às fls. 60/61, datado em 20/03/2002, consta que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus, devido ao contato com pacientes portadores de doenças transmissíveis. Desse modo, a autora faz jus à especialidade do labor, entretanto, do período de 06/03/1997 até a data da expedição do respectivo formulário, qual seja, 20/03/2002. Com relação ao período posterior, não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendentes a rever a aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 135.242.306-2, com DIB em 24/02/2005, e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor somente no período de 06/03/1997 até 20/03/2002, bem como o pagamento dos valores atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, movida por BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D' OLIVEIRA (menor de idade), representada por MARIA MADALENA NOGUEIRA D' OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a autora seja o Réu condenado a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, pagando os atrasados desde a cessação em 12/2011, bem como a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 15.373,21 (novembro de 2011), atinente aos valores supostamente recebidos indevidamente. Alega ser portadora de paralisia cerebral com dupla hemiparesia e epilepsia secundária, que a torna totalmente incapaz para os atos da

vida civil de maneira total e definitiva, sendo que o referido estado clínico é irreversível, portadora do seguinte diagnóstico: CID10: G80. Diante disso, requereu a concessão do benefício assistencial NB 114.925.763-3, no ano de 2001, o que foi deferido, no importe de um salário mínimo. Na época, a titular do crédito era a sua mãe biológica. Porém, uma vez que o réu ficou ciente da sentença concessória da adoção da menor, o benefício foi cessado, sendo intimada a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 15.373,21 (novembro de 2011). Relata que a renda familiar é insuficiente para a manutenção das necessidades básicas do núcleo familiar, razão pela qual tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal (art. 41 do Decreto nº 1.744/1995) e a incompetência absoluta do Juízo em relação à reparação por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/91). Réplica às fls. 95/97. Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 124/126. Laudo pericial socioeconômico às fls. 128/138. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 152/153, opinando pela parcial procedência dos pedidos. Juntada de documentos (fls. 158/169, 170/216 e 223/229). Ciência do réu (fl. 230). É o relatório. Decido. Preliminares Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Apesar de ser a União Federal a repassadora das verbas para o INSS, este é o ente legítimo para responder pelas ações em que se discute o benefício de prestação continuada previsto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). O INSS é quem detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Desnecessária a inclusão da União Federal na lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO 6.214/2007. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO REJEITADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de ação que objetiva o reconhecimento de direito ao benefício assistencial previsto na Lei 8.742/92, é impróprio o litisconsórcio entre a União Federal e o INSS, estando somente este último legitimado a figurar no pólo passivo. Preliminar rejeitada. 2. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Art. 1º do Decreto 6.214/2007.) 3. Comprovada incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, o autor faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial. 4. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 00327347720064019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00327347720064019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:186) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A União Federal não deve ingressar no pólo passivo da demanda, pois ela é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07. IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação. V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. VI - Agravos retidos e apelo do INSS improvidos. (AC 00233144820084039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1311615 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto à preliminar suscitada pelo réu de incompetência absoluta

do Juízo em relação à reparação por danos morais, observe-se que, na realidade, não houve tal pleito na petição inicial. Superadas, assim, as preliminares, passa-se a análise do mérito da causa: MÉRITO. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção; uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais, e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT, com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento

ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO.CASO SUB JUDICE 1.) DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA Alega a parte autora ser portadora de PARALISIA CEREBRAL COM DUPLA HEMIPARESIA E EPILEPSIA SECUNDÁRIA, que a torna totalmente incapaz para os atos da vida civil de maneira total e definitiva, sendo que o referido estado clínico é irreversível. A perícia médica psiquiátrica realizada nos autos apurou, no item (discussão) que a pericianda apresenta quadro clínico compatível com anóxia neonatal grave por complicações durante ou anteriores ao parto. Sabe-se que em lesões perinatais podem determinar diminuição crítica de oxigênio em tecidos cerebrais, os quais são extremamente sensíveis. Tal situação leva os danos cerebrais, os quais podem variar de acordo com a duração da anóxia e outras situações associadas. As lesões geralmente são difusas e acarretam graves danos à motricidade levando à doença conhecida como paralisia cerebral. Além das alterações motoras, também se observa grau variado de retardo mental. No caso em tela, observamos uma moça de dezesseis anos, com importante atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, compatível com história clínica de anóxia encefálica. A conclusão do Sr. Perito foi a de que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para atividades habituais e de vida independente, com deficiência motora e mental significativas, com dependência total de terceiros.

2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E GRUPO FAMILIAR Para aferir a satisfação do segundo requisito, a hipossuficiência, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. De acordo com o laudo, realizado em 11/09/2013, a composição familiar compreende: a) BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D' OLIVEIRA (autora) b) MARIA MADALENA D' OLIVEIRA (mãe da autora): 52 anos, nascida em 27/11/1960, brasileira, natural de São Paulo/SP. Último registro de vínculo empregatício na empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SEPRO; cargo: auxiliar de controle - admissão em 03/08/1997, com salário atual de R\$ 3.259,00; escolaridade ensino superior incompleto. Recebe também aposentaria por tempo de serviço (NB: 155.202.474-9), no valor de R\$ 1.712,24 mensais. Ou seja, o grupo familiar é composto de duas pessoas.

BREVE HISTÓRICO Conforme informações apresentadas, a autora é portadora do seguinte diagnóstico: CID10: G80. 8, têm crises convulsivas com muita frequência. Faz uso dos seguintes medicamentos: Égide 25 mg (topiramato), Qlaira, Lamotrigina 25mg, Rivotril 0,5mg. Faz tratamento semanal com fonoaudióloga, terapeuta ocupacional (em casa) e equoterapia (gratuito). Frequenta 4 vezes por semana a escola Semear (Associação para Integração e Apoio a Pessoas com Deficiência), onde participa da oficina de artesanato, dança e teatro, arte e terapia. Para ir a escola a autora utiliza o Serviço de Atendimento Especial (Atende), transporte gratuito para pessoas com deficiência física. Com relação à infra-estrutura e condições gerais da moradia, informou a Assistente Social que a família reside há 3 anos no imóvel na qual foi realizada a perícia socioeconômica, situada na zona norte do município de São Paulo/SP. Casa térrea, composta por um cômodo e um banheiro; construída em alvenaria, construção acabada, possui laje e piso cerâmico, localizado em rua sem saída, possui guias, sarjetas e pavimentação. O imóvel apresenta estado razoável de conservação. Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar se compõe da seguinte maneira: Composição familiar Origem da renda Valor em reais Maria Trabalho formal e aposentadoria por tempo de serviço 4.971,24 TOTAL 4.971,24 PER CAPITA 2.485,62 As despesas fixas mensais compreendem: água (R\$ 116,24), energia elétrica (R\$ 185,23), IPTU (R\$ 319,47), alimentação, material de limpeza e higiene pessoal (R\$ 940,00), medicamentos (R\$ 470,00), mensalidade escolar (R\$ 202,00), manutenção da cadeira de rodas (R\$ 210), terapia ocupacional (R\$ 200,00), fonoaudióloga (R\$ 100,00), cuidadora e babá da autora (R\$ 1.150,00), combustível (R\$ 180,00), plano de saúde empresa (R\$ 180,00) diarista (R\$ 250,00), empréstimo SEPROS (R\$ 501,45), empréstimo Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 541,00) totalizando R\$ 5.545,39. A Sra. Perita Judicial esclareceu que grande parte das despesas relacionadas referem-se a valores aproximados e verbalizados pela representante da autora, não apresentando comprovantes, inclusive dos descontos em folha de pagamento/empréstimo com desconto da aposentadoria. Nesses termos, concluiu a Sra. Perita que, considerando o histórico e composição familiar, a infra-estrutura e condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir que os gastos e a manutenção das necessidades básicas da autora são supridos pelo orçamento familiar. Assim, entendendo não estar satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em questão. Não restou demonstrada situação de dificuldade financeira para a manutenção dos gastos primários. A renda per capita familiar não é, pois, inferior a de salário mínimo. Tal, inclusive, foi o posicionamento do DD. Representante do Ministério Público Federal: não se encontram presentes os pressupostos (...) para restabelecimento do benefício assistencial (fls. 152/153). Já com relação ao pleito de declaração da inexigibilidade do débito apurado pelo réu, de R\$ 15.373,21 (novembro de 2011), valores supostamente recebidos indevidamente, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e a teoria da aparência da boa-fé da parte autora e representante legal, entendendo que tal merece prosperar. A esse respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão que negou seguimento ao reexame necessário e às apelações do requerente e da

Autarquia, mantendo a r. sentença, que julgou procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial. - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Ajuizada a demanda em 23/01/2013, o autor, nascido em 03/03/1977, instrui a inicial com documento do CNIS, demonstrando o recebimento de benefício assistencial, no período de 10/06/1997 a 01/09/2012; cópia da CTPS do autor, com vínculos empregatícios, nos períodos de 06/03/2006 a 01/07/2008, como ajudante de acabamento em gráfica e de 01/04/2009 a 29/06/2009, como auxiliar de comércio; cópia da CTPS da companheira do requerente, com registro trabalhista, como varredora, de 14/07/2010 a 09/08/2012. - Realizada perícia médica, constatando que o autor é surdo-mudo, desde os 8 meses de idade, frequentou escola especial e escolarizou-se até a 8ª série. Possui aparelho auditivo doado pelo SUS, com uso inconstante por ruído. Conclui, o perito médico, que o requerente não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho. - O INSS juntou cópia do processo administrativo, que concedeu o benefício ao autor, em 10/03/1977. Juntou documento do sistema Dataprev, corroborando as anotações constantes da CTPS do autor, acrescentando o último vínculo laborativo, no período de 14/07/2010, com último recolhimento em 05/2012, sem data de saída. Notificação do autor de que foram identificadas irregularidades no benefício, a partir de 03/2006, quando passou a desenvolver atividade laborativa remunerada, ante a ausência de manutenção das condições que possibilitaram a concessão do benefício. Após a apresentação de defesa na via administrativa, o benefício foi suspenso e emitida guia de cobrança, no valor de R\$ 32.630,38. - Veio o estudo social, informando que o requerente reside com a companheira, surda-muda, e uma filha de 4 meses. A família mora em barraco de tábuas, em terreno sem documentação, tipo invasão, em local precário e sem infraestrutura. Possuem poucos móveis doados e eletrodomésticos em regular estado de conservação. A família recebe ajuda da mãe, catadora de recicláveis, que mora no mesmo terreno. Dividem uma cesta básica recebida da Prefeitura. - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a incapacidade para o trabalho, essencial à concessão do benefício assistencial. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Não há que exigir do autor a cobrança efetuada pelo INSS. - Os valores foram pagos ao requerente a título de amparo social, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Não merece reparos a decisão recorrida. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravos não providos. (APELREEX 00006264920134036303 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1994529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (AC 00191824020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Bem observou, ainda, o DD. Representante do Ministério Público Federal: Com relação ao pedido de inexigibilidade do débito de R\$ 15.373,21, não houve a impugnação específica do INSS, o que, por si só, leva à procedência do pedido (...) Pelo exposto, opina (...) pela procedência em parte da ação, declarando-se inexigível o valor cobrado pelo INSS (fls. 152/153). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 15.373,21 (novembro de 2011) - valor originário de R\$ 14.152,96 (cálculo de 23/09/2011 - fls. 20/22). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do e. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALCINDO DE JESUS OZILDIO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 158.741.429-2, a partir da DER, em 15/12/2001, com o reconhecimento de períodos especiais, bem como seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos: 22/01/1981 a 30/09/1992 e 01/09/1999 a 25/04/2011, por exposição ao agente nocivo ruído. Justiça Gratuita deferida às fls. 73. O autor requereu a emenda da inicial para que, caso não preencha, na data da sentença, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da perícia técnica (fls. 74/76 e 80/83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/126, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.

Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado

trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR

(2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo

em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martínez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão

de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA S.A e EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A..O autor requereu a realização de prova técnica pericial para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, haja vista que a empresa KRAFT FOODS BRASIL forneceu o seu PPP, entretanto foi omissa com relação ao agente nocivo presente no ambiente. Tal requerimento restou indeferido às fls. 133. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica, tendo em vista que a INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA S.A não forneceu o PPP que descreveria os fatores de risco pelos quais estava em exposição. Posteriormente, às fls. 134/136, informou que a referida empregadora encerrou as suas atividades e requereu a realização de prova técnica por similaridade, também restando indeferida às fls. 137. Em que pese as alegações apresentadas, não houve nenhum indício de que o autor estava exposto a agentes nocivos capazes de permitir a conversão do tempo comum em especial. Não pode este Juízo diligenciar em favor das partes. O autor alega que esteve exposto ao agente nocivo ruído, entretanto, não houve sequer indício de que embasasse a afirmação de que o nível de intensidade estava acima do permitido. A Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, determinou, ainda, que, para ser considerada atividade especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Desta forma, também não é possível reconhecer a especialidade do labor nos períodos trabalhados na empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, visto que não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 101/105 e não há informação sobre habitualidade, permanência, não eventualidade nem intermitência. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005911-29.2012.403.6183 - HOVANES ZAVEN EMIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora HOVANES ZAVEN EMIN postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria (NB 106.867.832-9, aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 24/10/1997. Sustenta que a autarquia não reconheceu os períodos de 01/04/1993 a 31/03/1997 recolhidos como contribuinte individual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/90). Réplica às fls. 94/101. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício do autor. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma

sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 24/10/1997, tendo ajuizado a demanda em 06/07/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, **EXTINGO O**

PROCESSO com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO FERNANDES FARIA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor urbano, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos para fins de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 07/08/2009, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 150.758.895-7, porém foram ignorados os períodos que o Autor alega serem especiais indicados na inicial. O Autor juntou documentos, fls. 17/92. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada requerida na inicial, fl. 105. Devidamente citada, a Autarquia-ré - INSS apresentou contestação, às fls. 115/130, pugnando no mérito a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. O Autor manifestou seu desinteresse em apresentar outras provas (fl. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - deixou transcorrer o prazo in albis. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. In casu, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a

situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, porque a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro

de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.

- 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis
- 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997.
- 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional.
- 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo o entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante a previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da

citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isso também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)Após a análise legal e jurisprudencial sobre a aposentadoria especial, passo à análise do caso concreto. O Autor alega que laborou como cobrador e motorista de ônibus exposto a diversos agentes agressivos a saúde nas empresas indicadas na inicial.Analisando o caso sub judice constato que não assiste razão ao Autor, pelos documentos anexados, fls. , verifico que a Autarquia efetuou o enquadramento dos períodos de motorista como especial, em conformidade com a lei à época dos fatos, assim, não há que se fazer reparação à

conduta da Ré. No caso, existe presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até edição da Lei n. 9.02/95. Portanto, o Autor não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a agentes agressivos à sua saúde nas empresas indicadas na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007637-38.2012.403.6183 - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria (NB 088.372.132-5, aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 07/02/1991. Sustenta que a autarquia não reconheceu os períodos laborados como Técnico Aprendiz, assim como não reconheceu a especialidade do labor exposto ao agente eletricidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 53/54. Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/84). Réplica às fls. 87/94. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício do autor. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei n.º 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 07/02/1991, tendo ajuizado a demanda em 24/08/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDVALDO LIMA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez (NB nº 32/060.253.443-7), além do pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial de fls.02/24 vieram os documentos de fls.25/62. A parte autora emendou a inicial a fls.70/84 e 90/109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl.110). Contestação a fls.118/120. Determinou-se a produção de prova pericial e apresentação de quesitos (fl.122). Réplica a fls.124/128. Quesitos da parte autora (fls.129/129/130) e juntada de documentos e novos quesitos (fls.135/144 e 145/147). Quesitos do réu (fls.149/150). Laudo médico pericial psiquiátrico a fls.165/168. Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls.169/187 e 188/193). Segundo laudo médico juntado a fls.195/199. Após vista do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 206/207), nos seguintes termos:(...)a) O restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez 32/060.253.443-7 desde 01/06/2012, nos termos da conclusão da perícia judicial (fl.198 v.). O benefício teria

renda mensal mensal em 01/02/2015 de R\$ 1.027,81 e o benefício 88/701.271.969-0, do qual o autor é titular, seria cessado na mesma data; b) O pagamento de R\$ 24.559,35 em 01/2015, a título de crédito atrasado, correspondente a 80% dos valores atrasados, conforme cálculos da Procuradoria;c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que deu origem à ação;d) (...);e) As partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º, do art.6º, da Lei nº 9469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; (...)Intimada a manifestar-se (fl.224), a parte autora aceitou a proposta (fls. 229/230).É o relatório.Decido.Tendo em vista que as partes encontram-se regularmente constituídas nos autos, tendo a parte autora outorgado Procuração a seu Advogado, com poderes específicos para transigir e firmar acordos (fl.25), homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ, para que proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 060.253.443-7) em favor do autor, com DIP para 01/06/2012 e renda mensal inicial de R\$1.027,81, a partir de 01/02/2015, nos termos da proposta apresentada (fls. 206/209).Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o precatório/requisitório para o pagamento do crédito devido à parte autora, devendo cada parte arcar com pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que era encarregado de lanchonete quando sofreu um acidente de trabalho em 2005, acarretando em trauma no tornozelo direito. Ficou afastado do trabalho durante 15 dias. Alega, ainda, que sofreu outro trauma no mesmo tornozelo em decorrência de acidente de trabalho em 2007, tendo sido submetido a uma cirurgia.Recebeu o benefício de auxílio-doença, sob o NB 521.243.564-8, em 25/07/2007, restando deferido até 11/06/2008. Requereu prorrogação do benefício, mas foi indeferido. O autor informa que a sua incapacidade é de origem acidentária, entretanto, por ausência do CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, o INSS classificou o seu benefício como auxílio-doença (B-31). Diante disso, propôs uma ação de reclamação trabalhista perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (nº 02023.2009.050.02.00.0) para tal reconhecimento.Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74.Fls. 102: foi declinada a competência do juízo previdenciário e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias da Comarca da Justiça do Estado de São Paulo. Fls. 103/122: pedido de reconsideração da decisão de fls. 102, tendo em vista que a Justiça do Trabalho julgou improcedente a ação acima mencionada, não reconhecendo a existência do acidente do trabalho, por ausência de comprovação. Reiterou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela já requerida às fls. 83/101. Fls. 132/140: laudo do perito judicial, constatando pela incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.Fls. 142/143: tutela antecipada concedida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença concedido em 05/02/2013 (NB 600.572.859-1) e cessado em 26/02/2013.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/170).Réplica às fls. 175/178.É o relatório. Decido.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que

consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Tendo sido concedido, ao autor, o benefício previdenciário no período de 05/02/2013, consideram-se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Passo à análise do ponto controvertido que é a incapacidade ou não do autor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 132/140), corroborando com o laudo médico realizado perante a Justiça do Trabalho, este concluiu que o autor, com 42 anos de idade (à época), encarregado de lanchonete, atualmente desempregado, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o anterior labor, mas com capacidade de reabilitação. Concluiu, ainda, que a o início da incapacidade se deu em 02/07/2007, data do procedimento cirúrgico. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor desde 02/07/2007, NB 521.243.564-8, bem como o pagamento dos valores atrasados, até a reintegração ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física, mediante processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Fica mantida a tutela anteriormente concedida, entretanto, após o trânsito em julgado, o benefício a ser restabelecido deverá ser o NB 521.243.564-8, cessando o atual NB 600.572.859-1. Os valores em atraso, descontando-se os valores recebidos em decorrência do NB 600.572.859-1, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000346-50.2013.403.6183 - RANULFO ALVES TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RANULFO ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial. Sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, com o recálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 135/154). Réplica (fls. 161/165). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 163 e 166). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 16/08/1976 a 03/03/2011 - períodos descontínuos, com a exposição ao agente nocivo ruído e fumos metálicos), com a consequente transformação da aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, revisando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/143.386.681-9, com DIB em 01/06/2011. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os

segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua

aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirma-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a

exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, verifica-se que na esfera administrativa já foi reconhecido o labor especial do período de 23/10/1990 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.1.6 do Decreto 53.831/64 - ruído (fl. 119). Resta, pois, controvertido apenas o período antecedente, de 16/08/1976 a 25/09/1990 (descontínuo) e o período posterior, de 06/03/1997 a 03/03/2011 (descontínuo) - fl. 06 da petição inicial e fl. 162 da réplica. Relativamente ao período antecedente acima especificado, a parte autora trouxe aos autos as Carteiras de Trabalho por Tempo de Serviço -

CTPSs (nº 09958 - série 513 e em continuação), nas quais consta que foi admitido nas empregadoras (diversas), na função de ajudante de soldador e soldador (fls. 57/72). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra-se prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. A jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já reconheceu como especial a atividade de ajudante de soldador, enquadrado nos termos dos itens 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 01186379519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 560971 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 952

..FONTE _REPUBLICACAO) Desse modo, reconheço as atividades especiais desempenhadas pela parte autora dos períodos de 16/08/1976 a 19/04/1979, 01/10/1979 a 18/12/1980, 12/10/1981 a 01/05/1982, 22/07/1982 a 04/09/1982, 08/03/1983 a 14/03/1983, 23/03/1983 a 29/07/1985, 07/08/1985 a 09/12/1986, 02/02/1987 a 12/05/1987, 12/05/1987 a 07/01/1988 e 06/04/1988 a 25/09/1990, por exercer função enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e/ou 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Quanto ao período posterior, de 06/03/1997 a 03/03/2011 (descontínuo), a parte autora trouxe aos autos o PPP da empregadora MERCEDES-BENZ, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído (fls. 77/82 e 97/102). De 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído em nível dentro do limite de tolerância, conforme legislação vigente à época (até 90 dBA). Somente do período de 19/11/2003 a 03/03/2011, a exposição ao agente nocivo ruído foi acima do limite de tolerância para a época (superior a 85 dBA). Nos referidos períodos, consta no PPP que a parte autora também ficou exposta ao fator de risco químico - fumos metálicos, porém com o uso de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade especial. Ressalte-se que, para o ruído, a jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade, pois não tem o condão de neutralizar o agente nocivo ruído. Por conseguinte, entendo que não deve subsistir as razões do INSS em não considerar o período de 19/11/2003 a 03/03/2011 como exercido sob condições especiais. Fundamentação administrativa: atenuação de 16 dB e motivo 01 - não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 117-verso e 120). Apesar de a parte autora ter passado a exercer a função de soldador produção automatizada a partir de 01/07/2005 em diante, o nível de ruído permaneceu acima do limite de tolerância, isto é, superior a 85dBA (fls. 77/82 e 97/102). A empregadora MERCEDES-BENZ ainda prestou esclarecimentos no sentido de que o LTCAT foi baseado em informações contemporâneas, ou seja, resultante de avaliações técnicas (medição de nível de pressão sonora - NPS) realizadas pelos profissionais habilitados, autorizados e que integram o quadro de funcionários da empresa à época (fl. 103). Teve, pois, embasamento em Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho, com a medição do nível de ruído ao qual a parte autora efetivamente ficou exposta. Nesse passo, reconheço também o período de 19/11/2003 a 03/03/2011, laborado sob condições especiais, devendo ser aplicado o fator multiplicador 1,4 para a conversão em período comum. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora sob condições insalubres, no período de 16/08/1976 a 19/04/1979, 01/10/1979 a 18/12/1980, 12/10/1981 a 01/05/1982, 22/07/1982 a 04/09/1982, 08/03/1983 a 14/03/1983, 23/03/1983 a 29/07/1985, 07/08/1985 a 09/12/1986, 02/02/1987 a 12/05/1987, 12/05/1987 a 07/01/1988, 06/04/1988 a 25/09/1990 (enquadramento legal -

soldador) e 19/11/2003 a 03/03/2011 (ruído acima do limite de tolerância de 85dBA), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/143.386.681-9, com DIB em 01/06/2011, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-30.2013.403.6183 - GERALDO MARCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO MARCATO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgada improcedente a demanda, pela sistemática do artigo 285-A do CPC, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 110/114). A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 116/127), sendo os autos conclusos para sentença. Foram acolhidos os embargos declaratórios e anulada a r. sentença (fls. 129 e verso). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146/156). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal (fl. 158), apresentou Réplica à Contestação. (fls. 162/170). Requereu a parte autora a produção de prova pericial contábil (fls. 161 e verso). Ciência do INSS (fl. 171). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente em caso de procedência dos pedidos, com ou sem devolução de valores, é que haverá recálculo do benefício previdenciário. Desnecessário, portanto, a produção de prova pericial contábil como requerido, sendo adequado na fase de liquidação de sentença. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e, dessa forma, pretende optar pela concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após a sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Tenho por prejudicada a análise dos demais pedidos subsidiários decorrentes do pleito de desaposentação. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, não há falar em devolução ou não dos valores recebidos dos cofres públicos relativamente ao benefício que pretende renunciar, limite de desconto e recálculo da RMI.Quanto ao pedido de repetição de indébito, devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria, cumulada com a desobrigação de efetuar novos recolhimentos, haja vista a inexistência de contrapartida, ressalto que decorre de lei (artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.032/95), bem como pautada nos princípios da solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal), e a capacidade contributiva (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal).De outra sorte, é observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001657-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO FERREIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOAO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 514.570.819-6 em 10/11/2004, tendo sido deferido até 14/08/2007. Alega, ainda, que exerce atividade de Acabador de Granitos e Mármore, atividade que exige grande concentração esforço físico e alto grau de mobilidade motora, e, diante das patologias reveladas, tornou-se incapaz para o labor.Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/45).Réplica às fls. 49.Laudo pericial médico às fls. 54/62.É o relatório. Decido.A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada,

entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido reconsideração do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 530.015.551-5 (fls. 10). Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sr. Perito do Juízo, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 54/62), este concluiu que não foi observado no autor, com 58 anos, disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais. Assim, não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor VALDEIR APARECIDO ZANIN objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85/90, para manter a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa (fls. 105/115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 118/135, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/150. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo,

os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-59.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados de 04/05/1994 a 28/07/1997, 01/06/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 30/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/09/1997, para a obtenção da aposentadoria por idade - NB 41/156.722.488-9, com DER em 24/06/2011, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (fl. 14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/158). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 161/181), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 196/199 e 202/205). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 182/195). Réplica (fls. 212/219). Juntada de cópia dos procedimentos administrativos NB 42/112.221.737-1 e NB 42/112.221.624-3, reconstituídos e apensados ao NB 41/156.722.488-9 (fls. 222/232 e 236/449). Ciência do réu (fl. 450). É o relatório. Decido. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os

requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 07/06/1951 (fl. 18), contando na data do requerimento administrativo, em 24/06/2011 - NB 41/156.722.488-9 (fl. 43), com 60 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Em consulta atual ao Sistema da Previdência Social - CNIS e HISCREWEB (documentos em anexo), verifica-se que o réu implantou o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 24/06/2011, efetuando o pagamento dos atrasados na competência de 08/2014 e, daí por diante, das prestações do benefício previdenciário até a data atual. Infere-se, pois, que houve o reconhecimento dos períodos de labor e recolhimento das contribuições previdenciárias tal como pretendido na inicial (de 04/05/1994 a 28/07/1997, 01/06/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 30/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/09/1997). A parte autora trouxe aos autos extrato emitido do INPS, com a sua inscrição cadastrada sob o número 1.106.004.549-9, que prova o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 06/82 a 01/85 (fl. 66). No CNIS da parte autora já consta a averbação do recolhimento de 01/1985 a 04/1990, 07/1990 a 03/1991, 05/1991 a 08/1992, 10/1992 a 09/1996 e 11/1996 a 09/1997. Nesse contexto, falta apenas a averbação do recolhimento das contribuições previdenciárias de 06/82 a 01/85 (fl. 66). Com relação à competência 10/1966, observe-se do procedimento administrativo (fl. 217), que o réu apurou que embora o recolhimento refira-se à competência de 10/1966, o pagamento foi efetuado em 14/11/1996. Desse modo, a própria parte autora solicitou a correção desta competência para 10/1996. Isso, na realidade, em nada modifica o cômputo dos períodos de carência para a obtenção do benefício previdenciário. No entanto, havendo incorreções da data de competência, deve ser readequada pela Administração Previdenciária. Fazendo-se o cômputo de todos os períodos objeto da lide, a parte autora, de fato, preencheu o período de carência mínima de 180 meses de contribuição para a obtenção da aposentadoria por idade, em 24/06/2011. Confira-se a planilha que segue: Tanto é assim que o réu acabou por conceder o benefício de aposentadoria por idade, no ano de 2014, com retroação à data do requerimento administrativo, em 24/06/2011 (documentos em anexo). Haveria, em tese, perda superveniente do interesse processual quanto ao pleito de implantação do benefício previdenciário. No entanto, como há tempo a ser averbado e correções de competência a serem procedidas pela Administração Previdenciária, entendo por bem apreciar o mérito da demanda, para confirmar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, desde a DER em 24/06/2011. Note-se que o réu também concedeu o benefício por outra NB 41/164.072.132-8 e não a do requerimento administrativo NB 41/156.722.488-9. Necessário, portanto, o pronunciamento jurisdicional acerca da controvérsia posta nos autos, que é de procedência do pedido principal - concessão da aposentadoria por idade, com DIB em 24/06/2011. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. DANO MORAL artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não

atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Segundo magistério de Aguiar Dias, a distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. Amparado em Minozzi, completa que o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n.º 226, apud Caio Mário da Silva Pereira, ob. citada, pág. 55). Neste passo, para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No caso dos autos, constata-se que houve extravio de processo(s) administrativo(s) da parte autora, sendo necessária nova apresentação de documentos para a comprovação de seus recolhimentos como contribuinte individual (fl. 217). Houve, pois, ato lesivo da Administração Previdenciária que implicou na mora na concessão do benefício previdenciário à parte autora. Concessão e pagamentos somente a partir de 08/2014 (documentos anexos), 3 (três) anos após o requerimento administrativo, em 24/06/2011. Todas as decisões anteriores de indeferimento do benefício previdenciário, sob o fundamento de que não possuía carência mínima exigida no ano de 2011 (fls. 59/60, 143/144 e 217/218) decorreram de erro da Administração Previdenciária, pois, na realidade, desde o requerimento administrativo a parte autora já fazia jus ao benefício previdenciário. Tal ato causou grave constrangimento, privação patrimonial e abalo moral à parte autora, sendo cabível o pleito de indenização por danos morais. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIACÃO. DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. Houve erro do INSS pela cessação do benefício, bem como pela demora excessiva na apreciação do pedido de restabelecimento. 4. O dano consiste no fato de a autora ficar privada por 3 anos de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de duas décadas, potencializado por se tratar de idosa e incapaz, que vive em uma casa de repouso, é cadeirante e portadora de problemas neurológicos, necessitando de acompanhamento de profissionais especializados para seus cuidados. 5. Quanto à fixação do valor do dano moral, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. 6. O valor arbitrado a título de danos morais encontra-se dentro dos parâmetros utilizados pelo E. Tribunal Superior (R\$ 8.000,00 para março/2011). 7. Mantido o valor arbitrado a título de verba honorária, eis que fixado moderadamente. 8. Apelação do INSS e recurso adesivo improvidos. (AC 00074754620094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678790 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FIXAÇÃO. REMESSA NÃO PROVIDA. - Deve ser o réu condenado a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional, com base em 30 anos, 4 meses e 17 dias, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo (29.09.1998), conforme inclusive reconheceu o INSS (até porque houve decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nunca cumprida pela APS de origem). - É uma situação deveras inaceitável que a 10ª Junta de Recursos do INSS tenha reconhecido, com lastro em documentação idônea, tempo de contribuição adicional em favor do autor, além dos cerca de 25 anos já apurados, determinando a reforma da decisão denegatória, caso, efetuados os cálculos, fosse reconhecido o direito, e, mesmo identificado o implemento pelo segurado das condições necessárias, um agente administrativo do INSS decida protelar no tempo, indefinidamente, depois de mais de uma década de trâmite processual, ato a que estava obrigada a Administração, consistente na implantação do benefício do autor, cuidando-se de conduta omissiva, lesiva e desidiosa, que viola direito constitucionalmente assegurado a todos. - Como o autor possuía tempo suficiente para se aposentar desde a data do requerimento administrativo (29.09.1998), ficando desprovido do seu benefício passados mais de dez anos, o qual, diga-se de passagem, é de natureza alimentar por ser substitutivo da remuneração do segurado, devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), é cabível a condenação da Autarquia em danos morais. - Privar o autor durante anos da sua remuneração por equívoco na avaliação da documentação apresentada é e por conduta omissiva dos seus agentes administrativos demonstra o total desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana, devendo ser observada ainda o postulado constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), que também se aplica aos processos administrativos. - Com efeito, são evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pelo autor na espera da concessão da aposentadoria que, frise-se mais uma vez, é de natureza alimentar, durante mais de 10 (dez) anos, obrigando-o a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes para pleitear o seu direito de perceber os valores atrasados. - Quanto à fixação do quantum indenizatório, considerando as peculiaridades do caso, reputo razoável a condenação do INSS em 10 salários mínimos pelo MM. Juízo a quo, a título de danos morais, tendo como parâmetro o seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas para, no exercício de suas funções administrativas, conceder de forma correta e rápida os benefícios previdenciários. - Remessa não provida. (REO 201251010116564 REO - REMESSA EX OFFICIO - 610184 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/03/2014) Caracterizado, assim, o fato lesivo, a ocorrência de dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Autarquia, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil do réu, que deve pautar-se em todos os seus atos, pelo princípio da estrita legalidade e vinculação, não extrapolando ou desbordando dos limites de sua atuação administrativa. Fixo como parâmetro quantitativo para a reparação por danos morais a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que entendo razoável, mesmo porque a indenização não pode se tornar fonte de eventual enriquecimento ilícito da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à averbação do recolhimento das contribuições previdenciárias pela parte autora, na condição de contribuinte individual, do período de 06/82 a 01/85 (fl. 66), à retificação da competência 10/1966 para 10/1996, tal como requerido (fl. 217), a manter os pagamentos do benefício previdenciário NB 41/164.072.132-8, com DIB em 24/06/2011, que, em verdade, refere-se ao requerimento administrativo - NB 41/156.722.488-9, com DER em 24/06/2011. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio da causalidade e que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido (valor da indenização por dano moral), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006221-98.2013.403.6183 - BENEDITA APARECIDA BOHLANT (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BENEDITA APARECIDA BOHLANT em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 14/01/2013 - NB 162.676.196-2, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Aduz ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/12/1967, portanto, anteriormente à Lei nº 8.213/91. Conforme CTPS, possui vínculos empregatícios com as empregadoras NEVONI EQUIP. ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR

LTDA (de 01/12/1967 a 30/05/1973), GOYANA S.A. INDS. BRAS. MATS. PLAST. (de 23/07/1973 a 18/10/1974), NEVONI (de 20/11/1974 a 03/02/1976), HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A (de 13/05/1976 a 30/08/1976), AMBROSIANA CIA GRÁFICA E EDITORIAL (de 01/09/1976 a 07/01/1977) e NEVONI (de 11/03/1985 a 10/10/1985). Sustenta que bastariam 60 contribuições e 60 anos de idade para a obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, ajuizou a presente demanda judicial. Acostou documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/52). Réplica (fls. 54/57). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 59 e 60). É o relatório. Decido. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 02/03/1952 (fl. 14), contando na data do requerimento administrativo, em 14/01/2013 (fl. 24), com 60 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Não merece prosperar a tese da parte autora de que necessitava apenas de 60 contribuições (carência) para a obtenção da aposentadoria por idade. Ela somente completou a idade de 60 anos para a aposentadoria, em 2013. Segundo a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, acima mencionada, o interessado precisava ter mais de 180 meses de contribuição. Somando-se todos os períodos constantes da CTPS da parte autora (fls. 17/20), possui apenas 115 contribuições, conforme planilha que segue:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência Concomitante ?
01/12/1967	30/05/1973	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 0 dia	66
23/07/1973	18/10/1974	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 26 dias	16
20/11/1974	03/02/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias	16
13/05/1976	30/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4
01/09/1976	07/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	5
11/03/1985	10/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	8
TOTAL:		115	Não	restou, portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, vez que o período contributivo da parte autora foi insuficiente ante a carência mínima exigida por lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.	

0006861-04.2013.403.6183 - JOSUE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Foi afastada a hipótese de prevenção com os processos listados no termo de prevenção (fl. 69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/96). Réplica (fls. 99/106). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 99/106 e 107). É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91, de Emendas Constitucionais e Portarias Ministeriais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do

benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n° 20/98 ou nova limitação, pela EC n° 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos

índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

0007517-58.2013.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOACIR URBANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência

do pedido (fls. 78/117). Réplica (fls. 120/131). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 120/131 e 132). É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91, de Emendas Constitucionais e Portarias Ministeriais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme

Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007866-61.2013.403.6183 - MARIVALDA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIVALDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.263-5), mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como, a conversão de tempo comum para especial, com a conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, revisão do valor da RMI da atual aposentadoria. Relata a autora que em 09/01/2008 obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante cômputo de 30 anos, 03 meses e 15 dias, com uma RMI no valor de R\$ 1.222,14, sendo que o INSS procedeu à conversão do tempo especial para comum no período de 13/07/87 a 05/03/97, laborado na Universidade de São Paulo, reconhecimento por categoria profissional, nos termos do anexo II, do Decreto 83080/79. Todavia, o INSS não reconheceu os períodos especiais trabalhados nos Hospitais Monte Ararat Ltda, de 02/12/85 a 31/07/87 e na Universidade de São Paulo, no período de 06/03/97 a 09/01/08 (DER). Referente ao Hospital Monte Ararat Ltda (02/12/85 a 31/07/87) informa a parte autora que referido hospital encerrou suas atividades sem deixar responsáveis pelos documentos dos ex-funcionários, ficando, assim, impossibilitada a autora de apresentar informativos de atividade especial, devendo referido ser considerado especial simplesmente pela categoria profissional de Atendente de Enfermagem, conforme contrato de trabalho da CTPS. Aduz a parte autora que sendo efetuado o reconhecimento dos períodos de labor especial requeridos, o período especial da autora será acrescido em 12 anos, 06 meses e 05 dias, totalizando o tempo especial em 22 anos, 01 mês e 27 dias. Dessa forma, relata que a soma deste período especial, com a soma do produto da conversão do período comum para especial, utilizando o fator multiplicador de 0,83, o período especial da parte autora é acrescido em mais 05 anos, 02 meses e 09 dias (04/02/74 a 03/03/77, 08/10/79 a 24/11/82, 26/02/85 a 11/03/85 (períodos comuns, com fator redutor de 17%), totalizando o tempo especial em 27 anos, 03 meses e 14 dias (fl.05). Assim, possuindo a autora direito à aposentadoria especial desde a data do início de sua Aposentadoria atualmente percebida, requer a concessão do benefício mais vantajoso, como dever da Autarquia, nos termos do art.621, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Com a inicial de fls.02/23 vieram os documentos de fls.26/113. O pedido de antecipação de tutela foi postergado, sendo determinado à parte autora que apresentasse simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço com o tempo de 29 anos, 07 meses e 04 dias (fl.115). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.117/133). A fls.140/147 a parte autora se manifestou, informando que o benefício atual foi concedido com o tempo de 30 anos, 03 meses e 15 dias, não possuindo o cálculo com o tempo de 29 anos, 07 meses e 04 dias (fl.140). Réplica a fls.150/160, não tendo havido requerimento de produção de provas. Autos redistribuídos a esta Vara no período de 26 a 30/09/2014 (fl.161), vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.

Preliminar de Mérito. Prescrição. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Com razão o réu. Tendo em vista que a parte autora não formulou pedido administrativo de revisão, declaro a prescrição, nos termos do parágrafo único do art.103, da Lei n.8213/91, das parcelas que se venceram no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação (20/08/2013). Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Passo à análise do *meritum causae*.

Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise de mérito, aplicável o disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, com o julgamento antecipado da lide. Pleiteia a parte autora a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento dos períodos especiais de trabalho no Hospital Monte Ararat Ltda, no período de 02/12/85 a 31/07/87 e na Universidade de São Paulo, no período de 06/03/97 a 09/01/08 (DER), nos quais trabalhou na atividade de enfermagem, a fim de obter Aposentadoria Especial ou majoração de sua RMI. Da Aposentadoria Especial: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito

apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3.

Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º

DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINARIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. CASO SUB JUDICE1) Vínculo Hospital Monte Ararat LtdaConforme se constata da Carteira de

Trabalho (fl.43) e sistema CNIS (fl.90), a parte autora trabalhou em referido hospital no período de 02/12/85 a 31/07/87, na função de Atendente de Enfermagem. Informou a parte autora que referido hospital encerrou suas atividades, motivo pelo qual não juntou aos autos informativo sobre atividade especial (fl.03), requerendo, contudo, o enquadramento da atividade por categoria profissional, nos Decretos regulamentares, a saber, 83.080/79, códigos 2.1.3, 1.3.2 ou 1.3.4 e 53.831/64, até 28/04/95. Registro, contudo, que a simples menção ao desempenho da atividade de Atendente de Enfermagem é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.3.2, e 83.080/79, item 2.1.3), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Observo que a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita através de Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial, sendo aceitos os seguintes modelos: SB-40, DIRBEN 8030, ou DSS 8030, desde emitidos com data até 31.12.2003. A partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário obrigatório passou a denominar-se de Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP. Embora apenas a atividade de enfermeiro, em princípio, esteja elencada como especial nos Decretos regulamentadores (53.831/64 e 83080/79), seria possível o reconhecimento de atividades similares, como a de Atendente de Enfermagem, como no caso, eis que referidas atividades são meramente exemplificativas, e não *numerus clausus*. Contudo, há necessidade de demonstração da prestação do labor especial de modo habitual, sem desvios de função e a demonstração de que o labor não se realizou com simples eventualidade no contato com os agentes nocivos biológicos, com informações efetivas sobre o desempenho da atividade sujeita aos agentes nocivos, inexistentes no caso em questão. Assim dispõe o 1º, do art. 58 da Lei n. 8.213/91 :A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. - Demonstrado o desempenho de atividade laborativa nos períodos indicados na exordial e comprovado o recolhimento das competentes contribuições previdenciárias, é de se reconhecer referidos interregnos como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vindicado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA). E: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO

EVENTUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

1. Inviável o enquadramento como especial da atividade da autora (secretária de clínica médica), uma vez que a exposição a agentes nocivos biológicos era apenas eventual. 2. No presente caso, na DER, a parte autora atingia a idade, mas não o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, cabendo a reforma da sentença no que declara o direito a tal benefício. (TRF-4 - REOAC: 55111520144049999 RS 0005511-15.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014). Observo que, nos termos do parágrafo único, do art.2º, da Lei 7498/96, que regulamenta o exercício da enfermagem há previsão apenas de quatro atividades auxiliares na área, a saber, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira. A função de Atendente de Enfermagem não consta do rol das atividades de auxiliar de enfermagem. Contudo, menciona o parágrafo único, do art.23, do referido diploma legal que: É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15 (redação dada pela Lei nº 8967/86). Por sua vez, o artigo 1º, da Resolução nº 186/95, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN traz a seguinte definição sobre as atividades elementares de enfermagem: Art. 1º - São consideradas atividades elementares de Enfermagem aquelas atividades que compreendem ações de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, sem requererem conhecimento científico, adquiridas por meio de treinamento e/ou da prática; requerem destreza manual, se restringem a situações de rotina e de repetição, diretos ao paciente, não colocam em risco a comunidade, o ambiente e/ou não envolvem cuidados a saúde do executante, mas contribuem para que a assistência de Enfermagem seja mais eficiente. Assim, incabível, no caso, a equiparação da função de Atendente de Enfermagem - em que não há, segundo dispositivo normativo do Conselho Federal de Medicina (Resolução 186/95) risco à saúde do interessado, à do Enfermeiro, que encontra previsão legal nos decretos regulamentadores. Não tendo havido a demonstração da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, por meio dos formulários/PPP, e sendo incabível o enquadramento por categoria profissional no caso específico, não cabe o reconhecimento da atividade em questão como especial no período requerido, 02/12/85 a 31/07/87, laborado no Hospital Monte Ararat Ltda, para fins de aposentadoria. 2) Vínculo Universidade de São Paulo Conforme se constata da Carteira de Trabalho (fl.43) e sistema CNIS (fl.90), a parte autora trabalhou em referido hospital no período de 13/07/87 a 09/01/08, sendo a contratação inicial na função de Técnico Operacional BB-06. Como o INSS reconheceu a atividade especial no período de 13/07/87 a 05/03/97 (fl.85), pleiteia a parte autora a extensão do labor especial ao período de 06/03/97 a 09/01/08 (DER). A fim de comprovar o trabalho sujeito a agentes nocivos juntou a parte autora o PPP de fls.57/58, em que apresenta, no item 15.3 o fator de risco de microorganismos e parasitas infecto-contagiosos (fl.57). O PPP em questão refere-se ao período de 13/07/87 a 01/01/2007. Embora a autora tenha desempenhado três funções diferentes na área de enfermagem (Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem) em diversos períodos, a descrição de atividades para todas as funções (atendente, auxiliar e técnico) foi feita de maneira igual e uniforme, equiparando todas as funções, sem distinguir suas especificidades, o que causa estranheza, haja vista não só as diferenças na formação (nível superior ao enfermeiro, médio para o técnico e fundamental, para o auxiliar de enfermagem), como as respectivas atribuições e responsabilidades. Observo que no período analisado (06/03/97 a 09/01/08) a autora desempenhou as funções de Auxiliar de Enfermagem (21/05/96 a 31/12/06) e Técnico de Enfermagem (01/01/07 em diante). Não obstante a diversidade das funções, a descrição do PPP das atividades para ambas as funções é a mesma. Assim, no item 14.2, consta que: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou não; verificar os parâmetros vitais; aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação, aplicar curativos, auxiliar os pacientes na sua higiene pessoal e alimentação. Observo que não obstante a prática profissional do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem possam ter muitos pontos coincidentes, do ponto de vista legal e normativo, contudo, referidas atividades apresentam diferenciações, inclusive, no tocante à formação e para fins de delimitação de responsabilidades, de modo que as áreas de atuação e respectivas abrangências encontram delimitação no campo normativo, que devem ser obedecidas pelos responsáveis no preenchimento dos PPPs. Registro que os artigos 7º e 12, da Lei 7498/86, que dispõe sobre a profissão da enfermagem, descrevem as seguintes atribuições para o Técnico de Enfermagem: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem E o artigo 12: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Por sua vez, os artigos 8º 13, da Lei 7498/86, descrevem as seguintes atribuições para o Auxiliar de Enfermagem: Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem: I - o

titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. E o art.13: Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Ressalte-se que, a partir de 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Muito embora o PPP de fls.57/58 contenha a informação, para ambos os períodos requeridos acerca da exposição não ocasional nem intermitente (item 14.2), verifica-se que não há, igualmente, especificação do Setor de trabalho (item 13.3) em que ocorrida a suposta exposição aos agentes nocivos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos), uma vez que apenas registrado genericamente a informação pacientes internos, informação que pode abranger a situação de labor que vai desde a recepção do Hospital (paciente adentrado ao Hospital) até o profissional da enfermagem que trabalha nos setores de Pronto Socorro, internação ou UTI, com efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Assim, a generalidade das informações, equiparando as atribuições, responsabilidades e afazeres de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, além da inexistência da especificação dos setores de trabalho, genericamente informado pacientes internos, tornam o PPP de fls.57/58 imprestável ao fim colimado, de demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos em questão.Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, constando, ainda, que o uso de EPI não é eficaz (item 15.6, fl.57.), não consta ainda no aludido PPP qualquer informação acerca dos EPIs fornecidos pelo Hospital aos agentes de saúde em questão (luvas, máscaras, botas, etc), a fim de cotejar-se a eventual possibilidade de neutralização dos agentes nocivos. Ressalvo, contudo, neste item, a possibilidade de que tais informações (EPIs, sua entrega, utilização e eficácia) possam constar no Resultado de Monitoração biológica sobre responsabilidade do serviço de Medicina do Trabalho da empresa, conforme constou no campo observações do PPP (fl.58)Não demonstrada, contudo, a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos biológicos em questão, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos sub judice, sendo de rigor a improcedência do pedido revisional.Prejudicada, assim, análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso a implementação de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ocorra até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.115).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERA LUCIA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a Autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais e sua respectiva conversão em tempo comum com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 143.183.481-2) desde a DER (17/05/2007).Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls.13/129.Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.166/190), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl.).O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. MERITODA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem

atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não

poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA:** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3.** Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial

do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o

limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter a revisão de sua aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em tempo comum referente aos vínculos laborais indicados na inicial. Observo que o adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade reconhecido pela justiça do trabalho - Não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Nesse caso, servirá, apenas, como início de prova. De acordo com a Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos- TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento (anexo IV do Dec 3048/99), a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) No caso dos autos, a Autora não comprovou nos autos por prova documental e prova testemunhal a efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial. Por fim, merece ser ressaltado que cabe à parte trazer aos autos toda a documentação para a comprovação de seu alegado direito, pois como reza antigo Brocardo jurídico: Quod non est in actis non est in mundo, o que não está nos autos não está no mundo. Esse é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos. Mundo, neste axioma jurídico, tem o sentido de verdade. Não é verdade se não está nos autos. Assim sendo, não assiste razão à Autora. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposta a agentes agressivos à sua saúde na empresa indicadas na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010117-52.2013.403.6183 - EDESIO PALMIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor EDESIO PALMIRA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Em r. despacho de fls. 49/56, houve declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. A parte autora

requeriu juntada dos autos da cópia de petição de agravo de instrumento (fls. 58/67), sendo o agravo provido para manter a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa (fls. 69/70). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 76/88, arguindo preliminares de carência da ação, prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-88.2013.403.6183 - DJALMA JOSE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora DJALMA JOSÉ FERREIRA postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 150.415.381-0, aposentadoria por tempo de contribuição) mediante a não aplicação do Fator Previdenciário na aposentadoria proporcional. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício da aposentadora por tempo de contribuição, com DIB em 21/08/2009, contudo a Autarquia utilizou as regras da Lei 9.876/99 previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98, levando em conta o Fator previdenciário e a idade mínima, incidindo por duas vezes a idade como diminuidor do valor de benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/42). Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria excluindo-se a aplicação do Fator Previdenciário, vez que, na aposentadoria proporcional, representa duplo redutor, ferindo o direito adquirido da autora a regra de transição em respeito ao seu direito acumulado até a data da promulgação da Emenda. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16/12/1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16/12/1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste com o escopo de dar atendimento ao comando Constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial e mediante a permissão prevista no 7º do artigo 201 que condicionou a aposentadoria aos trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher nos termos da lei. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Assim no que diz a respeito à Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral, os segurados se filiados e somente se filiados ao RGPS até 16/12/1998 possuem três possibilidades para a concessão do benefício: (a) Por força do direito adquirido o direito a Aposentadoria com base no regime originalmente instituído pela Lei 8.213/91; (b) Através do cumprimento das regras de Transição prevista no art. 9º da Emenda do 20/98 e (c) Com base no Novo Regime a partir da Lei 9.876/99. Situações que podemos resumir no seguinte quadro: INTEGRAL: HOMEM/MULHER 35/30 anos de contribuição até 16/12/1998 = 100% SB 35/30 anos pós 16/12/1998 + pedágio 20% + idade mínima = 100% SB 35/30 anos pós 16/12/1998 = 100% SB + fator previdenciário Em relação à Aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional, o segurado, desde que filiado até 16/12/1998 tem apenas as duas primeiras opções, ou seja, por força do direito adquirido ou através das Regras de Transição da Emenda 20/98, tendo em vista a ser filiado ao RGPS até 16/12/1998 é condição necessária para ter direito as regras transição da Emenda Constitucional 20/98 Salário-de-benefício extinção da Aposentadoria Proporcional no Novo Regime instituído pela Lei 9.876/99. PROPORCIONAL: HOMEM/MULHER30/25 anos de contribuição em 16/12/1998 = 70% SB31/26 anos de contribuição em 16/12/1998 = 76% SB32/27 anos de contribuição em 16/12/1998 = 82% SB33/28 anos de contribuição em 16/12/1998 = 88% SB 34/29 anos de contribuição em 16/12/1998 = 94% SB Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem, em seu PBC, o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Neste caso, é necessário saber se o autor tinha implementado, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição o que lhe daria direito a Aposentadoria Integral ou Proporcional sem o redutor. Conforme Carta de Concessão, o autor contava com 33 anos de Tempo de Contribuição em 21/08/2009. Desse modo, é possível constatar que a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio. Por fim, não há se falar em duplo redutor, vez que correta a aplicação do Fator Previdenciário no presente caso. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011486-81.2013.403.6183 - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 158/162 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.116). Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 02 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária,2) A r. sentença de fls. 108/112 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o

ponto apontado como omissis. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisor que abordou a questão: 108(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do

Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissivo, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0011790-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a retroação da DIB da Aposentadoria por tempo de Contribuição de que é titular (NB 162.359.869-6), de 03/12/2012 - data da concessão-, para 17/06/11, data do 1º requerimento administrativo. Aduz a parte autora que após a concessão do benefício, com DIB fixada em 03/12/2012, o INSS teria reconhecido períodos de trabalho não constantes do CNIS, com a DIB retroagindo para 17/06/11, porém, não teria a Autarquia Previdenciária efetuado o pagamento dos valores atrasados, objeto desta ação. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária da Capital, por dependência aos autos do processo nº 0033351-34.2012.403.6301, em que a parte autora pleiteou a averbação de períodos de labor comuns urbanos a fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O MM Juízo da 1ª Vara Previdenciária, contudo, determinou a livre distribuição do feito (fl.02), sendo os autos redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária. Contudo, em virtude do reconhecimento de que haveria prevenção desta ação com aquela apontada no termo de prevenção (processo nº 003351-34.2012.403.6301), que havia sido extinta sem resolução de mérito, o MM Juízo da 8ª Vara Previdenciária determinou a remessa dos autos novamente à 1ª Vara Previdenciária, nos termos do art.253, II, do CPC (fl.244). O MM Juízo da 1ª Vara Previdenciária indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.246).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, improcedência do pedido, sob o fundamento de que o benefício da parte autora somente foi concedido a partir da DER (03/12/12), pois em período anterior a autora não havia demonstrado o preenchimento dos requisitos legais (fls. 252/264).Réplica a fls. 269/274.O julgamento da ação foi convertido em diligência, para que a parte autora promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl.273), o que foi cumprido, conforme petição de fls.275/472.A parte autora juntou documentos a fls.481/538, ao qual promoveu-se a vista ao INSS, nos termos do art.398 do CPC (fl.539).É o breve relato. Decido.A presente demanda tem por objetivo a retroação da DIB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 162.359.869-6), de 03/12/2012, data da concessão, para 17/06/2011, data do 1º requerimento administrativo.Contudo, em que pese a alegação da inicial, de que houve reconhecimento administrativo da retroatividade da data da DIB, gerando direito ao pagamento de atrasados, fato é que não consta do processo administrativo juntado aos autos (fls.32/222 e 275/472) qualquer informação no sentido de ter havido o aludido reconhecimento de períodos de labor não computados e eventual reposicionamento da DIB para a data de 17/06/2011.Ao contrário do alegado, consta do relatório do julgamento da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, que ao tempo da DER inicial (17/06/11) a parte autora tinha 29 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e que os supostos períodos que a autora pretendia averbar (20/12/93 a 20/03/94 e 20/06/94 a 20/09/94) não foram computados em virtude de as empresas encontrarem-se extintas (fls.43/45), de modo que foi mantido o indeferimento do pedido de averbação e negado provimento ao recurso em 19/06/12 (fl.45).De outro lado, a ação que tramitou no JEF, sob o nº 0033351-34.2012.403.6301, posteriormente redistribuída à 1ª Vara Previdenciária, na qual pleiteou a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais com a DER para 17/06/2011 foi extinta sem resolução de mérito (cópia da movimentação processual anexa). Assim, a 1ª observação a se fazer é o de que a parte autora não obteve judicialmente naquele feito o direito à averbação de períodos comuns de labor, que supostamente reconheceriam o seu direito à Aposentadoria com DIB em 17/06/11.Deste modo, de plano se constata que a inicial partiu de premissa equivocada- reconhecimento de períodos de trabalho e retroação da DIB para 17/06/11, que não foram deferidos nem pela via administrativa nem pela judicial-, ao pleitear a retroação da DIB para 17/06/11 e pagamento de atrasados. Ademais, evidencia-se ainda que a parte autora confunde a planilha de cálculo efetuada no JEF a fls.219/222 - na ação sob o nº 0033351-34.2012.403.6301 - em que efetuado cálculo simulado de tempo (adotando a tese da parte autora, com a inclusão dos períodos pleiteados na ação) e suposto crédito no valor de R\$ 51.811,10 (fl.221), como se tivesse direito líquido e certo a tal simulação de benefício, quando referidos cálculos e projeção são apenas mera estimativa da Contadoria judicial para atribuição do valor da causa.De se registrar que, conforme informação da Contadoria do JEF a fl.220, caso considerados os períodos de trabalho requeridos pela parte autora, fazendo-se a retroação da DIB para 17/06/2011 e não na data da concessão (03/12/2012), o valor da RMI da parte autora seria reduzido de R\$ 2.185,89 para R\$ 2128,49 (fl.220). À luz de tal contextualização fática e processual, notadamente a advertência da Contadoria do JEF- exarada nos autos do processo nº 0033351-34.2012.403.6301 - de que a

retroação da DIB para 17/06/2011, mediante averbação dos tempos de serviço requeridos- implica em diminuição da RMI, resta patente, além da falta de interesse de agir da parte autora - que não teve o reconhecimento administrativo dos períodos de labor em questão - que a tese esposada na inicial levaria a situação mais gravosa à parte autora, que teria o valor de sua RMI reduzida. Nesse quadro, evidencia-se a desnecessidade do provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que carece a parte autora de interesse de agir - utilidade - com o pleito de retroação da DIB de 03/12/12 para 17/06/11, que, além de não ter sido reconhecido administrativamente, caso reconhecido fosse, lhe traria maior gravame, eis que reduziria o valor de sua RMI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, os quais ficam suspensos, contudo, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0012055-82.2013.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 114/118 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.121). Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 02 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária.2) A r. sentença de fls. 114/118 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, c/c 285 - A ambos do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decísum que abordou a questão (fls. 114) :(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)

Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0012501-85.2013.403.6183 - REINALDO DE SOUZA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REYNALDO DE SOUZA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.281.871-8, a partir da DER, em 06.05.2008, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados

como tempo especial os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil de 06/03/1997 a 06/05/2008, por exposição ao agente nocivo ruído. Justiça Gratuita deferida às fls. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/117, pugnando, preliminar de prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/124. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO. Acolho a preliminar de mérito suscitada pelo Réu e reconheço a prescrição quinquenal alegada. Colaciono julgado a respeito decidido pela E. Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. I - Sentença e acórdão que deferiram o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, sem, todavia, limitar as parcelas prescritas. II - Possibilidade de decretação de ofício da prescrição em se tratando de direitos da Fazenda Pública, porquanto indisponíveis. III - Pedido de uniformização conhecido e provido. (Pedido de Uniformização no Processo n. 200381100283235. Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 30.5.2006 Passo à análise do meritiim causae. MÉRITO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 06.05.2008 (NB 141.281.871-8), objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e para posterior conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço

especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma

alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. O Autor requer que sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil de 06/03/1997 a 06/05/2008, por exposição ao agente nocivo ruído. Analisando o caso sub judice constato que o PPP, fls. 81/85, não informa nada a respeito da habitualidade, permanência, ocasionalidade e intermitência, nem tampouco sobre o laudo pericial, indispensável para os casos de ruído. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período laborado entre de 06/03/1997 a 06/05/2008, por ausência de laudo técnico e informação sobre a habitualidade e permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012768-57.2013.403.6183 - HARRY HOCHHEIM (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor HARRY HOCHHEIM objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi deferido o benefício da justiça gratuita fl. 42, sendo que em conformidade com o disposto no provimento CORE n 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 32/41, verificou que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 30. Foi recebida petição de fls. 45/46 com pedido de reconsideração e indeferido o pedido de intimação do INSS para a apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício (fl. 47). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 49/63), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 65/68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 102/108, arguindo preliminares de decadência, carência da ação/falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 117/122. Sem provas a produzir (fls. 123 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide

do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013220-67.2013.403.6183 - FRANCO LEO LEONARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 141/143, requerendo que a decadência seja afastada para apreciação do mérito da ação. Alega que o dispositivo diz respeito única e exclusivamente à revisão do ato de concessão do benefício, sendo que o autor pleiteia a adequação das Rendas Mensais do seu benefício aos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003. É o breve relato. Decido. A sentença de fls. 141/143 julgou o pedido improcedente com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV do CPC. De fato, acolheu a tese de decadência suscitada pelo INSS, entretanto, foi apreciado o mérito do pedido às fls. 142-verso, conforme transcrevo a seguir: De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, razão não assistem os autores. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. No caso dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 08/03/1984 e, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 139, foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição,

com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Foi informado, ainda, que tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 a 12/91, procedimento mais vantajoso até o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88. Entretanto, com relação ao pedido de adequação das rendas mensais às Emendas Constitucionais, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer na fundamentação da sentença as questões referentes à EC nº 20/1998 e 41/2003: EC nº 20/1998 e 41/2003. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0013227-93.2013.403.6301 - FRANCISCO IZIDORO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO IZIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de sua respectiva aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.373.469-7) desde a DER (02/02/2008). Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/244. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 245/248), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos (fl. 291). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com

laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos

Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. ATIVIDADE DE LAVADOR DE CARROS: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial a fim de obter aposentadoria especial ou conversão de especial em tempo comum referente aos vínculos laborais, de 14/04/1979 a 29/03/1985 e de 18/06/1985 a 20/07/1989, na empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinadas pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Considerando que o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213 /91 não foi revogado pela Lei n. 9.711 /98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição

Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No caso dos autos, analisando os formulários apresentados pelo Autor, fls. 25/29, constato que eles não descrevem o local e as condições de trabalho do Autor, assim, não é possível averiguar se ele ficava de fato exposto ao agente nocivo umidade durante o período indicado na inicial. Portanto, o Autor não logrou demonstrar, por prova documental, formulários que trabalhou exposto a agentes agressivos à sua saúde na empresa indicada na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. In casu, a Autarquia agiu em conformidade com a lei e não assiste razão ao Autor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor WALTER MOREIRA DE FRANÇA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 33/36, para manter a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa (fls. 51/52). Justiça Gratuita deferida às fls. 161. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 163/186, arguindo preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 192/196. Sem especificação de provas pelas partes (fl. 197/198 e 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do

juízo deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. **DISPOSITIVO:**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-64.2014.403.6183 - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO JULIANO FILHO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 38/40, o autor foi intimado para que apresentasse cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 42). Juntada de documentos (fls. 43/159).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (fl. 160).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.162/174). O processo encontrou - se disponível para Parte autora para fins do dispositivo art. 327, CPC (réplica), no prazo legal. E sucessivamente, para as partes, para fins do art. 332 e ss. do CPC justificando a pertinência e a necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal (fl. 175).Após vista ao INSS, não manifestou interesse em especificar provas (fl. 175 - verso).A parte AUTORA também não se manifestou no prazo legal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpra salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o

recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por

tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005187-54.2014.403.6183 - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor ANTONIO CAGNIM objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo a parte autora intimada para emendar a inicial e trazer aos autos cópias de ações indicadas no termo de prevenção de fls. 49/50 (fl. 52). Foram juntadas aos autos cópias de ações indicadas no termo de prevenção (fls. 55/129). Foi afastada a hipótese de prevenção (fl. 130). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 138/150, arguindo preliminares de carência de ação, prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a

autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005195-31.2014.403.6183 - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 166.894.031-8) com o reconhecimento dos períodos especiais laborados como motorista/cobrador. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados na função de cobrador e motorista nas empresas: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (18/10/1983 a 25/02/1986 e 10/05/1989 a 03/06/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (01/03/2004 A 22/01/2014). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 250. Contestação do INSS às fls. 254/259, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 267/280. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor o reconhecimento e o cômputo do período laborado sob condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde, tais como vibração de corpo inteiro, nas empresas: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (18/10/1983 a 25/02/1986 e 10/05/1989 a 03/06/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (01/03/2004 A 22/01/2014), exercendo em todas elas a função de cobrador/motorista. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a

redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº

9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.

DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS: O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. As atividades de motoristas de caminhão de cargas e motoristas e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com relação à empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA, no período de 18/10/1983 a 25/02/1986, verifica-se que foi juntado formulário às fls. 37 informando que o autor exercia a função de cobrador de ônibus de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, reconheço a especialidade do labor no referido período pleiteado. Com relação ao período de 10/05/1989 a 03/06/2003, foi juntado formulário às fls. 38, informando que o autor exercia a função de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste caso, até 28/04/1995, é possível reconhecer a especialidade do labor por categoria profissional. A partir de 29/04/1995, é necessário demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Examinando o formulário de fls. 38, verifica-se que não foi informada a intensidade do ruído, mencionando de forma genérica a exposição, de modo que não é possível reconhecer a especialidade do labor neste caso. Com relação à empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, foi juntado um formulário às fls. 40, informando que o autor exercia a função de motorista desde período de 01/03/2004. Com relação à exposição de fatores de risco, aponta o ruído na intensidade de 68,8 dB e calor de 28,5 (IBUTG). No que tange ao nível de ruído, não superou o limite de tolerância para a época, qual seja, 85 dB, conforme o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão

considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.QUADRO Nº 2 (115.007-3/I4)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legaisQUADRO Nº 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante 440550De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, o movimento de dirigir é considerado atividade leve (150 Kcal/hora - quadro 3), de modo que só haveria enquadramento pelo agente nocivo calor caso este fosse superior a 30 IBUTG (quadro 1). No caso dos autos, a intensidade do calor se deu em 28,5 IBUTG; assim, não há possibilidade de reconhecimento da atividade especial.Por fim, não é possível o reconhecimento do Laudo Judicial produzido nos autos do processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, uma vez que não se trata de prova emprestada, já que nem o autor nem as empresa laboradas participaram daqueles autos. Trata-se de perícia por similaridade, o que poderia ser aceito somente se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00157 ..DTPB:.)DA APOSENTADORIAAutos nº: 00051953120144036183Autor(a): EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDAData Nascimento: 14/09/1963DER: 22/01/2014Calcula até: 22/01/2014Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?AUTO VIAÇÃO 18/10/1983 25/02/1986 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias 29 NãoCORDEIRO 01/04/1986 20/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias 14 NãoTRANS.ESCOLAR LU 01/06/1987 31/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20 NãoAUTO VIAÇÃO 10/05/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 9 dias 72 NãoAUTO VIAÇÃO 29/04/1995 03/06/2003 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 5 dias 98 NãoSAMBAlBA 01/03/2004 22/01/2014 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 22 dias 119 NãoMarco temporal Tempo total CarênciaAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 meses e 5 dias 179 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 meses e 17 dias 190 mesesAté 22/01/2014 32 anos, 5 meses e 14 dias 352 mesesPedágio 4 anos, 9 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 4 dias). Por

fim, em 22/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 4 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu revise o benefício NB 166.894.031-8 do autor, averbando os períodos de 18/10/83 a 25/02/86 e 10/05/89 a 28/04/95 laborados na empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA como tempo especial.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003217-82.2015.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 43.Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e n.º 41/2003.Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensio, assim, a citação.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0003217-82.2015.403.6183)(...) É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste

dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)DISPOSITIVO:Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-90.2015.403.6183 - ROSIMEIRE DE ARAUJO TENG(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSIMEIRE DE ARAUJO TENG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/552.072.563-9, com DER em 05/07/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaque-se que a concessão/prorrogação de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro.O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Como os presentes autos foram distribuídos posteriormente à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem prévio requerimento administrativo, deve ser reconhecida de plano a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, não restou demonstrada a necessidade da medida.Do cotejo dos autos, verifica-se do CNIS da parte autora (fl. 36), que esta voltou a laborar dois meses após a cessação do benefício previdenciário que pretende seja restabelecido - NB 31/552.072.563-9, com DIB em 28/06/2012 e DCB em 04/07/2012. Foi admitida, em 03/09/2012, na empresa SIMBOLO SERVIÇOS PARA

ESCRITÓRIOS LTDA-ME, mantendo o vínculo empregatício até a 06/03/2013. Depreende-se, assim, que, teoricamente, teve melhora da sua condição de saúde, de modo a retornar ao trabalho. Não é coerente, portanto, o pleito deduzida em Juízo, de restabelecimento de auxílio-doença, o mesmo NB 31/552.072.563-9. Se houve eventualmente novo requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, deveria a parte autora ter trazido cópia completa do processo administrativo, notadamente do resultado da avaliação administrativa, vez que a presente ação foi ajuizada após 03/09/2014 (entendimento do Colendo STF - RE nº 631240). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004303-88.2015.403.6183 - PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifica-se que há incorreção na indicação do ente que deve figurar na polaridade passiva desta demanda. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que praticou e tem poderes para afastar o ato coator ora impugnado, isto é, aquele com competência para responder a ordem mandamental. Conquanto fosse possível a regularização do polo passivo, constata-se que há impedimento para o prosseguimento do presente writ. Vejamos: Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade pública se abstenha de cobrar qualquer valor referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº 6021836719. Aduz que requereu o benefício previdenciário, em 17/06/2013, e, após perícia médica realizada administrativamente, em 08/07/2013, lhe foi concedido o auxílio-doença para o período de 20/05/2013 a 20/12/2013. Contudo, em 28/11/2014, recebeu Ofício nº 602/2014, informando-lhe da detecção de indício de irregularidade que consiste na não comprovação da veracidade dos atestados médicos apresentados para a concessão do benefício - relatório médico do Hospital A.C. Camargo, com diagnóstico de câncer, estado grave e sem condições para laborar, solicitando afastamento por 12 meses. Sustenta desconhecer a existência do referido atestado médico, bem como que não foi ele quem o apresentou à Agência da Previdência Social, ainda mais porque não é o mesmo portador da doença constante daquele documento médico. Informa ter apresentado defesa escrita em papel fornecido pelo atendente da agência, manifestando desconhecer a suposta irregularidade apontada, mas a manifestação não foi anexada ao processo administrativo. Em 12/12/2015, recebeu novo Ofício, comunicando-o da não apresentação de defesa, bem como a decisão administrativa de condenação ao ressarcimento aos cofres da autarquia, dos meses irregulares, de 20/05/2013 a 03/09/2013, valor de R\$ 6.420,44. Insurge-se contra o ato administrativo contra ele lavrado, mesmo porque se fraude houve, foi a mesma praticada por servidor próprio da autarquia (...) sem qualquer participação do impetrante. Juntou documentos (fls. 12/32). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Há evidente necessidade de dilação probatória, com a oitiva da parte contrária prestando os esclarecimentos necessários quanto aos fatos e provas apuradas no processo administrativo com a conclusão de indício de irregularidade no atestado médico que gerou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, objeto de ressarcimento. A autoria da entrega do documento supostamente fraudado e de sua participação ou não no enriquecimento sem causa - recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por incapacidade que não possuía é matéria que necessita de apuração minuciosa do ocorrido, inclusive, com eventuais efeitos criminais, o que não pode ser apreciado por meio deste mandamus. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas

na forma da lei.P. R. I